

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito e Ciências do Estado**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Daniella Monteiro de Lima Borges

**Cuidado como proteção e punição:  
A ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de “abrigamento” de  
crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães**

Belo Horizonte  
2023

Daniella Monteiro de Lima Borges

**Cuidado como proteção e punição:  
A ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de “abrigamento” de  
crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Cesario Alvim Gomes

Belo Horizonte  
2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

B732c Borges, Daniella Monteiro de Lima  
Cuidado como proteção e punição [manuscrito]: a ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de “abrigamento” de crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães / Daniella Monteiro de Lima Borges. - 2023.

[211] f. : il.

Orientadora: Juliana Cesario Alvim Gomes.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 193-206.

1. Direito de família - Teses. 2. Violência familiar - Teses. 3. Crianças - Maus-tratos - Teses. 4. Crianças - Assistência em instituições - Teses.  
I. Gomes, Juliana Cesario Alvim. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.61



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA DANIELLA MONTEIRO DE LIMA BORGES

Realizou-se, no dia 11 de agosto de 2023, às 14:00 horas, Defesa híbrida, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Cuidado: proteção e punição? A ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de “abrigamento” de crianças em contextos de violência doméstica e familiar contra suas mães*, apresentada por DANIELLA MONTEIRO DE LIMA BORGES, número de registro 2021654316, graduada no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Juliana Cesario Alvim Gomes - Orientador (UFMG), Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli (UFMG), Prof(a). Sabrina Deise Finamori (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem).

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.

Prof(a). Juliana Cesario Alvim Gomes ( Doutora ) Nota 100 (cem).

Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli ( Doutor ) Nota 100 (cem).

Prof(a). Sabrina Deise Finamori ( Doutora ) Nota 100 (cem)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e minha irmã, Jaqueline e Carolina, por me apoiarem sempre, especialmente em minha trajetória acadêmica. Obrigada à Carol pelo acolhimento sincero nesse caminho, que se iniciou no processo seletivo do mestrado, ainda durante a pandemia de COVID-19. Nunca vou esquecer dos seus abraços nos momentos mais sombrios desse período. À minha mãe agradeço por transmitir a força que construiu e herdou dos meus avós, e por ser meu exemplo de profissional dedicada e sensível. O direito não seria o mesmo sem você. Agradeço também por colocar Matheus, Cacá, Mônica, Cassius, Bárbara e Letícia em minha vida. Obrigada à Letícia por me ensinar tanto. Estudando sobre infâncias e convivendo com você, cheia de vontades e saberes com seus 5 anos, pude realmente compreender a potência das crianças. Serei eternamente grata por isso.

Agradeço ao meu pai, Paulo, por ser a representação da força e da vontade de viver cada dia melhor, sempre com um toque de poesia. Agradeço por me ajudar a dar valor à escrita, por meio da qual somos capazes de dar sentido àquilo que (ainda) nos machuca. Obrigada também por me propiciar partilhar a vida com Vovó Sinhá, Simone, Luisa, Maíra e Tiago, e à Tia Simone por ser exemplo de confiança, gentileza e doçura, como nunca vi igual. Agradeço também às profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), rede essencial na partilha dos cuidados com meu pai. Foi graças a vocês que pude escrever esta dissertação.

À Gabriella, agradeço por todo o amor e acolhimento. Seu apoio incondicional foi essencial para a conclusão desse trabalho. Obrigada por ter me ajudado a confiar em mim mesma e por ter compartilhado momentos leves e inesquecíveis durante meu percurso na pós-graduação. A pesquisa empírica sobre temas como o meu gera um sofrimento arrebatador e sua escuta foi essencial para eu não paralisar em meio a tanta angústia e tristeza.

Por compartilhar comigo as dores e felicidades de uma pesquisa que transforma a prática (não só jurídica), agradeço às colegas e amigas da Clínica de Direitos Humanos da UFMG, em especial à Amanda Drummond, Letícia Aleixo, Sophia Bastos, Elisa Borges, Clara Viana e Júlia Vidal. Agradeço imensamente à Júlia por ter me apoiado ao longo de todo mestrado. Fazer pesquisa com você ao lado é realmente um privilégio. Obrigada por ser exemplo de colega e amiga que compartilha tudo que sabe. Agradeço também à minha orientadora e coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG, Juliana Cesario Alvim Gomes. Obrigada por confiar em meu trabalho e por me ensinar que a escrita acadêmica não precisa ser solitária.

Agradeço também às mulheres que compartilharam suas histórias comigo, ao longo dos acompanhamentos e atendimentos que realizei quando fui advogada orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG. É a vocês que dedico minha dissertação, por terem sempre confiado em mim e em meu trabalho. Minha vida nunca mais será a mesma depois de ter encontrado vocês.

À Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, agradeço pelo apoio à pesquisa e acesso aos processos judiciais que viabilizaram a realização deste trabalho. Agradeço, em especial, a Defensora Pública Dra Daniele Bellettato Nesrala, por valorizar a pesquisa e meu trabalho a nível institucional, e por ser exemplo e inspiração de profissional que não só almeja, mas realmente transforma a realidade de crianças e adolescentes.

Agradeço também às integrantes da Coletiva de Apoio às Mães Órfãs de Belo Horizonte, especialmente à Márcia Parizzi, Núbia Cruz, Sônia Lansky, Gláucia Batista, Ariana Oliveira, à Defensora Pública Samantha Vilarinho e à Defensora Pública Júnia Roman, por me inspirarem na luta pela efetividade de direitos de crianças e adolescentes, e por serem incansáveis na busca por fortalecimento de políticas públicas responsáveis por garantir o exercício do cuidado deste público em conjunto com suas famílias de origem.

A todas as pessoas que integram a Diretoria de Inovação e Metodologias de Ensino - GIZ da Pró-Reitoria de Graduação da UFMG, por terem me dado forças para refletir sobre uma prática docente efetivamente acolhedora e para pensar formas de construí-la coletivamente no cotidiano universitário. Agradeço especialmente à Zulmira Medeiros e ao Paulo Mariano, pela valorização do meu trabalho e pelo compartilhamento de experiências enquanto integrei o Percurso Discente Universitário, uma das Ações Estruturantes do GIZ. Agradeço também à PROGRAD UFMG pelo apoio financeiro, que complementou minha bolsa de mestrado, e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento desta pesquisa.

Obrigada, por fim, a todas as minhas amigas e amigos que não me deixaram sucumbir nesse processo árduo de escrita. Agradeço por entenderem minhas ausências. Jamais esquecerei o acolhimento de vocês, especialmente de Anna Camila Piantino, Amanda Mendes, Ana Luiza Sampaio, Clara Maciel, Giovanna Quintão, Janaína Luchesi, Júlia Braga, Júlia Carvalho, Gabriela Senatore, Vitória Capute, Isadora Duarte, Ana Luiza Gurgel, Júlia Brito, Caio Junqueira, Bruno Fontenelle, Bruno Bosi, Marcella Guedes, Luiza Barrio e Gabriel Salvador. Agradeço ainda à Laís di Bella, à Camila Carvalho e ao João Pedro Castro pelo trabalho que desenvolveram e que permitiram que eu me acolhesse de mais forma paciente e generosa a cada dia.

## Resumo

Esta pesquisa tem como foco a análise de processos judiciais que tratam sobre o acolhimento institucional de crianças recém-nascidas em âmbito cível, os quais foram acompanhados pela Defensoria Pública Especializada em Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte. Parte-se do contexto belo-horizontino de “retirada compulsória de bebês” e do pressuposto de que o acolhimento institucional é uma medida de proteção excepcional e temporária, aplicável a crianças e adolescentes, com vistas à superação de uma “situação de risco” à qual foram supostamente submetidas por sua família de origem. A identificação e a constatação da existência desse suposto “risco” se dá no âmbito de decisões proferidas pelo Poder Judiciário em sede de processos denominados “Medida de Proteção”, em que se procura identificar quais crianças devem ser protegidas por se encontrarem “sob cuidado inadequado” ou “sob ausência de cuidados”, para que, assim, as decisões judiciais justifiquem a manutenção dessa criança em acolhimento institucional, ou sua reintegração à família de origem, ou até mesmo seu encaminhamento à família substituta com vistas à adoção. Partindo das advertências metodológicas da etnografia documental e se orientando pela literatura relacionada ao cuidado (“care”) sob a perspectiva interseccional, serão analisados neste trabalho processos de “Medida de Proteção” em que os cuidados desvelados por mulheres em situação de violência doméstica e familiar são analisados pelo Poder Judiciário como uma situação de risco à qual a genitora submeteu a criança recém-nascida sob seus cuidados. Diante disso, o tema-problema desta pesquisa se estrutura em torno da possibilidade de essas decisões judiciais produzirem noções ambivalentes de cuidado, mais especificamente, noções protetivas-punitivas, sendo responsáveis por influenciar e definir o trâmite desses processos judiciais – incluindo a juntada ou não de relatórios sociais aos autos desses processos, a realização ou não de audiências, a citação ou não de genitoras(es), a prolação ou não de sentenças e interposição ou não de recursos –, delimitando, por consequência, o destino de cada criança recém-nascida. Assim, propõe-se identificar se tais noções protetivas-punitivas relacionadas ao cuidado expõem, ao fim e ao cabo, a desarticulação entre o Sistema de Garantias de Direito de Crianças e Adolescentes em relação à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e como isso impacta de forma específica mulheres negras e pobres no âmbito cível da infância e juventude.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar; medida de proteção; acolhimento institucional; situação de risco; infância; cuidado; controle; punição.

## Abstract

This research focuses on the analysis of court cases dealing with the foster care of newborn children in the civil sphere, which were accompanied by the Public Defender's Office Specialized in the Rights of Children and Adolescents of the State of Minas Gerais, in the city of Belo Horizonte. It is based on the context of "compulsory removal of babies" and the assumption that foster care is an exceptional and temporary protection measure applicable to children and adolescents, with the objective of overcoming a "risk situation" to which they were supposedly subjected by their family of origin. The identification and verification of the existence of this alleged "risk" takes place within the scope of decisions issued by the Judiciary in proceedings known as "Protection Measures", in which it is sought to identify which children should be protected because they are "under inadequate care" or "under lack of care", so that, then, judicial decisions justify the maintenance of the child in foster care, or their reintegration into the family of origin, or even their referral to a substitute family, starting an adoption process. Based on the methodological warnings of documentary ethnography and guided by the literature about "care" from an intersectional perspective, this work will analyze "Protection Measure" processes in which the care revealed by women in situations of domestic and family violence is analyzed by the Judiciary as a risk situation to which the mother subjected the newborn child under her care. In this context, this research's theme-problem is structured around the possibility that these judicial decisions produce ambivalent notions of care – or, more specifically, protective-punitive notions – being responsible for influencing and defining the course of these judicial proceedings – including the addition or not of social reports to the proceedings, the holding or not of hearings, the citation or not of parents, the delivery or not of judgements and the filing or not of appeals –, delimiting, consequently, the fate of each newborn child. Thus, this work proposes to identify whether such protective-punitive notions related to care expose, in the end, the disarticulation between the Child and Adolescent Rights Guarantee System in relation to the Network of Assistance to Women in Situations of Domestic and Family Violence, and how this specifically impacts black and poor women in the Civil Law system for childhood and youth.

Keywords: domestic and family violence; protection measure; foster care; risk situation; childhood; care; control; punishment.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações  
CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe  
CERSAM - Centro de Referência em Saúde Mental  
CERSAM AD - Centro de Referência em Saúde Mental Álcool e Drogas  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CPC - Código de Processo Civil  
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social  
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social  
DPMG - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
PNAS - Política Nacional de Assistência Social  
SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento  
SUS - Sistema Único de Saúde  
SUAS - Sistema Único de Assistência Social  
SGD - Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes  
TCT - Termo de Colaboração Técnica  
TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
VCIJ-BH - Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O cuidado (“care”) na infância enquanto categoria teórica de análise.....</b>	<b>21</b>
2.1. Breve contextualização dos estudos sobre o cuidado no Brasil.....	21
2.2. As matrizes teóricas dos estudos do cuidado.....	29
2.2.1. <i>Trabalho de cuidado</i> .....	29
2.2.1.1. <i>Considerações para análise sob a perspectiva interseccional</i> .....	35
2.2.2. <i>Política pública e direito ao cuidado</i> .....	40
<b>3. O cuidado desvelado a crianças durante o “abrigoamento”: dinâmicas institucionais e a produção de relatórios sociais.....</b>	<b>46</b>
3.1. Elaboração de relatórios sociais durante o “abrigoamento”: aparatos estatais e a produção de sentidos sobre maternidade e o “bom cuidado” desvelado a crianças.....	48
3.2. “Abrigar” a criança e depois (re)pensar contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher?.....	55
3.3. O cuidado como norma: diretrizes para análise de processos de Medida de Proteção de crianças recém-nascidas.....	63
<b>4. Breves considerações acerca dos processos judiciais de Medida de Proteção e seu contexto histórico recente.....</b>	<b>66</b>
4.1. Códigos de Menores: a influência da Escola Positiva de Direito Penal e o caráter ambíguo da legislação.....	67
4.2. “Menorismo estrutural”: a corporificação ainda atual das práticas previstas nos Códigos de Menores.....	85
<b>5. Mapeando a ambivalência do cuidado a crianças recém-nascidas: a incidência de “punição” e “proteção” em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nos processos judiciais de Medida de Proteção.....</b>	<b>102</b>
5.1. Revisão de literatura e inovação da pesquisa.....	102
5.2. Considerações metodológicas.....	106
5.2. Conformação de cenas de cuidado como “proteção” e “punição”.....	116
5.2.1. <i>Cenas de Tereza</i> .....	116
5.2.1.1. <i>Sobre Tereza: cenários de proteção-punição e mulheres negras</i> .....	136
5.2.2. <i>Cenas de Jussara</i> .....	149
5.2.2.1. <i>Sobre Jussara: mulheres brancas e “proteção”</i> .....	166
5.2.3. <i>Cenas de Conceição</i> .....	173
5.2.3.1. <i>Sobre Conceição: vigilância à família por anos a fio</i> .....	180
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>185</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>195</b>
<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>209</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>211</b>

## 1. Introdução

Beatriz: “*Disseram que vão tirar meu filho de mim. Eu não sei o que está acontecendo... O que eu preciso fazer para ficar com ele?*”.

Conheci Beatriz quando ela procurou a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG), programa de pesquisa e extensão vinculado à Faculdade de Direito da UFMG, em que trabalhei como advogada e orientadora entre os anos de 2019 e 2022.

A voz embargada demonstrava o medo de nunca mais ter contato com o filho, deixando transparecer a angústia e o desespero que vivia em razão da completa falta de informações em relação àquela situação.

Beatriz nos relatou que seu filho havia nascido e que, em decorrência de complicações relacionadas ao parto, teve que permanecer internado na maternidade por um tempo. Apesar de ter cuidado dele durante todos os dias daquele período, ela *ficou sabendo* que uma das assistentes sociais da equipe técnica da maternidade havia acionado a Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH), para “tirarem seu filho”. Não tinham dito nada a ela, eram *conversas de corredor*.

Apesar de existir um processo judicial a respeito de seu filho tramitando na Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte, denominado “Medida de Proteção”, nenhum oficial de justiça tinha ido ao encontro de Beatriz para realizar sua citação e dar ciência oficial sobre o processo. O juiz já havia decidido pela aplicação da “medida de proteção” de encaminhamento de seu filho a um “abrigo”, onde este deveria permanecer temporariamente até que a “situação de risco” em que a criança se encontrava, identificada pelo juiz, fosse superada. Em decisão de caráter liminar, a “situação de risco” à qual Beatriz havia submetido seu filho se fundamentava em aspectos relacionados à sua vida pretérita, em especial o uso de drogas que havia realizado no passado, apresentado como abusivo, bem como sua trajetória de vida nas ruas. Esses aspectos de sua história pessoal haviam sido comunicados ao juízo a partir da juntada ao processo de diversos relatórios sociais produzidos pelo Conselho Tutelar, cujos trechos foram reproduzidos em sua literalidade na decisão que determinou o afastamento temporário de seu filho de seus cuidados.

Naquele tempo, minha principal atribuição na CdH/UFMG era prestar assessoria jurídica gratuita, especialmente a mulheres que tinham seus filhos e filhas separados de seu convívio de forma compulsória, a partir de decisões judiciais que determinavam o encaminhamento das referidas crianças a “abrigos” (cuja denominação correta é “unidades de

acolhimento institucional”, sendo apresentados erroneamente à sociedade como "orfanatos"). Essas decisões judiciais comumente se baseiam em critérios discriminatórios e relacionados ou passado dessas mulheres, como o uso de drogas, a trajetória de rua, a passagem pelo sistema socioeducativo e/ou prisional, as condições habitacionais, dentre outros. *Esse era o caso de Beatriz; e ele não é uma exceção.*

Em termos gerais, no Brasil, o acolhimento institucional é uma medida de proteção aplicável a crianças e adolescentes, quando há constatação de uma “situação de risco” à qual esse público foi supostamente submetido, e que resulta, necessariamente, no afastamento em relação ao seu núcleo familiar de origem. Por ocasionar esse afastamento, o encaminhamento ao acolhimento institucional deve ocorrer por meio de decisão judicial fundamentada, prolatada em sede de um processo denominado “Medida de Proteção”<sup>1</sup>.

Nesses casos, a autoridade judicial é responsável por delimitar a situação em que houve uma violação ao(s) direito(s) da criança ou adolescente, ou seja, apontar a “situação de risco” que justificaria a determinação desse acolhimento pelo juízo, que tenha sido provocada “por ação ou omissão da sociedade e do Estado”, ou por “falta, omissão ou abuso dos próprios pais ou responsável”, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>2</sup>.

Em regra, esse acolhimento apresenta caráter excepcional, uma vez que deve ser aplicado apenas quando restarem insuficientes outras medidas de proteção apresentadas como mais brandas<sup>3</sup>, ou seja, aquelas que também possuem como objetivo superar essa suposta “situação de risco”, mas não provocam a separação da criança de sua família de origem. Essas medidas são aplicadas de forma extrajudicial, por outros integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente (SGD), que vão para além dos órgãos do Sistema de Justiça, incluindo aqui os Conselhos Tutelares.

Ocorre que a primeira decisão prolatada em sede de processos de Medida de Proteção, por meio do qual se determina o acolhimento institucional de crianças muitas vezes nem sequer leva em consideração se houve a aplicação anterior de outras medidas protetivas, e se

---

<sup>1</sup> Esta denominação pode sofrer variações de acordo com a comarca, de modo que podem ser chamados de “Procedimentos para aplicação de Medida de Proteção”; “Pedido de Providência” (NESRALA, 2019, p. 150).

<sup>2</sup> Artigo 98, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável [...]”. O inciso III (“em razão de sua conduta”) diz respeito aos casos relacionados ao cometimento de ato infracional por esse público, o que não se aplica ao presente trabalho, que analisará o acolhimento institucional em âmbito cível.

<sup>3</sup> As medidas de proteção previstas nos artigos 101 e 129 do ECA são elencadas em um sentido de gradação, reservando a aplicação das medidas mais sérias e drásticas, que envolvem a separação da criança e do adolescente de sua família, como o acolhimento institucional e familiar, à autoridade judicial. Para além dessas, as medidas de proteção podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, em momento anterior ao início do trâmite dos processos judiciais em comento.

estas foram bem-sucedidas ou não na superação daquele suposto risco indicado (SCHWEIKERT *et al.*, 2016). Esse afastamento de crianças de suas famílias de origem por precaução mediante medida cautelar, como ocorreu no caso de Beatriz, já foi inclusive denominado “alienação parental estatal” (NESRALA; THIBAU, 2018). Como indicam as autoras, ao mantê-las unidades de acolhimento institucional, o Estado detém a guarda dessas crianças, e, quando o Poder Judiciário profere decisões que provocam o afastamento delas de suas famílias de forma preventiva e a partir de critérios discriminatórios, pode-se dizer que o próprio Estado pratica atos com o propósito de fazer com que seja repudiado o convívio da criança com seus genitores, como ocorre na alienação parental.

Para além disso, ao longo do trâmite desses processos judiciais, diversos relatórios sociais são produzidos e juntados aos autos por parte de profissionais que acompanham a criança que se encontra institucionalizada na unidade de acolhimento<sup>4</sup>. Na maior parte dos casos, essas profissionais são assistentes sociais e psicólogas. Esses relatórios descrevem a situação do acolhimento institucional de forma atualizada ao longo do trâmite do processo de Medida de Proteção, e devem, em regra, especificar os encaminhamentos relacionados às famílias para superação da “situação de risco” à qual seus filhos e filhas foram supostamente submetidos, para então sugerir ao juízo a manutenção da criança ou adolescente em acolhimento institucional, a definitiva reintegração à sua família natural ou extensa, ou o seu encaminhamento à família substituta, com vistas à adoção.

Quanto ao mérito desses relatórios, apesar de o acolhimento institucional ser momento de corresponsabilização da família, Estado e sociedade para a superação de uma suposta “situação de risco” por meio da inserção de todo o núcleo familiar em uma rede de serviços e equipamentos públicos para garantir seu apoio e fortalecimento (BRASIL, 2006), muitas vezes, tendo por base presunções generalizadas, esses documentos enquadraram condutas individuais de familiares como “negligentes”, ou, em outras palavras, consideram que estão “proferindo cuidados insuficientes ou inadequados”. Mesmo na ausência de qualquer identificação das fontes de informações a elas relacionadas e sem corroboração por provas legais sujeitas ao crivo do contraditório, essas presunções generalizadas registradas dos relatórios são tomadas como verdades absolutas ao longo do trâmite desses processos (NESRALA, 2019).

---

<sup>4</sup> Quando uma criança ou adolescente, se encontra institucionalizada em unidade de acolhimento, a partir de decisão judicial, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo art. 19, §§ 1.º e 2.º, que essa situação deverá ser reavaliada, no máximo, a cada três meses, a partir da juntada ao processo judicial respectivo de relatórios que deverão ser elaborados por equipe interprofissional ou multidisciplinar.

Assim, as decisões proferidas nesse âmbito descrevem o risco ao qual a criança supostamente foi submetida, não como parte da avaliação de uma ação, omissão, abuso ou falta cometida por parte do Estado ou dos responsáveis, como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>5</sup>, mas como um risco presumido pelo juízo. Isso se dá a partir da menção à própria situação de vulnerabilidade da família de origem da criança ou adolescente, como, por exemplo, a partir de sua pobreza ou situação de rua, com a reprodução, muitas vezes literal, dos relatórios sociais juntados ao processo.

A nível nacional, por exemplo, a pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) em 2004 indicou que a pobreza do núcleo familiar (24,1%) era o maior motivo de encaminhamento de crianças e adolescentes para o acolhimento institucional no país, sendo seguida pelo abandono (18,8%), a violência doméstica (11,6%), o uso de drogas (11,3%) e a situação de rua (7,0%) de seus genitores ou responsáveis (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004).

Enquanto integrante da CdH/UFMG, pude observar esse “tema-problema” sob outra “lente”, uma vez que o programa me proporcionou um espaço potente capaz de articular minha posição de extensionista e pesquisadora universitária com “meu eu advogada”. A partir desse cenário, pude refletir coletiva e cotidianamente como litigar estrategicamente em casos que envolviam o acolhimento institucional de crianças e seu posterior (e muitas vezes precoce) encaminhamento para adoção.

Para tanto, aprofundi minhas pesquisas sobre o contexto da cidade de Belo Horizonte, bem como minha compreensão sobre as variadas formas de atuação da única Vara Cível da Infância e Juventude da cidade frente a essa temática. Nesse contexto, foi essencial a minha inserção, enquanto integrante da CdH/UFMG, em uma rede composta especialmente por mulheres que atuavam ou se interessavam pela área da infância, como médicas, assistentes sociais, psicólogas, representantes do poder legislativo, dentre outras, hoje denominada “Coletiva de Apoio às Mães Órfãs”, fundada em 2014<sup>6</sup>.

Originariamente denominada “De quem é esse bebê?” ou apenas “Mães Órfãs”, essa coletiva muitas vezes viabilizou diálogos extremamente próximos com profissionais, principalmente da saúde e da assistência social, que acompanhavam as mulheres que atendíamos que sofriam com o acolhimento ou ameaça de acolhimento de suas crianças. Assim, participei tanto de reuniões da coletiva, em que pensávamos conjuntamente

---

<sup>5</sup> Como dispõe o artigo 98 do ECA: *As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.*

<sup>6</sup> Para mais informações, consultar: KARMALUK *et al.*, 2018.

estratégias para fortalecer fluxos de atendimento e políticas públicas que acolhessem as demandas gerais dessas mulheres, em termos de trabalho, renda, moradia, educação e saúde, dentre outros; como de “reuniões de rede”, em que discutíamos casos individuais com profissionais do CRAS, CREAS, CERSAM, CERSAM AD, e outras demandas específicas de cada uma das mulheres que acompanhávamos. Era evidente que o acompanhamento que realizávamos era fruto de incontáveis esforços coletivos.

Sempre compreendi a importância desse trabalho, mas ela ficou cada dia mais evidente nos dias mais sombrios do distanciamento social em razão da pandemia de COVID-19. A importância desse trabalho, associada a certa esperança na luta coletiva, se misturou, ao longo de 2020 e 2022, com clima de completo desespero. O sucateamento e o desmonte das políticas públicas eram gritantes e isso impactava diferencialmente o cotidiano das mulheres e famílias que acompanhávamos. Em 2020, recebi uma ligação de Sueli, que me pedia dinheiro para comprar um botijão de gás. Ela ria de nervoso ao telefone, e só pude entender o motivo quando ela confessou que estava muito sem graça de me fazer esse pedido, já que eu era “apenas” a advogada dela. Ela complementou, ainda:

Sueli: *“E você sabe né? Não posso usar fogão à lenha, porque corro o risco de perder minha filha”*.

Nessa fala, ela fazia referência a um caso que ficou bastante conhecido na cidade, amplamente divulgado em 2017, em que uma criança foi separada de sua família porque a casa de sua família não tinha fogão elétrico. O uso do fogão à lenha pela família foi considerado uma situação de risco para a criança. As denúncias que emergiram naquele período em Belo Horizonte, em razão das Recomendações nº 5 e 6 da Promotoria Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, datadas, respectivamente, de 16 de junho de 2014 e 06 de agosto de 2014, e da Portaria nº 3 da VCIJ-BH de 25 de julho de 2016, ainda impactavam diretamente o cotidiano dessas mulheres.

Ambas as recomendações sugeriam o direto encaminhamento à VCIJ-BH de casos de mulheres gestantes usuárias de substâncias entorpecentes, sendo a primeira delas direcionada às maternidades e a segunda dirigida às Unidades Básicas de Saúde da cidade. Nesse sentido, em relação à Recomendação nº 5, impõe destacar seu ponto 1.4, segundo o qual casos de mães usuárias de substâncias entorpecentes deveriam ser, pelas maternidades, “comunicados à Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte para decisão sobre o acolhimento ou entrega do(a) Recém-nascido(a) à família de origem ou extensa”. Enquanto a Recomendação nº 6 estabelece previsão similar em seu artigo 1.36, seu conteúdo vai mais além, na medida

em que o enunciado de seu artigo 1.4 determina que os casos de gestantes que se recusarem a realizar o pré-natal deverão ser “comunicados à Vara da Infância e Juventude para que sejam adotadas as medidas adequadas de proteção ao nascituro”.

A Portaria nº 3 da VCIJ-BH, por sua vez, dispunha “sobre o procedimento para encaminhamento de crianças recém-nascidas e dos genitores ao Juízo da Infância e da Juventude, assim como oitiva destes, nos casos de grave suspeita de situação de risco, e sobre procedimento para aplicação de medidas de proteção”. Essa normativa previa, dentre outras questões, que os profissionais de saúde ou as instituições hospitalares tinham o dever de comunicar e encaminhar à VCIJ-BH em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal, sobre os casos que tivessem constatações ou ponderadas evidências de que a criança recém-nascida estivesse em risco em virtude de “dependência química ou trajetória de rua” de seus genitores.

Os traumas eram diversos, e muitos se associavam à lembrança de situações semelhantes em que crianças foram encaminhadas para uma unidade de acolhimento pelo simples fato de que as casas de suas respectivas famílias não continham determinada estrutura material, como a ausência de um fogão elétrico. Outro caso semelhante denunciado em 2017 é o de uma mulher que perdeu seu filho porque sua casa não possuía reboco e apresentava uma infiltração na parede<sup>7</sup>.

Foi em razão das constantes denúncias de casos como esses naquele período que houve a conformação e o fortalecimento da já mencionada “Coletiva em Apoio às Mães Órfãs”. Naquele ano, esse grupo foi responsável pela mobilização que trouxe o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>8</sup> à Belo Horizonte – movimento de pressão institucional que resultou na suspensão da Portaria nº 3 da VCIJ-BH.

A articulação entre CdH/UFMG e “Coletiva em Apoio às Mães Órfãs” também foi essencial no movimento a partir do qual se passou identificar a necessidade de se compreender melhor as dinâmicas da VCIJ-BH, em especial em relação a casos de crianças recém-nascidas. O acompanhamento a nível coletivo dos casos em Belo Horizonte trazia indícios de que as referidas crianças eram encaminhadas de forma bastante rápida e até mais

---

<sup>7</sup> Essa foi uma das denúncias veiculadas no vídeo produzido pelo movimento “De quem é esse bebê”, que se encontra disponível em: <<https://dequemeestebebe.wordpress.com/video/>>. Acesso em 26 de junho de 2023.

<sup>8</sup> Em 26 de maio de 2017, o CONANDA expediu a “Nota Pública do CONANDA de Repúdio à Retirada Compulsória de Bebês de Mães Usuárias de Substâncias Psicoativas”. Nesse documento, o CONANDA reconheceu que as Recomendações do MPMG e a Portaria nº 3 da VCIJ-BH possuíam caráter discriminatório, na medida em que previam um fluxo de atendimento pré-determinado, cujas diretrizes eram encaminhadas apenas a hospitais públicos, sem qualquer envio desses documentos aos hospitais privados.

célere, em comparação às demais crianças e adolescentes, ao acolhimento institucional, sendo, em seguida, direcionadas precocemente à adoção.

Sendo assim, na CdH/UFMG, também fui responsável por coordenar pesquisa a respeito do tema, desenvolvida em conjunto com a DPMG, o Fórum Mineiro de Saúde Mental e a Frente Mineira Drogas e Direitos Humanos. Nessa pesquisa, realizamos a análise de 40 processos judiciais de “Medida de Proteção” referentes ao acolhimento institucional de crianças recém-nascidas, instaurados entre 2013 e 2019.

A partir desse estudo, foi possível concluir que, além da falta de recursos materiais de genitoras e genitoras, diversos outros motivos discriminatórios eram utilizados para fundamentar decisões judiciais que identificavam uma situação como “de risco” à criança recém-nascida, e determinar, por consequência, o afastamento dela de sua família de origem e, posteriormente, seu precoce encaminhamento à família substituta com vistas à adoção.

É importante pontuar ainda que os resultados de nossa pesquisa convergem com o cenário nacional relacionado à adoção, que aponta para maior celeridade no trâmite de processos de crianças recém-nascidas. A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulada “Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças”, aponta que, em âmbito nacional, ações de destituição de poder familiar de crianças de zero a um ano são ajuizadas dentro de até 21 meses da instauração do processo judicial de Medida Protetiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a). Enquanto isso, nossa pesquisa, desenvolvida em Belo Horizonte, indicou que em 21 dos 40 casos de crianças recém-nascidas analisados foi ajuizada ação de destituição do poder familiar, com média de prazo para o ajuizamento de 9.19 meses após a instauração dos processos de Medida de Proteção – indicando uma celeridade local ainda maior em comparação ao cenário nacional (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022, p. 109).

Outro resultado bastante alarmante encontrado pela pesquisa diz respeito aos casos em que a situação de violência doméstica e familiar à qual a genitora estava submetida foi utilizada como fundamento de decisão de encaminhamento de crianças ao acolhimento institucional. Nesses casos, como destacado no relatório da pesquisa (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022, p. 92): “além de ser julgada a partir dos relacionamentos abusivos e violentos nos quais esteve envolvida, a ponto de ser considerada incapaz de exercer os cuidados frente às suas crianças”, a mulher nem “sequer recebia qualquer tipo de apoio ou auxílio por parte do próprio Poder Judiciário, levando a violência se repetir institucionalmente”. Restava clara, portanto, a ambivalência presente nessas situações: de um lado, as ações de cuidado e proteção que incidiam sobre a criança, de outro, as ações de

punição e revitimização sobre suas genitoras. Esse achado me possibilitou compreender o contexto trazido por uma das mulheres que eu havia atendido durante meu trabalho na Clínica de Direitos Humanos da UFMG.

*Neusa: Eu vivia apanhando do meu marido. Um dia ele me bateu na rua, eu caí de cara na calçada. Perdi quase todos os dentes da boca. Esse dia foi a gota d'água. Fui até um orelhão e fiz uma denúncia anônima. Depois disso, o Conselho Tutelar apareceu na minha casa e tirou todos os meus filhos de mim. Ninguém me ajudou e perdi meus filhos. Como isso aconteceu? Até hoje não entendo.*

Foi procurando entender um pouco melhor cenas como essa que me interessei em aprofundar a análise a respeito do que de fato *se produz* ao longo do trâmite dos processos de Medida de Proteção relacionados aos casos em que as genitoras se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Interessei-me por compreender, em especial, as noções ali produzidas a respeito do cuidado em relação a crianças, principalmente as recém-nascidas. Como esses processos judiciais envolvem necessariamente a avaliação de uma suposta “situação de risco” à qual uma criança tenha sido submetida, propus-me a compreender como a VCIJ-BH confere inteligibilidade aos “cuidados” desvelados por determinadas famílias em relação às suas crianças recém-nascidas quando suas mães se encontram em um cenário de violência doméstica e familiar, pois são essas noções de cuidado que definem o destino final de crianças: sua manutenção no acolhimento institucional, sua reintegração à família natural ou extensa ou seu encaminhamento à família substituta com vistas à adoção.

Dentre os 40 processos analisados na pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG, em seis deles a violência doméstica e familiar contra a mulher foi utilizada como fundamento para encaminhar crianças ao acolhimento institucional. Por isso, proponho-me, neste trabalho, a aprofundar a análise de três dentre esses seis processos judiciais de Medida de Proteção. Esse recorte na análise é inovador, uma vez que diversas pesquisas já foram desenvolvidas sobre a separação compulsória de crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social, principalmente sobre casos em que as genitoras, gestantes ou puérperas realizam ou já realizaram uso de drogas tido como abusivo, ou possuem trajetória de rua, ou estão em situação de rua, como indico no Capítulo 4, mas apenas a pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG se debruçou sobre a análise de processos judiciais. Nesse oportunidade, foram encontrados os seis processos cujas especificidades merecem ser analisadas nesta pesquisa.

Nesse cenário, é essencial compreender as especificidades relacionadas ao trâmite de tais processos de Medida de Proteção. Para tanto, faz-se necessário entender sua origem, que remonta aos “Procedimentos Verificatórios” dos Códigos de Menores. Constituído-se em uma legislação ambígua, esses códigos articulavam perspectivas ambivalentes de proteção e punição aos então tidos “menores”. Sua influência é tal que é possível identificar que esses processos ainda hoje são responsáveis por produzir noções ambivalentes, inclusive em relação ao cuidado, dos atualmente entendidos como “crianças e adolescentes”.

A partir disso, procuro refletir como essas dimensões protetivas-punitivas do cuidado expõem, ao fim e ao cabo, a desarticulação entre o Sistema de Garantias de Direito de Crianças e Adolescentes em relação à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e como isso impacta de forma específica mulheres negras e pobres no âmbito cível da infância e juventude.

Para tanto, o presente trabalho parte de alguns questionamentos: os processos de Medida de Proteção relacionados ao acolhimento de crianças recém-nascidas produzem concepções de cuidado que estabelecem dimensões protetivas-punitivas capazes de influenciar e definir o destino deste público? Se sim, como isso se desvela nos processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte (VCIJ-BH)?

Para tentar responder essas perguntas, irei, no **Capítulo 2** desta dissertação, realizar breve mapeamento da literatura sobre cuidado (“care”), buscando indicar sua correlação com meu tema de pesquisa. A decisão pelo uso dessa bibliografia no presente trabalho se dá em razão das constantes mobilizações da palavra “cuidado” ao longo de processos que tramitam na área da infância e juventude. Nesse contexto, a literatura procura abordar o cuidado sob a perspectiva relacional e multidimensional, salientando a importância do exercício das variadas formas de cuidado ser visto para além da esfera privada, e evidenciando a necessidade desse debate tomar a arena pública, e conseqüentemente a política, para se (re)pensar e (re)construir políticas públicas (de cuidado). Tal pauta, sob essa denominação em específico, tomou ainda maior destaque ao longo dos tempos de distanciamento social em razão da pandemia de COVID-19. Esse período incitou diversas reflexões, as quais ultrapassavam a noção de autocuidado, contemplando inclusive o direito ao cuidado, na medida em que seu efetivo exercício se constituiu como imprescindível forma de sobrevivência em tempos pandêmicos, bem como nos fez refletir sobre reformas ou possíveis novas formas de conceber o cuidado, enquanto ainda inserido em uma economia global majoritariamente capitalista.

Assim, ao longo do Capítulo 2, procuro delinear as categorias essenciais ao cuidado (“care”) que serão instrumentos importantes para a análise dos processos judiciais de “Medida de Proteção” a ser apresentada no Capítulo 4. Essas categorias são: (1) cuidado enquanto trabalho; (2) a articulação entre os “circuitos do cuidado”: “profissão”, “obrigação” e “ajuda”; (3) a mercantilização e a profissionalização do trabalho de cuidado; (4) noção de política pública de cuidado, a partir das concepções de: (a) “desmercadorização” e (b) “desfamiliarização”.

No **Capítulo 3**, explicitarei a dinâmica das unidades de acolhimento institucional, enquanto entidades responsáveis por produzir relatórios sociais durante o “abrigo”, nos quais são produzidas informações acerca do cuidado a crianças ali desvelado, inclusive por sua família de origem. Esses relatórios são importantes neste trabalho por serem frequentemente reproduzidos em sua literalidade nas decisões judiciais proferidas nos processos de Medida de Proteção, na medida em que registram os encaminhamentos realizados pelos profissionais das unidades de acolhimento, em conjunto com outros aparatos estatais da rede de saúde pública, socioassistencial e demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes tidos como necessários ao cuidado dessas crianças institucionalizadas e suas famílias – com vistas à superação da “situação de risco” à qual haviam sido supostamente submetidas anteriormente.

Diante disso, uma categoria que irá orientar a análise destes relatórios indicada nesse Capítulo é a circulação de famílias entre aparatos estatais interconectados, com vistas a mapear eventual *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado que é registrado nesses documentos. No acompanhamento de determinadas famílias por esses aparatos, há também a produção da noção de um “bom cuidado” exercido por mulheres, que são, em geral, responsabilizadas individualmente pelos cuidados desvelados a crianças, como visto no Capítulo anterior. Essa responsabilização é comumente registrada nesses relatórios – assim, o Capítulo volta-se a compreender como isso se dá inclusive quando essas mulheres estão inseridas em um contexto de violência doméstica e familiar.

No **Capítulo 4**, levantarei informações acerca da origem dos processos de Medida de Proteção, que remonta aos revogados Códigos de Menores de 1927 e 1979. Parto do pressuposto de que é preciso compreender a origem desses processos judiciais para evidenciar sua intrínseca relação com a natureza ambígua do Código de Menores, a ponto de esses processos serem ainda hoje responsáveis por produzir perspectivas ambivalentes, inclusive em relação ao cuidado.

Como procurarei demonstrar, esses Códigos materializam o “direito do menor” no Brasil, fruto da influência da criminologia positiva no decorrer do século XIX e início do século XX. Procuo descrever as tentativas meramente retóricas do direito menorista de se afastar do Direito Penal, uma vez que aproximações significativas são claramente identificadas entre os campos, quando o primeiro propõe e executa intervenções não apenas de caráter preventivo, mas também penal-tutelar nas realidades dos tidos como “menores” e suas respectivas famílias. Por articular essa suposta característica protetiva com as características repressivas oriundas da criminologia positiva, a legislação menorista é ambígua, e essa ambiguidade protetiva-punitiva se reflete também nas práticas dos então denominados Juizados de Menores. Nesse Capítulo, ainda, elenco exemplos que evidenciam que essa ambiguidade se corporifica, ainda nos dias atuais, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, de modo que essa ambiguidade se encontra diretamente relacionada a práticas seletivas, atingindo determinadas crianças e adolescentes e suas famílias, em especial negras e pobres.

Esse Capítulo é importante para a compreensão de que os processos de Medida de Proteção são instrumentos que reproduzem uma lógica contínua de proteção e, ao mesmo tempo, de punição, direcionada a crianças “em situação de risco” e suas famílias de origem, orientando a produção também ambivalente de noções de cuidado, como exemplifico no Capítulo seguinte.

No **Capítulo 5**, aponto a etnografia documental como inspiração para a análise desses processos judiciais de Medida de Proteção e defino a amostra de processos, as ferramentas e os procedimentos metodológicos utilizados para tanto. A partir disso, descrevo três cenas de mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica e familiar e tiveram seus filhos e filhas recém-nascidos separados compulsoriamente de seu convívio, procurando delinear como a ambivalente compreensão de cuidado a crianças recém-nascidas, que articulam aspectos protetivos e punitivos, incide nesses cenários e acabam por definir o destino de determinadas crianças. A partir disso, teço breves considerações finais, indicando desafios encontrados ao longo deste trabalho e avanços importantes para o campo de estudos acerca da temática do acolhimento institucional de crianças.

## **2. O cuidado (“care”) na infância enquanto categoria teórica de análise**

Neste Capítulo, procuro inicialmente contextualizar a produção acadêmica sobre cuidado no Brasil, sua formação como campo de estudos e sua importância tanto local como em âmbito latino-americano. A partir disso, indico informações importantes a respeito de duas matrizes teóricas dos estudos feministas sobre o cuidado (trabalho de cuidado, e política pública e direito ao cuidado), para, assim, extrair de seu conteúdo as seguintes categorias, que serão importantes para análise dos processos judiciais objeto desta pesquisa: (1) cuidado enquanto trabalho; (2) a articulação entre os “circuitos do cuidado”: “profissão”, “obrigação”, e “ajuda”; (3) a mercantilização e a profissionalização do trabalho de cuidado; (4) noção de política pública de cuidado, a partir das concepções de: (a) “desmercadorização” e (b) “desfamiliarização”.

### **2.1. Breve contextualização dos estudos sobre o cuidado no Brasil**

A partir da segunda década dos anos 2000, a bibliografia sobre o “care” passa a ser bastante utilizada no Brasil, em pesquisas que já se debruçavam sobre os estudos de gênero, família e parentesco (FINAMORI; FERREIRA, 2018, p. 23). É a respeito dessa literatura que o presente trabalho irá se debruçar, sendo necessário, para tanto, conceituar o “care” e delinear a tradução a ser utilizada ao longo deste trabalho.

“Care” é um termo que possui natureza multidimensional e transversal, na medida em que comporta um campo amplo, de ações e atitudes diversas (GUIMARÃES; HIRATA; SUGITA, 2011). Isso porque o “care”, em geral, apresenta diferentes significados, relacionados tanto à atitude como à ação, como, por exemplo, cuidar do outro, preocupar-se e estar atento às necessidades de outra pessoa - o que pode, simultaneamente, ser considerado uma prática, atitude ou disposição moral (GUIMARÃES; HIRATA, 2012).

Como destacam Helena Hirata, Nadya Guimarães e Kurumi Sugita (2011), a partir de pesquisa desenvolvida a respeito do trabalho de cuidadoras no Brasil, França e Japão, os processos de construção das diversas modalidades de cuidado variam de acordo com o contexto em que estão inseridas, assim como o status social atribuído a cada uma dessas atividades. Diante desse caráter relacional do cuidado, as autoras afirmam ser ingênua a busca por uma tradução exata do termo “care”, já que essa tentativa acabaria por reduzir a pluralidade das distintas realidades sociais a um mínimo denominador comum (GUIMARÃES, HIRATA, 2012, p. 155).

De todo modo, o termo apresenta conceitos equivalentes em outras línguas, como ocorre com o uso das palavras “cuidado” e “cuidar” na língua portuguesa e espanhola, que serão utilizados ao longo deste trabalho<sup>9</sup>. Sobre essa questão, cita-se:

[...] a palavra “cuidado” é usada para designar a atitude; [enquanto] é o verbo “cuidar”, designando a ação, que parece traduzir melhor a palavra *care*. Assim, se é certo que “cuidado”, ou “atividade do cuidado”, ou mesmo “ocupações relacionadas ao cuidado”, como substantivos, foram introduzidos mais recentemente na língua corrente, as noções de “cuidar” ou de “tomar conta” têm vários significados, sendo expressões de uso cotidiano. Elas designam, no Brasil, um espectro de ações plenas de significado nativo, longa e amplamente difundidas, muito embora difusas no seu significado prático. O “cuidar da casa” (ou “tomar conta da casa”), assim como o “cuidar das crianças” (ou “tomar conta das crianças”) ou até mesmo o “cuidar do marido”, ou “dos pais” têm sido tarefas exercidas por agentes subalternos e femininos, as quais (talvez por isso mesmo) no léxico brasileiro têm estado associadas com a submissão [...] (GUIMARÃES; HIRATA; 2020b, p. 31).

Diante dessa vasta dimensão conceitual e relacional, o cuidado, nas últimas décadas, tem se apresentado como um objeto de pesquisa valioso, assim como uma categoria analítica profícua para a análise das especificidades de determinados contextos e das relações sociais que os compõem. Nesse sentido, Sabrina Finamori e Flávio Ferreira (2018) destacam:

O termo *care* envolve não só uma variedade de significados, mas também de atividades e de posições relacionais entre quem realiza e quem recebe cuidados, em termos de gênero, classe, geração, parentesco, sendo, desse modo, uma categoria epistêmica prolífica para se analisar uma variedade de contextos entrelaçados (FERREIRA, FINAMORI, 2018, p. 25).

É certo que o cuidado, de modo geral, já esteve incluído em reflexões e pesquisas propostas pelo campo dos estudos de gênero desde as décadas de 1960 e 1970, uma vez que estes já pautavam discussões importantes que foram incorporadas pelo debate do cuidado, como a divisão sexual do trabalho, a articulação trabalho-família, o trabalho doméstico remunerado, a economia feminista e a feminização de profissões e ocupações (MARCONDES, 2019).

---

<sup>9</sup> Em relação à França, por exemplo, “as autoras francesas preferiram utilizar o termo inglês, considerando que a sua tradução literal, *sion*, tem uma conotação terapêutica que seria redutora dos sentidos que analiticamente se quer reter. Já outros autores [franceses] preferiram traduzir *care* por *prise en charge*, sublinhando a conotação política que essa expressão possui, ao invés do termo *aide* (ajuda) por vezes também usado como equivalente de *care*. Apesar de remeter a um campo de significado mais estreito em comparação a “care” e a “cuidar”, no Japão, se utiliza o termo “kaigo”, sobretudo durante a década de 1990, a partir dos debates em torno da introdução do “seguro de cuidados de longa duração” (GUIMARÃES; HIRATA, 2020b, p. 31).

Como indicado por Renata Moreno (2019), em referência à Hirata, é evidente a existência de uma continuidade entre as produções feministas sobre trabalho, divisão sexual do trabalho e trabalho doméstico não remunerado das décadas de 1960 e 1970, histórico hoje transparecido pelo uso da expressão “trabalho doméstico e de cuidado”. Em relação à década de 1970, no Brasil, o debate em torno do trabalho esbarrou em limites conceituais, porque procurava enquadrar o trabalho doméstico não remunerado na lógica da produção-reprodução, a partir de supostas equivalências que não se sustentavam na realidade (MORENO, 2019, p. 43).

As reflexões de Danièle Kergoat acerca da divisão sexual do trabalho foram essenciais para a superação desses limites. Desenvolvidas na França ao longo dos anos 1970, seus estudos foram veiculados e ecoaram fortemente no debate brasileiro principalmente após o fim do regime ditatorial instaurado a partir de 1964 (GUIMARÃES, 2020). Isso se tornou possível especialmente com as intensas mobilizações feministas que se organizaram nas frestas do sistema político brasileiro na segunda metade dos anos 1970 enquanto movimentos que reivindicavam direitos e pressionavam pela redemocratização do país (GUIMARÃES, 2020, p. 38).

Nesse contexto, é essencial pontuar que as reivindicações feministas<sup>10</sup> no Brasil têm início, na verdade, nas primeiras décadas do século XIX, sendo sua história marcada, até o momento atual, por quatro momentos áureos apresentados como “ondas”, em razão dos movimentos naturais de fluxos e refluxos em seu interior (DUARTE, 2019, p. 26). Devido a sua importância na trajetória de construção conceitual do “cuidado”, empreenderei a seguir breve contextualização história do movimento.

Assim, sem que se pretenda realizar uma interpretação reducionista desse movimento, dado seu caráter plural e polissêmico, ressaltam-se esses quatro momentos por estarem associados às décadas de maior visibilidade do movimento (DUARTE, 2019, p. 27). São esses momentos: no século XIX, as décadas de 1830, em primeiro lugar, e 1870, em segundo lugar, em que inflamavam exigências relacionadas ao acesso ao ensino superior e ao trabalho remunerado pelas mulheres; em terceiro lugar, a década de 1920, com lutas relacionadas ao exercício da cidadania, expresso nas reivindicações pela concessão do direito ao voto pelas mulheres nas mesmas condições que os homens; e, em quarto lugar, a década de 1970, consagrado como período de importantes debates levantados pelo movimento feminista em

---

<sup>10</sup> Segundo Duarte (2019), o feminismo “deve ser compreendido em um sentido mais amplo, como todo gesto ou ação que resulte em protesto contra a opressão e a discriminação da mulher, ou que exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, por iniciativa individual ou de grupo” (DUARTE, 2019, p. 26).

torno do corpo e da sexualidade, das práticas sexuais desvinculadas da noção de reprodução, do direito ao prazer, ao aborto, ao planejamento familiar. Essas mobilizações foram responsáveis por trazer ao debate público questões que até então eram restritas ao âmbito privado, sendo acompanhadas também por posicionamentos contra a ditadura civil-militar, a censura e a favor da redemocratização do país e da anistia (DUARTE, 2019).

Nesse último momento, o papel desempenhado por intelectuais feministas exiladas foi extremamente importante, tendo muitas delas retornado ao Brasil a partir da anistia concedida em 1979 (RICOLDI, 2017). Trazendo ao país sua familiaridade com o pensamento feminista europeu e/ou norte-americano, embebida pelas experiências adquiridas na organização e nas práticas militantes de feministas no exílio (RICOLDI, 2017), essas mulheres se somaram às décadas de atuação e reflexão de feministas brasileiras. Assim, estabeleceram diálogos mais próximos entre os feminismos que se desenvolviam no Brasil e os movimentos internacionais, aglutinando novas perspectivas para se pensar e estruturar o próprio feminismo brasileiro (SARTI, 2001).

Dessa forma, as intelectuais brasileiras que retornavam do exílio promoveram o acúmulo de suas plurais experiências aos movimentos que já se davam no Brasil, de modo que essa diversidade foi articulada estrategicamente para combater o regime ditatorial, incluindo aqui a luta armada nos anos de 1960 a 1970<sup>11</sup>, o movimento estudantil universitário, as associações de bairro, dentre outros<sup>12</sup>. A respeito desse período, é possível afirmar então que houve sincronidade entre o ativismo e os trabalhos acadêmicos de intelectuais feministas, ambos “marcados por um forte compromisso político de enfrentamento à ditadura e às desigualdades sociais” (HOLLANDA, 2019, p. 12), com grande difusão de perspectivas marxistas entre aqueles que compunham o movimento de resistência durante os chamados “anos de chumbo”.

Como elucidam Maria Luiza Heilborn e Bila Sorj (1999), a institucionalização dos estudos feministas no Brasil apresenta certa particularidade em relação ao que ocorria principalmente nos Estados Unidos. No contexto norte-americano, os estudos feministas emergem das lutas dos movimentos sociais da década de 1960, sendo que as preocupações do feminismo acadêmico se voltavam ao combate do conservadorismo das teorias acadêmicas

---

<sup>11</sup> Para melhor aprofundamento a respeito do tema, consultar: TELES, Amelinha; LEITE, Rosalina Santa Cruz. Da guerrilha à imprensa feminista: a construção do feminismo pós-luta armada no Brasil (1975-1980). São Paulo: Intermeios, 2013.

<sup>12</sup> Para melhor compreensão acerca dos movimentos de resistência às torturas, abusos, censuras e outras violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado no período da ditadura civil-militar brasileira, consultar em especial a parte IV do Volume I do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, bem como seu Volume II. Ref.: BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade – Brasília: CNV, 2014.

reproduzidas nas universidades, buscando enfrentar também a discriminação sexual e racial no acesso e na própria estrutura departamental e disciplinar universitária (HOLLANDA, 2019, p. 11). No Brasil, por sua vez, o contexto da repressão ditatorial impôs ao feminismo uma orientação mais moderada em relação à academia, de modo que, “ao invés de construir espaços alternativos, procuraram se integrar à dinâmica da comunidade científica nacional mediante a obtenção do reconhecimento do valor científico de suas preocupações intelectuais pelos profissionais das ciências sociais” (HEILBORN; SORJ. 1999, p.3).

Um fator importante para o desenvolvimento dos estudos feministas no Brasil nesse período foi a atuação da Fundação Carlos Chagas, especialmente em 1977, que obteve apoio financeiro da Fundação Ford e lançou o Programa de Dotações para Pesquisa sobre Mulheres e Relações de Gênero (HOLLANDA, 2019). A partir dos concursos de alcance nacional realizados pela Fundação Carlos Chagas, diversos projetos de pesquisa foram desenvolvidos, contribuindo diretamente para a consolidação de um panorama mais amplo de estudos acadêmicos (HOLLANDA, 2019, p. 14) no então denominado “campo de estudos sobre a mulher”. Esses estudos abrangiam diversas disciplinas, sendo que sua maior concentração se dava nos campos da sociologia, antropologia e ciência política (HOLLANDA, 2019, p. 14), e seus temas prioritários eram: violência doméstica, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a saúde da mulher (HOLLANDA, 2019, p. 16).

Como descrito por Nadya Guimarães (2020), em referência a Albertina Costa e Maria Cristina Bruschini (1992), os então denominados “estudos da mulher” emergiram da invisibilidade acadêmica dessas pautas nos anos 1970, a partir do impacto dos já mencionados movimentos feministas que se multiplicaram nesse período no Brasil. Assim, a partir da década de 1980, houve uma crescente institucionalização desses estudos nas principais universidades brasileiras.

Antes mesmo disso, de acordo com Maria Luiza Heilborn e Bila Sorj (1999), “o trabalho feminino foi um dos primeiros temas através dos quais as feministas marcaram presença na vida universitária”, a partir de sua incorporação nos debates travados no campo da sociologia do trabalho, área à época já consolidada nas ciências sociais no Brasil (HEILBORN; SORJ. 1999, p. 17). Em confluência com o movimento feminista internacional, destacam as autoras, as acadêmicas brasileiras transformaram o trabalho feminino em um de seus primeiros objetos de investigação sociológica, em razão das afinidades que o tema guardava com o debate intelectual disseminado naquele momento, dominado pela teoria marxista (HEILBORN; SORJ. 1999, p. 17).

Integra esse contexto a pesquisadora vinculada ao campo da sociologia, Helena Hirata, que teve grande influência nas reflexões e estudos acadêmicos sobre processos e organização do trabalho no Brasil, viabilizando a “ruptura teórica e epistemológica fundamental com a tradição da sociologia do trabalho francesa, centrada na figura arquetípica do operário qualificado, de sexo masculino, da grande empresa industrial, considerado universal” (GUIMARÃES, 2020, p. 42).

A partir de sua capacidade de correlacionar achados de pesquisa oriundos de estudos comparativos que desenvolvia no campo da sociologia do trabalho entre Brasil e França, Hirata incorporou a contribuição acerca da noção de divisão sexual do trabalho de Danièle Kergoat às reflexões que vinham sendo desenvolvidas a respeito do tema na academia brasileira. Nesse sentido, “ao imbricar produção e reprodução, trabalho doméstico e trabalho profissional, [Hirata] sublinhou a importância das relações entre homens e mulheres para a eficácia produtiva” (GUIMARÃES, 2020, p. 43).

Diante disso, foi possível conceituar aquilo que já vinha sendo identificado pelo movimento feminista, segundo o qual apenas uma forma de trabalho era considerada como trabalho legítimo no modo de produção capitalista: o trabalho assalariado realizado pelos homens (MORENO, 2019, p. 44). Por essa razão, as atividades domésticas, na maioria das vezes desempenhadas por mulheres, não recebiam o *status* de trabalho, como bem delineado por Moreno (2019), apesar de serem responsáveis por suprir necessidades e manter a sustentabilidade da vida, inclusive de trabalhadores assalariados. Com vistas a dar visibilidade a essa conformação, como frisa a autora, houve a reformulação do conceito de trabalho, incorporando a ele o conceito de reprodução social<sup>13</sup>.

Nesse contexto, Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007) salientam a superação das fronteiras até então existentes entre trabalho profissional e doméstico, produção e reprodução, assalariamento e família, público e privado. Assim, as atividades desempenhadas em âmbito

---

<sup>13</sup> “A teoria da reprodução social mostra como a ‘produção de bens e serviços e a produção da vida fazem parte de um ‘processo integrado’”. “A força de trabalho, enquanto mercadoria essencial para o funcionamento do sistema capitalista, é, em grande parte, reproduzida por três processos interconectados: 1) atividades que regeneram a trabalhadora fora do processo de produção e que a permitem retornar a ele; 2) atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção (aqueles que são futuros ou antigos trabalhadores, como crianças etc); 3) reprodução de novos trabalhadores, ou seja, dar à luz (BHATTACHARYA, 2013, p. 103). “A percepção mais importante da teoria da reprodução social é que o capitalismo é um sistema unitário que pode integrar com êxito, ainda que desigualmente, a esfera da reprodução e a esfera da produção. Mudanças em uma esfera, então, reverberam na outra” (BHATTACHARYA, 2013, p. 104). “[...] as principais funções da reprodução da classe trabalhadora têm lugar fora do local de trabalho. Quem melhor compreende esse processo? O capitalismo. É por isso que o capitalismo ataca a [re]produção social ferozmente para ganhar a batalha no âmbito da produção. É por isso que ele ataca os serviços públicos, empurra o fardo do cuidado para as famílias individuais, corta a assistência social: para tornar a totalidade da classe trabalhadora vulnerável e menos capaz de resistir aos seus ataques no local de trabalho” (BHATTACHARYA, 2013, p. 109).

doméstico passaram a adquirir status de trabalho e receberam diversas denominações: “trabalho não pago”, “trabalho não remunerado”, “trabalho reprodutivo”, “trabalho não mercantil”, dentre outros (SORJ, 2013).

Diante disso, os anos 1980-1990 foram marcados por uma importante virada teórico-metodológica no campo dos estudos sobre trabalho no Brasil, a qual viabilizou o diálogo entre o que até então se denominavam “estudos do trabalho” e “estudos da mulher” (GUIMARÃES, 2020, p. 48). Essa virada foi importante justamente para que se fosse possível analisar as relações de gênero no cotidiano de trabalho, de forma imbricada com as maneiras pelas quais a divisão social e sexual se constituía no mundo extratrabalho (GUIMARÃES, 2020, p. 40), tema que passa a ser um dos focos de interesse de estudo desse grupo.

A partir de 1980, pesquisadoras feministas decidiram se debruçar sobre os desafios desse campo, encarando-os “desde dentro” (GUIMARÃES, 2020, p. 39). Dessa forma se deu o esforço de renovação teórica que possibilitou nesse período a mudança dos “estudos sobre mulher” para os “estudos de relações de gênero”<sup>14</sup> no Brasil (HEILBORN; SORJ, 1999). Com isso, houve uma rejeição do “determinismo biológico implícito nos usos dos termos sexo ou diferença sexual e enfatizou[-se] os aspectos relacionais e culturais da construção social do feminino e masculino” (HEILBORN; SORJ, 1999, p. 4).

Como exemplo desse esforço em âmbito acadêmico, foi criado em 1990 o Seminário Temático (ST) denominado “A transversalidade do gênero nas Ciências Sociais” no 14º Encontro Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS). Essa estrutura se consolidou em substituição aos antigos Grupos de Trabalho (GT), com vistas a catalisar discussões de forma transversal, promovendo interlocuções entre diversos campos que até então se desenvolviam em paralelo, como se deu, no caso em tela, entre os estudos de gênero, trabalho, sindicalismo e movimentos sociais (GUIMARÃES, 2020, p. 36).

Assim, a partir da segunda década dos anos 2000, pesquisadoras e pesquisadores que já se debruçaram sobre os estudos de gênero passam a dar corpo às discussões sobre o cuidado, com especial destaque para a produção na área das ciências sociais (em suas diversas disciplinas e campos temáticos), assim como na filosofia, serviço social, educação e áreas da saúde (FERREIRA, FINAMORI, 2018). Nesse sentido, no ano de 2011, Nadya

---

<sup>14</sup> O uso do termo “gênero” se encontra vinculado a uma tradição anglo-saxã a partir da tradução literal do termo “gender”. Como a linha de investigação francesa relacionado à sociologia do trabalho apresenta ascendência marxista, esta opta pelo uso da expressão “relações sociais de sexo” (rapports sociaux de sexe), oriunda do termo “relações sociais de produção” (HEILBORN; SORJ, 1999, p. 9).

Guimarães, Helena Hirata e Kurumi Sugita (2011) apontaram o destaque que o campo da saúde e dos cuidados familiares apresentava nas produções sobre a temática, nas áreas de geriatria, gerontologia, enfermagem e saúde pública, e uma menor produção na área das ciências sociais.

Especialmente a partir do ano de 2012, o cuidado se tornou objeto central de diversos debates acadêmicos, como pondera Sabrina Finamori e Flávio Ferreira, além de Mariana Marcondes (2019), a ponto de figurar como temática principal de diversos seminários e congressos brasileiros<sup>15</sup>, além de livros acadêmicos, coletâneas e dossiês.

Quanto à ampliação da produção acadêmica acerca do cuidado no Brasil, esta se deu ao longo dos últimos anos por diversos motivos, os quais se associam a questões sociodemográficas como o aumento da expectativa de vida da população, que aumentou a demanda por cuidado e desafiou a capacidade de provisão deste por serviços gratuitos (ARAÚJO, 2018). Provocou-se, por consequência, a emergência do cuidado como profissão frente ao mercado formal de trabalho, seguido de sua mercantilização (GUIMARÃES, 2016). Nesse cenário, identifica-se também um crescimento da “familização” ou “familismo”, fenômeno em que as políticas públicas ofertadas pelo Estado transferem às famílias as soluções para problemas sociais estruturais (DUQUE; MUNÉVAR, 2020). Tal questão se associa ao provimento de cuidado pelas redes comunitárias de forma alternativa à prestação estatal enquanto “ajuda” (GUIMARÃES; VIEIRA, 2020), como será visto mais adiante.

Para além dos fatores acima mencionados que provocaram o crescimento da produção acadêmica sobre o cuidado no Brasil, Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020a) evidenciam razões para o aumento desses estudos na América Latina como um todo. Nesse sentido, as autoras destacam o crescimento da taxa de participação feminina no mercado laboral, de modo que a América Latina, em 1991, contava com uma taxa de 40,5% de participação e, em 2018, de 51,5%. Ainda no âmbito regional, houve também a redução do número de pessoas que habitam a mesma moradia, sendo que, em 2018, apenas 16% das pessoas viviam em famílias extensas, situação que provocou uma alteração na divisão do trabalho de cuidado não remunerado, a qual poderia até então ser compartilhada entre mais familiares (HIRATA, GUIMARÃES, 2020a, p. 15-16).

---

<sup>15</sup> De acordo com os levantamentos realizados por Finamori e Ferreira (2018), em 2014, foi realizado o Seminário Internacional “Trabalho, cuidado e políticas sociais: Brasil-França em debate”, que contou com a participação de diversas pesquisadoras e pesquisadores das Ciências Sociais, bem como o “Seminário Internacional Repensando Gênero e Feminismos”, realizado pelo Grupo de Pesquisa Pagu da UNICAMP, em que uma das mesas foi denominada “Gênero e cuidado”. Em 2018, ocorreu o Workshop Internacional “Trabalho, cuidado e políticas públicas: um olhar sobre a América Latina”, além da 42ª reunião da ANPOCS, em 2018, em que o GT13 (“Gênero, trabalho e família”) recebeu trabalhos sobre o tema.

## 2.2. As matrizes teóricas dos estudos do cuidado

A partir do contexto acima exposto, os estudos sobre o cuidado se desenvolveram de forma ampla no país, encontrando maior incidência a partir da década de 2000, e podem ser estruturados do ponto de vista analítico em matrizes teóricas distintas, segundo Mariana Marcondes (2019). Para a autora, as matrizes teóricas dos estudos feministas sobre o cuidado não são estanques, tendo em vista que há uma circulação múltipla de pesquisadoras e áreas de conhecimento pelas matrizes, de modo que ora estas se interpenetram, ora se distanciam. Estruturadas de forma a evidenciar abordagens e ênfases distintas sob o mesmo objeto – o cuidado –, estas se conformam da seguinte maneira: (1) ética do cuidado; (2) trabalho de cuidado; e (3) noção de política pública e direito ao cuidado<sup>16</sup>. Em razão da extensão deste trabalho e da relevância temática em relação ao objeto analisado, irei me apoiar especialmente nas últimas duas matrizes.

### 2.2.1. Trabalho de cuidado

Essa matriz teórica se estrutura na desestabilização do conceito de trabalho, especialmente a partir da perspectiva da literatura feminista que deu visibilidade aos cuidados desempenhados em âmbito doméstico, exercidos, na maior parte das vezes, por mulheres.

Para compreensão do cuidado como trabalho no contexto latino-americano, Marcondes (2019) realiza um mapeamento de trabalhos relacionados à economia feminista<sup>17</sup>, como, por exemplo, as produções de Cristina Carrasco (2011, 2013) e Corina Rodríguez Enríquez (2007, 2014). Especificamente em relação ao Brasil, na área relacionada à sociologia do trabalho, Marcondes (2019) indica as pesquisas realizadas por Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, 2008), que despontam como proeminentes em razão das reflexões desenvolvidas acerca da divisão sexual do trabalho. Tais trabalhos se complementam, inclusive, às produções de Nadya Guimarães (2016, 2020), Bila Sorj (2013, 2014, 2016) e Guita Debert, Amanda Marques de Oliveira (2015).

---

<sup>16</sup> A autora estabelece uma quarta matriz, denominada interseccionalidade e cuidado. Entretanto, este trabalho partirá da percepção de que a interseccionalidade deve incidir sob a análise realizada por todas as matrizes anteriores, para que assim seja possível compreender os complexos contextos e relações sociais que se conformam a partir das interconexões entre os marcadores de raça, classe, gênero e outros.

<sup>17</sup> De acordo com Guimarães e Hirata (2020b), no mundo anglo-saxão, por exemplo, a abordagem do cuidado enquanto trabalho também encontrou eco nos avanços que simultaneamente ocorriam nos domínios da economia feminista na década de 1980, sendo esta responsável por dar visibilidade às várias formas de economia não remunerada, exercida majoritariamente por mulheres. Contudo, diferentemente do que ocorre em contexto brasileiro, a discussão do cuidado não seguiu a literatura marxista feminista, “tanto pela tradição diferente de pensamento quanto pelas diversidades disciplinares (de um lado, a economia e a sociologia; de outra, a psicologia e a filosofia)” (GUIMARÃES; HIRATA, 2020b, p. 32).

Apesar de as autoras brasileiras desenvolverem uma variedade de temáticas<sup>18</sup> relacionadas ao cuidado enquanto trabalho, interessam-me nesta pesquisa algumas problematizações específicas a esse respeito. A primeira questão está relacionada à mercantilização<sup>19</sup> do trabalho de cuidado, que passa a se caracterizar como um fenômeno da vida social no Brasil a partir da década de 1990, mas apenas se consagra como tal nos anos 2000 (GUIMARÃES, 2016, p. 65). A partir desse fenômeno, o trabalho de cuidado se diversifica, levando ao surgimento do trabalho profissional, remunerado e público de “cuidadora” (GUIMARÃES, 2016, p. 66), como trabalhadoras(es) de cuidados pessoais em instituições e dirigentes de serviços de cuidados tanto infantis como relativos a pessoas idosas (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 134). Esse trabalho passa a coexistir com o exercício desse cuidado no espaço privado, nos lares, onde essas profissionais são responsabilizadas pelo bem-estar de crianças, pessoas idosas e com deficiência, enquanto “cuidadoras domiciliares” (GUIMARÃES, 2016, p. 66).

No Brasil, o trabalho de cuidado exercido por cuidadoras apresenta semelhanças e diferenças em relação ao trabalho exercido pelas empregadas domésticas, a ponto de Hirata e Guimarães (2020b) destacarem as fluídas fronteiras existentes entre elas. Quanto aos aspectos convergentes, de acordo com o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2012 e 2018, ambas as ocupações são exercidas, em sua maioria, por mulheres negras, com baixa remuneração e alto nível de informalidade (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 143). Em referência à pesquisa de Guedes e Monçores (2019), as autoras indicam ainda que uma parcela considerável dessas mulheres ocupa simultaneamente esses dois grupos, na medida em que dados de 2014 apontam que 16% das cuidadoras que realizavam uma atividade secundária complementar ao trabalho de cuidado exerciam uma ocupação ligada ao próprio serviço doméstico (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 144).

---

<sup>18</sup> Para além dos tópicos que serão levantados nesta parte da dissertação, alguns objetos de pesquisa relacionados ao cuidado enquanto trabalho podem ser enumerados. Dentre eles, cita-se a organização do trabalho; as migrações internacionais na externalização do trabalho de cuidado; a forma de mensuração do tempo no cálculo da jornada de trabalho de cuidado, e o trabalho de cuidado enquanto trabalho emocional, relacional e de afetividade, o que o torna um trabalho dotado de uma dimensão ética e política, diferentemente de todos os outros tipos de trabalho, dentre outros objetos (GUIMARÃES, HIRATA, 2020, p.50).

<sup>19</sup> Neste trabalho, será utilizado o conceito de Guimarães (2016), segundo o qual mercantilizar é “um processo de atribuição de marcas culturais, responsáveis por levar os indivíduos a reconhecer um bem ou serviço como mercadoria”. Por se tratar de um processo, a autora ressalta que este estará sempre aberto “à reversibilidade do movimento de atribuir, ou reconhecer, as marcas culturalmente produzidas que facultam a um bem ou serviço circular como mercadoria” (GUIMARÃES, 2016, p. 71), a depender de como seja realizado: “no domicílio ou em instituições, no espaço privado ou público, de modo gratuito ou remunerado, sujeito a regras do exercício profissional ou desprovido delas” (GUIMARÃES, 2016, p. 72).

Frente às diferenças entre as cuidadoras e as empregadas domésticas, é importante destacar a descrição de cada uma das classes de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). A ocupação de cuidadoras(es) de crianças, jovens, adultos e idosos<sup>20</sup>, registrada pelo código 5162, é definida como aquela que é exercida “a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida” (BRASIL, 2010). A formação e a experiência dessas profissionais para o exercício da atividade também são definidas pela CBO, segundo a qual a realização de cursos livres, treinamentos de formação profissional básicos, ensino fundamental completo e idade mínima de 18 anos são pré-requisitos.

Frente às atividades dos trabalhadores de serviços domésticos<sup>21</sup>, a CBO (código 5121) não esconde a interface que sua descrição tem com o cuidado, empregando a palavra assistência em sua substituição, nos seguintes termos: “preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário [...] e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos” (BRASIL, 2010). Nesse cenário, a profissionalização não se apresenta como um requisito tão presente quanto no caso da ocupação de cuidador(a), indicando apenas que, de forma geral, é requerido o ensino fundamental completo.

Nesse cenário, a fronteira fluida entre essas categorias pode ser exemplificada também a partir do fato de o reconhecimento do trabalho de cuidado pela CBO não ter ocorrido conjuntamente com sua regulamentação como profissão no Brasil. Em razão dessa falta de regulamentação, não existem atualmente garantias de emprego e direitos trabalhistas associados ao exercício dessa ocupação, a menos que essa atividade seja exercida em domicílio e formalmente contratada por particulares, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que delimitou direitos a trabalhadores domésticos no país. Assim, são assegurados direitos trabalhistas mínimos como “limite para suas jornadas de trabalho, salário-mínimo, adicional por trabalho noturno, aposentadoria, e seguro-desemprego” às cuidadoras que se dispõem a se registrar formalmente como “trabalhadoras domiciliares” (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 83).

---

<sup>20</sup> De acordo com a CBO (2010), integram a ocupação de cuidador: a ocupação de babá; de cuidador(a) de idosos; de “mãe social” (mãe crecheira, mãe substituta) e de cuidador(a) em saúde.

<sup>21</sup> De acordo com a CBO (2010), integram a ocupação de trabalhadores de serviços domésticos: o empregado doméstico nos serviços gerais; o empregado doméstico arrumador; o empregado doméstico faxineiro e o empregado doméstico diarista.

Essa diversificação do trabalho de cuidado no Brasil se encontra presente também em diversos países da América Latina, em que o cuidado é provido por cuidadoras domiciliares, cuidadoras de instituições de longa permanência para idosos, por babás e pessoas especializadas em cuidar de crianças pequenas em creches, estabelecimentos escolares, (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 51), bem como em unidades de acolhimento institucional, sendo que estas últimas serão importantes para análise do objeto central desta pesquisa.

Assim, esse movimento proporcionou a reconfiguração da divisão do trabalho de cuidar, tanto entre provedoras de cuidado (donas de casa, empregadas domésticas e cuidadoras domiciliares), como entre espaços sociais, como família, Estado e mercado (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 71).

É importante destacar que essa mercantilização do trabalho de cuidado é um fenômeno generificado, já que se encontra inserida em um processo geral de mercantilização do trabalho no Brasil, a qual o alocou entre os países com as maiores taxas de profissionalização de mulheres no mundo. Entre os anos de 1960 e 2010, por exemplo, essa taxa saltou de 0,19 para 0,63, de modo que em 1960 menos de duas a cada dez brasileiras estavam no mercado de trabalho (seja como ocupadas ou em busca de trabalho) e, em 2010, essa relação praticamente triplicou (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 71). Por essa razão, Guimarães e Hirata (2020b) destacam que o processo de mercantilização do trabalho no Brasil foi veloz e atingiu fortemente as mulheres brasileiras.

Ademais, esse fenômeno se encontra diretamente relacionado ao já citado envelhecimento populacional brasileiro, que torna crescente a necessidade de cuidado às pessoas idosas (GUIMARÃES, HIRATA, SUGITA, 2011, p. 153), tanto pela via formal, ao ser exercido pelo Estado ou por profissionais inseridos no mercado formal de trabalho, como pela via informal, quando prestado pelas famílias, amigos e vizinhos (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

Há também a correlação com a notável queda da taxa de fecundidade no país entre 1960 e 2010 (GUIMARÃES; BRITO; BARONE, 2016, p. 18), e ao afluxo de mulheres escolarizadas majoritariamente brancas ao mercado de trabalho, que competem por vagas bem remuneradas e trabalhos protegidos (GUIMARÃES, 2016, p. 68), enquanto delegam parte das tarefas domiciliares e do cuidado às empregadas domésticas e recebem apoio de tecnologias para o exercício de tarefas dessa natureza (SORJ, 2014).

Nesse contexto, é essencial dar relevo ao fato de que a remuneração e a profissionalização do trabalho de cuidado foram passos essenciais no ainda em curso

processo de desnaturalização do trabalho de cuidado, cuja noção essencialista indica que essas tarefas deveriam ficar a cargo somente de mulheres. Contudo, esse movimento não foi acompanhado da valorização do trabalho de cuidado em termos de remuneração adequada, de modo que esse trabalho se encontra ainda associado à precarização e à informalidade, sendo diversas trabalhadoras submetidas a jornadas exaustivas, como aponta Regina Vieira (2018).

Assim, a segunda questão a ser destacada é o fato de a mercantilização do trabalho de cuidado operar em favor do aprofundamento de desigualdades (ESQUIVEL; FAUR; JELIN, 2012, p. 27). No mesmo sentido, Bila Sorj (2013) pontua que “o cuidado mantém-se, em grande medida, na esfera privada das famílias e, quando desfamilizado, é muito consistente com o padrão de desigualdade socioeconômica do país”. Nessa citação, a autora destaca questões relacionadas à renda, mas exemplificações como as abaixo indicadas evidenciam a necessidade de se analisar o cuidado (também como trabalho) sob perspectivas que promovam a inter-relação entre os diversos marcadores sociais da diferença, incluindo aqui a raça.

Para elucidar, por exemplo, o quão desigual é a capacidade de adquirir serviços relacionados ao emprego doméstico e ao emprego de cuidado como forma de garantir o bem-estar de pessoas que se encontram em domicílio, Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020b) apontam que:

“[...] de todos os domicílios abarcados pela [Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), realizada pelo IBGE] em 2017-18, que contam 52,7 milhões, apenas 17,6% têm algum tipo de despesa com pagamento por serviço doméstico nele realizado. Ou seja, 82,4% dos domicílios brasileiros atendem suas necessidades de cuidado sem acorrer ao mercado, prescindindo de empregadas domésticas e cuidadoras domiciliares (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 156-157).

De um lado, então, para muitas mulheres, em sua maioria pobres e negras, o cuidado remunerado é um trabalho por meio do qual recebem uma contraprestação financeira para sua sobrevivência. Por outro, famílias brasileiras com alto poder aquisitivo encaram o cuidado como uma demanda a ser suprida a partir do exercício de seu poder de contratante, seja de empregadas domésticas, seja de diferentes tipos de trabalhadoras profissionais do cuidado domiciliar (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 160).

Para as pessoas que integram o segundo grupo, outras formas de se exercer cuidado também são mercantilizadas, como, por exemplo, a partir do acesso à educação por meio de escolas particulares de ensino, acesso à saúde a partir do pagamento a planos de saúde, dentre outros. A pesquisa de Sabrina Finamori (2015), por exemplo, aponta que reciprocidade de

direitos e deveres entre pais e filhos(as) em decisões judiciais são traduzidos com frequência em práticas de cuidado consideradas mensuráveis, como os provimentos financeiros de variadas ordens direcionados aos filhos(as), como pagamento de plano de saúde, dentre outros<sup>22</sup>.

Por sua vez, as mulheres negras e pobres, integrantes do primeiro grupo, a partir do momento em que se inserem no mercado de trabalho do cuidado como assalariadas, passam a enfrentar dificuldades crescentes para cuidar dos membros dependentes de suas próprias famílias (GUIMARÃES, HIRATA, 2020b, p. 49). Para elas, portanto, a solução de suas demandas de cuidado não ocorre a partir do acionamento do mercado, como ocorre para famílias com alto poder aquisitivo. Nesse caso, essas demandas são supridas a partir seus próprios cuidados<sup>23</sup>, com o apoio de redes pessoais e comunitárias.

Como as pesquisas desenvolvidas pelas autoras brasileiras citadas neste tópico são essenciais para se compreender o cuidado como trabalho, é essencial destacar que suas análises se encontram ancoradas em uma perspectiva feminista materialista<sup>24</sup>, em especial na noção de consubstancialidade<sup>25</sup> das diferentes relações sociais, perspectiva que se diferencia do conceito de interseccionalidade. Apesar dessa influência do feminismo materialista, as categorias levantadas no presente tópico serão utilizadas neste trabalho sob a perspectiva do feminismo interseccional. Por essa razão, antes de tratar da última matriz teórica dos estudos feministas sobre o cuidado relevante para essa pesquisa: política pública de cuidado e direito ao cuidado, apresentarei o marco teórico do feminismo interseccional que guiará minhas análises.

---

<sup>22</sup> No caso de alimentos avoengos, ou seja, a pensão alimentícia a ser paga por avôs e avós a seus respectivos netas e netos, Momma e Debert (2018) apontam que as decisões judiciais que as definem apresentam caráter ambivalente. Isso porque, em um dos casos, por exemplo, a capacidade econômica da avó de arcar com as despesas do neto, em razão de sua renda mensal de R\$ 12.000,00, fundamenta a decisão que determina o pagamento da pensão; sendo que, em outro caso, a participação ativa nos cuidados diários ao neto com Transtorno do Espectro Autista, acompanhando-o diariamente até a faculdade, supre a obrigação de prestar alimentos de forma monetária.

<sup>23</sup> Por essa razão, Sorj (2013) destaca as desigualdades que se perpetuam entre as mulheres que possuem rendas distintas. Assim afirma a autora: “Na comparação entre as mulheres, verifica-se que as mais ricas trabalham cerca de 3 a 4 horas a menos que as mais pobres. Isso se deve, provavelmente, ao tamanho mais reduzido das famílias [mais ricas], ao acesso a tecnologias domésticas modernas e ao serviço de trabalhadoras domésticas” (SORJ, 2013, p.485).

<sup>24</sup> Para melhor compreensão deste contexto e do surgimento da literatura do cuidado no Brasil, sugere-se a leitura do início deste Capítulo.

<sup>25</sup> Para verificar o conceito de consubstancialidade, consultar: HIRATA, Helena Sumiko. Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61–73, 2014.

### **2.2.1.1. Considerações para análise sob a perspectiva interseccional**

Segundo Adriana Piscitelli (2008), as produções feministas acerca das interseccionalidades, que ganham corpo em 1990, a partir da produção crítica sobre gênero de 1980 (já mencionada neste Capítulo), evidenciam a coexistência entre múltiplas perspectivas teóricas interseccionais.

O termo “interseccionalidade” é comumente atribuído à produção de Kimberlé Crenshaw (1989, 1991, 2002), na medida em que a autora conceituou, de forma original e sistematizada, um método capaz de articular reflexões e propor soluções para problemas que, em verdade, já eram apontados e analisados por outras teóricas do pensamento feminista daquele período. Buscando repensar o conceito universal de “mulher”, diversas autoras se propuseram a racializar o pensamento feminista, escancarando as posturas racistas e discriminatórias que eram reproduzidas pelo feminismo liberal pautado até então por mulheres brancas, cishétero e de classe média.

No Brasil, com vistas a questionar as práticas excludentes da produção teórica feminista da década de 1970 – momento em que não eram produziam trabalhos em que a raça figurava como categoria analítica, nem mesmo para compreender as especificidades das realidades de mulheres pobres no país –, os trabalhos de algumas mulheres negras se sobressaem (RODRIGUES, 2013, p. 3). A partir disso, durante a década de 1980 e 1990, várias autoras que participaram ativamente do movimento negro e feminista produziram obras importantes, como Luiza Bairros<sup>26</sup>, Beatriz Nascimento<sup>27</sup>, Lélia Gonzalez<sup>28</sup>, Sueli Carneiro<sup>29</sup>, Jurema Werneck<sup>30</sup>, entre outras. Em confluência com o que chamamos de interseccionalidade, por exemplo, Bairros (1995) afirma:

Raça, gênero, classe social e orientação sexual reconfiguram-se mutuamente formando [...] um mosaico que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade. [...] Considero essa formulação particularmente importante não apenas pelo que ela nos ajuda a entender diferentes feminismos, mas pelo que ela permite pensar em termos dos movimentos negro e de mulheres negras no Brasil. Este seria fruto da necessidade de dar expressão a diferentes formas da experiência de ser negro (vivida através do gênero) e de ser mulher (vivida através

<sup>26</sup> BAIROS, L. Mulher negra: o reforço da subordinação. In: LOVELL, P. (Org.). Desigualdade racial no Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: UFMG/CEDEPLAR, 1991.

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra e o amor. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). Pensamento Feminista: Formação e Contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

<sup>28</sup> GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

<sup>29</sup> CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Thereza. Mulher negra. São Paulo: Nobel/Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

<sup>30</sup> WERNECK, Jurema; IRACI, Nilza; CRUZ, Simone (Org.). Mulheres Negras na Primeira Pessoa. Porto Alegre: Redes Editora, v. 1., 158p., 2012.

da raça) o que torna supérfluas discussões a respeito de qual seria a prioridade do movimento de mulheres negras: luta contra o sexismo ou contra o racismo? - já que as duas dimensões não podem ser separadas. Do ponto de vista da reflexão e da ação políticas uma não existe sem a outra. (BAIRROS, 1995, p. 461).

No contexto anglo-saxão desse período, também se desenvolveu essa crítica às produções feministas, de modo que reflexões importantes de teóricas feministas negras que estavam na vanguarda dos estudos críticos sobre raça nos Estados Unidos – e também em constante diálogo com os movimentos sociais do país – são vistas como responsáveis por pavimentar um terreno essencial ao desenvolvimento do termo "interseccionalidade" por Crenshaw. Como destacam Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), diversos trabalhos desenvolvidos por mulheres afro-americanas já continham “uma análise explícita da interconectividade de raça, classe, gênero e sexualidade como sistemas de poder”, como as produções de June Jordan<sup>31</sup>, Audre Lorde<sup>32</sup>, Angela Davis<sup>33</sup>, em conjunto com a obra de Gloria Anzaldúa<sup>34</sup>.

Por confluir seu pensamento com essas reflexões que se davam com os movimentos sociais e na academia naquele período, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020) destacam que Kimberlé Crenshaw não apenas cunhou o termo “interseccionalidade”, especialmente em seu artigo denominado “*Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*”, mas foi responsável também por evidenciar a crescente aceitação da interseccionalidade nos meios acadêmicos, até mesmo como uma forma de investigação e práxis crítica (HILL COLLINS; BILGE, 2020, p. 117).

Assim, Crenshaw estrutura sua noção de interseccionalidade por meio de uma analogia, em que os vários eixos de poder, como raça, gênero e classe são avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos, e, ao se cruzarem e sobreporem, criam intersecções complexas que promovem o desempoderamento dos indivíduos e grupos, em fenômeno complexo e dinâmico (CRENSHAW, 2002, p. 177). Para a autora, portanto:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças,

<sup>31</sup> JORDAN, June. *Civil Wars*. Boston: Beacon, 1981.

<sup>32</sup> LORDE, Audre. *Irmã outsider*. Trad. Stephanie Borges. São Paulo/Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

<sup>33</sup> DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>34</sup> ANZALDÚA, Gloria. *Borderlands/La Frontera*. San Francisco: Spinsters/Aunt Lute Press, 1987.

etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Como destaca Cristiano Rodrigues (2013), a forma como esse termo foi originalmente cunhado, “permite dar visibilidade às múltiplas formas de ser “mulher” sem cair no reducionismo de um princípio unificador comum [,] mas sem, contudo, resvalar para um relativismo que desloca as relações de poder envolvidas nas diversas formas de opressão, transformando-as em mero objeto de disputa discursiva” (RODRIGUES, 2013, p. 6).

Diante do diverso campo teórico acima delineado, Cristiano Rodrigues (2013) aponta que, ao longo dos anos 1980 e 1990, no contexto anglo-saxão, houve uma “contínua apropriação do conceito de interseccionalidade por feministas das mais diversas matrizes [teóricas]” (RODRIGUES, 2013, p. 8), o que não ocorreu de forma expressiva no Brasil. De todo modo, é por essa razão que Adriana Piscitelli destaca a existência de uma heterogeneidade dentre as teorias interseccionais, de forma que podem ser analiticamente classificadas em duas categorias: leituras sistêmicas e construcionistas. Apesar de utilizarem os mesmos termos para se referir à articulação entre diferenciações sociais, essas perspectivas se pautam em modos distintos de pensar a diferença, o poder e, conseqüentemente, as margens de agência concedidas aos sujeitos, mediadas cultural e socialmente (PISCITELLI, 2008, p. 267).

Quanto às leituras sistêmicas da interseccionalidade, dentre as quais Kimberlé Crenshaw é uma de suas principais autoras, uma das críticas à sua formulação é o fato de ela fundir a ideia de diferença com desigualdade, uma vez que “destaca o impacto do sistema ou a estrutura sobre a formação de identidades” (PISCITELLI, 2008, p. 267). Nessa linha de pensamento, a leitura sistêmica da interseccionalidade se ancora no “fato de que gênero, raça e classe são pensados como sistemas de dominação, opressão e marginalização que determinam identidades, exclusivamente vinculadas aos efeitos da subordinação social e [d]o desempoderamento” (PISCITELLI, 2008, p. 267). Esse enfoque sistêmico utiliza então, muitas vezes, de forma seletiva – e equivocada –, a noção de poder de Michel Foucault, uma vez que suas produções não refletem sobre o fato de a perspectiva foucaultiana pensar o poder tanto em sentido repressivo como produtivo, que é capaz, portanto, não apenas de suprimir, mas também de produzir sujeitos (PISCITELLI, 2008, p. 267).

Enquanto na linha de abordagem sistêmica os sujeitos são apresentados “como constituídos por sistemas de dominação e marginalização e, nesse sentido, carentes de agência” (PISCITELLI, 2008, p. 267), a linha de abordagem construcionista se apresenta de forma distinta. Nesta última, “os marcadores de identidade, como gênero, classe ou etnicidade não aparecem apenas como formas de categorização exclusivamente limitantes. Eles oferecem, simultaneamente, recursos que possibilitam a ação [dos sujeitos]” (PISCITELLI, 2008, p. 268).

Uma das referências teóricas mais importantes da abordagem construcionista é a autora Avtah Brah (2006), que se propõe a compreender a produção de subjetividades e identidades a partir do marco da história do imperialismo e do capitalismo. Para a autora, as interconexões entre raça, gênero e classe “seriam melhor compreendidas como relações contextuais e dependentes/contingentes (contingents), em termos históricos” (PISCITELLI, 2008, p. 269). Como exemplo, Avtah Brah (2006) expõe que o uso do termo “negro” na Grã-Bretanha pós-guerra evidencia as distintas construções da “diferença”, na medida em que o termo “negro” apresenta “diferentes significados políticos e culturais em contextos diferentes” (BRAH, 2006, p. 335).

Naquele período, prossegue a autora, grupos africanos-caribenhos e do sul da Ásia, apesar de se configurarem como grupo culturalmente heterogêneo, eram indistintamente categorizados como “pessoas de cor”, de modo que suas experiências se tornaram bastante similares em termos de estigmatização, inferiorização e/ou discriminação na sociedade britânica, em arenas que se estendiam desde o emprego, educação e moradia, até meios de comunicação, sistema de justiça criminal, imigração e saúde (BRAH, 2006, p. 333). Em contraposição a esse movimento de exclusão, o conceito de ‘negro’ passou a ser mobilizado por esses mesmos grupos “como parte de um conjunto de princípios e ideias constitutivas para promover a ação coletiva”, uma “nova política de solidariedade” que “buscava realizar a unidade política contra o racismo” por meio de diversas campanhas e manifestações (BRAH, 2006, p. 333).

Avtah Brah (2006) destaca, ainda, que na Grã-Bretanha tende-se a considerar o racismo como uma questão relacionada à presença de pessoas negras, mas é imprescindível destacar que “tanto negros como brancos experimentam seu gênero, classe e sexualidade através da raça” (BRAH, 2006, p. 345). Nesse sentido, é essencial analisar categorias como “mulher branca”, “mulher negra”, “homem branco” e “homem negro”, no intuito de compreender “como e porque os significados dessas palavras mudam de simples descrições[,]”

a categorias hierarquicamente organizadas em certas circunstâncias econômicas, políticas e culturais” (BRAH, 2006, p. 346).

Por consequência, a autora pontua que a racialização da subjetividade branca não é muito evidente para grupos de pessoas brancas, até mesmo porque o “branco” pressupõe dominância. Frente à correlação dessa questão com o feminismo, Avtah Brah (2006) escancara por que esse processo de racialização não é menos significativo:

Discussões sobre o feminismo e o racismo muitas vezes se centram na opressão das mulheres negras e não exploram como o gênero tanto das mulheres negras como das brancas é construído através da classe e do racismo. Isso significa que a “posição privilegiada” das mulheres brancas em discursos racializados (mesmo quando elas compartilham uma posição de classe com mulheres negras) deixa de ser adequadamente teorizada, e os processos de dominação permanecem invisíveis (BRAH, 2006, p. 351).

Em suma, a autora salienta que a questão em jogo diz respeito à análise de quem de fato define a diferença e se a “diferença” se produz lateral ou hierarquicamente (BRAH, 2006, p. 358). Em outras palavras, para Avtah Brah (2006), “a diferença não é sempre um marcador de hierarquia e opressão”, na medida em que se trata de “uma questão contextualmente contingente saber se a diferença resulta em desigualdade, exploração e opressão ou em igualitarismo, diversidade e formas democráticas de agência política”. Sendo assim, não se deve compartimentalizar e hierarquizar opressões, mas sim formular “estratégias para enfrentar todas elas na base de um entendimento de como se interconectam e articulam” (BRAH, 2006, p. 376).

Se utilizando da “diferença” enquanto categoria analítica, portanto, Avtah Brah (2006) destaca “a importância de uma macroanálise que estude as inter-relações das várias formas de diferenciação social, empírica e historicamente, mas sem necessariamente derivar todas elas de uma só instância determinante” (BRAH, 2006, p. 331). Por essa razão, Adriana Piscitelli (2008) afirma que a proposta de Avtah Brah (2006) “remete à análise de como as formas específicas de discursos sobre a diferença se constituem, são contestados, reproduzidos e (re)significados, pensando na diferença como experiência, como relação social, como subjetividade e como identidade” (PISCITELLI, 2008, p. 269).

Diante desses aspectos, o presente trabalho se utilizará da perspectiva da diferença de Avtar Brah (2006) para analisar o cuidado, a partir de categorias analíticas delineadas nos tópicos anteriores deste Capítulo, que serão didaticamente sumarizadas a seguir.

### ***2.2.2. Política pública e direito ao cuidado***

A matriz teórica “política pública e direito ao cuidado” engloba produções em que o conceito de cuidado “é mobilizado para criticar e promover mudanças na atuação estatal, com ênfase nas políticas públicas e garantia de direitos” (MARCONDES, 2019). Nesse contexto, a produção latino-americana ganha especial destaque. Como especificam Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020b), os conceitos e análises do “care” que vinham sendo construídos nos Estados Unidos e na França, como previamente mencionado, passam a encontrar eco na América Latina a partir dos anos 2000. Nesse período, pesquisas relacionadas ao cuidado já estavam sendo desenvolvidas na região, tendo sido responsáveis por apontar os limites dos conceitos relacionados ao cuidado elaborados nos países do norte global – o que justificou, então, o desenvolvimento de novas ferramentas teóricas para apreciar as singularidades latino-americanas (GUIMARÃES E HIRATA, 2020b, p. 43).

A emergência dessas pesquisas na região, incluindo aquelas financiadas por organizações internacionais, como a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), relaciona-se com os debates sobre o Estado de Bem-Estar Social desenvolvidos durante os anos 1990 e 2000, e com o campo de análise sobre política social (MORENO, 2019, p. 52). Na conjuntura comum a todos os países latino-americanos nesse período, o Estado não se configurava apenas como provedor de serviços de cuidado, mas sim como um garantidor de acesso a direitos em termos de cuidado (GUIMARÃES, HIRATA, 2020a). Nesse contexto, Lena Lavinas e Denise Gentil (2018) destacam a ambiguidade da atuação estatal nesse período, uma vez que o Estado associava “expansão do acesso a direitos e políticas públicas com a lógica mercantil, colocando a si próprio a serviço de uma suposta economia de livre mercado” (MORENO, 2019, p. 59).

Nesse sentido, Bila Sorj (2016) sublinha que o Brasil não seguiu à risca os preceitos do paradigma neoliberal, sobretudo a partir dos anos 2000, de modo que o país buscou institucionalizar um regime político híbrido, como um “neodesenvolvimentismo liberal” que associou políticas liberais de privatização, liberalização e desregulação, com o fortalecimento do pleno emprego e a expansão de políticas sociais. De modo particular, Clarisse Paradis (2014) afirma que o desenvolvimento de pesquisas relacionadas ao cuidado em território latino-americano foi viabilizado em um contexto de expansão de direitos e investimento público, em que as políticas públicas, voltadas inclusive para as mulheres, passaram por uma fase de ampliação de sua institucionalidade no contexto de governos progressistas.

A partir desse cenário, foi possível a inclusão explícita do cuidado em Constituições de países como Bolívia e Equador, a partir da noção do bem-viver, e na Venezuela, com

referências à economia do cuidado (LEÓN, 2010, p. 40). Houve, além disso, a elaboração do Sistema Nacional Integrado de Cuidados do Uruguai (BATTYÁNY; GENTA, 2020), e a inclusão do cuidado enquanto direito nos documentos resultantes das Conferências sobre a Mulher da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Consenso de Quito, em 2007, e o Consenso de Brasília de 2010 (PAUTASSI, 2016).

Assim, o cuidado passa a se estruturar não apenas como uma temática frequentemente debatida na esfera pública, mas também como uma questão social que se impõe à agenda pública regional, a partir de um enfoque em direitos como metodologia e guia transversal de aplicação para os Estados latino-americanos (BORGEAUD-GARCIANDÍA, 2020). Desse modo, Natacha Borgeaud-Garciandía (2020) evidencia que o cuidado passa, assim, a alcançar a centralidade de pautas recentes, como, em 2015, quando a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015)<sup>35</sup>, que incorpora de forma explícita o direito ao cuidado pela primeira vez em um tratado de direitos humanos, enfatizando a responsabilidade do Estado para sua garantia. Cita-se, ainda, a previsão do cuidado na Estratégia de Montevideo para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Marco do Desenvolvimento Sustentável até 2030<sup>36</sup>, que foi aprovada pelos Estados membros da CEPAL na XIII Conferência Regional sobre as Mulheres da América Latina e do Caribe, realizada em 2016.

Em relação à implementação de políticas públicas – que, sob essa matriz teórica deve ser analisada pelas “lógicas do cuidado” (ESQUIVEL, 2011, p. 34), enquanto “políticas de cuidado” –, pode-se citar: serviços relacionados à saúde, educação, assistência social, bem como acesso a recursos financeiros a partir de programas de transferência de renda e licenças laborais parentais remuneradas para o cuidado de recém-nascidos (AGUIRRE; FERRARI, 2014).

---

<sup>35</sup> O Brasil foi um dos primeiros signatários da Convenção, mas, em dezembro de 2022, seu processo de ratificação ainda estava em curso.

<sup>36</sup> De acordo com a CEPAL (2017), a Estratégia de Montevideo visa orientar a implementação da Agenda Regional de Gênero e assegurar que esta seja utilizada como roteiro para alcançar a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável em 2030 a nível regional, a partir da perspectiva da igualdade de gênero, do empoderamento e dos direitos humanos das mulheres. Na região, foram identificados quatro eixos estruturais que precisam ser abordados: a desigualdade socioeconômica e a pobreza; padrões culturais patriarcais, discriminatórios e violentos e a cultura do privilégio; a divisão sexual do trabalho e a organização social injusta dos cuidados; e a concentração do poder e das relações hierárquicas na esfera pública. A fim de ultrapassar estes problemas, são estabelecidas 74 medidas, em dez áreas de implementação: 1. marco normativo, 2. institucionalidade, 3. participação, 4. construção e fortalecimento das capacidades, 5. financiamento, 6. comunicação, 7. tecnologia, 8. cooperação, 9. sistema de informação, 10. monitoramento, avaliação e prestação de contas.

Sob essa perspectiva da “lógica do cuidado”, é possível analisar políticas públicas e compreender o grau em que os cuidados são ou não contemplados por elas; quem é definido como beneficiário de cuidado e quem é responsável pelo seu provimento; além das formas como são definidas as condições de acesso a essas políticas, examinando-se o enfrentamento às desigualdades desse acesso (ESQUIVEL, 2011, p. 34). Além disso, tal mapeamento permite também analisar o grau de complementaridade, superposição ou contradição entre as “políticas de cuidado” (ESQUIVEL, 2011, p. 35). No caso das políticas de educação infantil, como acesso a creches, por exemplo, essa perspectiva nos levaria a considerá-las enquanto políticas que beneficiam tanto as crianças como suas famílias (ESQUIVEL, 2011, p. 35).

Para além da conjuntura acima descrita e das referências já realizadas às obras que integram essa matriz teórica do cuidado, outras contribuições relacionadas às políticas de cuidado são bastante relevantes em âmbito latino-americano, como Shahra Razavi (2007) e Corina Rodríguez Enríquez e Gabriela Marzonetto (2015), Javier A. Pineda Duque e Dora Inés Munévar (2020). Nesse âmbito ainda, um dos conceitos caros à matriz teórica ora em análise é a noção de organização social do cuidado (“*organización social del cuidado*”), termo traduzido do espanhol que apresenta convergência com o conceito de “social care” trabalhado por Daly e Lewis (2011).

Nesse sentido, a noção de organização social do cuidado pode ser conceituada como “a maneira inter-relacionada em que as famílias, Estado, mercado, organizações comunitárias produzem e distribuem cuidado” (RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ; MARZONETTO, 2015, p.105).

Referindo-se a essa questão, Cristina Carrasco, Cristina Borderías e Teresa Torns (2011) afirmam que: “as atuais e futuras necessidades de cuidados por parte da população [...] não [são] algo que se possa resolver a nível individual ou familiar, mas sim uma questão que deve ser solucionada de forma coletiva – mediante ao que [... as autoras] denominam ‘social care’” (CARRASCO, BORDERÍAS, TORNS, 2011, p. 42).

A categoria “social care” é aqui reivindicada para que o Estado e as sociedades contemplem a organização social do cuidado, para além das políticas sociais já garantidas e ofertadas (CARRASCO, BORDERÍAS, TORNS, 2011, p. 36). Essa proposta requer a redefinição dos cuidados e o tempo necessário para seu exercício, com vistas a proporcionar o bem-estar cotidiano de todas as pessoas, na medida em que este só pode ser alcançado “se os cuidados diários das pessoas forem socialmente organizados, independentemente de viverem ou não juntas em um núcleo familiar, especialmente durante os ciclos da vida de maior dependência” (CARRASCO, BORDERÍAS, TORNS, 2011, p. 42). Como exemplo, as

autoras afirmam que “o Estado de Bem-Estar deve incluir a organização social do cuidado da mesma forma que proporcionou a universalização do direito à educação e à saúde” (CARRASCO, BORDERÍAS, TORNS, 2011, p. 42).

Para análise dessa organização social do cuidado, os conceitos de “desmercadorização” e “desfamiliarização” são importantes. Enquanto o primeiro se contrapõe ao conceito de mercantilização, exposto no tópico 1.2.B; o segundo se associa ao acesso a cuidados por vias que vão para além das redes familiares, possibilitando que seja reivindicada a redistribuição e coletivização de cuidados entre os diferentes provedores, contrapondo-se, assim, à noção de “familismo” (MORENO, 2019, p. 52).

Portanto, para Javier Duque e Dora Inés Munévar (2020), subjacentes à noção de “familismo” estão argumentos “relacionados com os cuidados como um problema jurídico, que se encontra interligado a laços afetivos e de apoio proporcionados pelas famílias através de uma espécie de responsabilidade obrigatória com um fim específico e sem reciprocidade ou reconhecimento”. Nesse contexto, então, o cuidado é visto como uma responsabilidade, um dever de integrantes de um núcleo familiar, não como um direito, como propõe Pautassi (2016, 2018).

Resgatando os debates desenvolvidos na X Conferência Regional da Mulher da América Latina e do Caribe, celebrada em Quito em 2007, Laura Pautassi (2016) indica a abordagem do cuidado enquanto direito, a partir do qual “toda pessoa tem direito a cuidar, a ser cuidado e a se cuidar (autocuidado)”. Sob essa perspectiva, além do exercício desse direito se desvincular da posição que a pessoa ocupa, ou seja, ser independente de um trabalho de cuidado formal assalariado e de sua situação de vulnerabilidade ou dependência, já que todas as pessoas têm direito ao cuidado, a autora prossegue destacando que:

[...] o reconhecimento do cuidado como direito implica incorporar *standards* e princípios à atuação do Estado em situações concretas – como se constitui a obrigação de garantir o conteúdo mínimo dos direitos, a universalidade, a proibição dos Estados de aplicar políticas regressivas e a consequente obrigação de implementar apenas medidas progressivas, bem como o dever de garantir a participação cidadã e o princípio de igualdade e não discriminação, acesso à justiça, acesso à informação pública [...] (tradução minha) (PAUTASSI, 2016, p. 39).

Esse enfoque no cuidado enquanto direito tem como efeito o que Laura Pautassi (2016) denomina “empoderamento das(os) destinatárias(os) de políticas públicas”, a partir do qual se reconhece que estes destinatários não são apenas “beneficiários” de políticas estatais, mas sim titulares de direitos que geram obrigações ao Estado. Em sentido prático, ser titular

do direito ao cuidado significa romper com a relação passiva entre sujeito titular de direitos e a discricionariedade da administração pública para garanti-los, de modo que provedor de cuidado e seus destinatários se relacionam a partir de um conjunto integrado de ações transversais com vistas a definir conjuntamente as estratégias de intervenção estatal e delinear as ações de fiscalização e avaliação de políticas públicas para garantir efetivamente o direito ao cuidado a todas as pessoas (PAUTASSI, 2018, p. 731).

Fala-se de ações transversais que devem ser aplicadas a toda a estatalidade pública, na medida em que estas se contrapõem às insuficientes, porém comuns, ações estatais isoladas e desintegradas que são contrárias a um “enfoque de direitos” (PAUTASSI, 2018, p. 740). Isso, entretanto, não significa promover um componente de proteção social voltado exclusivamente ao cuidado, mas sim “romper com a assimetria de poder que conforma hierarquias entre quem deve e quem recebe cuidados” (tradução minha) (PAUTASSI, 2018, p. 740).

Nesse contexto, a noção de “familismo” (ou “maternalismo”)<sup>37</sup> se associa de forma direta às noções do que é um bom cuidado exercido pelas famílias – incluindo aquele desvelado em relação à infância, que nos interessa neste trabalho. Segundo essa concepção, as mulheres são “intermediárias entre Estado e família, gerando uma expectativa social em relação a elas como altruístas, cuidadoras, moralizadoras, reforçando os papéis tradicionais de gênero” (PARADIS, 2014). Por essa razão, as compreensões desenvolvidas acerca de um “bom cuidado na infância” se encontram atreladas a concepções de maternidade, em que, muitas vezes, “o apelo aos interesses das crianças desconsidera ou se processa às custas dos interesses das mães” (MORENO, 2019, p. 275).

Para elucidar o conceito de “familismo” ou “maternalismo” à luz da organização social do cuidado, citam-se alguns exemplos. Apesar de o Estado muitas vezes compreender que “a participação da comunidade nas políticas públicas é um meio indispensável para torná-las mais efetivas” (SORJ, 2016, p. 110), esse discurso não se direciona de fato a todos os residentes das localidades e comunidades, mas sim às mulheres, de forma exclusiva (SORJ, 2016, p. 111). Por essa razão, a efetivação de políticas públicas de cuidado tem acionado conotações maternalistas, que reforçam que o cuidado é uma atividade que deve ser realizada essencialmente por mulheres, recaindo individualmente sobre elas a responsabilização em relação ao seu exercício.

---

<sup>37</sup> Estes conceitos são utilizados como sinônimos por HIRATA, GUIMARÃES (2020a).

Como outro exemplo, cita-se o caso dos programas de assistência à pobreza na América Latina, que dão ênfase à maternidade enquanto papel exclusivo que as mulheres das famílias pobres devem exercer, o que acaba por “despolitizar” a demanda por serviços de cuidado (ESQUIVEL, 2011, p. 31). Para Valeria Esquivel (2011), isso significa dizer que a demanda em relação a esses serviços relacionados ao cuidado é alta, mas acaba sendo analisada meramente como um problema individual. Por isso, a autora destaca que a construção do cuidado como uma dimensão da política pública apresenta um potencial importante de dar visibilidade e articular as diversas demandas de cuidado existentes (ESQUIVEL, 2011, p. 31).

Durante o acolhimento institucional de crianças, a equipe técnica da entidade em conjunto com outros atores estatais, que integram, por exemplo, a rede de saúde pública, socioassistencial e demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, produzem relatórios sociais acerca do cuidado a crianças ali desvelado, inclusive por sua família de origem. Para que perspectivas familistas e maternalistas produzidas ao longo dos relatórios sociais sejam identificadas, algumas categorias de análise são importantes, como a circulação de famílias entre aparatos estatais inter-conectados, com vistas a mapear eventual *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado e a produção da noção de “bom cuidado” exercido por mulheres, inclusive quando estão inseridas em um contexto de violência doméstica e familiar, como será visto no capítulo seguinte.

### **3. O cuidado desvelado a crianças durante o “abrigoamento”: dinâmicas institucionais e a produção de relatórios sociais**

No Brasil, as unidades de acolhimento institucional compõem as políticas públicas de assistência social e, de acordo com o artigo 94 da Constituição da República de 1988, apresentam caráter de proteção social por se encontrarem inseridas na seguridade social<sup>38</sup>, (VALENTE, 2013). Essas unidades integram a proteção social especial de alta complexidade<sup>39</sup> da assistência social, e têm como objetivo garantir direitos e condições dignas de vida a crianças e adolescentes que se encontram em "situação de risco". Esses direitos são garantidos pela provisão de alimentação, higiene e moradia por meio de acolhimento provisório e excepcional fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem (BRASIL, 2006). Para tanto, a municipalização é uma das diretrizes que rege a política de atendimento infanto-adolescente, estabelecendo a responsabilização do poder público municipal pela execução de programas socioassistenciais, com o fim atender de forma mais próxima as necessidades da realidade local.

Quanto à natureza institucional, a oferta de serviço de acolhimento institucional, segundo dados atualizados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ocorre tanto por parte do governo como por organizações da sociedade civil (OSCs) – entidades privadas sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, que recebem financiamento e são regulamentadas por parte do Estado (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021a).

De acordo com tal pesquisa, o Brasil possui 2.877 unidades de acolhimento institucional, e é possível considerar que, nos últimos anos, houve a ampliação da oferta governamental do serviço de acolhimento institucional no país, indo de 45,9% em 2012, alcançou 53% em 2018. Entretanto, esse cenário difere entre as diversas regiões do país, já que as OSCs permanecem como as mais comuns na região sudeste, por exemplo,

---

<sup>38</sup> “A inserção da política de assistência social no contexto das políticas de seguridade social tem por pressuposto seu caráter de política de “proteção social”, cuja finalidade é a garantia de direitos e de condições dignas de vida a cidadãos e grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco. Essa política pressupõe articulação com as demais políticas da área social” (VALENTE, 2013. p. 50).

<sup>39</sup> A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) delinea a proteção social básica, que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários junto a serviços, programas, projeto e benefícios da assistência social, como o serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ofertado nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). A proteção social especial, por sua vez, se direciona a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, e se organiza em complexidade média e alta. A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferta ações e serviços a famílias cujos vínculos estão fragilizados ou ameaçados, sendo o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) o equipamento de referência nesses casos. No âmbito da alta complexidade, o próprio Estado deve exercer o cuidado e a proteção de forma direta (PNAS, 2004).

representando 58,6% das unidades de acolhimento regionais, em contraposição aos 41,4% de espaços desse tipo de caráter governamental.

Além disso, de acordo com a pesquisa do IPEA de 2004<sup>40</sup> (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004), os profissionais que trabalham nesses serviços de acolhimento na maioria das vezes integram uma equipe mínima para a manutenção da regularidade das atividades do espaço, que pode ser estruturada em três grupos: (i) equipe técnica; (ii) cuidados diretos; e (iii) apoio operacional.

A equipe técnica é muitas vezes composta por assistentes sociais, psicólogas, pedagogas e outros profissionais com ensino superior completo, e é “responsável pela organização pedagógica do programa, bem como pela atenção especial que crianças e adolescentes necessitam” (MELLO; SILVA, 2004, p. 120). O grupo de “cuidados diretos”, no qual se inserem educadoras, cuidadoras e monitoras, “são responsáveis por cuidar cotidianamente de crianças e adolescentes sem reproduzir uma relação familiar” (MELLO; SILVA, 2004, p. 121); enquanto o de “apoio operacional” inclui auxiliares de serviços gerais, como faxineiras, zeladores, motoristas, dentre outros (MELLO; SILVA, 2004, p. 121).

Em relação à equipe técnica, a sobrecarga de trabalho se faz evidente na razão entre o número de crianças e adolescentes acolhidos e o número de profissionais exercendo essa função nas unidades. Enquanto a orientação nacional dispõe que o número máximo deve ser de dez crianças por profissional (BRASIL, 2009), a pesquisa do IPEA aponta que esse número, na realidade, é de 12,5 crianças a cada um profissional (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004).

Nesse âmbito, o presente trabalho posicionará sua análise de forma mais direcionada à equipe técnica, uma vez que é esta a responsável pela elaboração e encaminhamento de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança acolhida à autoridade judiciária, “apontando possibilidades de reintegração familiar; necessidade de aplicação de novas medidas; ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção” (BRASIL, 2009, p. 70).

Ao fim e ao cabo, esses relatórios tornam-se subsídios às decisões judiciais proferidas nos processos de Medida de Proteção, e, por essa razão, serão analisados no presente trabalho. Ademais, esses documentos são importantes também porque neles devem ser registrados os encaminhamentos e planejamentos realizados pelos profissionais da unidade de

---

<sup>40</sup> A nota técnica de 2021, que contém dados mais atualizados sobre os serviços de acolhimento institucional no Brasil, infelizmente não apresenta informações sistematizadas acerca dos profissionais que trabalham nesses espaços. Por essa razão, neste momento foi utilizada como fonte a pesquisa realizada pelo IPEA em 2004.

acolhimento, em conjunto com outros atores e atrizes da rede de saúde pública, socioassistencial e demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2009), necessários ao acompanhamento de crianças ali institucionalizadas e suas famílias, com vistas à superação da “situação de risco” à qual haviam sido supostamente submetidas anteriormente.

Como aponta Daniele Bellettato Nesrala (2019), a análise desses documentos é extremamente importante porque muitas das informações neles produzidas não têm sido corroboradas por provas legais sujeitas ao crivo do contraditório. Além disso, muitas vezes essas informações são tomadas como verdades ao longo do trâmite dos processos de Medida de Proteção, sendo inclusive reproduzidas de forma literal nas decisões judiciais proferidas nesses processos (NESRALA, 2019).

### **3.1. Elaboração de relatórios sociais durante o “abrigamento”: aparatos estatais e a produção de sentidos sobre maternidade e o “bom cuidado” desvelado a crianças**

A respeito dessa prática cotidiana de produção de relatórios, diversas autoras destacam que essa atividade tem sido responsável por enquadrar condutas familiares como “negligentes” a partir de presunções generalizadas e motivações discriminatórias. A partir disso, famílias, especialmente as mulheres, têm sido individualmente responsabilizadas pelo exercício de cuidados em relação às suas crianças.

Para Maria Lívia do Nascimento (2012), a negligência tem sido utilizada como categorização que justifica a intervenção estatal e a continuidade da retirada de crianças das famílias pobres a fim de driblar a proibição disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>41</sup>, que expressamente veda o acolhimento institucional de crianças, bem como a perda e a suspensão do poder familiar de seus genitores, em razão da falta de recursos materiais. Para a autora, a negligência existe em articulação com um modelo naturalizado de proteção, no qual a noção de prevenção é instrumentalizada para que determinadas condutas e seus efeitos passem a ser antecipadamente categorizadas como boas ou ruins para determinada população, como a infanto-juvenil (NASCIMENTO, 2012, p. 41).

Nessa articulação, Irene Rizzini e Francisco Pilotti (2011) destacam que a higiene é utilizada não apenas para remediar, mas também para prevenir males sociais, na medida essa noção se torna um articulador importante na reprodução do estereótipo da pobreza. A partir de uma concepção hegemônica de higiene, as famílias pobres, além de serem consideradas

---

<sup>41</sup> Art. 23 do ECA. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

incapazes de cuidar de si mesmas, “são representadas como igualmente incapazes de cuidar adequadamente dos seus filhos” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 325).

Apesar dessa literatura não fazer menção expressa ao tratamento discriminatório direcionado a mulheres não-brancas, é importante considerar essa questão quando estamos tratando de mensuração do cuidado desvelado a crianças, comumente observadas a partir da ótica da “sacralização da infância”. Isso porque os já mencionados relatórios sociais produzidos pelos profissionais das unidades de acolhimento e pela VCIJ-BH não tratam e não dão atenção às vivências diversas e as particularidades que conformam a vida de determinadas mulheres, como mulheres negras, por exemplo.

Nesse sentido, Cláudia Fonseca e Edson Souza (1999) propõem que a retórica atual sobre a infância, fortemente atrelada a uma preocupação moral, pauta-se na figura do que ela denomina “criança absoluta”, cuja infância é idealizada a partir da noção de proteção irrestrita. Segundo a autora, quando essa idealização da infância da criança absoluta não se cumpre, cria-se a noção de seu exato oposto: a “criança martirizada” e a “criança abandonada”, enquanto seus pais são tidos como algozes, desnaturados e insensíveis. A autora destaca que a noção de abandono não é universal. A esse respeito, elenca certas práticas de famílias populares que são comumente associadas a “abandono”, como por exemplo a circulação de crianças entre as diferentes casas – como as casas de sua genitora, madrinha, avó ou mãe de criação – para morar por determinado período (FONSECA; SOUZA, 1999, p. 13).

É importante ressaltar ainda o que Lisandra Moreira e Henrique Nardi (2009, p. 569), a partir de Foucault, conceituaram como “norma da maternidade”, segundo a qual existe um “padrão para a maternidade, configurando um modo de ser mãe como mais adequado e legítimo”, que define, por consequência, “o número de filhos adequado, o tempo e a idade certos de ser mãe, as condições (econômicas) para a maternidade” (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 576).

Essa norma mantém estreita correlação com estereótipos maternos de muita influência na modernidade, como o “mito do amor materno”, definido por Elisabeth Badinter (1985), que evidencia que: “o amor materno não é um sentimento inato, ele não faz parte intrínseca da natureza feminina: é um sentimento que se desenvolve ao sabor das variações socioeconômicas da história”. Atualmente, Lisandra Moreira e Henrique Nardi apontam que há o fortalecimento de enunciados que compõem essa “norma da maternidade” e que intensificam seus efeitos, como o processo de “politização da maternidade”, de acordo com Dagmar Meyer (2005). Nesse processo está inclusa a racionalidade liberal, a partir da qual

“cada indivíduo é responsável pelas suas escolhas” e “essas devem estar direcionadas sempre para seu aperfeiçoamento, que, nessa racionalidade, está acessível a todos” (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 573).

Citando Dagmar Meyer, os autores então destacam que, sob essa perspectiva: “gerar e criar filhos equilibrados e saudáveis passa a ser social e culturalmente definido, também, como um projeto de vida, responsabilidade individual de cada mulher que se torna mãe, independentemente das condições sociais em que essa mulher vive e dos problemas que ela enfrenta” (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 573), de modo que “se espera que a mãe seja uma pessoa cuidadora, mesmo que ela também esteja imersa [... em] relações de violência” (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 574).

Quanto à quantidade de filhos, Lisandra Moreira e Henrique Nardi (2009, p. 577) apontam que dois é tido como o número ideal para garantir certos “investimentos (afetivos e financeiros) que hoje são entendidos como necessários para as crianças”. Sob a ótica da racionalidade liberal: “o número excessivo de filhos passa a ser compreendido como uma das causas de privações para as crianças, ou seja, as famílias que têm mais filhos não conseguiriam dar condições adequadas para todos” (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 577). É importante considerar aqui o contexto contemporâneo neoliberal, já que, em períodos anteriores, as famílias com muitos filhos eram aquelas que possuíam mais de dez, e isso era visto como sinônimo de uma família saudável, jovem e produtiva. Atualmente, por outro lado, uma família com mais de dois filhos é considerada grande, e tida como irresponsável por não ter se planejado reprodutiva e financeiramente, estando, portanto, muitas vezes associada à pobreza (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 578).

Segundo a normatividade sobre a maternidade, estabelece-se também o “tempo certo para ser mãe”, que deve ocorrer por volta dos 30 anos (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 581). A gravidez que se dá antes dessa idade é vista como um “problema social” e “assunto de ordem pública”, mas apenas quando diz respeito a famílias pobres (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 583). Afinal, em relação à classe média, a gravidez se associa apenas à ideia de que alguns projetos serão postergados, de modo que as expectativas sociais em relação àquela pessoa não se modificam (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 585). Como apontam Lisandra Moreira e Henrique Nardi (2009, p. 586), é como se o fato de se tornar mãe antes dos 30 anos precisasse necessariamente vir acompanhado de uma “explicação”. O individualismo, fruto do discurso neoliberal, aponta que o sujeito deve provar sua independência, “criando a sensação de que o ideal é não precisar da ajuda de ninguém”. Seguindo essa lógica, “só pode ter filho, ou ter mais um filho, quem tiver alcançado esse ideal de autonomia” (MOREIRA;

NARDI, 2009, p. 589). Essas exigências, então, “passam a ser entendidas como responsabilidade única de cada mãe em particular” (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 590).

Citando Kátia Azevedo e Alessandra Arrais (2006), os autores destacam ainda o “mito da mãe exclusiva”, que se trata de uma “representação de maternidade na qual a mãe é infalível em tempo integral”, e as práticas de cuidado consideradas adequadas exigem das mães dedicação exclusiva, especialmente quando filhas e filhos são crianças (MOREIRA; NARDI, 2009, p. 580).

Sob essa perspectiva, a “boa mãe” e a “boa mulher” seria também aquela que não faz uso de drogas. Como aponta Luana Malheiro (2018, p. 182): “refletir sobre o consumo de drogas entre mulheres requer também perceber os imaginários sociais que constroem papéis sociais fixos para mulheres, circunscritos ao âmbito doméstico – sendo a mulher usuária de drogas considerada um desvio de uma determinada norma de gênero”. Fazendo menção à Campbell (2000), Luana Malheiro destaca ainda que o uso de drogas pelas mulheres comumente leva o imaginário social a relacioná-las com a “loucura, promiscuidade, agressividade, e desajuste com o papel social dito feminino” (MALHEIRO, 2018, p.183).

Ademais, as mulheres que fazem uso dessas substâncias contrariam os papéis que deveriam exercer socialmente, de acordo com as imposições das normas de gênero. O uso realizado por mulheres brancas, por exemplo, as afasta da concepção hegemônica de “mãe, esposa e cuidadora da família”, enquanto o uso por mulheres negras as distancia da perspectiva racista desumanizadora segundo a qual são vistas apenas a partir da sua força de trabalho ou como criminosas, e incapazes, pois, de exercer a maternidade (MALHEIRO, 2018, p. 183). Assim, Luana Malheiro (2018, p. 175) afirma que: “certas mulheres usuárias de drogas ainda são vistas presas em um destino biológico, no qual o consumo de drogas determina a sua condição existencial”.

Como consequência desse fenômeno, a pesquisa nacional sobre o consumo de crack e outras drogas, desenvolvida pela Fiocruz e citada por Luana Malheiro, evidencia que as mulheres que fazem o uso dessas substâncias costumam enfrentar obstáculos relevantes “para acessar serviços de tratamento especializado, onde são, frequentemente, vítimas de discriminação e preconceitos, e têm suas necessidades específicas simplesmente ignoradas” (MALHEIRO, 2018, p. 184). Nas próprias cenas de uso, tanto as públicas/abertas como em locais privados, a pesquisa aponta que as mulheres vivem sobre discriminação, na medida em que “sofrem discriminação relevante da parte de homens que fazem uso nas mesmas cenas de consumo que elas”, a ponto de esses basearem com frequência suas avaliações negativas

sobre as mulheres usuárias a partir da ideia de que ‘droga é coisa para homem’” (BASTOS; BERTONI, 2014, p. 87).

Luana Malheiro (2018, p. 184) salienta ainda que “os caminhos que levam as mulheres a recorrer ao uso de uma substância são diversos e não podem ser essencializados”, e que as violências de gênero podem ser os grandes responsáveis por um uso mais descontrolado de drogas. Esse é muitas vezes o caso da violência doméstica e familiar, em alguns casos seguida do afastamento compulsório de seus filhos e filhas a partir de determinação judicial, como se verá ao longo deste trabalho.

A respeito das complexidades relativas às mulheres que fazem uso de drogas, estão em situação de rua e sofrem agressões de companheiros, Luana Malheiro (2018) exemplifica a partir de um relato a negativa de acesso a um serviço de proteção previsto na Lei Maria da Penha, a casa abrigo, por uma mulher que passava por essas situações. Segundo o relato, transcrito por Luana Malheiro (2018, p. 181), sua interlocutora procurou a delegacia para prestar queixa porque estava com medo e foi maltratada: “*Estava querendo falar das ameaças e a delegada perguntando se eu fumava crack, se eu tinha filho, que eu não deveria andar em certos lugares*”. Depois de pedir ajuda chorando à delegada, a servidora informou a existência da casa abrigo, mas afirmou que ela: “*não podia entrar porque era moradora de rua e usava droga e lá não aceita*” (MALHEIRO, 2018, p. 181).

Apesar de essas realidades serem constantemente mencionadas nos relatórios sociais que compõem os processos judiciais de Medida de Proteção que serão analisados neste trabalho, esses documentos não tratam das vivências de mulheres negras quanto ao acesso a políticas públicas. Tendo em vista que esses profissionais devem obrigatoriamente promover uma articulação de instituições em rede, para ampliar o acesso das famílias aos serviços à saúde pública e à assistência social e, conseqüentemente, potencializar seus recursos, objetivando reintegrar a criança à família de origem (VALENTE, 2013, p. 117), e esse fluxo deve ser descrito nos relatórios sociais das unidades de acolhimento, Jaciane Milanezi (2020) aponta as barreiras enfrentadas por mulheres negras no processo de acompanhamento desses serviços.

Nos trajetos que essas mulheres realizam entre as burocracias locais relacionadas a esse acompanhamento, como ocorre no âmbito da saúde básica do Sistema Único de Saúde (SUS), mulheres pobres e negras comumente “se deparam com categorias que as associam a estereótipos reprováveis”. Um exemplo é a categoria de “cadastradas difíceis” (MILANEZI, 2020, p. 2), que se relaciona à não adesão a alguma prescrição/tratamento ou não criação de vínculos com os serviços porque “não se esforçaram o suficiente”.

Nomeadas a partir dessas “mediações excludentes” com profissionais da rede pública de saúde, essas mulheres são associadas a representações sobre a maternidade que trazem sentidos estereotipados da reprodução feminina, de raça e da pobreza: “mãe velha”, “mãe do tráfico”, “mãe que não cuida”, “mãe que faz tudo certinho”, “mãe-novinha”, “mãe sem noção” (MILANEZI, 2020, p. 6). Assim, gestantes de 30 anos, por exemplo, eram consideradas maduras para serem mães, enquanto as mais jovens eram desqualificadas em sua capacidade de exercer a maternidade, e as mais velhas sempre rotuladas como “de risco” – o que exigiria mais monitoramento pelos profissionais (MILANEZI, 2020, p. 7). Aquelas que “faziam tudo certinho” eram apresentadas como “cadastradas fáceis” que “seguem as regras”, sem que qualquer reflexão tenha sido feita acerca do fato de seu bom estado de saúde ser fruto das estruturas de oportunidade que haviam vivenciado, possibilitando que se cuidassem e se comportassem da forma como os profissionais desejavam (MILANEZI, 2020, p. 12).

Diante disso, as categorias reprováveis mencionadas acima evidenciaram que a noção de dificuldade é cotidianamente mobilizada para enquadrar o comportamento dessas mulheres nas burocracias relacionadas ao sistema público de saúde (MILANEZI, 2020, p. 14), recaindo sobre elas, como consequência, a responsabilização pelo sucesso ou fracasso dos próprios serviços (MILANEZI, 2020, p. 9).

A partir disso, são importantes para esta análise os comportamentos tidos como “reprováveis” perante essas burocracias estatais. Nesses casos, a capacidade individual e o mérito para mudar determinada condição de vida, e, assim, exercer determinados cuidados – da forma prescrita pelos serviços de saúde, a despeito das adversidades e circunstâncias sociais – encontram-se atrelados à mobilização de noções de autonomia e responsabilidade das usuárias por parte dos serviços (MILANEZI, 2020, p. 19). Em síntese, Jaciane Milanezi (2020) destaca:

Essas categorias indicam como certos eixos de desigualdades combinados com comportamentos reprováveis de reprodução levam essas mulheres a experimentarem de forma sistemática os serviços por meio de estereótipos, controles, tratamentos discriminatórios e regras inapropriadas às suas realidades sociais. Essa é uma das vivências de Estado que essas mulheres possuem em suas trajetórias. Em relações raciais como as brasileiras, onde ainda é saliente a etiqueta de não verbalizar termos raciais, categorias como difíceis são saídas semânticas para se falar sobre desigualdades raciais sem nomeá-las (MILANEZI, 2020, p. 20).

Assim como nos casos analisados por Jaciane Milanezi (2020), esta dissertação também busca compreender como esses acompanhamentos indicam um processo de diferenciação no espaço da organização estatal burocrática, que acaba por categorizar casos e pessoas como “difíceis” ou “complexas”. Refletimos, assim: “quem enuncia a diferença? Quem atribui o *status*? Quem considera modelos de vida superiores a partir dos quais os estereótipos surgem? Quem cria mecanismos de controle dessa diferença? Quem constrói processos de exclusão a partir dessa diferença?” (MILANEZI, 2020, p. 20).

Nos casos analisados em minha pesquisa, como se verá, isso possui repercussões diretas no destino das crianças recém-nascidas institucionalizadas, na medida em que a reintegração da criança à sua família de origem depende muitas vezes de acompanhamentos tidos como “bem-sucedidos” dessas mulheres, os quais são reproduzidos pelos relatórios das unidades de acolhimento. Esses acompanhamentos são realizados tanto pelos equipamentos e serviços que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente analisados por Jaciane Milanezi (2020), bem como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais instituições do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), como Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Conselho Tutelar, dentre outros.

Assim, é profícua para meu trabalho a articulação entre as considerações de Jaciane Milanezi (2020) e as de Fábio Mallart (2019). A análise de processos de execução de medidas de segurança e a interlocução com as pessoas que neles figuravam como réis viabilizou, na pesquisa de Fábio Mallart (2019), a reconstrução de fragmentos de linhas de vida de indivíduos que apresentavam múltiplas passagens por aparatos estatais, como os acima descritos. A partir dessa reconstrução, o autor evidenciou uma clara inter-relação entre esses aparatos, como ilhas de um arquipélago conectadas entre si (MALLART, 2019, p. 19).

O autor pondera que os aparatos estatais que perpassam as histórias dos sujeitos com os quais seu trabalho dialoga não se encontram fechados em si mesmos, mas são atravessados por práticas, enunciados, saberes e poderes, os quais ecoam uns nos outros, e esboçam “um *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado” (MALLART, 2019, p. 18).

Assim, para Fábio Mallart, os aparatos governamentais que conformam o arquipélago devem ser pensados “à luz das reflexões foucaultianas sobre a gestão governamental<sup>42</sup>, em

---

<sup>42</sup> Para essa reflexão, tem-se como referência principal: FOUCAULT, 2008.

que um conjunto de instituições, técnicas e cálculos possibilitam exercer uma forma específica de poder, sendo a população o alvo” (MALLART, 2019b, p. 69). Sob essa perspectiva, então, “a finalidade do governo, mais do que centrada nas coisas a transformar, desloca-se para as coisas a dirigir – pessoas, bens, ar, luz, mercadorias etc” (MALLART, 2019b, p. 70). Destaca-se que essa perspectiva teórica de Fábio Mallart (2019b) promove deslocamentos analíticos importantes, na medida em que esboça um ângulo promissor para revelar as particularidades dos modos operatórios de determinados aparatos estatais, sem perder de vista suas extensibilidades (MALLART, 2019b, p. 66).

Diante disso, os apontamentos de Jaciane Milanezi, em conjunto com as reflexões de Fábio Mallart, são aportes importantes para se analisar o conteúdo dos relatórios sociais juntados aos processos de Medida de Proteção analisados neste trabalho. Como pontuado, nesses relatórios sociais, mulheres, especialmente negras e pobres, são continuamente associadas a estereótipos reprováveis de cuidado frente a seus filhos e filhas, até mesmo quando vivenciam violências doméstica e familiar, como será melhor apontado a seguir. Essa situação se dá a partir do registro de juízos de valor emitidos por parte dos profissionais que produzem esses documentos, especialmente depois de terem acesso a informações compiladas, pretéritas e recentes, a respeito de tais mulheres e suas famílias – fruto da busca incessante, vigilante e punitiva por informações a respeito delas e de seus núcleos familiares por parte dos diversos serviços e equipamentos públicos, tanto da saúde como da assistência social, por exemplo.

### **3.2. “Abrigar” a criança e depois (re)pensar contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher?**

A reprodução de estereótipos negativos em relação à mulher nos relatórios sociais e nas decisões proferidas nos processos de Medida de Proteção em Belo Horizonte apresenta peculiaridades nos casos em que as genitoras se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Para conceituar esse tipo de violência, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará e ratificada pelo Brasil em 1995) apresenta a seguinte definição: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>43</sup>. Como frisam Tânia

<sup>43</sup> Não à toa, a Convenção se constituiu como pilar fundante da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a ponto de seu artigo 5º prever a seguinte definição de violência doméstica e familiar contra a mulher: “*Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem*

Almeida e Bruna Pereira (2012), essa conceituação se destaca por dar centralidade à discussão de gênero, de modo a romper com a compreensão de que comportamentos sociais são determinados biologicamente, além de expor a esfera doméstica e familiar como um espaço de perpetuação de violências, e não mais com um ambiente necessariamente seguro para as mulheres.

Como indica a pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG, em que foram analisados processos de Medida de Proteção que já haviam tramitado na Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH), os relatórios sociais elaborados em circunstâncias de violência doméstica e familiar têm provocado a revitimização de diversas mulheres. A pesquisa apontou que esses documentos têm reproduzido julgamentos a respeito da mulher “a partir dos relacionamentos abusivos e violentos nos quais esteve envolvida, a ponto de ser considerada incapaz de exercer os cuidados frente às suas crianças e assim estas serem encaminhadas diretamente ao acolhimento institucional” (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022, p. 92). Esses documentos partem do pressuposto de que essas mulheres se mantêm naquela situação de violência de forma totalmente deliberada, a ponto de o retorno ao convívio com o agressor, mesmo após um período de afastamento, ser considerado como “situação que necessariamente submete uma criança a um situação de risco iminente” (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022, p. 92)

Os relatórios sociais juntados aos processos de Medida de Proteção se mostram como instrumentos importantes para o estabelecimento desse cenário revitimizante, na medida em que são utilizados para fundamentar as decisões judiciais que determinam o afastamento de crianças de suas genitoras em razão dessas violências. Nesse contexto, a seguir, serão levantados alguns elementos importantes para a análise desses documentos.

É comum que relações de violência entre homens e mulheres sejam retratadas como uma “relação típica” estruturada na dualidade redutora “vítima-agressor”, a ponto de um conjunto de gestos, expectativas e padrões morais ser generalizável para todos os relacionamentos violentos de forma indistinta (GREGORI, 1993, p. 129) – como se fossem “essencialmente” semelhantes na construção da figura do “macho” como culpado e da “mulher” como vítima (GREGORI, 1993, p. 134). Esse cenário se complexifica quando a mulher aciona o Sistema de Justiça para requerer ajuda em relação às violências que sofre e

---

*vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.*

ela frequentemente acaba se deparando com a imposição de que deve colaborar com a “desumanização de seu agressor” a qualquer custo, corroborando para a construção de sua imagem como “bandido” – processo que é extremamente penoso para as mulheres cujos ex-companheiros são também pais de seus filhos (NEVES, 2022, p. 64).

Apesar de não condizente com a realidade complexa das relações sociais, a “relação típica” é descrita como aquela em que todos os gestos considerados violentos estão presentes, como desrespeito, humilhação, falta de prazer sexual, espancamento, e em que o homicídio é inevitavelmente considerado um ato final de uma escalada de violência (GREGORI, 1993, p. 128). Nesse sentido, a autora destaca até mesmo que pesquisas e escritos feministas liberais hegemônicos, que muitas vezes não se preocupam em compreender as diferenças sob uma perspectiva relacional (e interseccional), reproduzem essa concepção.

Essa questão, dentro do Sistema de Justiça em que a atual reação punitiva frente ao agressor é a única resposta possível para a violência doméstica, as mulheres acabam por se deparar com uma triste realidade: quando procuram apenas o cessar da violência, acabam se deparando com a prisão provisória daqueles que são seus companheiros de anos, muitas vezes de décadas, a partir do acionamento da Lei Maria da Penha<sup>44</sup> (ROSENBLATT *et al.*, 2016, p. 271). Tendo como orientação estatal, nesse contexto, a necessidade de aplicação de uma punição para o agressor, as mulheres que não desejam a prisão daqueles que as agrediram são significativamente revitimizadas, na medida em que “são tidas como loucas, tratadas como irracionais por não entenderem o ‘bem’ que lhes foi feito” (ROSENBLATT *et al.*, 2016, p. 271). Contudo, é importante destacar, como apontam Fernanda Rosenblatt *et al.*, que esse desejo das mulheres de não punir penalmente seus agressores não quer dizer que elas “não querem que seus agressores assumam a responsabilidade pelo dano que causaram e, conseqüentemente, trabalhem formas de reparar esse dano e de desistir do seu comportamento violento” (ROSENBLATT *et al.*, 2016, p. 272).

Para além desses aportes importantes para a análise documental empreendida neste trabalho, Maria Filomena Gregori aponta a constante retratação, nesses cenários de violência doméstica e familiar, de comportamentos assentados em estereótipos de gênero, marcados por oposições e contrastes, a partir do qual os homens são aqueles que coagem, reprimem, agridem; enquanto as mulheres são consideradas meramente vítimas passivas dessas ações, e, quando muito, resistem ou reproduzem/repelem/limitam essas ações (GREGORI, 1993, p.

---

<sup>44</sup> Para melhor compreensão de uma crítica às mobilizações do movimento feminista no Brasil em prol do recrudescimento do Direito Penal como resposta estatal à violência doméstica e familiar contra as mulheres, como a partir do maior enrijecimento penal trazido pela Lei Maria da Penha, consultar: ROSENBLATT *et al.*, 2016 e PEREIRA, 2022.

124). A concepção dual que é reproduzida nesse cenário pode ser sintetizada na estereotipada percepção de que “os homens agem; as mulheres sentem” (GREGORI, 1993, p. 129).

Nos relatórios produzidos sob essa perspectiva, acaba-se por salientar o vitimismo das mulheres na abordagem sobre o fenômeno da violência, o que implica, segundo Maria Filomena Gregori (1993, p. 131) “em não considerar que nas relações familiares as mulheres, mesmo partilhando uma condição de subalternidade, agem, condenam, exigem e, por vezes, agridem”. Segundo a perspectiva de Maria Filomena Gregori, quando isso ocorre, profissionais que produzem esses relatórios deixam escapar ambiguidades e tensões que permeiam as relações sociais, em que os padrões mais gerais de conduta se combinam de forma particular em cada relação de violência, fazendo com que esta assumam significados distintos nos mais diversos relacionamentos (GREGORI, 1993, p. 130).

Diante disso, é necessário analisar esses documentos a partir do que “escapa” a tal esquema de inteligibilidade dual-restritivo, e, para tanto, a autora propõe um novo esquema conceitual capaz de interpretar as relações violentas como casos especiais de relações conjugais, já que a dominação e a discriminação contra a mulher atravessam de forma estrutural todas as relações de gênero (GREGORI, 1993, p. 133). Assim, Maria Filomena Gregori aposta em uma abordagem feminista interpretativa dessas violências de modo a romper com a lógica que busca a universalidade entre as mulheres e a generalidade de suas situações de violências, para que seja, de fato, possível compreender e lidar com a diferença e pluralidade desses casos (GREGORI, 1993, p. 135). Por isso, Maria Filomena Gregori salienta que a questão da violência contra a mulher precisa ser lida para além de uma ação criminosa que exige punição, na medida em que essa leitura reafirma a limitadora dualidade vítima-agressor (GREGORI, 1993, p. 183). Em síntese, a autora destaca, por exemplo, que:

Na situação familiar, cruzam-se concepções sobre sexualidade, sobre educação, sobre convivência, sobre a dignidade de cada um. [...] As combinações são as mais variadas e mostram que é equivocado atribuir genericamente ao fenômeno da violência contra mulher um conflito de padrões entre o casal ou mesmo excluir essa hipótese também de maneira genérica (GREGORI, 1993, p. 139).

Corroborando com esse entendimento a pesquisa de Marília Montenegro (2015), que envolveu o acompanhamento de casos relacionados a violência de gênero em Recife no Juizado Especial Criminal, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, e no Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, após a promulgação dessa lei. A partir desse objeto, a autora pôde perceber que o problema analisado era muito mais complexo e ultrapassava a perspectiva única e exclusiva de punição que conforma o

sistema criminal, uma vez que essas situações abarcavam conflitos, em que era difícil saber quem era o agressor (sujeito ativo) e quem era o agredido (sujeito passivo), como determinam os manuais de Direito Penal (MONTENEGRO, 2015, p. 170).

Diante disso, Maria Filomena Gregori aponta a necessidade de se distinguir inclusive a composição dos núcleos familiares que estão sob análise, de modo a compreender suas características e dinâmicas de convivência. Como exemplo, a autora cita o fato de cada um deles ser composto por crianças pequenas ou filhas e filhos já criados; por pessoas que exercem cuidados de filhas e filhos de forma não remunerada em sua casa, especialmente mulheres, ou que trabalham fora. Levanta-se a questão, aqui, de como se dá o acesso de cada indivíduo aos canais de vivência e sociabilidade para além da família, já que algumas pessoas estabelecem relações apenas com sua família nuclear ou de origem (GREGORI, 1993, p. 138). Conforme pondera Marília Montenegro, até mesmo nos casos em que o sistema penal é acionado para a responsabilização do agressor, os laços entre ele e a vítima acabam não se extinguindo, nem quando ocorre o divórcio ou a separação de fato, em razão dos filhos e filhas que têm em comum (MONTENEGRO, 2015, p. 170)

Nesse contexto, a articulação dessa análise com a literatura do cuidados se mostra essencial, uma vez que esta possibilita a atenção às questões atinentes ao exposto no tópico 1.2 deste trabalho, como o cuidado como trabalho não remunerado; e a mercantilização do trabalho de cuidado e noção de política pública de cuidado. É possível, assim, compreender o cuidado enquanto direito que deve ser provido pelo Estado a partir de serviços e equipamentos que não apenas desmercadorizem o acesso o cuidado, mas o desfamilizem também.

Sob a perspectiva da mercadorização, Marília Montenegro (2015, p. 174) destaca, por exemplo, que as mulheres de classe média têm a possibilidade de recorrer “a outros agentes para atuar na pacificação do seu conflito, como um médico, um psicólogo, um advogado, um sacerdote”, e estes “ao mesmo tempo em que são alternativas à minoração do conflito, proporcionam que sua ocorrência fique restrita à esfera privada”. Por sua vez, uma das entrevistadas por Ciani Neves (2022), uma mulher negra que era recorrentemente agredida por seu companheiro, destaca que, apesar de ter uma filha pequena, decidiu abrir mão da pensão alimentícia de seu ex-marido, assumindo individualmente, sem qualquer apoio estatal, os cuidados e subsistência da criança em troca da garantia de sua integridade física e psíquica (NEVES, 2022, p. 114).

Ainda sobre a pesquisa realizada por Maria Filomena Gregori (1993), apesar de a autora analisar de forma minuciosa as entrevistas realizadas com mulheres que haviam

passado ou estavam em situação de violência doméstica e familiar – coisa que a presente pesquisa não se propõe a fazer –, seu estudo é extremamente relevante para se pensar como as falas dessas mulheres são documentadas em relatórios sociais. Nesse sentido, a autora indica que as mulheres que se manifestam a respeito dessas violências buscam uma ordenação de algo que está em desarranjo no funcionamento familiar (GREGORI, 1993, p. 139). Assim, para explicar a inadequação do comportamento de parceiros, tomam como referência valores, condutas e papéis de gênero vistos por elas como legítimos, já que, segundo essa percepção, “no funcionamento familiar, é preciso que haja um nível aceitável de reciprocidade: o cumprimento de papéis femininos – sejam eles quais forem – só tem sentido quando os homens cumprem os seus – quaisquer que sejam esses também” (GREGORI, 1993, p. 139).

Além disso, nas relações em que não são reproduzidos e reforçados padrões e estereótipos de gênero, a autora nota que há a necessidade de se elaborar um processo de negociações e acordos entre as pessoas envolvidas. Dessa forma, seriam provocadas tensões capazes de gerar transformações nas relações de reciprocidade. Contudo, isso muitas vezes não acontece (GREGORI, 1993, p. 140). Diante disso, as mulheres que estão em situação de violência constantemente enfatizam em seus relatos uma divisão clara entre “certo” e “errado”, em que seu comportamento é sempre categorizado como o primeiro, e, por isso, julgam a si mesmas como a única pessoa da relação que merece receber de apoio nesse momento (GREGORI, 1993, p. 139). A autora adverte que interpretar esse comportamento como uma atitude manipuladora para garantir suas posições de vítima é simplificador, já que esse fenômeno, que ela denomina “territorialização”, não pode ser considerado uma vontade consciente de distorcer fatos, mas sim de conquistar ajuda e proteção, em um cenário em que foram agredidas, machucadas e ofendidas (GREGORI, 1993, p. 142).

A autora destaca, ainda, que em muitos desses relatos as mulheres articulam argumentos em torno das “fraquezas” masculinas como motivos para os conflitos familiares, na medida em que é “segundo a dualidade “virtude delas”/“fraqueza deles” que os conflitos ganham uma certa inteligibilidade” (GREGORI, 1993, p. 143). Uma dentre essas “fraquezas” é o uso de álcool apresentado como abusivo. Nesse contexto, a autora não nega que o álcool afasta inibições e desencadeia a agressividade, mas faz uma constatação relevante: mesmo nos casos em que as mulheres atribuíram à bebida o comportamento violento de seus companheiros, nem sempre eles estavam alcoolizados nos momentos de briga. Logo, para Maria Filomena Gregori (GREGORI, 1993, p. 143), o álcool por si só não tem “o poder de determinar categórica e genericamente a incidência de violência”, mas esse tipo de queixa

“apresenta a peculiaridade de sugerir que os conflitos domésticos não possam ser resolvidos dentro dos limites do universo familiar”, servindo, portanto, como um pedido de apoio externo, inclusive (mas não só) de figuras de autoridade, como médicos, advogados, policiais e outros.

Na pesquisa de Maria Filomena Gregori, as mulheres justificam o uso do álcool pelos companheiros de diversas formas, indo desde a falta de caráter até situações em que a “bebedeira” é interpretada como doença, trauma ou fatalidade. Nesse último caso, o uso de álcool é encarado como suportável para essas mulheres quando os filhos são pequenos e porque os maridos, no limite, são considerados “bons” (GREGORI, 1993, p. 149). Ou seja, eles cumprem com as expectativas de reciprocidade daquelas mulheres em um relacionamento afetivo, com, por exemplo, a realização de determinadas tarefas domésticas.

Nesses casos, as mulheres compreendem que o uso do álcool não é fruto da falta de virtudes, mas uma fraqueza temporária e, por isso, cabe a elas suportar essa fase que acreditam ser passageira, apostando no projeto de vida que têm em comum, este sim duradouro (GREGORI, 1993, p. 151). Apesar disso, as mulheres indicam aguentar tais situações até que algo maior do que elas é atingido, momento em que o auxílio externo é solicitado, como no caso de uma das entrevistas, em que o marido passou a ameaçar e agredir também seus filhos (GREGORI, 1993, p. 151). No estudo de Marília Montenegro, por sua vez, até nos casos em que o álcool é atrelado diretamente ao problema da violência contra a mulher, ele aparece de forma indireta, na medida em que o consumo exacerbado de álcool acaba gerando problemas financeiros para as famílias, principalmente de baixa renda, a ponto de a sustentação do vício pelo homem levar inclusive à privação de alimentação da mulher e seus filhos e filhas (MONTENEGRO, 2015, p. 171).

Outro aspecto importante no estudo de Maria Filomena Gregori (1993) é a análise das cenas de agressões descritas pelas mulheres entrevistadas. Apontando casos que revelam com intensidade que a agressão funciona como uma espécie de ato de comunicação em que não existe propriamente acordo, entendimento ou negociação de decisões, a autora evidencia que estes são casos exemplares porque revelam o grau de simbiose existente nessas relações conjugais e familiares, em que as pessoas estão enlaçadas por ritualizações cotidianas cujo efeito perverso é rotinizar gestos e ações de extrema violência (GREGORI, 1993, p. 183).

Jogando com signos, diálogos, xingamentos ou acusações que provocam estímulos recíprocos, as pessoas inseridas nesses contextos provocam ou mantêm essas situações de forma inconsciente e impensada, em busca de diversos elementos, como o prazer, ou para, por exemplo, produzir vitimização, culpabilização ou recompôr imagens e condutas tidas

hegemonicamente como femininas e masculinas (GREGORI, 1993, p. 183). Para a autora, nesse cenário, as mulheres não são meramente passivas, uma vez que agem para reiterar uma situação que provoca danos físicos e psicológicos. Assim, o difícil para esse tipo de vítima é justamente o fato de que ela se produz – não apenas é produzida – como não-sujeito na situação de violência em que se encontra (GREGORI, 1993, p. 184). Esse aspecto é importante não para culpar as vítimas, mas sim para “entender os contextos nos quais a violência ocorre e o significado que assume. Tarefa complexa que exige cuidado na análise” (GREGORI, 1993, p. 184).

Esse cuidado é essencial quando estamos tratando de violência doméstica e familiar em relação a mulheres negras. Como dispõe Ciani Neves (2022), as reflexões teóricas e as constatações empíricas indicam que “há um contexto de maior vulnerabilidade imposto às mulheres negras em todos os setores da sociedade brasileira, significando que os casos de violência doméstica não se encontram em situação diferente” (NEVES, 2022, p. 60).

A título de exemplo, as constantes insatisfações relatadas pelas diversas mulheres que buscam a rede de serviços especializados de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher são vivenciadas de forma diferenciada pelas mulheres negras. As mulheres, no geral, relatam, ao acionar esses serviços, a insuficiência das respostas oferecidas para cessar a violência que estão vivendo, mencionam que passam por humilhações, dúvidas sobre a veracidade de seus relatos, descaso, constrangimento e reiteração da noção equivocada de que a violência ocorre apenas se for física, desvalorizando a ocorrência de violências psicológicas e sexuais (NEVES, 2022, p. 112). Assim, evidenciam o enorme despreparo de servidores que atuam nessa rede, provocando a descrença, o acionamento tardio ou afastamento completo desses serviços por parte das mulheres (NEVES, 2022, p. 113).

É essencial compreender esse efeito revitimizador produzido a nível institucional a partir da crítica às correntes do movimento feminista brasileiro que lutaram por maior intervenção penal, como ocorreu no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual culminou na promulgação da Lei Maria da Penha. Como aponta Fernanda Rosenblatt et al. (2016, p. 269), “a luta pelo respeito aos direitos constitucionais das mulheres quase sempre passou, em nosso País, pela ideia de mais Direito Penal, mais polícia, mais punição e mais prisão”. Citando Andrade (1997), Fernanda Rosenblatt *et al.* (2016, p. 270) elucidam que o Sistema Penal é um subsistema de controle social, seletivo e desigual, e, por ser ele próprio um sistema de violência institucional, “ele exerce seu impacto também sobre suas vítimas”.

Nesse cenário, como destaca Ciani Neves (2022), as mulheres negras perpassam por uma revitimização institucional de caráter específico. Isso porque não se enquadram como a “vítima ideal”, categorização delineada pelo imaginário social a partir do essencialismo de gênero<sup>45</sup>, a qual define que as mulheres frágeis devem ser protegidas – sendo que as mulheres negras não são reconhecidas como tal (NEVES, 2022, p. 63). Sob essa perspectiva essencialista, a mulher negra é tida “como libidinosa, libertina, sexualmente disponível, ou seja, destituída de humanidade, logo, desprovida da necessidade do cuidado e da proteção” (NEVES, 2022, p. 113). Citando Ana Luiza Flauzina e Felipe Freitas (2017), Ciani Neves aponta, ainda, que “o acesso à posição de vítima (...) sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere às pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo” (NEVES, 2022, p. 102).

Não à toa uma das mulheres entrevistadas por Ciani Neves (2022) identifica o racismo nas formas de atendimento nos serviços da rede e compreende que ser uma mulher negra define “quem pode ser reconhecida como vítima ou ser desacreditada no seu relato, constrangida, humilhada” (NEVES, 2022, p. 102). Outra entrevistada aponta, ainda, a diferença de tratamento na delegacia onde tentou denunciar as violências que sofria quando se dirigiu pela segunda vez ao local, junto de sua advogada, uma mulher branca. Na primeira vez que foi à delegacia, a entrevistada afirma que o agente policial, ao perguntar “*tem certeza que você quer denunciar*”, desencorajou-a e a deixou mais fragilizada, o que a levou a procurar uma advogada para acompanhá-la à delegacia em um segundo momento – oportunidade em que até mesmo lhe serviram água e café (NEVES, 2022, p. 101).

Em razão do fato de situações de violência doméstica e familiar incidirem de forma diferencial sobre cada mulher, como aqui se pretendeu demonstrar, a perspectiva interseccional de Avtar Brah (2006) é essencial para o desenvolvimento deste trabalho, como será visto adiante.

### **3.3. O cuidado como norma: diretrizes para análise de processos de Medida de Proteção de crianças recém-nascidas**

Ao longo deste Capítulo e do Capítulo 2, foi possível delinear categorias para se compreender o cuidado que serão essenciais para a análise dos processos de Medida de

---

<sup>45</sup> Como salienta Ciani Neves, o essencialismo de gênero, de acordo com Angela Harris (2020, p. 52), “consiste em delinear um ‘feminino essencial, em que se identifica uma mulher desprovida de toda cor e circunstância social irrelevante’ que será o sujeito central na definição das ações e discursos direcionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, de modo que as mulheres negras são removidas desse cenário sócio-político-jurídico e ‘as mulheres brancas permanecem como a epítome de Mulher’” (NEVES, 2022, p. 62).

Proteção, objeto desta pesquisa. Essas categorias serão chaves analíticas importantes para se compreender o lugar estratégico que o cuidado assume em tais processos judiciais, a ponto de serem o instrumento a partir do qual se define quais crianças recém-nascidas devem ser cuidadas, quem deve exercer esses cuidados, e como esse cuidado deve ser desvelado.

As categorias previamente delineadas podem ser sumarizadas da seguinte forma: (1) cuidado enquanto trabalho, garantindo a visibilização do cuidado não remunerado para além do âmbito doméstico, especialmente de mulheres; (2) a mercantilização do trabalho de cuidado, em conjunto com sua profissionalização, por meio do qual se permite identificar a noção do trabalho de cuidado enquanto uma mercadoria; (3) noção de política pública de cuidado, em que a organização social do cuidado destaca a inter-relação necessária entre as instituições provedoras do cuidado, como o Estado, o mercado, a família e organizações comunitárias, a partir das concepções de: (a) “desmercadorização”; (b) “desfamiliarização”; (4) a circulação de famílias entre aparatos estatais inter-conectados, com vistas a mapear um eventual *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado.

Todas essas especificidades relacionadas à literatura do cuidado (“care”) me interessam em particular ao serem articuladas à uma perspectiva normativa do próprio termo “cuidado”. A fim de esclarecer por que essa abordagem é necessária ao desenvolvimento do meu trabalho, farei a seguir uma breve digressão.

Como mencionado, os processos judiciais denominados “Medida de Proteção” que analisei ao longo da minha pesquisa provocavam o encaminhamento de crianças recém-nascidas a unidades de acolhimento institucional e, posteriormente, à família substituta, com vistas à adoção. Isso se dava a partir de uma decisão judicial que delimitava e categorizava determinada criança como “em situação de risco” – em outras palavras, “sob cuidado inadequado” ou “sob ausência de cuidados/não cuidado”.

Sob a perspectiva foucaultiana, o magistrado que profere essas decisões não aplica apenas a lei, mas também a norma que define quais modos de ser são “adequados” e “inadequados”, uma vez que o direito se constitui como um saber-poder que produz um discurso tido como científico e verdadeiro, o qual classifica e categoriza os sujeitos e suas relações sociais (FOUCAULT, 2004). Incide nesse âmbito, portanto, um “dever-ser protetivo”, ou seja, uma norma que orienta como idealmente devem ser conduzidas as relações de cuidado entre adultos e crianças, demarcando, assim, quais crianças precisam ser protegidas, e quem deve exercer cuidados. Dessa forma, são produzidas, por consequência, hierarquias entre os responsáveis pelos cuidados infantis (LOWENKRON, 2016, p. 81).

Diante disso, os conceitos brevemente resumidos no início deste tópico serão importantes aportes teóricos para compreender as noções de cuidado produzidas nos processos judiciais de Medida de Proteção analisados no presente trabalho.

Para tanto, parte-se da compreensão de que esses processos são exemplificações do direito como um saber-poder que se corporifica a nível local em técnicas, instrumentos e práticas efetivas e ininterruptas de intervenção, as quais releva aqui analisar por sujeitarem corpos e delimitarem seus comportamentos (FOUCAULT, 2004). Tais efeitos se dão em especial sobre os sujeitos que se relacionam com o exercício do cuidado de crianças realizado por determinadas famílias. Sob a perspectiva foucaultiana, ainda, esses processos são aqui analisados em suas particularidades, sem se perder de vista que estes não se encontram fechados em si mesmos, sendo atravessados por práticas e enunciados que ressoam em demais aparatos estatais e delineiam “um *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado” (MALLART, 2019a, p. 18).

Nesse sentido, foco minha análise especialmente em documentos que julgo centrais no âmbito desses processos, incluindo aqui: a forma de instauração desses processos judiciais (a partir de denúncias encaminhados à Vara Cível da Infância por parte de integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança, como maternidades públicas e Conselhos Tutelares); relatórios sociais produzidos pelas unidades de acolhimento institucional enquanto instituições responsáveis por avaliar o cuidado exercido pelas famílias de origem das crianças durante seu período de institucionalização; e as decisões judiciais proferidas ao longo desses processos, definidoras dos destinos dessas crianças.

No próximo Capítulo deste trabalho, irei me debruçar sobre aspectos específicos dos processos judiciais de Medida de Proteção, objetos de análise do Capítulo 5.

#### **4. Breves considerações acerca dos processos judiciais de Medida de Proteção e seu contexto histórico recente**

O presente Capítulo tem como objetivo exemplificar que algumas práticas atuais relacionadas ao âmbito da infância e juventude ainda corporificam diretrizes e práticas dos já revogados Códigos de Menores, os quais se assentavam sob o paradigma da doutrina situação irregular, em contraposição à vigente doutrina da proteção integral. Esse fenômeno é nomeado de diferentes formas: “Direito do Menor sob outra roupagem ou releitura” (VIEIRA JÚNIOR, 2016), “neomenorismo” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019) ou “menorismo estrutural” (SCHWEIKERT, 2022).

Não me proponho aqui a realizar um resgate exaustivo da origem de sua previsão na legislação, desde os artigos que compõem os Códigos de Menores de 1927 e 1979 até o Estatuto da Criança e Adolescente, promulgado em 1990. Além de já existirem diversos mapeamentos anteriores sobre a temática<sup>46</sup>, também vários estudos se debruçaram de forma mais detalhada a respeito das previsões normativas anteriores aos Códigos de Menores que recaiam sobre as pessoas hoje compreendidas como crianças e adolescentes<sup>47</sup>, evidenciando inclusive a transposição de normas do ordenamento português à realidade colonial brasileira<sup>48</sup>.

A partir do resgate de importantes informações que esclarecem a direta influência da Escola Positiva de Direito Penal no processo de redação dos Códigos de Menores, procuro destacar neste Capítulo que as práticas atuais das Varas da Infância e Juventude, por estarem calcadas neste “menorismo estrutural”, reproduzem ainda hoje a ambivalente concepção protetiva-punitiva da legislação menorista, em especial sob a perspectiva do “cuidado” descrita nos Capítulos 2 e 3 e exemplificada no Capítulo 5 deste trabalho. Essa ambivalência, que toma forma também nos processos judiciais que tramitam em âmbito infracional e cível, dá-se tanto em termos de promoção de assistência e proteção às crianças e suas famílias quanto no sentido de vigiar, controlar e punir estes mesmos sujeitos.

Este Capítulo é importante para compreender que os processos de Medida de Proteção são instrumentos que reproduzem uma lógica contínua de proteção e, ao mesmo tempo, de punição, direcionada a crianças “em situação de risco” e suas famílias de origem, como exporei a seguir.

---

<sup>46</sup> Para aprofundamentos, sugere-se a leitura de: RIZZINI, 2011; VOGEL, 2011; MACIEL, 2010; FERRAREZI, 1995.

<sup>47</sup> Para tanto, consultar: BECHER, 2012; RIZZINI; RIZZINI, 2004.

<sup>48</sup> Para mais informações, consultar: VENÂNCIO, 2010.

#### **4.1. Códigos de Menores: a influência da Escola Positiva de Direito Penal e o caráter ambíguo da legislação**

No Brasil, no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, houve o surgimento de um campo jurídico especializado em situações envolvendo a infância e juventude, que ficou conhecido como “direito do menor”. Esse campo surgiu a partir da sistematização de diversas áreas do saber<sup>49</sup>, incluindo não só o próprio direito – organizado especialmente a partir da criminologia positiva –, mas também a medicina higiênica<sup>50</sup>, a medicina legal, a psiquiatria, a antropologia criminal, dentre outras.

Naquele período, o país passava por uma transformação social, política e econômica, em que o projeto de desenvolvimento do Brasil enquanto nação “civilizada” estava atrelado à preocupação com a infância como “chave para o futuro”. Buscando moldar a infância a partir do projeto de país vigente e do pressuposto de que essa é a fase crucial para a formação do restante da vida de um indivíduo, a criança foi encarada como objeto específico de estudo.

A partir das supracitadas teorizações foi, então, difundida e sustentada “cientificamente” a ideia de “salvar a criança” a partir de ações disciplinares comandadas pelo Estado, com vistas a superar a associação de determinadas crianças com uma suposta desordem. Como bem resume Irene Rizzini (2008):

O movimento que se constitui com o objetivo de “salvar a criança” tem sua origem exatamente a partir da crença de que a herança e meio deletérios transformavam em monstros crianças já marcadas por certas inclinações inatas, acarretando consequências funestas para a sociedade como um todo. Salvar essa criança era uma missão que ultrapassava os limites da religião e da família e assumia a dimensão política de controle, sob a justificativa de que havia que se defender a sociedade em nome da ordem e da paz social (RIZZINI, 2008, p. 101).

Florescendo particularmente nos países protestantes da Europa e América do Norte, no período entre 1830 e 1920, Irene Rizzini (2008) destaca que esse movimento apresentou rapidamente reflexos identificáveis na América Latina. A partir disso, associações

---

<sup>49</sup> Como aponta Irene Rizzini (2008), a “ideia de um determinismo entre a infância e a fase adulta no ciclo de vida do indivíduo tão relacionada às teorias biológicas do século XIX, foi amplamente utilizada pela medicina, pela psicologia e pela psiquiatria e seguida, em outros moldes, pela psicanálise” (RIZZINI, 2008, p. 85). A partir dessas teorizações, portanto, detectavam-se na infância certos traços descritos como sendo a origem de determinadas inclinações e patologias observadas na fase adulta.

<sup>50</sup> De acordo com Rizzini (2008), “as três primeiras décadas que seguiram a instauração da República foram marcadas pela difusão do higienismo, originando expressiva produção de conhecimentos especializados sobre a infância, bem como a penetração da prática médica no âmbito doméstico. Os médicos atuavam junto à família, sobretudo a mãe, treinando-a nos cuidados à criança através de conselhos e normas a respeito de sua boa saúde física e moral” (RIZZINI, 2008, p. 86).

filantrópicas<sup>51</sup> criadas até então para atuar especificamente na defesa das crianças pobres passaram a pressionar o Estado para que este assumisse a responsabilidade na criação de políticas públicas voltadas à infância (RIZZINI, 2008, p. 101).

Soma-se a isso o fato de que, após a Proclamação da República, as classes mais ricas e politicamente influentes buscavam instituir uma sociedade liberal “civilizada”, capaz de refrear os anseios democráticos de igualdade civil vocacionados por movimentos das classes populares<sup>52</sup>, a partir da instituição de uma liberdade controlada à população (RIZZINI, 2008, p. 96). Dentre as diversas armas utilizadas para tanto, a atemorização da população, em que constantemente informações eram difundidas a respeito da “predominância de crianças entre hordas de vagabundos e mendigos nas ruas” (RIZZINI, 2008, p. 105), foi uma delas. A partir dessa divulgação, a criança pobre “moralmente abandonada” era vista como “reprodutora do vício e da imoralidade” (RIZZINI, 2008, p. 107) e, portanto, alvo prioritário da intervenção estatal.

Assim, reiteradamente foi legitimada uma intervenção de “ordem pública” para “salvar” aquelas crianças que tinham potencial (principalmente para reeducação e como força de trabalho), sempre com a máxima urgência e, portanto, de forma precoce, em busca da restauração da “paz social” e em defesa da sociedade. Sob essa perspectiva, evitava-se que crianças, “identificadas como potencialmente delinquentes, seguissem no percurso do mundo do crime” (RIZZINI, 2008, p. 105). Partia-se do pressuposto de que “quanto mais nova [a criança], mais fácil seria desviá-la do vício, que degradava e contaminava” (RIZZINI, 2008, p. 109).

Os juristas brasileiros compuseram esse contexto “anunciando perigos inimagináveis para o futuro, onde hordas de criminosos dominariam sobretudo as cidades, a pôr em risco qualquer proposta de salvar o país” (RIZZINI, 2008, p. 116), destacando especialmente o crescimento do fenômeno da delinquência infantil e juvenil. Nesse contexto, juristas

---

<sup>51</sup> Após a Proclamação da República no Brasil, o modelo então vigente de assistência ao pobre, liderado pela Igreja e baseado nos princípios da caridade, passou a ser questionado. Passa-se, assim, a uma gradual mudança de enfoque da religiosidade para a esfera da “racionalidade” nos discursos sobre essa assistência, como parte de uma tendência identificada no mundo europeu no século XVIII (RIZZINI, 2008, p. 90). Sendo assim, ao longo dos séculos XVIII e XIX, no Brasil, observa-se “o deslocamento do domínio da Igreja, associada aos setores públicos e privados, para o domínio do Estado, que passa a estabelecer múltiplas alianças com instituições particulares. Entram em conflito os valores enfraquecidos da caridade e os novos ideais da filantropia” (RIZZINI, 2008, p. 91).

<sup>52</sup> Como bem aponta Rizzini (2008), “no contexto de instauração do regime republicano o país vivia um momento conturbado; um misto de esperança e libertação, exacerbado pelo advento recente da libertação dos escravos. O “clima” dos primeiros tempos da República era de catarse e confusão, que demandava esforço contínuo por parte do Governo para controle dos ânimos exaltados. Além disso, somavam-se os temores típicos das representações acerca das classes populares [...]. Esses temores se materializam em revoltas que de fato ocorriam ou em revoluções que eram vaticinadas por “anarquistas”, tidos como inimigos da ordem” (RIZZINI, 2008, p. 123).

renomados se ancoravam em conhecimentos tidos à época como científicos para justificar uma reforma no sistema de justiça brasileiro, emplacando, assim, o surgimento de um “novo direito”: o “direito do menor”.

Essa reforma se apresentava como “saneadora e civilizatória”, em razão de sua direta correlação com a medicina higienista (RIZZINI, 2008, p. 107). Nesse contexto, a medicina higienista possibilitou a imposição da noção de higiene na vida de todas as pessoas, significando não apenas uma forma de intervenção contra a propagação de doenças, mas também um instrumento de um modelo médico de controle contínuo da população (RIZZINI, 2008, p. 108). De forma específica, Irene Rizzini (2008) destaca que o “higienismo infantil” se difundiu entre os médicos brasileiros do século XIX em diante, e foi a partir dele que se passou a investir na infância e na atuação sobre as famílias, transmitindo a elas as noções básicas de higiene e saúde, tanto em sentido físico como moral, “a propósito de que fossem ministrados cuidados *adequados* às crianças” (RIZZINI, 2008, p. 115, grifos meus).

A criminologia positiva, então, no transcurso do século XIX e início do século XX, “criou a figura do ‘menor’, separando a criança ‘higiênica’ daquela que deveria ser tutelada” (BRITO, 2007, p. 156). Os debates criminológicos dessa época, que deram origem à Escola Positiva de Direito Penal, refletiam as discussões veiculadas por correntes da medicina, que, apesar de diferentes entre si, associavam-se pela correlação que estabeleciam entre crime e loucura, bem como pela oposição ao sistema punitivo clássico, a partir da qual condenavam a premissa do livre-arbítrio e da livre escolha dos indivíduos (BRITO, 2007, p. 73). Nessa compreensão, os indivíduos não praticavam crimes porque exerciam ações como bem entendiam, mas porque já estavam propensos a ingressar no “mundo do crime”.

Diante desses pressupostos, a criminologia positiva propunha que o direito penal deslocasse sua atenção do crime para o criminoso. Assim, o criminoso deixa de ser visto como aquele que meramente pratica o ato transgressor, entendendo-se que era possível fazer sua identificação por meio de um “diagnóstico científico especializado” antes mesmo que cometesse um crime, já que ele possuiria uma “natureza” propensa a cometer transgressões (BRITO, 2007, p. 73).

A autora elucida essa questão ao ressaltar que o fundamento da reação penal, para a corrente da criminologia positiva, não estava na culpabilidade, mas sim na *periculosidade* do sujeito, devendo o direito penal se voltar à neutralização desse perigo. Por essa razão, a criminologia positiva se propunha a agir de forma *preventiva*, detectando as características dos criminosos *a priori*, quase como em uma materialização de um destino biológico (BRITO, 2007, p. 74).

Esse projeto de “prevenção social”, como denominou Eleonora Brito (2007) ao mencionar Rosana Ulhôa Botelho, calcava-se na tese do “estado perigoso (periculosidade)”, sendo a infância apresentada como “potencialmente perigosa” – incluindo aqui tanto os tidos “menores infratores”, como aqueles que nem sequer haviam chegado a delinquir (BOTELHO, 2000, p. 25). Diante disso, é possível dizer que as discussões a respeito da criminalidade na perspectiva penal positivista se orientavam a partir de dois aspectos: a defesa social e a periculosidade (BRITO, 2007, p. 82).

Eleonora Brito, citando Angela Harris (1993), conceitua a defesa social como a necessidade de a orientação judicial contemplar a individualização da pena, ou seja, a avaliação individual de cada infrator segundo o risco que representava, o que se contrastou de forma explícita com o sistema penal clássico, que associava uma penalidade predeterminada ao crime, e não ao indivíduo. De forma exemplificativa, Angela Harris (1993) afirma: “O direito penal reconhece apenas dois termos, o crime e a pena, enquanto a nova criminologia reconhece três, o crime, o criminoso e a pena”. Especificamente em relação ao “direito do menor”, essa nova abordagem representou “a consolidação não só do uso do vocábulo [‘menor’] numa determinada acepção (crianças e jovens perigosos ou postos em perigo), mas também de práticas de intervenção do Judiciário no social, em prol de um projeto de ‘defesa social’” (BRITO, 2007, p. 116).

Pautando-se na criminologia positiva, portanto, o setor jurídico<sup>53</sup> passou a ocupar espaços de liderança política, colocando em relevo o debate em torno da criação de uma legislação especializada dirigida aos menores, na passagem do século XIX para o século XX (RIZZINI, 2008, p. 95). Assim surgiram os Códigos de Menores no Brasil.

Diferentemente dos códigos penais, que resistiram em certa medida ao projeto da criminologia positiva, os Códigos de Menores não apenas incorporaram a linguagem da Escola Positiva, como também colocaram em prática seu projeto, inclusive definindo *a priori* os casos de “perigo social” relacionado à “menoridade” (BRITO, 2007, p. 114). Quanto à linguagem, expressões como “perversão moral”, “vício”, “má índole”, “tendência persistente ao desvio” e “regeneração”, por exemplo, eram reiteradamente utilizadas ao longo desta legislação. Isso porque, conforme a criminologia positiva, o Poder Judiciário deveria atuar de

---

<sup>53</sup> Como elucida Rizzini (2008, p. 149), a trajetória da Justiça de Menores foi muito semelhante nos países da América do Sul, mas o Brasil liderou regionalmente as iniciativas para promover interlocuções e articulações de ações a respeito do direito do menor, com ênfase na área jurídica. Um exemplo disso é o fato de que o primeiro Juiz de Menores da América Latina era brasileiro e tomou posse no país em 1924. Além disso, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, o Brasil participou intensamente dos debates dos “Congressos Panamericanos del Niño”, iniciados em 1916. Como preparação para a 3ª edição desse congresso, o Brasil promoveu em 1922 o “I Congresso Brasileiro de Protecção e Assistência à Infância”.

forma específica frente à "menoridade", em defesa da sociedade e mediante a prática judicial de caráter preventivo (BRITO, 2007, p. 113).

Assim, as práticas anteriores de contenção de menores em conflito com a lei, como o encarceramento como forma de punição<sup>54</sup>, tornaram-se obsoletas a ponto de serem substituídas por práticas apresentadas como *familiares* e *educativas*. Tais práticas eram tidas como capazes de afastar a criança do caminho do crime o quanto antes possível, conformando, portanto, uma nova concepção de justiça criminal, que pretendia inclusive se afastar da área penal (RIZZINI, 2008, p. 126), com o distanciamento dos princípios do Código Penal (BRITO, 2007, p. 64).

Nas palavras de Osman Loureiro: buscava-se retirar “[...] [os menores] dos vórtices dos castigos comuns, [o que] os levaria para o âmbito de um espírito *tutelar*, de *proteção* e reforma, recuperando-os. [...] Salvar o menor: eis o lema que sucedeu a antiga preocupação de castigá-lo” (LOUREIRO, s.d, apud. RIZZINI, 2008, p. 127, grifos meus). Também se referindo ao sentido que deveria ser atribuído ao Código de Menores, Mello Mattos afirmou: “[...] para os menores delinquentes foram adoptadas medidas de segurança e protecção destituídas de todo carácter penal, revestidas de carácter tutelar, educativo e disciplinar” (MATTOS, 1928, apud. BRITO, 2007, p. 66).

Nesse sentido, os Códigos de Menores ao proporem “a regulamentação de medidas ‘protectivas’ e também assistenciais, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico” (RIZZINI, 2008, p. 133). Dessa forma, esses Códigos se configuraram como a legislação específica que permitiu a livre tutela do Estado sobre a criança, o qual se propunha a prover assistência e proteção à infância e à sociedade (RIZZINI, 2008, p. 122), com o apoio das iniciativas privadas de amparo à infância (RIZZINI, 2008, p. 125).

A partir disso, foi codificada e consolidada a aliança entre Justiça e Assistência em que ambas buscavam sua autossustentação pela complementaridade de suas ações (RIZZINI, 2008, p. 125). Esse processo de codificação merece destaque pelo fato de que os Códigos de Menores consolidaram o conteúdo de leis de assistência e proteção aos menores que já vinham sendo elaboradas e promulgadas desde o início do século XX. Como evidenciado por Irene Rizzini (2008), esse conjunto de leis anterior foi chamado “complexo tutelar”, segundo Donzelot, já que foi a partir disso que “qualquer criança, por sua simples condição de

---

<sup>54</sup> Para melhor compreensão de como isso ocorria naquele período, com detalhes da legislação em vigor entre os anos de 1822 e 1927, consultar: RIZZINI, Irene. Crianças e menores - do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI; PILOTTI (org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

pobreza, estava sujeita a ser enquadrada no raio de ação da Justiça-Assistência” (RIZZINI, 2008, p. 131).

Nesses Códigos, as funções de cunho social relacionadas à Justiça de Menores e as atribuições detalhadas do Juiz de Menores foram definidas procurando afastar essa legislação da lógica estritamente punitiva-repressiva do direito penal (RIZZINI, 2008, p. 124). Ocorre que, apesar dessa investida em âmbito legislativo se apresentar como protecionista (RIZZINI, 2008, p. 141), os Códigos de Menores não ressoavam essa perspectiva. Como bem resume Eleonora Brito (2007):

Ao contrário do que alardearam seus formuladores, o direito do menor, longe de constituir-se um campo do direito destituído “de todo caráter penal” – já que voltado à assistência e à proteção do menor –, esteve todo o tempo em profícuo diálogo com a dimensão punitiva que marca a especificidade do direito penal (BRITO, 2007, p. 66).

Em âmbito prático, os Juizados de Menores protagonizaram um movimento de enquadramento e disciplinarização daqueles classificados como “menores”, com vistas a dar vida ao projeto da Escola Positiva de Direito Penal (BRITO, 2007, p. 114). Para tanto, esses juízos alastraram suas atribuições por todos os setores sociais, auto-identificando-se com o trabalho preventivo (BRITO, 2007, p. 114), com o objetivo de identificar aqueles tidos como “perigosos” ou “potencialmente perigosos”. A respeito desse período, André Custódio e Josiane Veronese (2009) afirmam:

Entre as medidas aplicáveis aos menores abandonados estavam a assistência e a institucionalização, objetivando fornecer instrução, saúde, profissão, educação e vigilância. Conforme o caso, a autoridade competente poderia determinar que o “menor” fosse entregue à pessoa idônea ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 55).

Como bem sintetizado por Cláudia Fonseca et. al (2009), antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, “incluir abandonados, assistidos e autores de ato infracional na mesma ‘situação irregular’ era a política geral”. Nesse contexto, as crianças e adolescentes eram inseridos nas mesmas instituições independentemente do motivo de ingresso, que poderia variar, por exemplo, desde “menores abandonados” até aqueles que cometiam delitos, hoje denominados “autores de ato infracional”. Para esclarecer essa questão, as autoras apontam:

(...) a periculosidade e necessidades educativas de cada jovem eram determinadas em grande medida pela equipe técnica, numa avaliação efetivada depois dele entrar no sistema. Assim, um “abandonado” podia ser julgado como perigoso e mandado para uma casa de contenção total enquanto um jovem tendo cometido um delito leve podia acabar numa instituição mais aberta. Entende-se então certa ambiguidade em torno da categoria “infrator” que, durante a década de 80, ampliou-se, em certas instâncias, para incluir, além de autores de atos infracionais, meninos de rua assim como qualquer criança que tinha sido institucionalizada (FONSECA *et al.*, 2009, p. 89).

Levando em consideração as previsões do Código de Menores de 1927<sup>55</sup>, essa legislação, por exemplo, previa em seu artigo 68, parágrafo 2º a expressão “abandonado, pervertido ou *em perigo de o ser*”. Nesse sentido, como destaca Irene Rizzini (2008, p. 142), “uma simples suspeita, uma certa desconfiança, o biótipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse sumária e arbitrariamente apreendido”.

Existiam, além disso, previsões relacionadas aos “menores considerados abandonados”, os quais poderiam ser apreendidos ou ter providenciada sua guarda, educação e vigilância, após serem separados por meio de cuidadosa classificação (idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou do tutor); além de recolhidos aqueles tidos como vadios e mendigos para serem apresentados à autoridade judicial competente (RIZZINI, 2008, p. 141).

A correlação entre a criminologia positiva e a perspectiva médica higienista se tornam ainda mais evidentes a partir da descrição de casos, em que, “em nome da prevenção utilizava-se crianças como cobaias de laboratório” (BRITO, 2007, p. 132). Diversos profissionais estiveram envolvidos na construção de parâmetros “científicos” para a questão “do menor” no Brasil, sendo que muitos deles se filiaram à escola de Nina Rodrigues (BRITO, 2007, p. 123), podendo, nas palavras de Mariza Corrêa (1998, p. 305), “ser nomeados de maneira metafórica pelo seu interesse em tutelar determinadas categorias sociais [...]”.

As reflexões menoristas de Raimundo Nina Rodrigues apresentavam categórica inflexão de gênero e raça, disseminando inclusive perspectivas racistas e sexistas. Para o antropólogo, a responsabilização penal de crianças “de raças inferiores” deveria incidir com

---

<sup>55</sup> Art. 68, § 2º do Código de Menores de 1927: “*Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos*”.

maior rigor em comparação com os “povos cultos e civilizados”, visto que suas “observações empíricas” indicavam desenvolvimento mental mais rápido e maturidade mais precoce nos primeiros em relação aos segundos (CORRÊA, 1998, p. 176). Como frisa Eleonora Brito (2007), Raimundo Nina Rodrigues não desenvolveu análises a respeito de crianças brancas, mas delineou diferença no tratamento em relação a meninos e meninas consideradas como de “raças inferiores”. Para ele, os meninos negros e mestiços “deveriam ser considerados portadores de maior discernimento que adultos” (BRITO, 2007, p. 128), justificando, assim, a redução da idade em que essas crianças deveriam ser responsabilizadas penalmente por seus atos. Contudo, isso não ocorria com as meninas classificadas como negras e mestiças pelo antropólogo. Para exemplificar essa abordagem, Eleonora Brito (2007) evidencia análise feita por Corrêa (1998, p. 182) a respeito de um caso apreciado por Raimundo Nina Rodrigues em que peritos analisavam o depoimento de uma menina negra de dez anos – caracterizada pelo antropólogo como “destituído de todo valor, de uma criança de raça negra, 10 anos de idade, absolutamente ignorante e boçal [...]”.

Resgatando os escritos de Raimundo Nina Rodrigues, Sueli Carneiro (2023, p. 96) destaca que o antropólogo “demarca e distribui de forma maniqueísta o bem e o mal entre as raças”, além de assegurar uma dita “incapacidade crônica de africanos e seus descendentes para a civilização, a sua menoridade e conseqüente necessidade de tutela”. Ponderando o valor intelectual de Raimundo Nina Rodrigues para a construção de um campo de reflexão antropológico no Brasil, mas ao mesmo tempo destacando a elaboração de reflexões extremamente racistas a respeito do população negra brasileira, Ari Lima (2001) afirma que: “Nina Rodrigues não via saída para [a raça negra] compensar a sua inferioridade e bestialização que não fosse a tutela moral, a condução intelectual, a vigilância e o controle de padrões culturais e comportamentais” (LIMA, 2001, p. 287).

Raimundo Nina Rodrigues de fato contribuiu para o início dos debates acerca do “direito do menor” no Brasil, mas foram seus discípulos os maiores responsáveis por colocar esse dito conhecimento em prática. Assim, Arthur Ramos e Leonídio Ribeiro<sup>56</sup>, em 1930, se voltaram para a “questão do menor” a partir de sua concepção de “criança-problema”, tida como científica à época. Para eles, a criança-problema é equiparada aos “primitivos”, sendo necessário que o infante seja alvo de investigação científica para prevenir que essa concepção

---

<sup>56</sup> Segundo Brito, especialistas ligados a vários campos do conhecimento, mas, em geral, médicos e juristas, estiveram envolvidos na construção dos parâmetros “científicos” para o campo da criminologia positiva e formulação da questão do menor no Brasil, como Tobias Barreto, Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro e Arthur Ramos BRITO, 2007, p. 123.

se perpetue na vida adulta, com a configuração daquilo que se denominava “personalidade criminosa” (BRITO, 2007, p. 132).

Em 1938, Leonídio Ribeiro inaugurou o Laboratório de Biologia Infantil, com o apoio do Juiz de Menores no Rio de Janeiro, espaço no qual as crianças eram submetidas a diversos exames sem seu consentimento, catalogadas e classificadas “segundo valores morais, históricos e arbitrários, construindo, nessa operação, as imagens/representações dos menores delinquentes” (BRITO, 2007, p. 132). Ainda que de forma contraditória, Leonídio Ribeiro também analisava o papel da mulher exclusivamente na prevenção da criminalidade infantil. Para ele, recaía sobre as mães dos “menores” a responsabilidade de não se conseguir “reverter” determinada situação, já que “apenas a mulher eternamente vigilante poderia garantir a reversão de uma situação – que em alguns momentos parecia marcada por um destino inexorável – a qual lhe cabia transformar” (BRITO, 2007, p. 131).

Torna-se evidente, assim, que o diálogo entre criminologia positiva e a medicina higienista proporcionou a incorporação aos Códigos de Menores da estratégia de intervenção na família por meio da criança (RIZZINI, 2008, p. 121). Esses campos se articulavam para disseminar informações não apenas sobre o aumento da criminalidade, como já mencionado, mas também para impulsionar associações diretas entre o abandono moral de crianças e a criminalidade infantil (RIZZINI, 2008, p. 124). Ao serem tidas como “inescrupulosas e irresponsáveis” pelos Juizados de Menores (RIZZINI, 2008, p. 124), essas famílias “abandonantes” eram apresentadas como violadoras da moralidade de seus filhos – o que comprometeria o futuro do país – devendo elas serem, pois, alvo de punição (RIZZINI, 2008, p. 121).

Por essa razão, o Código de Menores de 1927, previu, por exemplo, em seu artigo 34, que o pátrio poder dos genitores poderia ser suspenso “por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos”, bem como por deixar “o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoólico”.

Além disso, o *caput* do artigo 68<sup>57</sup> deste Código previa que os “menores delinquentes” com idade inferior a 14 anos não seriam submetidos a processo penal de qualquer espécie. No entanto, o Juiz de Menor deveria tomar “as informações precisas” sobre sua vida e sua família, incluindo aqui seu estado físico, mental e moral, bem como a situação social, moral e econômica de seus pais, tutores ou guardiões. Ademais, é possível extrair do artigo 136<sup>58</sup>, o qual integrava o Capítulo X do Código de Menores de 1927, intitulado “Da vigilância sobre os menores”, que o Juiz de Menores era dotado de discricionariedade para fiscalizar qualquer local onde se encontrassem “menores”, podendo realizar investigações a partir das providências que considerasse necessárias.

A partir disso, demonstra-se de forma clara que a referida legislação apresentava caráter ambíguo. Ao trazer uma “nova” interpretação jurídica do desvio, os Códigos apresentavam caráter familiar, educativo, protetivo e assistencialista. No entanto, ao mesmo tempo, restava evidente sua natureza punitiva, materializada na apresentação dos castigos a serem aplicados a quem violava suas normas, o que recaía não apenas sobre os menores, mas também sobre suas famílias (BRITO, 2007, p. 64). Como ressalta Eleonora Brito (2007), é essa ambiguidade que passou a compor a interpretação feita pelos juristas do “menor”: “sempre apreendido na tensão entre duas representações: a do *perigo* a ser detectado e disciplinado [,] e da *inocência* a ser recuperada” (BRITO, 2007, p. 64).

Nesse sentido, a própria prática dos Juizados de Menores também demonstrou que a estratégia de distinção entre os Códigos de Menores e o Código Penal nem sempre foi efetiva, na medida em que a atuação desses juizados esteve muitas vezes “marcada pela [constante] recorrência ao Sistema Judiciário existente” (BRITO, 2007, p. 64). Na prática, esse acionamento do Estado assumiu uma “fantástica dimensão monopolizadora de autoridade e controle” (RIZZINI, 2008, p. 131).

O Código de Menores de 1927, por exemplo, dispunha que os “menores abandonados e delinquentes” seriam submetidos às ditas medidas de proteção e assistência pela autoridade competente, sendo que essa assistência incluía também a exploração laboral. Como pontuam Fernanda Lima e Josiane Veronese (2009), foram criados diversos institutos disciplinares voltados a amparar os “menores” abandonados e delinquentes, sob o argumento de que as

---

<sup>57</sup> Art. 68, *caput* do Código de Menores de 1927: “O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva”.

<sup>58</sup> Art. 136 do Código de Menores de 1927: “A autoridade publica encarregada da proteção nos menores pôde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providencias que forem necessarias”.

crianças pobres e desamparadas poderiam se tornar criminosas na vida adulta. Nesse contexto, André Custódio e Josiane Veronese destacam:

Entre as medidas aplicáveis aos menores abandonados estavam a assistência e a institucionalização, objetivando fornecer instrução, saúde, profissão, educação e vigilância. Conforme o caso, a autoridade competente poderia determinar que o “menor” fosse entregue à pessoa idônea ou [internado] em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 55).

A partir de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, as práticas jurídicas brasileiras passaram a considerar a institucionalização e o disciplinamento os caminhos necessários rumo ao efetivo controle social do Estado frente às individualidades consideradas perigosas, como no caso dos “menores” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). Além do atendimento à dita “infância problemática” ter se dado a partir do encaminhamento desse público a instituições totais para correção de seus “defeitos” (BECHER, 2012, p. 48), a educação se tornou instrumento de vigilância, a partir da “ação política filantrópica e assistencial [que] produziu uma ampla rede institucional de controle, tais como as Escolas de Menores Abandonados e as Escolas de Menores Delinquentes” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 56).

Como pontuado por Franciele Becher (2012, p. 50), “(...) apesar do Código [de Menores de 1927] ser um marco na história da assistência à infância, ele não ressaltava claramente a fronteira entre a assistência estatal, filantrópica e caritativa”, levando à conclusão de que, naquele momento, “não parecia ser intenção do Estado ocupar o lugar da beneficência privada, ou inibir esse tipo de iniciativa”. Desse modo, instituições filantrópicas permaneceram sendo usadas para a assistência-controle<sup>59</sup> dessas pessoas ao longo de todo o século XX, com, por exemplo, internatos, asilos, Colônias Agrícolas e Industriais (BECHER, 2012, p. 49) e Patronatos. Até mesmo na comissão federal fundada para o aprimoramento do funcionamento interno dos patronatos agrícolas, por exemplo, foi apontada a necessidade de “punir faltosos e atenuar ‘a prática dos vícios de homossexualidade, tão desenvolvidos em aglomerações de menores’” (RIZZINI, Irma, 2011, p. 261).

---

<sup>59</sup> O controle também se associava à exploração laboral, pelo fato de ter sido autorizado, a partir do Decreto 22.042 de 1932, o trabalho de “menores” em instituições beneficentes, sem qualquer definição de idade mínima para tanto. Com essa mesma normativa, tornou-se também permitido o trabalho infantil nas indústrias, sem qualquer limite etário “se comprovada a necessidade do trabalho para a subsistência individual ou familiar da criança” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 56).

Com vistas a centralizar as ações e suprir a falta de continuidade nos serviços prestados quando o "menor" estudado e classificado pelo Juiz de Menores não encontrava local para ser reeducado, foram criados, durante a ditadura do Estado Novo, o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e o Departamento Nacional da Criança (DNCr). Nesse período, a infância se configurou como uma questão de defesa nacional, segundo a qual “era necessário proteger as crianças dos ‘males do comunismo’, em defesa da pátria e da sociedade” (BECHER, 2012, p. 51).

Foi então que se consolidou a dicotomização da infância, uma vez que cada um desses órgãos federais dirigiam suas ações, respectivamente ao “menor” e à “criança” (RIZZINI, Irma, 2011, p. 262), distinção marcada por atravessamentos de raça e classe (VIÉGAS; JUNIOR, 2022, p. 282). Com a consolidação dessas categorias definitivamente separadas (BECHER, 2012, p. 51), o “menor” permaneceu sob o domínio e controle da esfera policial-jurídica e a “criança” sob a proteção da esfera médico-educacional (RIZZINI, Irma, 2011, p. 261). Essa perspectiva resta clara na redação do decreto-lei que criou o DNCr (Decreto-lei nº 2.024 de 17/02/1940). Em seu artigo 16, a normativa previa a cooperação do DNCr com a Justiça de Menores, evidenciando que os ditos “menores” são “uma outra parcela da população, alvo de medidas de outra natureza daquelas dirigidas à ‘infância’, como a internação para elaboração de ‘diagnóstico’” (RIZZINI, Irma, 2011, p. 271), enquanto “as unidades de atendimento, dirigidas às gestantes, às mães e suas *crianças* seriam os postos de puericultura, as creches, os jardins de infância, as maternidades, os hospitais para crianças” e outros (RIZZINI, Irma, 2011, p. 270, grifos meus). Assim, o parágrafo único do artigo 16 desse decreto-lei determinava: “Serão instituídos, nas diferentes unidades federativas, centros de observação destinados à internação provisória e ao exame antropológico e psicológico dos menores cujo tratamento ou educação exijam um diagnóstico especial”.

A perspectiva do controle recaía em alguma medida também sob a denominada “infância” e sua família, já que a atuação do DNCr se pautava no papel privilegiado da “mãe”, como a “responsável pelos cuidados físicos e pela educação moral da criança, devendo para isso permanecer em casa” (RIZZINI, Irma, 2011, p. 270). Caso isso não fosse possível, “a criança deveria ser resguardada dos perigos da falta de cuidados e da má convivência, sendo enviada para uma das instituições previstas” (RIZZINI, Irma, 2011, p. 271). Sintetizando essa dicotomia, Irma Rizzini (2011) destaca que:

Para os juristas, o “menor abandonado” era resultado do esfacelamento da família, e a solução estava no internamento e no reforço das leis, visão corroborada pelos

médicos puericultores. Na divisão de atribuições, o programa do DNCr estava voltado para a ação preventiva, visando evitar a ruptura na estabilidade familiar e a produção de “menores abandonados” (RIZZINI, Irma, 2011, p. 272).

Além de o atendimento realizado pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM) ter se constituído pela triagem e internação de “menores” encaminhados pelo Juízo de Menores em estabelecimentos oficiais e particulares, utilizando-se praticamente da mesma estrutura da década de 1920 (RIZZINI, Irma, 2011, p. 266), o fracasso do órgão também se deu em razão de denúncias relativas à corrupção interna, bem como à realidade das instituições se permear por superlotação, falta de higiene, tortura e violência<sup>60</sup> (BECHER, 2012, p. 52).

Visando ao aumento da fiscalização dessas políticas, em 1964, durante a ditadura civil-militar brasileira, foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Marcado por torturas, censuras, assassinatos, desaparecimentos forçados e outras investidas contra uma ordem efetivamente democrática, esse período centralizou e especializou as políticas voltadas para “menores” em um modelo coercitivo-repressivo (BECHER, 2012, p. 66). Apesar de ser constituída como uma proposta anti-SAM, a FUNABEM incorporou as atribuições e o patrimônio do antigo SAM. Como previsto na lei<sup>61</sup> que a instituiu, o objetivo da FUNABEM era “formular e implantar a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), realizando estudos sobre o problema dos “menores”, planejando soluções; fornecendo assistência, orientando, coordenando e fiscalizando as entidades (públicas e privadas) que executassem suas políticas através de convênios e contratos” (BECHER, 2012, p. 76). Para a implantação desses fins em nível local, foi necessária a criação das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

---

<sup>60</sup> Como exemplo, reproduzo trecho de denúncia de Agostinho Seixas no artigo intitulado “SAM: insulto à dignidade humana”, citado por Becher (2012, p. 52): “*No SAM, todo o material de serventia para o alojamento dos menores é o que existe de mais anti-higiênico. Camas, mesas, cadeiras, vasilhas, bem como os lavatórios e outras dependências sanitárias, têm o odor da miséria bem alimentada pela incompetência, pelo descaso e, acima de tudo, pela falta de dinheiro. Biombo de madeira dividem as seções de almoxarifados, dispensas, depósitos, cozinha e refeitório, onde os ratos se confundem entre os móveis e utensílios da casa [...]. O clima, ali, é de violência e arbitrariedades, com castigos corporais que vão até as torturas. E os castigos mais em prática vão desde o jejum até o espancamento, passando pelo isolamento (celas separadas, quartos escuros) [...]. Nesse ambiente vivem os pequenos párias da sociedade, indefesos, castigados por crimes dos quais ainda não são os responsáveis diretos*”.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm). Acesso em 30 jul. 2023.

Segundo a PNBEM, enquanto os menores desassistidos<sup>62</sup> deveriam ser dirigidos a programas de tratamento e prevenção; os menores atingidos pelo processo de marginalização deveriam seguir a seguinte rotina de encaminhamento: a) caracterização; b) estudo de caso; e c) tratamento propriamente dito – cuja prioridade deveria ser a manutenção ou reintegração à família de origem, enquanto o internamento seria aplicável em situações extremas (VOGEL, 2011, p. 296). O processo de prevenção envolvia atacar as tidas “causas exógenas da marginalização do menor”, sendo elas: a rua, “fonte de todos os vícios”, “lugar dos perigos vários”; e o lar “em estado de desequilíbrio”, pois o menor era entendido como vítima do “mal estar doméstico” (VOGEL, 2011, p. 301). Esse processo de prevenção se estruturava também como uma forma de controle de toda a população, no sentido de manter e perpetuar a dita tradicional família brasileira, apresentada à época como “modelo de moralidade pública” e “base fundamental da sociedade” no “combate ao comunismo” (VOGEL, 2011, p. 301).

Contudo, tendo herdado o acervo do SAM, a política de internamento continuou sendo a atuação principal da FUNABEM, de modo que em 1973, 42% do orçamento da Fundação era destinado somente a essas instituições. Assim, a recém-assumida prioridade de prevenção tornou-se mera promessa política, sem efeitos concretos na realidade (VOGEL, 2011, p. 303). Esse cenário se fortaleceu ainda mais com a promulgação do Código de Menores de 1979, que criou efetivamente a categoria de “menor em situação irregular” (BECHER, 2012, p. 83). A partir de uma conceituação abrangente de “menor em situação irregular”<sup>63</sup>, essa legislação previa inclusive prisões cautelares de “menores” pela simples suspeita de delitos, infrações ou comportamentos desviantes, conforme o seu artigo 99: “o menor de dezoito anos, *a que se atribua autoria de infração penal*, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”.

Nesse cenário, a FUNABEM produzia ações antagônicas, na medida em que sua retórica institucional oficial previa o atendimento humanizado, a integração à família e à comunidade, bem como a internação excepcional dos ditos “menores” (BECHER, 2012, p.

---

<sup>62</sup> Essa classificação contemplava os “menores de conduta antissocial” e os “menores carentes”, segundo a PNBEM. Os primeiros eram aqueles que, em virtude do não atendimento de suas necessidades básicas e da ausência ou incapacidade dos pais ou responsáveis, encontravam-se em situação de abandono total ou de fato, ou que eram vítimas de exploração. Os segundos eram aqueles que infringiam as normas éticas e jurídicas da sociedade (VOGEL, 2011, p. 296).

<sup>63</sup> Como previsto no artigo 2º do Código de Menores de 1979, um “menor em situação irregular” seria aquele: “privado de condições essenciais para sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”, por falta, ação, omissão ou impossibilidade dos pais; “vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável”; em “perigo moral” quando “encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes”; “privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável”; quando fosse considerado como portador de “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”; e quando fosse autor de infração penal.

80). Contudo, isso não ocorria na realidade vivida por essa população. Frequentemente, recorria-se ao internamento dos “menores”, por meio do esquema da apreensão, triagem, rotulação, deportação e confinamento – inclusive à nível estadual, nas FEBEMs (VOGEL, 2011, p. 312). Foi produzida, assim, uma concepção híbrida do atendimento correcional-repressivo e do assistencialista direcionada ao “menor”, visando à reprodução estereotipada de padrões uniformes de atenção direta a esse público (VOGEL, 2011, p. 308). Corroborando com essa constatação, várias denúncias de violência institucional nos internatos, por exemplo, foram publicizadas, como a denúncia promovida pela psicóloga Marlene Guirado em 1980<sup>64</sup>, acerca da realidade da FEBEM<sup>65</sup> no estado de São Paulo, em 1978. Nas palavras de Franciele Becher, a psicóloga destaca que:

[...] os locais de socialização da instituição eram sujos, sem possibilidades de recreação e socialização, assemelhando-se muito com o ambiente prisional. O “menor”, visto como um objeto passível de transformação, era tratado de forma arbitrária, insensível e impessoal pelos profissionais. Além disso, alertou que a Fundação negava as particularidades de cada família, julgando particularmente a mãe como a responsável pelo estado de coisas que havia resultado na internação, sendo-lhe sugerida uma “mudança de hábitos” (BECHER, 2012, p. 79).

Apesar de neste período terem sido intensificadas as pesquisas a respeito da infância e menoridade no Brasil, especialmente durante a vigência do Código de Menores de 1979, raramente essa empreitada era voltada para questões raciais. Fernanda Lima e Josiane Veronese (2009, p. 6), contudo, salientam que “alguns dados sugerem que as crianças internadas nos institutos correcionais consistiam em uma minoria incluída na categoria ‘branca’”, de modo que crianças e adolescentes negros e negras eram as principais “vítimas do sistema menorista implantado pela doutrina jurídica do direito do menor e do menor em situação irregular”.

Nesse contexto, os Juízes de Menores, como aponta Enio Vieira Júnior (2016) ao descrever o entendimento de Carvalho<sup>66</sup> (1981), constituíam-se como figuras centrais de todo

<sup>64</sup> Para maiores detalhes, consultar: GUIRADO, Marlene. A criança e a Febem. São Paulo: Perspectiva, 1980.

<sup>65</sup> A respeito da realidade nas FEBEMs, sugere-se a leitura de Fonseca et al (2009), em que meninas egressas do “Lar Santa Marta” (posteriormente denominado “Instituto Educacional Feminino”) desligadas da instituição entre 1990 e 1994, são entrevistadas e expõem sobre o cotidiano na instituição marcada pela ambivalência entre proteção e punição. A infraestrutura do local se assemelha ao cárcere e práticas de contenção das internas eram comuns, como o uso de sedativos. De modo ambivalente, algumas egressas reconhecem a “influência civilizadora” do período de internamento, que incluem elementos morais (como “lá aprendi a respeitar os outros”) e hábitos cotidianos (“como aprendi a usar garfo e faca” e outras “noções de higiene”).

<sup>66</sup> Vieira Júnior (2016), responsável por realizar espécie de “radiografia” do Direito menorista, aponta como principais teóricos dessa vertente: Franciso Pereira de Bulhões Carvalho, Alyrio Cavallieri, Wilson Barreira, Paulo Roberto Grava Brazil, Anísio Garcia Martins, Jorge Muccillo, Alvarenga Netto, entre outros (VIEIRA JÚNIOR, 2016, p. 17).

o Serviço de Assistência ao menor, apresentando competências que extrapolavam o âmbito judicial, o que os diferenciava inclusive dos demais integrantes da magistratura brasileira. A esse respeito, as reflexões de Carvalho (1981), citadas por Enio Vieira Júnior (2016), podem ser resumidamente compreendidas a partir do seguinte excerto:

O Juiz no processo comum, apenas dirime as controvérsias. *O juiz de menores age ex officio* mediante apresentação do menor, que pode ser por ele próprio decidida. *Determina a formação do processo, que pode ser por ele próprio ordenada*, a execução das multas aplicadas por sua ordem, por seus comissários de vigilância, e julga afinal o processo por ele próprio iniciado [...] O juiz de menores, além de suas funções judiciárias. Nomeia comissários de vigilância voluntários, determina autuação de infratores a suas portarias. Exerce fiscalização nos estabelecimentos destinados a menores. Autoriza o trabalho dos menores. Exerce função legislativa em relação aos menores em geral. Esse poder administrativo tem caracteres próprios, pois *o juiz de menores legisla, executa e julga a mesma situação jurídica* (CARVALHO, 1981, p. 18, grifos meus).

A partir disso, é possível compreender que o próprio papel do Juiz de Menores reflete de forma explícita a ambiguidade da legislação menorista. Por essa razão, destaca-se a afirmação de Méndez (1998), indicada por Enio Vieira Júnior (2016), que elucida o papel atribuído aos Juizes de Menores: “Ungido da competência onímota *penal-tutelar*, o juiz de menores torna-se o encarregado de resolver *paternalmente* as deficiências estruturais do sistema” (MÉNDEZ, 1998, p. 22). Por essa razão, o Juiz de Menores, tido por Alyrio Cavallieri (1979) como tuitivo e protetor, foi responsável por controlar a parcela da população apresentada como “menores”, a partir dos poderes discricionários concedidos a essa autoridade nos Códigos de Menores (VIEIRA JÚNIOR, 2016, p. 83).

Para tanto, os Juizados de Menores, segundo entendimento de Lemos Britto (1929) se serviam de procedimentos bastante simples, de modo que deveriam se despir de todas as formalidades externas e buscar o máximo de simplicidade possível. Como elucida Enio Vieira Júnior (2016, p. 73), essa simplificação é “inerente a um modelo voluntariamente centrado na figura da autoridade judiciária e refratário a eventuais incidentes processuais, tidos pela doutrina (...) como inconvenientes”.

É possível verificar essa questão a partir da análise do conteúdo dos Códigos de Menores, ambos compostos por poucas previsões normativas relacionadas a questões processuais e repletos de artigos relacionados à sumarização desses feitos – os quais buscavam imprimir maior celeridade ao seu trâmite (VIEIRA JÚNIOR, 2016, p. 73). Em

ambos os Códigos, existiam previsões normativas que concediam ao Juiz de Menores o poder de “decidir conforme seu prudente arbítrio”, podendo ele atuar, portanto, com ampla discricionariedade, para além dos limites estabelecidos em lei (VIEIRA JÚNIOR, 2016, p. 80).

A esse respeito, o artigo 131<sup>67</sup> do Código de Menores de 1927 e o artigo 8<sup>68</sup> do Código de Menores de 1979 permitiam que a autoridade judiciária emitisse qualquer provimento ou adotasse qualquer medida que ao seu prudente arbítrio parecesse conveniente para a proteção e assistência aos “menores”, ficando ela sujeita à responsabilização por abusos de poder (VIEIRA JÚNIOR, 2016, p. 81). No mesmo sentido, o Código de 1979, em seu artigo 87<sup>69</sup>, determinava que o Juiz de Menores poderia investigar livremente os fatos e ordenar qualquer providência de ofício.

Não é à toa que a própria “Associação Brasileira de Juizes de Menores afirmava que ‘a falta de previsão legal de procedimento não eximirá o Juiz do dever de adotar providências ou aplicar medidas no interesse do menor’” (VIEIRA JÚNIOR, 2016, p. 82). Nesse mesmo sentido, é importante destacar a reflexão de Nogueira (1985), identificada por Vieira Júnior (2016), que evidencia o poder *cautelar* do Juiz de Menores; este “exercido independentemente de provocação, já que consiste nas *medidas preventivas* que deve tomar, tendo em vista o bem-estar do próprio menor, que deve ser resguardado e protegido por determinações judiciais necessárias” (NOGUEIRA, 1985, p. 126, grifos meus).

Especificamente em relação ao “processo para verificação do estado de abandono de menores”<sup>70</sup>, o autor cita que o artigo 161<sup>71</sup> do Código de Menores de 1927 estabelecia o procedimento sumaríssimo, possibilitando sua instauração de ofício pelo juiz. O Código de

---

<sup>67</sup> Art. 131 do Código de Menores de 1927: “A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder”.

<sup>68</sup> Art. 8º do Código de Menores de 1979: “A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbitrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder”.

<sup>69</sup> Art. 87 do Código de Menores de 1979: “Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências”.

<sup>70</sup> A nomeação desse procedimento como Procedimento Verificatório se perpetua ainda hoje, como será visto no próximo tópico deste Capítulo.

<sup>71</sup> Artigo 161 do Código de Menores de 1927: “O processo para verificação do estado de abandono de menores é *summarissimo*”. Parágrafo 1º: “Este processo póde começar *ex-officio*, por iniciattiva do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denuncia de qualquer pessoa, sendo dispensavel a assistencia de advogado”.

Menores de 1979, por sua vez, previa, em seu artigo 94<sup>72</sup>, o encaminhamento de “menor em situação irregular” ao Juizado de Menores por qualquer pessoa ou autoridade administrativa, com a conseqüente instauração de procedimento verificatório simples. No âmbito deste, eram realizados estudo social e diligências para a definição da situação do menor e a aplicação de medidas de caráter meramente cautelar, voltadas à sua assistência, proteção e vigilância. O parágrafo segundo do artigo 94, por sua vez, previa a instauração do contraditório apenas nos casos em que os pais ou responsáveis discordavam das medidas aplicadas no procedimentos verificatório simples; ou quando a perda do pátrio poder se constituía como pressuposto lógico da medida principal aplicada; ou mesmo nos casos de controvérsia entre os genitores quanto ao exercício da guarda; e quando se decretava a suspensão do então denominado pátrio poder.

Por essa razão, Enio Vieira Júnior (2016, p. 72) sumariza essas informações destacando que “as diretrizes do direito do menor fundavam-se (...) no alto grau de discricionariedade das decisões judiciais, na simplicidade processual, na centralização na figura da autoridade judiciária e (...) na redução dos demais atores do sistema de justiça, quais sejam, o promotor e o defensor”.

Diante do acima exposto, é evidente a influência direta da criminologia positiva no direito menorista no Brasil, que se materializou de forma explícita nas previsões normativas que compõem tanto o Código de Menores de 1927 como o de 1979. Apesar de o “direito do menor” pretender se afastar do Direito Penal, esse distanciamento se dá de forma retórica, uma vez que aproximações bastante significativas entre eles são passíveis de serem identificadas, ao se propor e colocar em prática intervenções não apenas de natureza preventiva e precoce, mas também penal-tutelar, nas realidades dos tidos como “menores” e de suas respectivas famílias, sob o pressuposto de “salvar a nação” da “delinquência juvenil”.

Por articular essa suposta característica protetiva com as características repressivas oriundas da criminologia positiva, a legislação menorista é ambígua, e essa ambigüidade se reflete também nas práticas dos então denominados Juizados de Menores. Assim, é possível afirmar que a prática menorista se assentava em uma ambigüidade representada pelo binômio proteção-punição.

---

<sup>72</sup> Artigo 94: “Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular; nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei”. Parágrafo 1º: “Registrada e relatada a ocorrência, pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem apresentação do menor a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas”. Parágrafo 2º: “Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada”.

Ocorre que essa ambiguidade se corporifica ainda nos dias atuais, mesmo com a mudança formal do paradigma de atendimento a esse público, a qual possibilitou o deslocamento da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, como será visto a seguir.

#### **4.2. “Menorismo estrutural”: a corporificação ainda atual das práticas previstas nos Códigos de Menores**

A partir das intervenções estatais realizadas aos então categorizados “menores”, diversas reflexões foram desenvolvidas no intuito de compreender o impacto dos Códigos de Menores na vida desse público. Durante a década de 1980, foram elaboradas pesquisas que tratavam dos problemas sociais provocados pela prática menorista, delineando críticas à discricionariedade dos agentes estatais, ao caráter paternalista, assistencialista e extremamente repressivo das políticas então vigentes, bem como à centralidade da institucionalização do público infanto-juvenil (CIFALI; SANTOS, 2019).

Passou-se, assim, a refletir criticamente sobre a doutrina da situação irregular, paradigma teórico que sustentava o “direito do menor”, e seu arcabouço normativo, os Códigos de Menores. Nesse sentido, Ana Claudia Cifali e Mariana Santos (2019) destacam aspecto importante das pesquisas realizadas por Irene Rizzini e Irma Rizzini (1996):

As pesquisas ajudaram a provocar uma acirrada discussão sobre os efeitos da institucionalização na trajetória de vida dos jovens, contribuindo para a fundamentação das denúncias que se seguiram contra uma prática assistencial caracterizada como discriminatória, violenta e estigmatizante. Ressaltava-se a necessidade de novas formas de intervenção sobre a vida desses jovens. Assim, a década de 1980 foi decisiva no processo de desenvolvimento de um olhar crítico em relação ao modelo de intervenção estatal sobre a juventude pobre que vinha sendo operado, aprofundando-se o debate sobre novas práticas que possibilitassem uma intervenção menos repressiva [...] (CIFALI; SANTOS, 2019, p. 4).

A partir das críticas às medidas menoristas repressivas, direcionadas especialmente a crianças e adolescentes em situação de rua, foi crescendo, no período inicial da redemocratização no Brasil, o debate em torno de alternativas comunitárias de atendimento a crianças e adolescentes em geral. Em 1984, essa perspectiva foi melhor consolidada a partir das trocas e construções realizadas entre movimentos sociais brasileiros durante o I

Seminário Latino-americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua (CIFALI; SANTOS, 2019).

Essa fundamentação inicial do debate foi aprimorada ao longo dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Nacional Criança e Constituinte, cuja articulação viabilizou a construção de uma carta de reivindicações de crianças e adolescentes, com mais de 1,4 milhões de assinaturas, exigindo a introdução de direitos relacionados especificamente a esse público na redação da nova Constituição Federal (CIFALI; SANTOS, 2019). Ainda a partir desse engajamento, foram apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte duas emendas de iniciativa popular: “Criança e Constituinte” e “Criança Prioridade Nacional” – ambas essenciais para a formulação do artigo 227<sup>73</sup> da Constituição Federal de 1988, responsável por incluir no texto os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, antes mesmo de sua aprovação em novembro de 1989 (CIFALI; SANTOS, 2019).

Essa ampla mobilização nacional foi essencial para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 – legislação responsável por compreender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, não como objetos de tutela do Estado. Assim, com o ECA, rompeu-se com a doutrina da situação irregular, ao menos formalmente, promovendo, em seu lugar, a doutrina da proteção integral<sup>74</sup>.

Um aspecto importante a esse respeito, como pontua Ana Claudia Cifali e Mariana Santos (2019), é o fato de o processo de articulação e mobilização que culminou na promulgação do ECA não ter sido um processo isento de conflitos, sendo marcado, inclusive, por negociações constantes entre os chamados “menoristas” e “garantistas”. Nas palavras das autoras:

[...] o conflito se dava, principalmente, fora da arena política parlamentar, entre juízes e promotores, geralmente chamados de “menoristas”, pois defendiam o modelo do antigo Código de Menores aduzindo que o “problema” residiria na execução das determinações judiciais, não na legislação; e os chamados “garantistas” ou “especialistas”, defensores de uma nova legislação que adotasse o

---

<sup>73</sup> Art. 227 da Constituição da República de 1988: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

<sup>74</sup> Hartung (2019), em referência ao integrante do grupo de trabalho responsável pela redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Antônio Gomes da Costa, afirma que a doutrina da proteção integral é a base sustentadora do ECA, sendo o artigo 227 da Constituição Federal o ápice do processo histórico que reconheceu a criança como sujeito de direitos. Para Costa (1992), a doutrina da proteção integral compreende o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e juventude e o reconhecimento de sua vulnerabilidade que torna crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte do Estado, família e sociedade.

modelo que chamaram de “direito penal juvenil”, alinhado à Convenção da ONU de 1989 (CIFALI; SANTOS, 2019, p. 6).

Como resultado desses conflitos e negociações, o Estatuto contém, desde sua promulgação, disposições em ambos os sentidos: tanto “garantistas” como “menoristas”. Por essa razão, “o ECA apresenta tanto rupturas quanto continuidades em relação ao modelo de intervenção anterior” (CIFALI; SANTOS, 2019, p. 7).

Não à toa existem diversas pesquisas empíricas e relatos de experiências que indicam diferenças claras entre as previsões garantistas do ECA, e o que se desvela nas práticas atuais, as quais se aproximam das previsões menoristas de outrora. É importante salientar que esse fenômeno tem sido nomeado de formas distintas, como: “Direito do Menor sob outra roupagem ou releitura” (VIEIRA JÚNIOR, 2016), “neomenorismo” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019) ou “menorismo estrutural” (SCHWEIKERT, 2022), momento no qual Méndez (2013) compreende que se encontra em vigência o “paradigma da ambiguidade”. Para o autor:

[...] o paradigma da ambiguidade se apresenta como uma síntese eclética [...]. [Esse] paradigma [...] está muito bem representado pelos que, rejeitando por completo o paradigma da situação irregular, não conseguem acompanhar – possivelmente em decorrência da diminuição significativa de práticas discricionárias e paternalistas no trato com crianças – as transformações reais e em potencial resultantes da aplicação consequente do paradigma da proteção integral, que considera a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e, não menos, de responsabilidades (MÉNDEZ, 2013, p. 10).

De forma a exemplificar essa ambiguidade, que toma corpo a partir do binômio proteção-punição previamente mencionado, indicarei algumas características tanto da atual área cível como da infracional do direito da criança e do adolescente, partindo de breves comparações entre as previsões do ECA e dos Códigos de Menores.

Frente à área infracional, o ECA substituiu os métodos repressivos aos adolescentes em conflito com a lei por uma orientação educativa, prevendo, assim, a aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECA, podem ser: (1) advertência; (2) obrigação de reparar o dano; (3) prestação de serviços à comunidade; (4) liberdade assistida; (5) inserção em regime de semiliberdade; (6) internação em estabelecimento educacional; além de outras medidas, denominadas “medidas de proteção”, elencadas no artigo 101 do ECA.

Para a aplicação dessas medidas, a ser realizada pela Vara Infração da Infância e Juventude, o ECA determina a observância a alguns princípios, como a brevidade e a excepcionalidade da medida de internação. Desse modo, a legislação prevê em seu artigo 122 que a duração da internação deve ser no máximo de 3 (três) anos<sup>75</sup>, e deverá ser aplicada somente quando se tratar de cometimento de ato infracional que envolva grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver a reiteração de infrações graves; ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta em momento anterior, de modo que não pode ser aplicada se houver qualquer outra medida alternativa adequada aplicável ao caso<sup>76</sup>.

Ocorre que essa excepcionalidade não é observada na prática. Como bem ressaltam Erica Machado, Hugo Santos e Marco Serra (2019), há uma tendência jurisprudencial de manutenção da aplicação de medida de internação sob a “justificativa de que o adolescente é merecedor [...] devido ao seu ‘desajuste pessoal e propensão para a violência’” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 100). Tal afirmação tem como base análise de diversos julgados de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) realizada em pesquisa do Ministério da Justiça (BRASIL, 2010).

Esse relatório evidencia ainda que, em contraste com o fato de que os atos infracionais cometidos com violência contra a pessoa<sup>77</sup> representarem um percentual pequeno frente à totalidade dos casos, o número de medidas de internação determinadas pelos juízes é expressivamente superior a esse percentual. Assim, torna-se evidente que “os magistrados não impõem internação apenas porque a situação é objetivamente permitida pela lei” (BRASIL, 2010, p. 55). Quanto ao tempo relacionado à internação, tem-se que magistrados e magistradas comumente não determinam o prazo de duração da medida de internação em suas sentenças, sendo a regra “a intervenção socioeducativa de caráter ilimitado” (BRASIL, 2010, p. 60). De acordo com esse mesmo relatório, isso ocorre porque a medida claramente repressiva se correlaciona, nesse sistema, com uma concepção tida como benéfica, pedagógica e protetiva.

Além disso, os Erica Machado, Hugo Santos e Marco Serra (2019) destacam que “a inserção de variáveis referentes ao uso de drogas, à raça e à ocupação dos adolescentes termina por influenciar nas chances de imposição de internamento” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 100), evidenciando a reprodução de uma lógica menorista direcionada a adolescentes tidos como “em situação irregular”.

---

<sup>75</sup> Artigo 121, § 3º do ECA: “*Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos*”.

<sup>76</sup> Art. 122, § 2º do ECA: “*Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada*”.

<sup>77</sup> Essa é uma das hipóteses legais para aplicação justificada da medida socioeducativa de internação, como prevê o art. 122, incisos I a III.

Marília Budó (2015) identifica também essa tendência ao constatar que o termo “vulnerabilidade” foi instrumentalizado na maioria dos julgados do STJ por ela analisados. Na maioria<sup>78</sup> dos acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, a vulnerabilidade foi descrita por julgadores e julgadoras como motivo de “necessidade de maior intervenção do Estado para corrigir o adolescente, sendo as medidas mais graves – a semiliberdade e a internação – consideradas as mais adequadas para a sua ‘proteção’” (BUDÓ, 2015, p. 1042). Em sua pesquisa, a autora destaca que a vulnerabilidade é analisada sob uma perspectiva discriminatória, a partir de condições pessoais e sociais do adolescente, como: situação socioeconômica do adolescente, família tida como “desestruturada”, perda do pai ou da mãe, influência de membros da família apresentada como “negativa”, gravidez, uso de drogas, suposta dificuldade de cumprir normas e regras, identidade com a “vida nas ruas”, abandono da escola, e pai e mãe presos (BUDÓ, 2015, p. 1040).

Assim, na maioria dos acórdãos, a vulnerabilidade foi apresentada como sinônimo de propensão ao crime, em estreita correlação com a noção de periculosidade, de modo que a análise das condições da vida pregressa dos adolescentes passou a ser substituída por projeções de como será seu futuro, sendo, assim, vistos como “menores perigosos” (BUDÓ, 2015, p. 1041). Para ilustrar a questão, Marília Budó (2015) cita decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em Habeas Corpus de nº 235878:

[...] a medida de internação é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção da recorrente, sendo a mais eficaz para proporcionar à jovem melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais.

Como exemplo de uma herança positivista e menorista, Marília Budó (2015) salienta, então, que ministras e ministros fundamentam suas decisões a partir de uma linguagem de prevenção especial associada a uma perspectiva protetiva que visa a beneficiar a adolescente. Contudo, o conteúdo de seus decisões se assemelha mais à noção de defesa social advinda do “direito do menor”.

Ainda sobre essa questão, releva pontuar que a seletividade menorista também ressoa na atual seara infracional<sup>79</sup>. Como exemplo extremo dessa seletividade, pesquisa importante

<sup>78</sup> A pesquisadora analisou 26 *habeas corpus* julgados pelo STJ e publicados entre 21 de outubro de 2010 e 16 de outubro de 2012, sendo que a maioria aludida aqui se refere a 24 dentre os 26 processos.

<sup>79</sup> Apesar de estudos recentes não fazerem uma análise sob a perspectiva racial sobre essa questão, existem pesquisas que realizam esse mapeamento a partir de outros marcadores sociais, como idade, renda, escolaridade, dentre outros. Para tanto, consultar os seguintes materiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” (2012) e “Justiça Infantojuvenil: Situação

desenvolvida pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) constata que adolescentes que se envolvem com o tráfico de drogas são comumente categorizados e punidos pelo Sistema de Justiça como autores de ato infracional, apesar de a eles ser devido atendimento e acompanhamento protetivo, uma vez que a legislação considera expressamente que o tráfico de drogas é um dos piores tipos de trabalho infantil (GALDEANO; ALMEIDA, 2018). Segundo essa pesquisa, a apreensão dos adolescentes que se envolvem com o tráfico de drogas recai especialmente sobre adolescentes de baixa renda, na sua maioria do sexo masculino, pretos ou pardos – sendo apenas 28% dos adolescentes que integraram a pesquisa classificados como brancos.

Da mesma forma que o âmbito infracional se encontra ainda nos tempos atuais permeado por diversas práticas menoristas permeadas pela ambiguidade “proteção-punição”, isso também ocorre na seara cível do direito da criança e do adolescente. Em substituição às medidas punitivas dos Códigos de Menores, que promoviam constantemente a institucionalização indiferenciada entre os ditos “menores abandonados” e “menores delinquentes”, o ECA estabeleceu a aplicação das já mencionadas “medidas de proteção”, previstas em seu artigo 101.

As medidas de proteção podem ser aplicadas em âmbito infracional, como visto acima, mas também são determinadas em âmbito cível, a adolescentes e a crianças que são apresentados como “em situação de risco”. Segundo o artigo 98 do ECA, que define de forma exaustiva a “situação de risco”, essas medidas devem ser aplicadas quando os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados: (1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; (3) em razão de sua conduta, no caso de prática de atos infracionais por adolescentes.

Diferentemente do que ocorre área infracional, essas medidas de proteção podem ser aplicadas por diversos integrantes do que foi denominado Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD). Esse Sistema se estruturou a partir da legislação estatutária, com o objetivo de desjudicializar o atendimento a crianças e adolescentes, retirando de magistrados atribuições que iam além de sua função judicante, como ocorria com os Juízes de Menores, e viabilizando, na prática, a atuação corresponsável da família, da sociedade e do Estado a partir de ações integradas direcionadas a esse público (VALENTE, 2013).

---

atual e critérios de aprimoramento” (2012). Disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/infancia-e-juventude/manuais-guias-e-diagnosticos/>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

Diante disso, algumas das diretrizes da política de atendimento a crianças e adolescentes são: a descentralização política-administrativa<sup>80</sup>; a municipalização<sup>81</sup>, responsável por garantir a execução de políticas públicas de acordo com demandas locais; e a integração operacional<sup>82</sup> entre órgãos do Sistema de Justiça (como Vara da Infância, Ministério Público e Defensoria Pública), Conselho Tutelar<sup>83</sup>, Conselhos de Direitos e demais outros responsáveis pela execução de políticas sociais básicas e de assistência social, com vistas a garantir a otimização de recursos e o fortalecimento de ações em rede em prol da promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2009).

Sendo assim, algumas medidas de proteção podem ser aplicadas não apenas pela Vara Cível da Infância e Juventude, mas também pelo Conselho Tutelar. Dentre elas, o encaminhamento para acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta são medidas que devem ser aplicadas exclusivamente pela autoridade judiciária. As demais medidas podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar<sup>84</sup>, sendo elas: (1) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (2) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (3) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (4) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (5) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (6) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento para pessoas que fazem uso prejudicial de drogas.

Para tanto, é necessária a observância a certos princípios<sup>85</sup>, os quais se assemelham àqueles aplicados à seara infracional, como a brevidade e a excepcionalidade, mas que incidem, nesse âmbito, sob as medidas de proteção de acolhimento familiar e de acolhimento institucional. Quanto à excepcionalidade, o ECA estabelece que o acolhimento é a última medida de proteção a ser aplicada, por provocar o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem. Assim, a manutenção ou a reintegração à sua família têm preferência

---

<sup>80</sup> Artigo 86 do ECA: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

<sup>81</sup> Artigo 88, I do ECA.

<sup>82</sup> Artigo 88, VI do ECA.

<sup>83</sup> Artigo 131 do ECA: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

<sup>84</sup> Artigo 136, inciso I do ECA: “São atribuições do Conselho Tutelar: atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”.

<sup>85</sup> Esses princípios se encontram elencados no artigo 100 e seu parágrafo único do ECA.

em relação a qualquer outra providência<sup>86</sup>. A provisoriedade, por sua vez, indica que o acolhimento deve ser utilizado por tempo determinado, por no máximo 18 meses<sup>87</sup>, e apenas durante o período estritamente necessário para o retorno da criança ou adolescente a sua família de origem ou, em caso de impossibilidade por motivo razoável, para sua colocação em família substituta.

Essa brevidade e excepcionalidade, no entanto, também não são observadas na prática cível. A esse respeito, Daniele Bellettato Nesrala (2019) indica a excessiva judicialização de questões meramente administrativas como uma das práticas atuais que apresentam continuidade em relação à perspectiva menorista, na medida em que órgãos democráticos, criados e previstos no ECA, como Conselho Tutelar<sup>88</sup> e Conselho de Direitos, têm suas funções encampadas por membros do Sistema de Justiça, em especial pelas Varas da Infância e Juventude (NESRALA, 2019, p. 135). Essa centralidade da atuação jurisdicional acaba por potencializar a institucionalização do público infanto-juvenil tido como “em situação de risco”, por ser essa medida aplicada pelas Varas da Infância e Juventude, em detrimento de outras medidas de proteção, como, por exemplo, a inclusão e acesso a políticas socioassistenciais de apoio e fortalecimento de vínculos de crianças e adolescentes com suas famílias de origem (NESRALA, 2019, p. 135).

Assim, a medida de acolhimento institucional, apesar de ser a mais gravosa dentre as medidas de proteção previstas no ECA, por promover o afastamento da criança e adolescente de sua família, continua sendo a primeira medida de proteção a ser aplicada pelas Varas e requeridas pelos demais integrantes do SGD, em reflexo às práticas menoristas. Além disso, essa medida é comumente aplicada por períodos mais extensos que 18 meses, apesar da vedação dessa prática pelo ECA. A esse respeito, a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulada “Unidades de Acolhimento e Famílias Acolhedoras” indica, a partir de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que, dentre as 29.555 crianças e adolescentes acolhidos no país em novembro de 2021, 8.086 delas estava

---

<sup>86</sup> Art. 19 § 3º do ECA: “A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei”. No mesmo sentido dispõe o artigo 100, X do ECA, que trata dos princípios que regem a aplicação de medidas de proteção: “prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva”.

<sup>87</sup> Artigo 19, §2º do ECA: “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

<sup>88</sup> Especificamente em relação ao Conselho Tutelar, consultar: NASCIMENTO; SCHEINVAR, 2007.

institucionalizada há mais de dois anos<sup>89</sup> (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b, p. 171). O IPEA identificou ainda que, de um total de 31.641 institucionalizados em 2018, 538 deles eram jovens de 18 a 21 anos, que já deveriam ter sido transferidos para os serviços de repúblicas em razão de sua faixa etária, mas haviam permanecido nessas entidades (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021a, p. 17).

Refletindo as práticas do período menorista, essa institucionalização se dá também de forma seletiva, como ocorre no âmbito infracional. Segundo Maria Livia do Nascimento (2012), esse fenômeno recai, até mesmo em contextos preventivos, sobre as crianças que integram as famílias pobres, sendo estas categorizadas pelo Poder Judiciário como famílias “desestruturadas” e, conseqüentemente, vistas como “negligentes” por “desviar” de um modelo hegemônico de família e de proteção. Nesse sentido, os casos comumente apresentados como de “negligência” se encontram relacionados ao suposto descumprimento de deveres por parte das famílias. No entanto, muitas vezes tais deveres não são cumpridos em razão das ausências do próprio Estado, como nos casos de falhas no fornecimento de medicamentos, vacinação, preparo de alimentos e outros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b, p. 182). A aplicação dessas noções foi demonstrada em pesquisa recente, que indicou que a negligência continua sendo, como no período menorista, um dos principais motivos de acolhimento de crianças e adolescentes, tendo sido observado seu crescimento entre os anos de 2019 e 2020 – período em que foi de 26,8% a 29,07% do público institucionalizado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b, p. 182).

Sob o aspecto racial, ademais, essa pesquisa do CNJ aponta dados alarmantes a respeito do tema. A preocupação se dá porque 53,1% (15.706) crianças e adolescentes acolhidos não apresentam registro de sua cor no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)<sup>90</sup>. Em segundo lugar, dentre os registros existentes, há predominância de crianças e adolescentes negros, sendo, do total de institucionalizados, 23,9% pardos e 7,2% pretos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b, p. 170). Nesse contexto, é importante destacar que, segundo pesquisa anterior realizada pelo IPEA em 2004, 63% das crianças e adolescentes acolhidos no país eram negros (21% pretos e 42% pardos), em contraposição a

---

<sup>89</sup> O período de duração da medida de acolhimento incide de forma diferenciada entre as faixas etárias, de modo que crianças de 0 a 1 ano permanecem menos tempo acolhidas em relação a outras faixas etárias, como descreverei no início do próximo Capítulo deste trabalho.

<sup>90</sup> De acordo com a pesquisa, isso pode ser explicado pelo fato de que o preenchimento dessa informação só se torna obrigatório quando a criança ou adolescente se encontra disponível para adoção. Como mencionado em pesquisa realizada pelo IPEA, mais da metade das crianças e adolescentes institucionalizados no ano de 2004 mantinham algum tipo de vínculo com sua família de origem, de modo que apenas pouco mais de 10% deles se encontravam disponíveis para adoção (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021b, p. 7).

35% brancos e cerca de 2% indígenas e amarelos (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004).

A aplicação de medidas de proteção no âmbito cível, portanto, evidencia que as práticas das Varas da Infância e Juventude aplicam majoritariamente o acolhimento institucional, inclusive de forma seletiva, e que este é direcionado principalmente a crianças e adolescentes pobres e negros. Apesar de ser aplicada sob a pretensão de proteger esse público, a medida de acolhimento muitas vezes é apresentada como uma punição a famílias tidas pelo Sistema de Justiça como “negligentes”.

Ademais, para que essas práticas ainda se desvelem nos dias atuais, os procedimentos judiciais, tanto em âmbito cível como no infracional, encontram-se calcados na lógica menorista anterior, de modo que também evidenciam a articulação ambígua entre proteção e punição.

Quanto ao procedimento judicial necessário para apuração da prática de ato infracional supostamente cometido por adolescente<sup>91</sup>, por exemplo, várias ilegalidades já foram identificadas ao longo de seu trâmite, apesar de o ECA prever diversas garantias processuais a aos sujeitos nessa condição. Segundo Machado, Santos e Serra (2019), isso não se trata de um fenômeno localizado, pois se dá em diversas cidades brasileiras, como Recife, São Paulo e Belo Horizonte. A partir da análise qualitativa de processos e audiências nas Varas da Infância e Juventude em Porto Alegre, São Paulo, Salvador e Recife, por exemplo, o relatório de pesquisa do Ministério da Justiça apontou que “a celeridade processual acaba preponderando sobre o devido processo legal” (BRASIL, 2010, p. 50). Da análise de julgados de diversos outros Tribunais de Justiça ao redor do país, verificou-se, ainda, a “cristalização de procedimentos irregulares se contrastados ao texto da lei” (BRASIL, 2010, p. 58).

A título de exemplo, nas cidades supracitadas, verificou-se “a ausência de promotor ou defensor público, ou, quando presentes esses atores processuais, a celebração de acordos informais, sem a defesa técnica efetiva do adolescente” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 100). Em regra, as audiências tiveram duração inferior a cinco minutos, com inquirição de testemunhas realizada em menos de três minutos, evidenciando, portanto, a preponderância da celeridade nesses processos (BRASIL, 2010, p. 49). Não por outra razão, em Porto Alegre, foi instituída a “Justiça Instantânea”, em que a medida socioeducativa passou a ser aplicada na apresentação do adolescente e em audiências muito breves. Em São

---

<sup>91</sup> Algumas das garantias processuais são: direito ao devido processo legal; igualdade processual, podendo o adolescente produzir todas as provas necessárias à sua defesa; direito a defesa técnica por advogado; direito a ter acesso à informação sobre sua situação processual, inclusive em conversa reservada com seu defensor público ou advogado, como prevê os artigos 110, 111 e 124 do ECA.

Paulo, por sua vez, foi instituído o “juízo antecipado”, situação na qual o adolescente confessa a prática do ato infracional na audiência de apresentação e, em seguida, a Defensoria Pública desiste da oitiva de testemunhas e da produção de outras provas, levando ao julgamento de plano pelo juiz ou juíza. Nesse cenário, tanto Ministério Público como Defensoria Pública abdicam de interpor recurso frente à decisão de primeiro grau (BRASIL, 2010, p. 50). Assim, é possível dizer que Ministério Público e magistrado(a) atuam em sintonia e em comum acordo, conferindo-lhes “a aparência de uma ‘junta administrativa’ ou de ‘conselho tutelar’”, como ocorria no modelo menorista anterior, no qual eram regra a celeridade processual e a atuação sempre precoce do Poder Judiciário (BRASIL, 2010, p. 51).

Diante dessas gravosas questões, Erica Machado, Hugo Santos e Marco Serra indicam pesquisas que atestaram que tais violações processuais são sistêmicas e, da maneira como se dão, podem até mesmo ser vistas como uma forma de “dar uma lição aos adolescentes e suas famílias, denotando nitidamente seu caráter moralista” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 100). Nesse contexto, a apreensão em flagrante de adolescentes foi constatada como fenômeno recorrente pela pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2010). Apesar de o artigo 174 do ECA prever expressamente que o comparecimento dos pais ou responsável é uma das condições para a liberação da(o) adolescente na situação flagrante, esta não se efetiva na prática. Em Salvador, não foi registrada nenhuma instância a comunicação à família, e em Porto Alegre houve apenas indicações de falhas telefônicas, em absolutamente todos os casos analisados (BRASIL, 2010, p. 53). Assim, a privação cautelar da liberdade passa a ser a regra aplicada à seara infracional – o que não ocorre nem mesmo no sistema penal adulto, em que a manutenção dessa privação de liberdade em flagrante se justifica pela demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano nas decisões judiciais (BRASIL, 2010, p. 53).

No mesmo sentido se dá o processo judicial para a aplicação de medida protetiva em âmbito cível. Tal processo apresenta diversas denominações, de modo que é comumente chamado de “processo de Medida de Proteção”, ou, utilizando-se até mesmo de conceitos originariamente previstos nos Códigos de Menores, “Procedimento Verificatório” ou “Pedido de Providência” (FERREIRA, 2019). Ao longo do trâmite desses processos, várias violações processuais têm sido identificadas – e não de forma isolada, uma vez que o fenômeno ocorre em diversas comarcas do país, como São Paulo, Belo Horizonte, entre outras.

Quanto às violações, tem-se a instauração de ofício desses processos, com seu início a partir do impulso do próprio magistrado(a), sem a provocação do juízo por qualquer parte interessada (FERREIRA, 2019). Como relembra Mara Renata Ferreira (2019), as Varas da

Infância e Juventude não devem, sob o paradigma da proteção integral, centralizar as ações dessa área. Sua responsabilidade limita-se apenas a revisar as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar, se necessário, bem como aplicar as medidas de proteção de acolhimento institucional e acolhimento familiar, quando restarem insuficientes as medidas de proteção aplicadas administrativamente pelo Conselho Tutelar. Para isso, o artigo 152 do ECA<sup>92</sup> dispõe que é necessária a observância às normas processuais previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil (CPC), incluindo o princípio da inércia de jurisdição<sup>93</sup>, porque “se o próprio juiz movimenta a máquina judiciária (...), ele figura como interessado no litígio, não podendo, portanto, futuramente, julgar processo envolvendo o caso investigado”.

Quanto aos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, esses processos frequentemente são instaurados de ofício pelo juízo a partir do recebimento de meras comunicações de suspeitas de fatos, enviadas por ofício ou e-mail por assistentes sociais, médicos, psicólogos, conselheiros tutelares, e até por denúncias anônimas encaminhadas pelo Disque 100 (NESRALA, 2019). Assim, a primeira decisão prolatada acaba por determinar o acolhimento institucional da criança sem a oitiva de sua família de origem, e sem levar em consideração se houve a aplicação anterior de outras medidas protetivas e, nos casos em que foram aplicadas, se foram bem-sucedidas ou não na superação do suposto risco ao qual aquela criança ou adolescente foi submetida(o) (SCHWEIKERT *et al.*, 2016).

Esse afastamento de crianças de sua família de origem se dá, pois, sob justificativa de precaução, mediante tutela provisória de urgência, a partir da qual muitas vezes se suspende de pronto as visitas das famílias de origem às crianças, impedindo o contato entre elas. É frequente, ademais, nesses casos, que o juízo não demonstre o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida (a probabilidade do direito e o perigo de dano<sup>94</sup>), os quais justificariam sua aplicação. Assim, esse recorrente fenômeno culmina no acolhimento precoce de crianças e adolescente, o qual já foi denominado “alienação parental estatal” (NESRALA; THIBAU, 2018). Nos casos de crianças recém-nascidas, essa situação compõe um quadro ainda mais complexo, na medida em que a proibição de visitas impede a amamentação da criança pela pessoa que a gestou, sendo, portanto, devidamente categorizada como violência obstétrica (LANSKY, 2018).

---

<sup>92</sup> Artigo 152 do ECA: “*Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente*”.

<sup>93</sup> Artigo 2º do CPC: “*O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*”.

<sup>94</sup> Artigo 300 do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Como resquício das práticas menoristas, a doutrina identifica a existência de entendimentos variados acerca da natureza desse processo. Identifica-se, nesse sentido, a vigência de uma compreensão que afasta a natureza judicial e administrativa desses processos, assemelhando-os a até mesmo um inquérito policial. Como exposto em julgado citado por Daniele Bellettato Nesrala Nesrala e Tereza Thibau (2018), a correlação com o inquérito policial se dá porque, segundo esse entendimento, o processo de Medida de Proteção “se destina a efetivação de uma investigação de cunho social e familiar, que não traz consequências práticas punitivas para os pais ou responsáveis” (NESRALA; THIBAU, 2018, p. 57). Essa divergência doutrinária decorre do fato de o ECA, em seu artigo 153<sup>95</sup>, ter reproduzido o conteúdo do artigo 87 do Código de Menores de 1979, em sua literalidade.

No intuito de solucionar essa divergência doutrinária, a Lei nº 12.010/2009 (Lei do Direito à Convivência Familiar) incluiu parágrafo único<sup>96</sup> ao artigo 153 do ECA, bem como parágrafo segundo<sup>97</sup> ao artigo 101 do ECA, indicando ser necessário observar o procedimento de jurisdição contenciosa comum em caso de afastamento da criança de sua família de origem. Dessa forma, cobriu-se a realidade fática que se dá inequivocamente em todos os casos de aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional, ainda que de forma provisória, quando há a reintegração da criança à sua família de origem. Contudo, como sintetiza Daniele Bellettato Nesrala (2019), “alguns juízos pelo Brasil ainda se utilizam de procedimentos diversos do [procedimento] comum para esse fim”<sup>98</sup> (NESRALA, 2019, p. 160).

A partir desse entendimento, é comum que tais processos não observem o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há citação das partes envolvidas no processo. Por essa razão, a representação processual de familiares muitas vezes não é

---

<sup>95</sup> Artigo 153 do ECA: “Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público”.

<sup>96</sup> Parágrafo único do Artigo 153 do ECA: “O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos”.

<sup>97</sup> Parágrafo 2º do Artigo 101 do ECA: “Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

<sup>98</sup> Para além da utilização de Procedimentos Verificatórios ou Pedidos de Providência de outrora, sem garantia de ampla defesa, Nesrala também aponta que certas comarcas lançam mão de outros procedimentos que não seguem o rito comum, como o Procedimento Sumário, o Cautelar, a Jurisdição Voluntária e Procedimentos Especiais de Destituição do Poder Familiar, cumulando pedidos de antecipação de tutela de aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar. Para melhor compreensão da impossibilidade de aplicação desses institutos processuais, com base no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, consultar: (NESRALA, 2019, p. 160-164).

efetivamente regularizada, inviabilizando a defesa técnica e a produção de provas pelas famílias de origem (DRUMMOND *et al.*, 2018). Assim, “não se garante à parte interessada o conhecimento integral do procedimento mediante notificação de instauração, bem como não lhe é garantida a oportunidade de apresentar impugnação e acompanhar as provas ali produzidas” (FERREIRA, 2019, p. 231).

É bastante frequente, por esse motivo, que as famílias dessas crianças não saibam que esses processos existem, e nem mesmo que está sendo avaliada a “situação de risco” à qual a família supostamente submeteu aquela criança. Apesar de essa parecer uma situação típica de uma ficção literária kafkiana<sup>99</sup>, ela não é apenas real, como também corriqueira para determinadas famílias. Nos casos de crianças recém-nascidas, muitas vezes as decisões judiciais que determinam o acolhimento do bebê são proferidas ainda quando as mulheres estão internadas nas maternidades, momento em que a equipe técnica do hospital frequentemente não fornece informações claras a respeito do acionamento da Vara Cível da Infância e Juventude para análise da suposta “situação de risco”, como ocorre na cidade de Belo Horizonte. A esse respeito, Cristina Souza e Maria Tereza Nogueira (2018) descrevem o desespero da mulher que se vê presa no hospital sem compreender o motivo de não poder ir embora com seus filhos, enquanto profissionais da maternidade aguardam decisão da Vara. Danielle Vassalo Cruz *et al.* (2018), ainda, relatam a situação de uma mulher que recebeu alta hospitalar, enquanto seu filho permaneceu internado na maternidade apesar de já estar em condições de receber alta clínica. Sem qualquer informação concedida por parte da maternidade, a mulher foi orientada e acompanhada pelo Consultório de Rua até a Defensoria Pública de Minas Gerais, local onde descobriu que seu filho havia sido encaminhado a uma unidade de acolhimento institucional.

Nesse cenário, observa-se que as famílias, quando procuram regularizar sua representação processual, muitas vezes aparecem quase ao final do trâmite desses processos. Por essa razão, não são contraditados, a partir da apresentação de quesitos, os relatórios sociais produzidos pelas equipes técnicas das unidades de acolhimento institucional ou pela equipe técnica da Vara, os quais são juntados com periodicidade aos processos e tratam da criança ou adolescente acolhido(a) e do acompanhamento de sua família (NUNES, 2019).

Com isso, as presunções generalizadas realizadas no âmbito desses relatórios, que não se pautam em provas legais sujeitas ao contraditório, bem como suas afirmações discriminatórias, acabam sendo consideradas como verdades absolutas, a ponto de serem

---

<sup>99</sup> No livro de Franz Kafka, denominado “*O processo*”, o personagem principal está sendo processado, mas não sabe por quem é acusado e que lei ampara a acusação.

reproduzidas ao longo de todas as decisões judiciais proferidas nesses processos (NESRALA, 2019). É a partir desses relatórios que crianças, adolescentes e suas famílias são rigorosamente classificados com base em sua idade, condição socioeconômica, uso prejudicial de drogas atual ou pretérito, condições de moradia e profissão, como ocorria nas práticas menoristas, produzindo concepções a respeito do cuidado desvelado por essas famílias em relação a suas crianças.

Como bem sumariza Daniele Bellettato Nesrala (2019), as decisões judiciais comumente convalidam as nulidades processuais absolutas perpetradas ao longo do trâmite dos processos de Medida de Proteção, justificando a inobservância ao princípio do contraditório a partir de menção genérica ao princípio do melhor interesse da criança. Nesse contexto, as decisões acabam “repetindo julgados e lições antigas (...), dando ar de atualidade à jurisprudência cujos fundamentos encontram-se na revogada legislação menorista” (NESRALA, 2019, p. 165).

Além disso, não há a realização de audiências de conciliação, nem de instrução e julgamento (NUNES, 2019), sendo recorrente processos em que nenhuma audiência é realizada. Apenas em alguns deles são realizadas audiências concentradas<sup>100</sup> (OLIVEIRA, 2018). Frente ao encerramento do trâmite processual, é comum o mero arquivamento do feito, sem seu prévio saneamento, realização da fase de instrução e até mesmo sem prolação de sentença, tornando irrecurável a decisão de acolhimento e o encaminhamento da criança para família substituta (NESRALA, 2019).

Esse cenário se agrava em razão do fato de as provas produzidas em sede do processo de Medida de Proteção serem utilizadas para instruir nova ação, a ser ajuizada pelo Ministério Público: a ação de destituição do poder familiar. Assim, a totalidade do processo de Medida de Proteção é utilizada como prova emprestada na ação de destituição do poder familiar, de modo que nessa última se realiza apenas a “elaboração de laudo conclusivo, tendo por base os estudos efetuados no procedimento [anterior]” (FERREIRA, 2019, p. 234). Como dispõe Ferreira (2019), essa prova emprestada nem mesmo deveria ocorrer, uma vez

---

<sup>100</sup> Conforme artigo 1º do Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Vara da Infância e Juventude deve obrigatoriamente realizar audiências concentradas a cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, para a reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento aplicadas, a partir da presença dos atores integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Esse Provimento prevê também que os pais ou parentes da criança ou adolescente acolhido devem ser intimados para participar da audiência concentrada, assim como indica a Instrução Padrão de Trabalho (IPT) nº 54 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a respeito da temática. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-da-infancia-e-da-juventude/audiencias-concentradas-civel-2.htm#.ZDQI13bMKUk>>. Acesso em 10 de abril de 2023.

que não apresenta qualquer legitimidade, tendo sido produzida sem a devida observância ao contraditório.

É importante ressaltar que isso impacta diretamente as ações de adoção e culmina no encaminhamento precoce, principalmente de crianças recém-nascidas, a famílias substitutas. Como aponta a pesquisa produzida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG (2022), o fluxo adequado para que seja ajuizada a ação de adoção, em casos em que as crianças se encontrem em acolhimento institucional, inicia-se com a finalização do trâmite do processo de Medida de Proteção, após a elaboração de relatório conclusivo da unidade de acolhimento que sugira o encaminhamento da criança para família substituta. Somente depois disso poderia ser ajuizada ação de destituição do poder familiar e apenas com o trânsito em julgado da decisão que determine a destituição do poder familiar é que a ação de adoção poderia ser ajuizada.

Contudo, esse fluxo não é seguido nem em nível local nem a nível nacional. Enquanto o estudo do Conselho Nacional de Justiça (2022a) aponta que ações de destituição de poder familiar de crianças de zero a um ano são ajuizadas dentro de até 21 meses da instauração do processo judicial de Medida Protetiva – em contraposição ao período de 36 meses em casos de crianças de seis a doze anos –, em Belo Horizonte, “em 21 dos 40 casos analisados de crianças recém-nascidas foi ajuizada ação de destituição do poder familiar, com média de ajuizamento de 9.19 meses após a instauração dos processos de Medida de Proteção” (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022, p. 108). Além disso, “dentre os processos em que houve o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar, em 18 (dezoito) dos 21 casos, ele foi realizado antes da juntada ao processo de relatório conclusivo elaborado pela unidade de acolhimento”. Já em relação à conexão com ações de adoção, “dentre os 40 processos de Medida de Proteção analisados, em 17 (dezessete) casos a criança já estava sob guarda para fins de adoção no momento em que os autos foram consultados” (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022, p. 109).

A partir do exposto neste Capítulo, foi possível compreender que as práticas prescritas nos Códigos de Menores ainda se corporificam nos dias atuais, fazendo valer localmente a ambiguidade protetiva-punitiva que lhe é intrínseca a partir de instrumentos cotidianos de intervenção no meio social, como os processos de Medida de Proteção. As informações aqui compiladas são importantes como uma breve introdução a uma lente de análise relevante para compreender as atuais práticas relacionadas ao direito da criança e do adolescente, de modo que seja permitida a identificação das ambiguidades protetivas e punitivas que conformam

não apenas a estrutura desses processos judiciais de Medida de Proteção, mas também seu conteúdo, como proponho analisar no Capítulo seguinte deste trabalho.

Assim, sob a lente do cuidado apresentada no Capítulo 2, e a lente protetiva-punitiva descrita nos Capítulos 3 e 4, eu me dedicarei, no Capítulo 5 deste trabalho, à análise dos processos de Medida de Proteção que tramitaram na Vara Cível da Infância de Belo Horizonte instaurados entre os anos de 2013 e 2019 que tratam do acolhimento institucional de crianças recém-nascidas e nos quais aparecem situações de violência doméstica e familiar.

## **5. Mapeando a ambivalência do cuidado a crianças recém-nascidas: a incidência de “punição” e “proteção” em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nos processos judiciais de Medida de Proteção**

No presente capítulo, em primeiro lugar, evidenciarei o caráter inovador do meu trabalho em relação à literatura que trata sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, inclusive em Belo Horizonte. Em um segundo momento, indicarei os percursos metodológicos que guiaram a pesquisa, bem como as ferramentas que viabilizaram sua execução. Por fim, descreverei determinados aspectos do trâmite de processos judiciais de Medida de Proteção em que crianças recém-nascidas são encaminhadas e/ou mantidas em unidades de acolhimento institucional em razão do fato de suas genitoras estarem em situação de violência doméstica e familiar. Isso será feito a partir da apresentação de cenas de conformação de “cuidados”, em que serão destacadas suas dimensões ambivalentes de “proteção” e “punição”.

### **5.1. Revisão de literatura e inovação da pesquisa**

Contribuindo com a revisão de literatura da temática a respeito do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, este trabalho possibilitou o mapeamento de diversas pesquisas que tinham como pano de fundo um contexto de separação compulsória de mulheres e seus filhos e filhas. A relevância da temática se exemplifica pelas robustas pesquisas desenvolvidas em várias cidades do país, sendo que grande parte delas dão maior enfoque à separação de crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social, principalmente quando as gestantes ou puérperas realizam ou já tenham realizado uso de drogas tido como abusivo, possuem trajetória de rua, ou estão em situação de rua.

Nesse sentido, tem-se o trabalho da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama (2017), vinculada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); a pesquisa desenvolvida por Ariane Rios (2017), que trata desse cenário em Jundiaí; Luana Malheiro (2018) em Salvador; Caroline Sarmiento (2020) em Porto Alegre; e Luciana Lopes (2018) em Vitória. Em razão do contato próximo entre clínicas jurídicas enquanto integrantes da Rede Nacional de Clínicas Jurídicas do Brasil, o primeiro trabalho serviu de inspiração para o desenvolvimento da nossa pesquisa na Clínica de Direitos Humanos da UFMG (2022), que procurou analisar as particularidades do fenômeno denominado “retirada compulsória (ou arbitrária) de bebês”<sup>101</sup> na cidade de Belo Horizonte, como será descrito mais adiante.

---

<sup>101</sup> Como consequência desse fenômeno, também chamado de “afastamento compulsório”, “separação compulsória” ou “sequestro de bebês”, crianças recém-nascidas são forçadamente afastadas de suas famílias de

A respeito do contexto belo horizontino, foram produzidos trabalhos relacionados ao campo da saúde pública por Mônica Pontes (2019), Gabriela Reis (2019) e Adriana Carajá (2019), os quais buscaram elucidar os efeitos produzidos no Sistema de Garantias de Crianças e do Adolescentes pela publicação, em 2014, das Recomendações nº 5 e 6 da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte e, em 2016, da Portaria nº 3 da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte, responsáveis pela institucionalização da “retirada compulsória de bebês”.

Especificamente no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, o trabalho de Daniele Bellettato Nesrala (2019) apontou falhas nas articulações entre os integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, denominadas pela autora de “curtos-circuitos”, além de particularidades formais dos processos judiciais para aplicação de Medidas de Proteção previstas no ECA. Nesse mesmo programa de pós-graduação, a pesquisa de Amanda Drummond (2022), analisou a temática sob a perspectiva constitucional e apontou a existência de uma presunção de que o melhor interesse da criança é permanecer junto à sua família de origem, sendo que tal presunção apenas pode ser superada para justificar o encaminhamento da criança ao acolhimento institucional em hipóteses excepcionais. Nesse sentido, não se encaixam em tais hipóteses o uso de drogas e a situação de rua das pessoas que gestam, porque “diferenciações baseadas em estereótipos ou que causem efeitos desvantajosos desproporcionais para um determinado grupo, ainda que indiretamente, são também discriminações” (DRUMMOND, 2022, p. 106), sendo vedadas pela Constituição Federal.

Cássia Rosato (2018), ao analisar dinâmica social semelhante à de Belo Horizonte na cidade de São Paulo, destaca, sob a ótica da psicologia, que esse fenômeno se constitui como uma forma de controle de corpos de mulheres e de seus filhos recém-nascidos, atingindo especialmente mulheres em situação de rua e/ou que fazem uso de drogas. Expõe-se, portanto, seu grau de seletividade. Ariana Alves (2020), no campo da antropologia social, realiza denúncia semelhante, em que reconstrói de forma detalhada o histórico desse fenômeno desde 2014, a partir da análise etnográfica de reuniões, audiências públicas e entrevistas. A autora evidencia, então, as formas de gestão, controle e categorização de mulheres enquanto mães, a partir do uso da gramática do direito e do gênero.

Apesar de esses trabalhos serem extremamente relevantes para a presente pesquisa por analisarem o fluxo de atendimento a gestantes e puérperas e seu impacto no

---

origem e encaminhadas ao acolhimento institucional ou familiar, a partir de decisão judicial fundamentada em suposta “situação de risco” fundada na própria condição de vulnerabilidade da família.

encaminhamento de crianças ao acolhimento institucional na cidade de Belo Horizonte – contexto local em que este trabalho se insere –, não tiveram a pretensão de analisar os processos judiciais de Medida de Proteção em si. Essa empreitada foi objeto da pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG). Citada ao longo de todo o presente trabalho, foi a pesquisa da CdH/UFMG, que teve oportunidade de coordenar, que viabilizou a execução deste trabalho (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.*, 2022).

A partir da análise de 40 processos de Medida de Proteção instaurados entre os anos de 2013 e 2019, disponibilizados pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) para a pesquisa, foi possível identificar fundamentações usadas recorrentemente nas decisões proferidas pela Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte para encaminhar crianças ao acolhimento institucional, as quais se baseavam em critérios discriminatórios relativos a genitoras e genitores. Eram eles: o uso de drogas; a não realização do pré-natal; a passagem pelo sistema prisional; a situação de rua e a trajetória de rua; o acolhimento institucional e/ou a destituição do poder familiar em relação a outros filhos e filhas, e a violência doméstica e familiar. No relatório da pesquisa da CdH/UFMG, são mencionados casos em que a violência doméstica é utilizada como fundamentação tanto da decisão que determina o acolhimento institucional da criança recém-nascida, como da última decisão judicial desses processos, em que é determinado o destino daquela criança – totalizando três casos.

A gravidade dessa situação chamou muito minha atenção, e assim me levou a dar continuidade à análise do banco de dados produzido pela pesquisa da CdH/UFMG. Desse modo, pude identificar, no total, seis processos de Medida de Proteção dentre o espaço amostral de 40, em que havia alguma referência à violência doméstica ao longo de seu trâmite. Considerei, por exemplo, a menção a essa situação em relatórios sociais produzidos pelas unidades de acolhimento, os quais não haviam sido descritos anteriormente, no relatório produzido pela CdH/UFMG. À primeira vista, esses seis processos podem aparentar amontar a poucos casos, mas destaca-se o fato de que esse quantitativo foi encontrado em um espaço amostral de apenas 40 processos, significando, portanto, a elevada porcentagem de 15% da amostra total.

Além disso, o trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito da UFMG desenvolvido por Isabella Almeida (2021) foi imprescindível para se compreender que a quantidade de casos como esses podem ser muito mais altos, uma vez que a violência doméstica e familiar no âmbito da infância e juventude cível também tem sido usada como fundamentação de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em

período recente. Apesar de o trabalho de Isabella Almeida (2021) ter tido como foco a análise de recursos interpostos em sede de ações de destituição do poder familiar, a correlação existente entre esse tipo de ação e as Medidas de Proteção (como já pontuado), possibilitou-me aprofundar meu olhar sobre essa violência no âmbito dos processos de Medida de Proteção.

Para fins ilustrativos, menciono caso que o trabalho de Isabella Almeida (2021) identificou a esse respeito nos julgados do órgão de 2020 e 2021. Como referenciado na própria pesquisa da CdH/UFGM, a Apelação Cível, julgada em 05 de novembro de 2020, foi interposta contra sentença proferida pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude de Uberlândia que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar ajuizada contra os dois genitores. Apesar de a genitora e seus filhos terem sido vítimas de violências e abuso sexual praticados pelo genitor, o acórdão se fundamentou no fato de que, quando a genitora decidia tomar providências para a denúncia do companheiro, ela “voltava o relacionamento com o pai das crianças e os abusos eram retomados”. Essa situação levou, por fim, o TJMG a concluir que a genitora “não cuidou de tomar qualquer providência para reaver a guarda dos filhos e nem de se estabilizar emocional e profissionalmente, razão pela qual não detém condições de cuidar dos filhos” (ALMEIDA, 2021, p.52).

Procurando compreender como noções ambivalentes de cuidado são produzidas em processos judiciais que intrinsecamente reproduzem perspectivas de proteção e punição, como ocorre com os processos de Medida de Proteção no âmbito cível da infância e juventude, este trabalho parte também das relevantes contribuições de pesquisas que tratam do acolhimento institucional de crianças e da destituição do poder familiar de seus genitores. Para tanto, os trabalhos de Isadora Souza (2017), Luciana Pantuffi (2019) e Larissa Arcaro (2020) são especialmente relevantes.

Luciana Pantuffi (2019), enquanto psicóloga na Seção Técnica de Psicologia e Serviço Social Judiciário da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Santos/SP, realizou estudo a respeito das ações de destituição do poder familiar que tramitam nas Varas da Infância e da Juventude de forma geral. Em sua pesquisa, a autora concluiu que, apesar de a destituição do poder familiar se configurar formalmente como medida de proteção para crianças e adolescentes, os processos judiciais que a determinam são, na verdade, responsáveis por legitimar as próprias práticas jurídicas. Tais práticas, por sua vez, são marcadas principalmente por discursos que figuram como julgamentos e exercícios de moralização em relação aos familiares que são réus nessas ações judiciais. Luciana Pantuffi (2019) destaca ainda que as relações das famílias com os profissionais, cujas vozes são as que

mais são ouvidas nesses processos, são marcadas majoritariamente por silenciamentos e assujeitamentos. Nesse estudo, a autora realizou não a análise dos autos processuais de ações de destituição do poder familiar, mas sim entrevistas com profissionais do Sistema de Justiça: uma psicóloga, uma assistente social, um promotor, uma defensora pública e um magistrado.

Larissa Arcaro (2020), por sua vez, procurou rastrear possíveis naturalizações, invisibilizações, estereótipos relacionados à raça, classe e gênero, que incidissem em relação a pessoas que figuravam como réis, especialmente mulheres, em ações de destituição do poder familiar que tramitavam na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Chapecó/SC. Partindo da análise dos autos processuais dessas ações, a autora identificou o perfil dessas pessoas, além de ter mapeado as dinâmicas sociais nas quais as réis se inseriam, sua relação com trabalho e vinculação com políticas públicas, a fim de compreender como essas informações eram trazidas nos processos. Apesar do uso de metodologias diversas de análise de processos judiciais, o estudo de Larissa Arcaro (2020) dialoga bastante com a pesquisa desenvolvida no presente trabalho, especialmente em razão do uso da literatura do cuidado (“care”).

Outra pesquisa que também analisou processos judiciais de Medida de Proteção foi a de Isadora Souza (2017), que examinou processos de crianças e adolescentes que se encontravam em acolhimento institucional, e realizou observação participante em audiências concentradas na Vara da Infância e da Adolescência localizada na região leste da cidade de São Paulo, no bairro Penha de França. A partir dessa pesquisa, a autora analisou decisões judiciais e os relatórios sociais que as subsidiaram, procurando compreender se seu conteúdo estava em consonância com os princípios do ECA ou se era orientado pela incidência de valores morais dos profissionais atuantes nos casos.

A sistematização dos resultados do trabalho de Isadora Souza (2017), tendo por base as formas de encaminhamento dadas aos casos de crianças e adolescentes analisados a partir das categorias temáticas “sistema garantista” e “sistema tutelar”, foi importante para a compreensão no presente trabalho do caráter ambíguo “protetivo-punitivo” da legislação menorista, o qual se reproduz nas práticas da infância e juventude nos dias atuais. Tal reprodução, destaca-se, é observada nas noções de cuidado produzidas nos processos judiciais de Medida de Proteção que serão analisados neste capítulo.

## **5.2. Considerações metodológicas**

Em relação à amostra de processos utilizada no presente trabalho, foram analisados três processos de Medida de Proteção dentre os 40 disponíveis. Como já mencionado, fui

responsável, enquanto integrante da Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG), pela coordenação de pesquisa em que se deu a análise quantitativa e qualitativa de 40 processos de Medida de Proteção referentes a crianças recém-nascidas, instaurados entre 2013 e 2019<sup>102</sup>. Essa pesquisa, além de inovadora por si só, é importante ao presente trabalho porque elucida o pano de fundo das chamadas “retiradas compulsórias de bebês” em Belo Horizonte, cenário em que os três processos de Medida de Proteção que analisarei a seguir também se inserem.

O acesso integral aos autos dos 40 processos por parte da equipe da CdH/UFMG foi viabilizado a partir de Termo de Colaboração Técnica (TCT) firmado entre a CdH/UFMG e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG). Esse termo possui cláusulas expressas a respeito da proteção de dados sensíveis às partes de cada processo, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que todas as informações pessoais filtradas durante a leitura dos processos são tratadas de forma anônima no relatório de pesquisa da CdH/UFMG, assim como neste trabalho. Por essa razão, é fictício qualquer nome citado ao longo da análise dos três processos selecionados para esta dissertação. Em consonância com a perspectiva de Adriana Vianna (2014), os números dos processos foram também suprimidos deste trabalho, “pensando que não fazia sentido um anonimato tão parcial, visto que as identidades burocráticas de todos estavam logo ali, em algumas sequências numéricas” (VIANNA, 2014, p. 49).

Reiterando o compromisso ético da equipe de pesquisa da CdH/UFMG e desta pesquisadora, o Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG (CEP-UFMG) aprovou o desenvolvimento de pesquisa utilizando esses processos como objeto de análise. Decidiu-se submeter requerimento formal a esse órgão da UFMG para dar prosseguimento a ambas as pesquisas devido ao fato de que tais processos de Medida de Proteção, apesar de terem sido selecionados para análise por estarem finalizados (“baixados” em arquivo), tramitavam à época sob sigilo de justiça, uma vez que tratavam de situações relacionadas a crianças.

---

<sup>102</sup> Como indica o relatório de pesquisa intitulado “Condições para exercício de direitos sexuais e reprodutivos de usuárias de drogas em Belo Horizonte”, esse espaço amostral de 40 processos de Medida de Proteção “foi definido a partir de banco de dados construído pela própria DEDICA Cível-BH/DPMG, no qual foram registrados todos os processos judiciais acompanhados pelo órgão a partir dos atendimentos realizados ao longo dos anos” (FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL et al., 2022, p. 61) de 2013 a 2019. A íntegra desse relatório de pesquisa se encontra disponível em: <<https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/2022/11/28/relatorio-da-pesquisa-condicoes-para-o-exercicio-de-direitos-sexuais-e-reprodutivos-de-mulheres-usuarias-de-drogas-em-belo-horizonte-mg/>>. Acesso em 16 maio 2023. Referida pesquisa foi desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG), em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), a Frente Mineira Drogas e Direitos Humanos (FMDDH) e o Fórum Mineiro de Saúde Mental (FMSM).

Para a seleção dos três processos analisados neste trabalho, pude consultar o vasto banco de dados produzido pela equipe de pesquisa da CdH/UFMG ao longo do levantamento de informações para a pesquisa anterior. Esse banco de dados foi gerado a partir da aplicação de um roteiro de análise documental<sup>103</sup> no formato de um formulário, por meio da plataforma KoBoToolbox. Tendo em vista a longa extensão desse roteiro de análise documental, esse instrumento viabilizou o levantamento de múltiplas informações a respeito dos 40 processos de Medida de Proteção. A partir disso, e como coordenadora responsável pela articulação entre as variadas frentes da pesquisa, pude identificar situações mapeadas pelo nosso banco de dados pouco exploradas pela literatura da infância e juventude, sendo uma delas o encaminhamento à Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH) de casos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob a alegação de que seus filhos e filhas estariam em situação de risco.

Dentre os 40 processos então analisados, seis deles envolvem esse tipo de violência de gênero, sendo que em três a criança foi afastada do convívio de sua família de origem e encaminhada à família substituta com vistas à adoção. Já em relação aos demais, em dois deles a criança foi reintegrada à família extensa e em um houve sua reintegração à família natural. Levando em consideração o curto período do mestrado e a extensão de cada um dos autos processuais disponíveis<sup>104</sup>, selecionei três desses seis processos para a análise. Dentre os três processos selecionados, em dois a criança foi encaminhada à família substituta, e em um, foi reintegrada à sua família natural. Esse recorte foi estabelecido com o objetivo de analisar as noções ambivalentes de cuidado que articulam as concepções de “proteção” e “punição” produzidas ao longo desses diferentes processos. Objetivou-se compreender, assim, como essas noções influenciam e definem o trâmite processual, delimitando, por consequência, o destino de determinadas crianças recém-nascidas.

Tendo em vista essa amostra processual, esta dissertação não apresenta pretensões generalizantes em relação aos seus resultados. Contudo, o presente trabalho pretende lançar luz sobre um problema pouco apreciado, que evidencia possíveis desarticulações e

---

<sup>103</sup> Esse instrumento se encontra disponível nas páginas 200 a 207 do relatório de pesquisa “Condições para exercício de direitos sexuais e reprodutivos de usuárias de drogas em Belo Horizonte”, disponível em: <<https://clnicadh.direito.ufmg.br/index.php/2022/11/28/relatorio-da-pesquisa-condicoes-para-o-exercicio-de-direitos-sexuais-e-reprodutivos-de-mulheres-usuarias-de-drogas-em-belo-horizonte-mg/>>. Acesso em 16 maio 2023.

<sup>104</sup> Os processos cujas crianças foram reintegradas às suas famílias extensas não foram analisados devido ao fato de que eu já havia prestado assessoria jurídica a uma das mulheres envolvidas em um deles, e seu processo contava com mais de mil páginas, enquanto outro era também bastante extenso, contando com quase seiscentas páginas. O critério da extensão do processo também foi utilizado para selecionar os processos em que as crianças foram encaminhadas à família substituta, em razão do prazo de conclusão de apenas dois anos do mestrado.

articulações entre o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Em Belo Horizonte<sup>105</sup>, essa rede é composta por serviços de diferentes setores, como assistência social, Sistema de Justiça, segurança pública e saúde, que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento<sup>106</sup>.

É importante destacar que esses processos contam com centenas de páginas cada um, de modo que a presente pesquisa estabelece como foco central de análise os documentos produzidos pela Vara da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Dessa forma, as comunicações de interposição de recursos por quaisquer das partes e os acórdãos relativos aos seus julgamentos não foram detalhadamente analisados.

Diante desse cenário, resta evidente que a sistematização de todo o material objeto deste trabalho foi extremamente complexa. Inspirando-me na pesquisa desenvolvida por Bruna Angotti (2019), elaborei fichas catalográficas<sup>107</sup> a respeito de cada um dos processos a fim de guiar minha leitura inicial dos casos selecionados, para sua análise. Nesses instrumentos, inclui informações elencadas no banco de dados referentes a esses três processos que me auxiliavam a responder minha pergunta de pesquisa, especialmente a partir dos referenciais teóricos apresentados nos Capítulos 2, 3 e 4 desta dissertação.

Para isso, o banco de dados armazenado na plataforma KoBoToolBox foi baixado no formato de planilha do Excel, de modo que cada processo correspondia a uma linha da planilha e suas respectivas informações encontravam-se indicadas em suas colunas. A ficha catalográfica construída para a leitura desses autos, portanto, foi elaborada a partir do uso de filtros simples relacionados às colunas dessa planilha do Excel.

Essa estratégia facilitou a leitura aprofundada dos processos, já que a ficha catalográfica que construí e preenchi para cada um deles aguçou previamente meu olhar para a identificação dos dados passíveis de análise sob a perspectiva interseccional, como descrita no Capítulo 2. Contudo, é essencial salientar que a criação e o preenchimento dessas fichas

---

<sup>105</sup> Para acesso a endereços e contatos dos serviços em Belo Horizonte, consultar a cartilha “Atendimento às Mulheres: Onde buscar ajuda em casos de violência?”, disponível em: <[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2023/SUDC\\_DIPM\\_Onde%20Buscar%20Ajuda\\_DIGITAL\\_20230116\\_0.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2023/SUDC_DIPM_Onde%20Buscar%20Ajuda_DIGITAL_20230116_0.pdf)>. Acesso em 10 de junho 2023.

<sup>106</sup> Para melhor compreensão da conceituação dessa rede, consultar a cartilha desenvolvida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG): “Serviços de atendimento à mulher: Entenda a Lei Maria da Penha e saiba como pedir ajuda”, disponível em: <[https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/44809/1/Cartilha-Sempre%20Vivas-mar.%202022.pdf\\_A.pdf](https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/44809/1/Cartilha-Sempre%20Vivas-mar.%202022.pdf_A.pdf)>. Acesso em 10 de junho de 2023.

<sup>107</sup> Verificar o Apêndice A deste trabalho.

catalográficas se constituíram em tarefas complexas, tendo em vista que as “atividades praticadas em um processo judicial não seguem uma sequência absolutamente linear” (SILVA, 2017, p. 289). Assim, determinadas rotinas e atos processuais foram praticados nos processos, enquanto outros não foram finalizados, havendo constante sobreposição entre eles.

Outra ferramenta importante utilizada neste trabalho foi o programa de análise qualitativa ATLAS.ti. A partir dele, realizei a leitura otimizada dos processos, selecionando trechos e aspectos processuais considerados relevantes, tendo em vista os referenciais teóricos expostos nos capítulos anteriores, e atribuindo a cada um deles um ou mais códigos. A codificação de cada um dos processos me exigiu bastante tempo, não apenas em razão da longa extensão desses processos, como já mencionado, mas também porque determinados trechos demandavam a articulação de um ou mais códigos, devido, principalmente, à incidência prática da perspectiva interseccional adotada neste trabalho. O uso desse programa se mostrou imprescindível para a realização da análise dos processos, já que ele é capaz de gerar relatórios que agrupam os trechos selecionados dos processos de acordo com o código ao qual está vinculado. Isso permitiu a sistematização de informações relacionadas a cada um dos processos, bem como uma facilitada análise comparativa entre eles.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho se inspira na etnografia documental, partindo do pressuposto que processos judiciais são compostos por “inúmeros documentos de variados tipos e formatos, [...] [como] as petições apresentadas pelas partes, as decisões proferidas pelos juízes e tribunais, as certidões emitidas pelos cartórios judiciais, além de um outro sem número de tipos de documentos apresentados como provas das alegações” (SILVA, 2017, p. 278). Para além disso, os autos se constituem como “narrativas polifônicas, formadas por diversos/as autores/as que disputam o desfecho ou contribuem em alguma medida para os rumos que a história irá tomar [...] Suas narrativas são vetores em direções diversas, usados por outros/as para redirecionar a história para onde querem que ela vá” (ANGOTTI, 2019, p. 87). Nesse sentido, Bruna Angotti (2019) exemplifica que um documento, como um estudo social, pode ser usado nos autos judiciais de diferentes maneiras pelos atores e atrizes processuais (entre eles, defesa e acusação), para disputar o desfecho de determinada história.

Fazendo eco às percepções de Bruna Angotti sobre a dissertação de Ana Letícia de Fiori, convém pontuar que a etnografia documental serve de horizonte a este trabalho porque permite identificar como diversos “fragmentos narrativos são mobilizados pelas partes processuais de modo a tentar formar imagens e coerências capazes de explicar [determinado] evento de forma lógica e linear” (ANGOTTI, 2019, p. 88).

Nesse sentido, processos judiciais “unem fragmentos que, em linguagens diversas, recontam com pretensões de fidelidade partes de um acontecimento[; fragmentos que] são produzidos para compor os autos, sendo, portanto, forjados dentro da lógica, estrutura e linguagem do Sistema de Justiça” (ANGOTTI, 2019, p. 106). Por isso, Paulo Eduardo Silva (2017, p. 315), ao citar as pesquisadoras Fabiana Luci de Oliveira e Virginia Ferreira da Silva, expõe que “trabalhar com processos judiciais [...] implica, antes de mais nada, explorar metodologicamente as questões ligadas à interpretação e ao poder”.

Diante dessas questões, as precauções metodológicas de Michel Foucault se mostram importantes, uma vez que o autor adverte ser necessário analisar como o direito, enquanto instrumento de poder, corporifica-se em suas extremidades, penetrando nas instituições e assumindo formas mais regionais e locais, a partir de técnicas, instrumentos e práticas reais, efetivas, contínuas e ininterruptas de intervenção, que sujeitam os corpos, dirigem os gestos e regem os comportamentos. No presente trabalho, fez-se necessário analisar de que forma as narrativas presentes nos processos judiciais objeto da pesquisa não apenas descrevem, mas também prescrevem, a legitimidade do cuidado a crianças recém-nascidas, estabelecendo aquele que pode ser considerado como “bom” ou “ruim”.

Nesse sentido, Adriana Vianna (2014) destaca a potência da etnografia documental para análise de autos processuais, levando em consideração que esses instrumentos produzem os destinos de crianças. Essa produção se dá ao longo do trâmite de processos judiciais não somente por meio de mera descrição de realidades e relações sociais, mas também da prescrição de legitimidade a essas relações realizada por autoridades. Cumprem esse papel a elite jurídica e outras especialistas, como psicólogas e assistentes sociais (comumente responsáveis pela elaboração de estudos sociais<sup>108</sup> nesses processos), que definem a quem pertence o poder e a obrigação de cuidar de determinada criança (VIANNA, 2014, p. 44). Nesse cenário, a unidade familiar ou doméstica nesses processos deve ser analisada, em primeiro lugar, como um conjunto de relações descritas pelos próprios atores e atrizes processuais, e, em segundo lugar, como “um enunciado qualificativo com capacidade de positivar certas relações (ser “uma família”, ser a “verdadeira família”, ser “a mãe de fato”

---

<sup>108</sup> Da mesma forma ocorre nos processos de Medida de Proteção, como salienta Adriana Vianna em relação às ações de guarda julgadas pela Infância e Juventude: “[...] *uma peça-chave dos processos são os estudos sociais (...). Desses estudos sociais constam itens, tais como: situação civil-familiar (dos requisitantes), situação socioeconômica, situação habitacional e visita domiciliar. (...) “na sua maior parte, o que prevalece é o discurso indireto de assistentes, inclusive quanto a essas falas (“fulano disse-nos que...”)*. Os relatórios de assistentes sociais podem ser tomados como a alma dos processos civis, posto que é sobretudo neles que tanto juízes quanto promotores se baseiam, seja para solicitar audiências que acreditem ser necessárias, seja para construir sua versão/decisão sobre qual o melhor interesse da criança, de acordo com a doutrina preconizada pelo ECA” (VIANNA, 2014, p. 51).

etc)” (VIANNA, 2014, p. 63). Seguindo tal lógica, Adriana Vianna (2014) destaca que é essencial “perceber a capacidade dos processos em produzir famílias”; famílias no plural porque é importante ponderar “de que modo tal polissemia permite construir critérios de julgamento e soluções administrativas” (VIANNA, 2014, p. 64).

Assim, as considerações metodológicas de Adriana Vianna (2014) em relação à etnografia de documentos são de extrema valia para esta dissertação, em especial porque seu trabalho dialoga diretamente com a presente pesquisa, tendo a autora realizado a análise de autos processuais de ações de guarda que tramitavam na Justiça da Infância e Juventude no início da década de 1990. Da mesma forma que a autora destaca ser importante descrever a composição dos processos de guarda analisados em seu trabalho, elucidado também o que conformam os processos de Medida de Proteção que aqui analiso, para além do que já foi brevemente pincelado ao longo dos capítulos anteriores. Em consonância com o que Adriana Vianna denominou como “aquilo que é obrigatório em um processo, do ponto de vista da sua confecção burocraticamente correta” (VIANNA, 2014, p. 49), destaco em minha análise os momentos que “devem constar” de forma comum em todos os processos deste tipo<sup>109</sup>.

A esse respeito, Adriana Vianna pondera ser necessário analisar não apenas o que é obrigatório no âmbito burocrático-processual, mas o conjunto de variações e detalhes que se articulam nesse ínterim, estabelecendo possibilidades “de combinação entre a regra universal e os casos singulares” (2014, p. 49). Para além da análise dessa arquitetura documental habitual de um processo, portanto, a autora aponta que é relevante analisar o “registro de certas singularidades, quando ocorrem[, como]: a intervenção de psicólogas [...], a seleção de anexos considerados importantes: bilhetes, fotografias, laudos médicos” (VIANNA, 2014, p. 49). Nesse cenário, considerar os atores e atrizes processuais centrais para a confecção dos autos processuais leva “ao rastreamento de conexões, interações, condições desiguais de fala” (VIANNA, 2014, p. 48), produzidas e reproduzidas em âmbito processual. A autora evidencia também a importância de se compreender o modo como os documentos aparecem nos processos, como eles se ordenam, “a multiplicidade de vozes e mãos presentes na sua confecção, sua dimensão material, seu lugar em cadeias de outros documentos e ações, suas lacunas e silêncios” (VIANNA, 2014, p. 48).

Por isso, Adriana Vianna (2014) destaca ser necessário levar a sério a condição peculiar em que as vidas documentadas se encontram, em gavetas, arquivos e pastas

---

<sup>109</sup> Verificar Apêndice B deste trabalho. Agradeço especialmente à graduanda em Direito da UFMG Juliana Monteiro, pela elaboração do fluxograma do trâmite dos processos de Medida de Proteção, a partir das discussões coordenadas por mim, durante a pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG.

enumeradas, em que podem ser encontrados tanto carimbos e protocolos, como “fragmentos da vida de alguém” (VIANNA, 2014, p. 46). Trata-se de vidas, que se apresentam nesses documentos como “pedaços que interessam’ à narrativa que por trás deles se costura” (VIANNA, 2014, p. 47). No caso deste trabalho, é o objetivo final do processo de Medida de Proteção ser prolatada a decisão judicial que determina o destino de crianças tidas como “em situação de risco” pelo fato de suas genitoras estarem em situação de violência doméstica e familiar. Como sintetiza a autora a respeito desses fragmentos de vida:

Seu retalhamento e seu alinhavo a outros fragmentos – depoimentos, carimbos, protocolos – compõem as condições etnográficas que nos interessam e que nos são possíveis. É no desenho sinuoso da produção de suas faltas e parcialidades que devemos procurar sua riqueza específica, sua força como constructo e como agente social, como marcas que nos indicam os mundos de onde emergem, mas também os novos mundos que fazem existir (VIANNA, 2014, p. 47).

Diante disso, a autora dispõe sobre a importância da análise dos silêncios dos documentos, que evidenciam lacunas perceptíveis a partir da “sensação contínua de falta” (VIANNA, 2014, p. 46), tanto causadas por informações que de fato não são ditas, como por informações que nem sequer suspeitamos ou sobre as quais nem sequer nos interrogamos, porque não temos indícios ou provocações suficientes para tanto nos processos. A etnografia documental permite, ainda, aguçar o olhar para a identificação de “argumentos que se reiteram ao longo de diferentes peças documentais de um processo, ganhando relativa autonomia e a força de verdade pela repetição, ao mesmo tempo em que outros são esquecidos, apagados” (VIANNA, 2014, p. 47). A partir disso, viabiliza-se também a análise das “cenas e descrições destacadas, como as que narram atos de carinho e cuidado com uma criança; [...] a reprodução, em jargões próprios, das motivações e justificativas para não cuidar ou não cuidar mais ou não cuidar apenas por um tempo enquanto a vida não melhora” (VIANNA, 2014, p. 47).

Nesse sentido, os previamente mencionados “fragmentos de vida”, ao serem cristalizados na escrita do processo, têm como objetivo “tanto construir representações – reputações, pode-se dizer – sobre e para todos os envolvidos quanto intervir nos próprios rumos do processo e da decisão judicial que o encerra” (VIANNA, 2014, p. 54). Sendo assim, a etnografia documental é essencial para se discutir a relação entre as representações produzidas pelos diversos atores e atrizes processuais, incluindo os já mencionados profissionais especialistas, “e a própria peculiaridade desses atos discursivos quando transformados em depoimentos e decisões judiciais” (VIANNA, 2014, p. 54). Assim, “a

escolha do que deixar registrado ou do que silenciar ao longo do processo precisa ser compreendida a partir desse horizonte primordial de constrangimento: a busca de uma solução administrativa, de uma casa onde situar alguém durante a sua menoridade” (VIANNA, 2014, p. 55).

Especificamente em relação aos relatórios sociais juntados aos processos de Medida de Proteção, a perspectiva metodológica que guia a análise desses documentos se correlaciona com o fato de serem compreendidos como “peças narrativas que circulam pelas instâncias burocráticas cumprindo a função de padronizar problemas e produzir soluções” (VIANNA, 2014, p. 56). Esses relatórios transformam, então, “a polifonia das falas [dos processos] em peças padronizadas e unívocas (...) para que tal polifonia não crie a inviabilidade da administração de ‘problemas’ a serem resolvidos” (VIANNA, 2014, p. 56). Quanto à produção de relatórios por especialistas como psicólogas e assistentes sociais, a autora destaca que:

[...] ao mesmo tempo em que é preciso relatar cada caso em sua singularidade, justificando inclusive a relevância de saberes especializados em investigações mais capilares, como o dos assistentes sociais, é igualmente necessário submeter todos eles a uma lógica comum, dada pela correção legal dos procedimentos adotados e pela investigação tecnicamente padronizada. A eficácia administrativa de tais processos reside, desse modo, no equilíbrio tenso entre o singular e o padronizado (VIANNA, 2014, p. 56).

Ainda em relação aos relatórios técnicos juntados aos processos, é possível identificar que esses registros escritos se constituem como produto dos esforços em construir soluções e acordos no âmbito do Sistema de Justiça, o que implica algumas vezes no ocultamento do papel de mediação exercido por esses profissionais. Apesar de em alguns momentos essa mediação ser mais evidente, “como em passagens [dos relatórios sociais] nas quais assistentes sociais explicitam conselhos que deram ou correções ao comportamento de alguns dos envolvidos” (VIANNA, 2014, p. 61), em geral essas práticas de mediação são pouco visíveis.

Outro aspecto importante em relação a esses relatórios é o fato de se direcionarem “não apenas para o escrutínio das relações de parentesco, mas também de moradia” (VIANNA, 2014, p. 65). Isso porque, em geral, esses documentos se voltam à descrição da qualidade material da moradia onde determinada criança foi, é ou será cuidada, e das relações sociais que compõem a casa. Dentre essas relações, considera-se quantas pessoas ali moram, quem são essas pessoas, bem como a disponibilidade de cada uma em aceitar que os cuidados

com a criança sejam desvelados naquele espaço, entre outras questões. Como pondera Adriana Vianna (2014), a habitação aqui deixa de ser apenas um espaço físico, para ser compreendida também como um espaço que materializa a relação da responsabilidade de determinada pessoa para com os cuidados com uma criança (VIANNA, 2014, p. 49).

Também importante do ponto de vista metodológico é como se apresentam as falas das mulheres que se encontram em situação de violência ao longo trâmite dos processos judiciais de Medida de Proteção na Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, em comparação com os processos judiciais nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma cidade.

Sobre esse último cenário, Elisa Matos (2019) aponta que, via de regra, esses processos se iniciam com inquérito policial, que apresenta uma maior quantidade de informações qualitativas sobre o caso que os demais documentos dos processos. Isso se dá devido ao fato de que é a partir dele que se torna possível o acesso ao termo de declarações prestadas pelas partes em delegacia, bem como ao boletim de ocorrência. Contudo, a autora observa que, à medida que o inquérito evolui para a ação penal, “as narrativas dos fatos, quando presentes, são reduzidas em geral à mera reprodução de trechos do que foi narrado em sede policial” (2019, p. 4), o que ela denominou “rarefação do discurso”. Até mesmo em audiências, Elisa Matos (2019, p. 10) constata que as mulheres não são estimuladas a contar a sua versão da história, já que em grande parte delas há uma “mera leitura e confirmação de depoimentos prestados anteriormente”, restringindo a resposta das mulheres apenas a simples ‘sim’ ou ‘não’.

Por outro lado, as mulheres são ouvidas em momentos completamente distintos ao longo dos processos de Medida de Proteção. Esses processos não se iniciam com denúncias realizadas pelas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar; e, por isso, seus relatos podem aparecer de formas e em momentos completamente distintos e variáveis a depender do processo. Como já pontuado, muitos dos processos de Medida de Proteção analisados se iniciam com relatórios curtos produzidos por integrantes do Sistema de Garantias de Crianças e Adolescentes (SGD) de Belo Horizonte, os quais tratam das crianças recém-nascidas e de suas famílias de forma bastante superficial. Essas narrativas superficiais vão, então, sendo preenchidas por conteúdos de novos relatórios, produzidos e juntados ao longo do trâmite do processo.

É a dimensão protetiva-punitiva do cuidado que orienta a produção de (poucos ou vários) relatórios ao longo do trâmite de cada processo, a partir dos quais se tem acesso tanto a informações atuais sobre as famílias como a questões antigas sobre suas relações. Nesse

cenário ambivalente, a análise interseccional é imprescindível para que seja dada a devida atenção a detalhes desses processos elaborados de forma a não se destacarem, mas que, ao fim e ao cabo, orientam e definem o trâmite deles e, conseqüentemente, o destino de crianças recém-nascidas – ou seja: sua manutenção na unidade de acolhimento, sua reinserção à família natural ou extensa, ou seu encaminhamento à família substituta com vistas à adoção.

Nesse sentido, é relevante pontuar que foi possível identificar a raça das partes envolvidas nesses processos por meio dos documentos institucionais que contavam com campos voltados a esse registro, como Boletins de Ocorrência e Declarações de Nascido Vivo. Na ausência desses, ela foi identificada pelas fotos anexadas a esses processos, como aquelas que algumas vezes acompanham o Plano Individual de Atendimento (PIA) da criança, e aquelas que integram as carteiras de identidade – documentos comumente juntados aos autos processuais após as manifestações das e dos representantes processuais de cada integrante da família da criança.

A seguir, os processos de Medida de Proteção objeto desta pesquisa serão descritos e analisados, no formato de “cenas”, como nomeia Maria Filomena Gregori (1993). Estas “cenas” são compostas por relatos e descrições a respeito de contextos e momentos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, optei por uma descrição mais detalhada do trâmite de cada um dos processos para que outras pesquisadoras e pesquisadores possam investigar seu conteúdo, já que o acesso a estes processos é extremamente difícil.

## **5.2. Conformação de cenas de cuidado como “proteção” e “punição”**

### **5.2.1. Cenas de Tereza**

*“[Tereza] apresentou certo receio de que o ocorrido [as agressões que sofria do companheiro] lhe prejudicasse no processo de reaver a guarda da criança”*

À data do processo analisado, Tereza era uma mulher de 26 anos que havia dado à luz na maternidade do Hospital Odilon Behrens, em Belo Horizonte, em fevereiro de 2015. As maternidades públicas da cidade haviam recebido, em 2014, cópias das Recomendações nº 5 e 6 expedidas pela 23ª Promotoria da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, as quais determinavam o encaminhamento direto de casos de gestantes usuárias de drogas à Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte. Naquele período, percebia-se empiricamente que esse acionamento da Vara provocava, muitas vezes, o encaminhamento da criança recém-nascida a uma unidade de acolhimento institucional. Tereza viveu essa retirada compulsória de seu bebê logo na maternidade.

O processo de Medida de Proteção (reproduzido abaixo com a ocultação de datas e alteração de nomes) que trata do seu caso se iniciou com um relatório da assistente social do hospital datado do dia 20 de fevereiro de 2015:

*“Viemos informar sobre o recém-nascido (RN) de Tereza. A criança é do sexo feminino, nascida em XX de fevereiro de 2015 de parto vaginal neste Hospital Municipal Odilon Behrens onde permanece internado na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN). A criança foi registrada civilmente como Lorena apenas com o sobrenome materno.*

*A mãe do RN, Tereza, está com 26 anos de idade, nascida em XX de setembro de 1988, é solteira em união estável, tem ensino fundamental incompleto, exerce atividade remunerada com vínculo formal como serviços gerais há dez anos e gozará de quatro meses de licença e salário maternidade.*

*Tereza reside há uma semana em imóvel alugado composto por dois cômodos. Ela já é mãe de dois filhos: Samuel (filho) de 10 anos de idade e Maria Eduarda (filha) de 05 anos de idade, sendo que vivem com ela no endereço citado acima apenas Maria Eduarda e sua mãe (avó materna da RN), Helena. Ela informa que Samuel já esteve acolhido institucionalmente e agora está sob a guarda do pai dele.*

*Segundo relato de Tereza o pai da RN, José Carlos, está com 32 anos de idade, é solteiro em união estável, cursou o ensino médio incompleto, não exerce atividade remunerada, sem contribuição previdenciária e encontra-se detido no CERESP Gameleira.*

*Os pais do RN possuem união estável, moram juntos há oito anos e esta é a segunda filha deles juntos. Tereza informa que a gestação não foi planejada, passou por 08 consultas de pré-natal no Centro de Saúde e fez uso de bebida alcóolica e cigarro de tabaco durante a gestação.*

*A equipe de atendimento da rede socioassistencial do território foi contactada e informam que há relato único de uso de cocaína além de confirmarem o uso de bebida alcóolica e tabaco.*

*A avó materna da RN - Helena - está apoiando a filha nos cuidados de Maria Eduarda [filha de 05 anos] e declara que irá apoiá-la nos cuidados com a RN, porém enfatiza que a filha realmente faz uso de bebida alcoólica a gestação inteira e que não foi uso social ou recreativo.*

*Contactamos a Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte para averiguarmos como estaria o processo de Samuel [filho] e descobrimos que há um processo judicial de busca e apreensão de Maria Eduarda [filha] (processo nº X). Tal fato foi confrontado com a mãe e avó materna da RN, Helena informou que desconhecia este processo e Tereza assumiu que sabia do acompanhamento mas que não nos informou por achar que não iria interferir na avaliação social.*

*Considerando que o direito à saúde foi ameaçado (uso frequente de bebida alcóolica durante a gestação) e que o grupo familiar encontra-se com os vínculos fragilizados, além da história prévia de violação de direitos das crianças (Samuel e Maria Eduarda) solicito avaliação do grupo familiar”.*

O processo foi distribuído no dia 23 de fevereiro de 2015 e, logo no dia seguinte, a então juíza da VCIJ-BH proferiu a seguinte decisão:

*“1. Considerando o detalhado relatório constante dos auto[s] elaborado pela Assistente Social do Hospital Odilon Behrens, constata-se de forma indubitosa que não há, por ora, perspectivas favoráveis para o retorno da criança para a família natural. Na família extensa, não há interessados em condições de acolher a criança.*

*2. A genitora deu à luz no dia XX de fevereiro de 2015, é solteira em união estável e exerce atividade remunerada com vínculo formal há dez anos. Informa que esta já é mãe de dois filhos, sendo que vivem com ela apenas Maria Eduarda e sua avó materna. Informou que Samuel já esteve acolhido institucionalmente e agora está sob a guarda do pai.*

*3. Relatou que o pai da recém-nascido é solteiro em união estável e se encontra detido no CERESP Gameleira. Relata ainda que moram juntos há oito anos, sendo que a segunda gestação, que não foi planejada, passou por oito consultas pré-natal e fez uso de bebida e cigarros durante a gestação.*

*4. Informa que a avó materna do recém-nascido está apoiando a filha nos cuidados com Maria Eduarda e que irá apoiá-la nos cuidados com a nova neta, porém informou que a filha fez uso de álcool durante a gestação. Em contato com esta Vara Cível, apurou-se que havia um processo de*

*busca e apreensão de Maria Eduarda. Confrontadas, Helena informou que desconhecia esse processo e sua genitora assumiu que sabia do acompanhamento, mas não informou, por achar que não iria interferir na avaliação social. Considerando as perspectivas da família biológica de não poder, por ora, assumir os cuidados com a criança, determinou-se seu acolhimento institucional, oficiando-se e desligando-se a criança da maternidade.*

*5. O acolhimento institucional (abrigamento) é medida protetiva que deve ser sempre provisória e excepcional. Nada justifica a manutenção da medida protetiva de abrigamento, quando há evidências insuficientes da viabilidade da reintegração familiar, inclusive na família extensa. No caso em tela, tudo indica que a criança deva ser encaminhada para o acolhimento.*

*6. Ao SOFES, para expedição de guia de acolhimento institucional.*

*7. Intime-se a entidade acolhedora, para que no prazo de 10 (dez) dias, elabore o PIA.*

*8. Após, abre-se vista para o Ilustre Representante do Ministério Público.*

*9. Após, retornem conclusos”.*

Com a busca e apreensão da criança recém-nascida, Lorena, esta foi acolhida já no dia 24 de fevereiro de 2015. Em sua Guia de Acolhimento, constaram os motivos de retirada de sua família: *“pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas”*. A defesa da genitora foi realizada por defensora pública no dia 30 de março de 2015, em que foi requerido o desabrigamento de Lorena e a concessão de sua guarda à Tereza. Quanto ao uso de drogas, a defesa alegou que *“a requerida apenas bebeu “cerveja” por duas vezes durante a gravidez e a criança não apresentou nenhuma complicação com relação à saúde em razão do suposto consumo de álcool pela genitora”*. Em relação aos demais filhos, Samuel e Maria Eduarda, a petição elencou o fato de que, apesar de a requerida não ter sua guarda, ela *“possui contato com eles e tem conhecimento de que estão regularmente matriculados na escola”*, tendo sido anexada como prova a declaração de matrícula escolar de Maria Eduarda. Ademais, a defesa narrou que a genitora trabalhava com serviços gerais e auferia renda de R\$ 1.200,00 mensais, estando naquele momento de licença maternidade. Quanto à moradia, foi relatado que ela *“mora numa casa alugada com quarto-sala, cozinha e banheiro, onde já tem roupas, fraldas, cosméticos infantis, banheira, carrinho, bebê-conforto aguardando a chegada”* de Lorena. Nos documentos anexos à petição, a foto da carteira de identidade revela que Tereza é uma mulher negra. Em relação ao genitor, apesar de constar foto de José Carlos no prontuário prisional, também juntado aos autos, a baixa qualidade do documento dificulta a heteroidentificação de sua cor.

O então juiz da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH) proferiu despacho em 30 de março de 2015, determinando a realização de sindicância na residência de Tereza: *“para apurar se reúne condições de receber a criança sob guarda”*. A partir da sindicância, o Comissariado da VCIJ-BH elaborou relatório em 7 de abril de 2015, no qual foram registradas as percepções da profissional que elaborou o documento: *“Tereza encontra-se fragilizada”*; *“Tereza mostrou-se chorosa ao falar sobre a filha Lorena”*. No

relatório, apesar de a profissional ter apontado que a casa de Tereza possuía dois quartos, cozinha, pia, área de tanque e banheiro social, ela frisou que a mãe de Tereza, Helena, também morava lá, que o ambiente era pouco iluminado, os quartos não possuíam janela e a criança não tinha berço, configurando o local como uma moradia que “*não apresenta condições saudáveis de habitabilidade, principalmente para um recém-nascido*”. Diante disso, a profissional chega a registrar que Tereza “*está providenciando outra moradia, um pouco maior, para melhor acolher a filha Lorena*”. A falta de informações nesse relatório sobre Samuel foi suprida por juntada do SISCO (Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas), que constatou a existência de processo de Medida de Proteção em nome da criança – o qual se encontrava suspenso em razão do julgamento de outra causa.

A partir apenas dessas informações, no dia 23 de abril de 2015, a primeira manifestação da promotora de justiça apontou que “*se trata de núcleo familiar que apresenta grave situação de vulnerabilidade em decorrência do comportamento negligente dos genitores, os quais não cuidam de modo adequado de suas crianças, permitindo a violação dos direitos básicos das mesmas*” (grifos do processo). Assim, a promotora destacou que houve anteriormente o acolhimento institucional de Samuel e o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar em relação a essa criança pelo Ministério Público, bem como pedido de busca e apreensão de Maria Eduarda pela VCIJ-BH. Indicando uma atuação de caráter preventivo, então, a promotora afirmou ser necessária “*a manutenção do acolhimento institucional da pequena Lorena para que esta não venha a sofrer qualquer tipo de negligência ou abuso junto à sua genitora*”. Assim, a representante do MPMG se posicionou contra o deferimento do pedido da genitora e a favor da manutenção do acolhimento institucional como forma de prevenção a um suposto futuro risco.

No dia 08 de maio de 2015, foi juntado aos autos o Plano Individual de Atendimento (PIA) de Lorena, produzido pela assistente social, a psicóloga e a coordenadora da unidade de acolhimento. Como motivo do acolhimento, constou o registro de “*negligência familiar*”, uma vez que “*a genitora fez uso de álcool durante a gestação*”. Sobre atendimento à genitora na entidade, o relatório afirmou que Tereza “*nega ter feito uso frequente de álcool durante a gestação, disse que foram alguns episódios em que discutia com o companheiro e para irritá-lo consumia cerveja*”. Além disso, atestou-se que a genitora “*assume que faz uso de tabaco e que somente aos fins de semana faz uso de bebida alcóolica, não se identifica como usuária abusiva de álcool e nem acredita que precisa de algum tratamento específico*”.

Evidenciando que a genitora percebia a vigilância punitiva que rondava sua vida e a de seus familiares, o documento indicou também que: “*a genitora acredita que o que*

*contribuiu para o acolhimento de Lorena foi o histórico de seu primeiro filho, Samuel, junto ao Conselho Tutelar*”. Em seguida, as profissionais do abrigo registraram várias informações a respeito do passado que gerou o acolhimento de Samuel, apesar de que essa situação há havia sido superada e de a criança estar, naquele momento, sob a guarda de seu genitor, contando com convivência com a genitora. No relatório constou, então: “*Sra. Tereza reconhece que no período de sua adolescência era displicente nos cuidados de seu primeiro filho, que aos 8 anos de idade Samuel vivia pelas ruas do bairro envolvendo-se com ‘más companhias’ e que a criança teve episódio de ingestão de bebida alcoólica*”. A respeito da suposta busca e apreensão de sua outra filha, Maria Eduarda, a genitora afirmou que “*no momento da operação os conselheiros identificaram que não havia necessidade de recolher a criança, pois ela estava sendo bem cuidada pela família. Desde o fato, Sra. Helena afirma que assumiu os cuidados da criança e que inclusive ela está sob sua responsabilidade*”. A partir disso, Helena, avó materna de Maria Eduarda, passou a ocupar a centralidade e responsabilidade do cenário descrito como de “bom cuidado”, que comumente recai sobre as genitoras de forma exclusiva.

Quanto ao companheiro à época de Tereza, o documento narrou que José Carlos tinha 32 anos e estava com Tereza há cerca de cinco anos, e que os dois tinham juntos duas filhas: Maria Eduarda (cinco anos) e Lorena (um mês). O genitor não sabia que esta última estava acolhida. Sobre isso, as profissionais registraram: “*a genitora contou à equipe técnica que o companheiro trabalha viajando, porém, segundo o relatório social do hospital, o genitor do infante encontra-se em privação de liberdade no CERESP Gameleira*”. Essa não seria a primeira vez que a genitora decidiu não compartilhar algumas informações com a equipe técnica. Ao final do documento, a equipe técnica da unidade de acolhimento sugeriu que a criança permanecesse na entidade, “*a fim de obter melhor compreensão do caso*”.

Na segunda manifestação da Defensoria Pública nos autos, como representante processual de Tereza, houve a juntada no dia 14 de abril de 2015 de relatório produzido pelo “Centro de Acolhimento SOS Drogas”, que integrava até então o Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas (CREAD), vinculado à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas (SUPOD) da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) do Estado de Minas Gerais. No documento, a psicóloga registrou que Tereza “*não se considerou dependente química, disse que não fez uso de substância psicoativa durante a gestação, no entanto, recorre ao álcool quando está diante de problemas de fundo emocional*”. Ao final, foi registrado o encaminhamento de Tereza ao tratamento no Centro de Referência em Saúde Mental - Álcool e outras Drogas (CERSAM-AD).

Apesar de todas essas informações, a então magistrada da VCIJ-BH proferiu despacho, no dia 14 de maio de 2015, reproduzindo de forma literal trecho da manifestação do MPMG a fim de indeferir o pedido da genitora de concessão de guarda e desligamento da criança do acolhimento. *“Tendo em vista que foi verificado que o núcleo familiar **apresenta grave situação de vulnerabilidade em decorrência do comportamento negligente dos genitores, os quais não cuidam de modo adequado de suas crianças, permitindo a violação dos direitos básicos das mesmas, indefiro o requerimento da genitora”** (grifos do processo).*

No dia 18 de junho de 2015, a terceira manifestação da defensora pública e seus anexos foram juntados aos autos. O primeiro anexo é um relatório de acompanhamento de Tereza pelo CERSAM-AD, redigido por uma psicóloga. A respeito da denúncia encaminhada à VCIJ-BH que deu início a esse processo, o documento resgata a informação de que *“durante uma visita à criança no hospital, a assistente social percebe hálito etílico e encaminha relatório sobre uso abusivo da genitora, o que retira a guarda da criança. Nenhuma tentativa de encaminhamento da criança à família extensa foi realizada e a medida de retirada da criança foi utilizada sem a observação de outras medidas”*.

A respeito do uso de drogas, o relatório aponta ainda que *“a paciente relata que durante todo o período de gravidez não fez uso de nenhuma substância e que também durante a vida o uso de álcool é esporádico e está sem uso de qualquer substância por anos”*. Assim, a psicóloga atesta: *“O uso não se caracteriza como um uso abusivo, muito menos padrão de dependência. Não traz prejuízos no campo laboral, social ou familiar”*. O documento apresentou partes em marca texto amarelo que destacaram: *“por não se tratar de um caso de urgência/ crise referente ao uso de álcool e outras drogas, paciente estava em regime de tratamento ambulatorial quinzenalmente e sem uso de medicação”*; *“[Tereza] relata que realizou o pré-natal durante todo o período da gravidez”*; e *“em contato com a Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência, a equipe informa que a paciente possui acompanhamento na unidade quando necessário e que durante a gravidez foi realizado pré-natal de forma regular”*.

Quanto ao contexto local, o relatório afirmou ainda que: *“em resposta às recomendações nº 5 e 6/2014 do Ministério Público/ Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde (SMSA/BH), estabelece fluxo para mulheres usuárias de drogas dentro da rede de saúde do município”*. Dessa forma, partes substanciais do Ofício nº 1314 de 2014 enviado

pelo Secretário Municipal de Saúde<sup>110</sup> à 23ª Promotoria da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte foram reproduzidas no documento. Como essas recomendações coagiriam os profissionais a comunicarem à VCIJ-BH qualquer caso de uso de drogas por gestantes e puérperas, o Ofício indicava que “a *Secretaria Municipal de Saúde tem como missão primordial o cuidado e assistência ao usuário da Rede SUS-BH [...]. Os profissionais de saúde privilegiam a assistência em detrimento da delação, uma vez que esta culmina por afastar o usuário da rede e, conseqüentemente, do atendimento que necessita, principalmente das mulheres no período gestacional e pós-nascimento da criança*”. Foi a primeira (e única) vez nesse processo que houve referência explícita às recomendações.

O segundo anexo da petição da Defensoria Pública foi o Sumário de Alta de Lorena da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do Hospital Odilon Behrens. No campo “*dados maternos*”, constou como intercorrência a informação: “*mãe etilista, ingeriu bebida alcoólica na gestação*”. Na parte que tratou da evolução de Lorena na UTIN dos dias 2 a 11 de fevereiro, houve o seguinte registro “*aspectos sociais: contexto social complexo. Acompanhado pelo Serviço Social. Notificado ao Conselho Tutelar*”. Contudo, na evolução da bebê na Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCINCo) dos dias 11 a 23 de fevereiro, apontou-se: “*Aspectos sociais: mãe presente diariamente. Adequada. Interessada no RN*”.

Como a unidade de acolhimento requereu dilação de prazo para a entrega de relatório atualizado sobre o caso, a qual foi deferida pelo juiz, o relatório circunstanciado produzido pela unidade de acolhimento foi juntado aos autos somente no dia 1º de dezembro de 2015. Nele, foram reproduzidas diversas frases do relatório anterior, sendo difícil identificar, em uma primeira análise, quais foram de fato as atualizações do caso. Nessa mistura de informações novas e antigas, nem sempre houve a especificação de datas referentes a cada um dos acontecimentos relatados.

Quanto à Tereza, o relatório menciona que ela havia sido demitida e estava recebendo seguro-desemprego. Além disso, ela residia com o genitor de Lorena e Maria Eduarda, mas, pela primeira vez, a equipe técnica registra que havia se separado de José Carlos “*em virtude de inúmeros desentendimentos e até agressões físicas que sofreu por parte deste*”. Nesse relatório, as profissionais registram que Tereza confirmou que José Carlos estava preso, e que havia mentido, pois “*temia que o fato prejudicasse o processo para reaver a guarda da*

---

<sup>110</sup> Para acessar sua íntegra, acesse: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. Ofício SMSA/EXTER nº 1314/2014. Belo Horizonte 26 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/notificacao-smsa-2014.pdf>. Acesso em: 11 julho 2023.

*criança*". Diante desses fatos, as profissionais revelaram suas impressões: *"a genitora apresentou-se fragilizada, alegava estar triste, (...) contou que se sentia sozinha e comumente se emocionava nos atendimentos"*.

A respeito do uso de drogas, o relatório constatou que Tereza *"relatou que fazia uso de cerveja aos fins de semana, mas que atualmente tem evitado o consumo de álcool por acreditar que a abstinência é melhor opção para sua situação de vida. A genitora nega o uso de substâncias ilícitas"*. A partir de contato direto com CERSAM AD, as profissionais reproduziram relatório realizado pelo equipamento, o qual foi juntado aos autos pela Defensoria Pública. Assim, indicaram que, no CERSAM AD, a Sra. Tereza *"recebeu atendimentos em regime ambulatorial quinzenalmente, por não se tratar de urgência, e sem uso de medicação. Em relatório de Psicologia deste serviço, consta que a genitora faz uso de álcool de forma esporádica, não se caracteriza como uso abusivo e nem como padrão de dependência, não proporcionando prejuízos no campo laboral, social ou familiar. A genitora foi encaminhada por esse serviço para a Unidade Básica de Saúde, a fim de dar continuidade ao acompanhamento psicológico"*. Contudo, com o retorno ao trabalho, *"não deu continuidade"* e *"passou a visitar a criança aos fins de semana"*.

Apesar de as profissionais indicarem que Tereza e sua mãe anteriormente faziam uso recorrente de álcool, narraram que o Centro de Saúde e o CRAS *"atualmente apontam que mãe e filha superaram o conflito familiar e a questão do abuso de álcool"*. Após relatarem que a unidade de saúde informou que toda a família acessava o serviço, a equipe da unidade de acolhimento reproduziu percepção daquelas profissionais: *"percebem o interesse da genitora nos cuidados da filha Maria Eduarda e o desejo desta em reaver a guarda da criança mais nova"*. A partir da busca do histórico da família junto ao Conselho Tutelar Noroeste, que se dava desde 2008, as profissionais relataram que *"há registro de abuso de álcool por parte da família extensa, histórico de drogadição, envolvimento com atividades ilícitas por parte dos dois filhos de Sra. Helena"*.

Retomando o episódio em que Samuel foi acolhido por um ano, as profissionais reproduziram com julgamentos morais situações compartilhadas por Tereza sobre seu passado: *"a genitora reconhece sua negligência nos cuidados de seu primeiro filho, afirma que a gravidez não foi desejada, por isso teve dificuldades de exercer a maternagem e acrescenta que sua adolescência foi um período conturbado"*. Para corroborar com essa afirmação, a entidade de acolhimento teve acesso ao histórico da família junto ao Conselho Tutelar, e o reproduziu: *"a partir da identificação da violação de direitos e negligência de Samuel, em 2011, a família foi inserida no PAEFI. A genitora, Tereza, não se implicava nos"*

*cuidados da criança delegando para Sra. Helena*”. Recuperaram também conteúdo de um relatório antigo do Serviço de Apoio à Reintegração Familiar (SARF), em que constava que: *“a família foi acompanhada por este desde dezembro de 2012 até meados de 2014, porém como não houve a adesão por parte da genitora aos encaminhamentos propostos, não havendo a organização nem interesse da família em reaver a guarda da criança, o caso foi desligado”*. A reprodução desse último relatório se mostrou importante, uma vez que ele foi mencionado novamente mais à frente no processo. Sobre essa questão, a equipe técnica reproduziu indiretamente a preocupação de Sra. Tereza a respeito da vigilância sobre fatos pretéritos de sua vida: *“a genitora pontua não haver necessidade de sindicância com relação à Maria Eduarda e o acolhimento de Lorena, pois defende que está ‘mudada’, que assume seu papel materno com responsabilidade, alegando que não pode ser julgada por uma atitude do seu passado, tendo em vista que atualmente ‘é uma outra pessoa’”*.

Retomando também a questão da guarda da criança Maria Eduarda que, como apontado no relatório anterior, estava sendo exercida pela mãe de Tereza, Helena, as profissionais atribuíram responsabilidade individual do cuidado à Tereza, mesmo em um cenário em que ela contava com o apoio de mãe para exercer os cuidados dos filhos. Assim, a equipe técnica afirmou que *“esclareceram à Tereza que Maria Eduarda ainda se encontrava sob sua responsabilidade legal, que por mais que a avó materna se posicionou no sentido de ajudá-la, era importante que ela como genitora se colocasse enquanto responsável desta, assumindo seus devidos cuidados”*. O documento novamente registrou informações que evidenciaram a articulação entre esses “circuitos do cuidado”, a partir do qual normativamente se imputou o circuito da “obrigação” à genitora. Assim: *“Tereza e Helena afirmaram que, atualmente, mesmo cada uma residindo em moradias diferentes, ainda compartilham atividades cotidianas (...), enquanto uma leva as crianças a outra busca e se revezam nos cuidados destas aos finais de semana, quando uma delas têm algum compromisso”*.

Sobre o genitor, a equipe técnica apresentou relatório sobre seu primeiro atendimento em junho de 2015, uma vez que este havia saído recentemente do sistema prisional. No relatório, indicou-se que ele *“negou envolvimento com tráfico de drogas, alegando ser usuário apenas de maconha, mas que havia deixado o vício”*. As profissionais relataram que ele *“foi reticente”* sobre *“encaminhamento para prevenção ao uso/abuso de drogas”*, alegando que *“precisava de um trabalho para se ocupar, assim evitaria o vício”*. Para isso, foi encaminhado ao CRAS e, assim, passou a trabalhar em empresa de prestação de serviços

gerais. A respeito das visitas à Lorena, a equipe afirmou ser *“possível identificar o afeto e o vínculo do genitor com a criança”*.

As profissionais indicaram que, no dia 19 de agosto de 2015, foi realizada reunião com o Setor de Estudos Familiares (SEF) da VCIJ-BH, em que: *“não foi identificada nenhuma violação de direitos da criança, considerando a superação de negligência por parte da genitora, (...) não havendo necessidade de acolhimento institucional de Maria Eduarda. Também foi pontuado sobre a possibilidade de reintegração de Lorena, tendo em vista o vínculo significativo com a criança e a adesão da genitora aos encaminhamentos propostos. Foi destacado o acompanhamento e monitoramento da rede após a reintegração da criança”*. Em 14 de setembro, a reunião de rede concluiu no mesmo sentido: *“foi ressaltado pela rede que acompanha o caso a superação de Sra. Tereza quanto ao seu histórico de violadora de direitos dos filhos, seu desempenho em exercer a maternagem e interesse e mobilização para reaver a guarda da criança acolhida, bem como sua reorganização. Foi consensuado que até o momento a rede percebe como positivo a reintegração familiar da criança”*.

A partir de então, o relatório, que se direcionava à sugestão de reintegração da criança à família de origem, passa a se debruçar sobre o relacionamento entre a genitora e o genitor, tomando outro rumo. No mês de outubro, a equipe apontou que vizinhos relataram que Tereza sofria agressões de José Carlos e que já haviam presenciado episódio de agressão a ela na rua. As profissionais destacaram: *“a genitora negou o fato e até então nunca havia relatado a equipe técnica ter sofrido agressões por parte deste, comentava apenas sobre discussões conjugais”*.

Contudo, o documento indica que, no dia 06 de setembro, Tereza ligou para a entidade e relatou que: *“havia discutido com Sr. José Carlos e ele lhe agrediu fisicamente com um soco no rosto, a genitora acionou a polícia, porém, afirmou não ter coragem de registrar a ocorrência, pois, não queria prejudicá-lo, uma vez que ele já estaria respondendo processo criminal em liberdade”*. As profissionais continuaram descrevendo o relato de Tereza: *“a genitora comentou que em discussões passadas com o ex companheiro já havia sofrido violência doméstica, mas acreditou que com a prisão deste ele iria mudar, por isso manteve o relacionamento e que inclusive realizava visitas a ele no sistema prisional”*. Além de Tereza indicar que José Carlos estava fazendo uso de álcool e outras drogas, afirmou que ele corria o risco de perder o emprego por se envolver novamente com atividades ilícitas. Tereza então compartilhou as providências que tomou: *“informou que não está mais se relacionando e nem conversando com Sr. José Carlos, que saiu do imóvel com a filha, Maria*

*Eduarda, voltando a residir com a mãe, Sra. Helena*”. Sobre a reação da equipe técnica, o documento descreveu: *“a equipe técnica problematizou com a genitora sobre o contexto frágil em que se encontra, em virtude dos riscos e violência sofrida pelo companheiro, sendo preponderante ela acionar os seus direitos, registrando a queixa policial com o intuito de resguardá-la*”. Indicando uma postura revitimizante da equipe técnica, ainda, as profissionais registraram que: *“também foi salientado com a mesma que tal contexto de violência não é seguro para suas filhas, pois, de acordo com o ECA, a criança tem o direito de ser criada em ambiente que lhe garanta a proteção social que precisa”*.

No atendimento à Tereza, no dia 10 de novembro, em relação a José Carlos, as profissionais destacaram que Tereza *“alegou ainda nutrir sentimentos por este, porém, reconhece que não há mais como manter o relacionamento, que está convicta de sua escolha pelo rompimento, pois é o melhor para si e para as filhas. Apresentou certo receio de que o ocorrido lhe prejudicasse no processo de reaver a guarda da criança”*. O relatório registra que, no dia 17 de novembro, Tereza ligou novamente para a entidade e *“relatou que ao voltar à residência de Sr. José Carlos para buscar seus objetos pessoais, este novamente lhe agrediu. A genitora informou que acionou a polícia, mas desta vez registrou a queixa na delegacia, acionando a Lei Maria da Penha. Sra Tereza demonstrou-se convicta de suas ações (...). Ela afirma estar “cansada” do relacionamento com ex companheiro e de ‘sofrer’, contou que está determinada a dar continuidade a sua vida, residindo em novo local com a filha Maria Eduarda e reivindicando o seu direito de ter Lorena de volta, para assim assumir sozinha os cuidados das filhas. A genitora relatou que já conseguiu novo imóvel”*. Por essa razão, as profissionais narraram que os genitores passaram a visitar Lorena separadamente na unidade de acolhimento.

No parecer técnico final desse documento, as profissionais apontaram que não havia nenhuma violação de direitos em relação à filha Maria Eduarda, que se encontrava matriculada em UMEI e acessava a unidade básica de saúde local. Sobre a genitora, a seguinte constatação foi destacada de marca texto amarelo: *“a genitora aderiu aos encaminhamentos propostos, apresentando comprometimento e segundo relatório do CERSAM AD, Sra. Tereza não é usuária abusiva de álcool e afirma não fazer uso de substâncias ilícitas”*. Além disso, a equipe ressaltou que *“genitora possui vínculo significativo com a criança acolhida, realizando visitas a esta na unidade, assumindo os cuidados básicos como alimentação e banho”*. A sugestão de encaminhamento da equipe, também destacada de amarelo, *“avalia como favorável a reintegração familiar da criança”*. Porém, essa mesma frase continuou: *“no entanto, identifica-se certa fragilidade pelo*

*histórico de violência doméstica; havia indícios do fato, contudo, só veio a se confirmar recentemente pela Sra. Tereza em seus relatos de agressão*". Nesse documento, a equipe concluiu sugerindo *"a permanência da criança no acolhimento institucional e a inclusão da genitora no Serviço de Apoio à Reintegração Familiar (SARF), com o intuito de dar o suporte a mesma para que rompa de maneira efetiva com o ciclo de violência, reorganizando definitivamente sua vida para reaver a guarda do infante"*. Não houve menção a encaminhamentos à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

No dia 15 de fevereiro de 2016, foi juntado ao processo um "Informe" produzido pela psicóloga e pela coordenadora da unidade de acolhimento. Além de reproduzir partes do relatório anterior sobre os últimos atendimentos à Tereza, as profissionais deram destaque ao atendimento realizado em janeiro de 2016 com a Sra. Helena. De acordo com o documento, a avó materna *"entrou em contato com a equipe técnica fazendo denúncias contra a Sra Tereza. Afirmou que a genitora havia reatado o relacionamento com Sr José Carlos, se demonstrou preocupada com a situação da neta Maria Eduarda, tendo em vista o contexto de violência entre o casal"*. Por isso, em 29 de janeiro de 2016, Tereza e Helena foram atendidas na entidade e, segundo a equipe, *"relataram sobre o comportamento agressivo do genitor, bem como o uso de drogas e seu envolvimento com atividades ilícitas. Contaram sobre episódio recente em que Sr José Carlos sofreu violência por parte do tráfico local, estando este ameaçado na comunidade"*. Quanto à Helena, as profissionais narraram que ela *"relatou estar apreensiva com a conduta de Sra. Tereza em insistir com o relacionamento com o genitor das crianças, afirma que tenta adverti-la e demonstrou preocupação com a segurança de Maria Eduarda"*. Como a equipe compreendeu que o *"contexto de violência doméstica da família"* relatado por Helena colocava *"Maria Eduarda em risco social"*, as profissionais encaminharam essas informações à VCIJ-BH para tomada de providências.

No próprio dia 15 de fevereiro de 2016, a seguinte decisão foi proferida pelo então juiz da VCIJ-BH:

*"Trata-se de procedimento de Medidas de Proteção em favor da criança Maria Eduarda, 06 anos de idade.*

*1. Consta dos autos que a criança em tela encontra-se residindo junto de sua genitora, Sra. Tereza e seu genitor Sr. José Carlos. Informa que a genitora encontra-se desempregada. Quanto ao genitor, este responde processo criminal por tráfico e uso indevido de drogas ilícitas e atualmente também se encontra desempregado.*

*2. Relata que o núcleo familiar em questão possui convivência conturbada, permeada por brigas e agressões, entretanto, a genitora mantém seu relacionamento com o genitor colocando em risco a infante, Maria Eduarda. Ressalta que a genitora já perdeu a guarda de seus outros dois filhos em*

*virtude de negligência e situação de risco, sendo estes Samuel que se encontra sob a guarda do genitor, e Lorena que se encontra em acolhimento institucional.*

*3. Menciona que a genitora, bem como a progenitora da infante relataram sobre o comportamento agressivo do genitor, uso de drogas e envolvimento com atividades ilícitas. Mencionaram que recentemente o Sr. José Carlos sofreu violência por parte do tráfico local, estando o mesmo ameaçado na comunidade.*

*4. A progenitora de Maria Eduarda relatou estar apreensiva com a conduta da genitora, em insistir com o relacionamento com o Sr. José Carlos, afirma que tenta adverti-la e demonstra preocupação com a segurança da infante.*

*5. Assim, determino a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido pelo Comissariado da Infância e da Juventude com a colaboração da autoridade policial competente, caso seja necessário, da criança Maria Eduarda, com o encaminhamento da criança para entidade de acolhimento indicada pelo SOFES.*

*Intime-se a genitora, Tereza, para ciência da decisão”.*

Não houve nessa decisão a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 130 do ECA, que dispõe sobre o afastamento do agressor do lar também na esfera da infância e juventude cível. Ademais, decisão determinou que a busca e apreensão de Maria Eduarda fosse cumprida pelo Comissariado em conjunto com a polícia, caso necessário – restando evidente a ambiguidade da atuação da Vara. Discursivamente, procurou-se proteger a criança e incidir de forma punitiva exclusivamente sobre a realidade da genitora, já que, em relação ao genitor, não houve tentativa de compreender se a Lei Maria da Penha havia sido corretamente acionada para sua responsabilização. A intervenção da VCIJ-BH recaiu de forma tão estrita à genitora que foi determinada apenas a sua intimação para ciência do acolhimento da criança, sem referência ao genitor.

A partir disso, Maria Eduarda, irmã de Lorena, foi acolhida no dia 25 de fevereiro de 2016, e Tereza foi intimada pela decisão do dia 3 de março de 2016. Na Guia de Acolhimento da criança, constou como motivo “da retirada”: “*conflitos no ambiente familiar*”; “*pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas*”; e, em “*outros motivos: “genitora é agredida pelo companheiro*”. Em 04 de abril de 2016, foi juntada aos autos a defesa da genitora realizada por defensor público. Em apenas um parágrafo, o defensor público indicou que “*a genitora afirma que se desvincilhou do relacionamento com seu ex-companheiro, causa maior do abrigamento das crianças*”. Em anexo, o defensor público incluiu “Termo de Declaração” de Tereza, que, de forma revitimizante, registra que “*a declarante vem esclarecer que se separou definitivamente do senhor José Carlos, pai das crianças Maria Eduarda e Lorena; a declarante está trabalhando com carteira assinada, como serviços gerais, numa empresa conservadora de condomínios; pretende reassumir a guarda dos filhos, com os quais tem forte vínculo afetivo; está disposta a cumprir todas as determinações. Nada mais disse*”. Não houve encaminhamento de Tereza à Rede de Atendimento à Mulher em

Situação de Violência Doméstica e Familiar de Belo Horizonte, nem pedido de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 130 do ECA. O defensor público, ao se restringir a reproduzir concepções estereotipadas da mulher como vítima de violência, legitimou a prática do judiciário de culpabilização de Tereza e condicionou seu direito de cuidar de suas filhas ao rompimento completo do relacionamento com o ex-companheiro.

No dia 18 de abril de 2016, foi juntado ao processo o Plano Individual de Atendimento (PIA) da criança Maria Eduarda, acolhida em instituição diferente de sua irmã, Lorena. Esse documento reproduziu diversas partes do relatório circunstanciado do dia 1º de dezembro de 2015, produzido pela entidade que acolheu Lorena. Contudo, ele não mencionou a adesão da genitora aos encaminhamentos propostos pelas redes de saúde e socioassistencial, já registrada em relatórios juntados anteriormente ao processo. Pelo contrário, esse novo documento indicou que: *“todos os relatos são pertinentes e fiéis no que tange à situação de negligência pelas quais as crianças foram submetidas, bem como a não adesão dos genitores a nenhum dos encaminhamentos”*. Reforçando essa informação, as profissionais indicaram que, em atendimento na entidade, Tereza *“mostrou-se constrangida, apática, mesmo quando questionada (...) sobre as filhas. Sra. Tereza disse fazer uso de bebida alcoólica frequentemente e que anteriormente teria feito uso de substâncias entorpecentes. Acrescentou que o ex-companheiro seria usuário de drogas e que sofreu violência doméstica”*.

Quanto ao uso de drogas, o relatório fez menção expressa ao conteúdo antigo do artigo 19 do ECA, que dispunha que *“toda criança ou adolescente tem direito a ser criado em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”*. Esse artigo já tinha sofrido alteração desde o dia 8 de março de 2016, com a promulgação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016). Não se atentando a tal mudança e correlacionando direta e erroneamente o uso de drogas à incapacidade de exercer cuidado de crianças, as profissionais indicaram que *“a genitora se comprometeu a acessar tratamento para dependência química e a progenitora se prontificou a manter a criança longe de ambientes que possam colocar sua integridade física e psicológica em risco”*, acionando o CERSAM AD e o Centro de Saúde local.

No documento, ainda, a equipe da entidade indicou que a Sra. Helena possuía desejo de assumir a guarda de Maria Eduarda e Lorena e que já havia acionado a Defensoria Pública para tanto. Ao fim do documento, as profissionais indicaram que seriam realizados *“atendimentos à avó materna, Sra. Helena, para avaliar sua real intenção em assumir a*

*guarda de Maria Eduarda” e “avaliada a adesão da família extensa aos encaminhamentos sugeridos, dependendo destes a possibilidade de reintegração na família de origem”.*

No dia 30 de junho de 2016, foi protocolado “Relatório de Acompanhamento do Serviço de Apoio à Reintegração Familiar (SARF)”, já que a família foi ali incluída em fevereiro de 2016. De acordo com a técnica do serviço, o acompanhamento se *“iniciou com foco de integração familiar de Lorena e Maria Eduarda, junto a avó materna Sra. Helena, uma vez que a genitora é alcoolista e ainda suspeita-se que o genitor tenha envolvimento com atividades ilícitas”*. Diferentemente do relatório circunstanciado do dia 1º de dezembro de 2015, que indicava que o uso de drogas pela genitora não era considerado abusivo, a técnica apontou que: *“a genitora iniciou por algumas vezes tratamento quanto o vício do álcool no CERSAM AD, mas não foi possível sua reabilitação”*.

Quanto à Sra. Helena, a técnica ponderou o desejo dela de exercer a guarda de Maria Eduarda e Lorena. Apesar da avó aderir ao SARF, visitar as crianças no abrigo, realizar acompanhamento no Centro de Saúde e constituir defensor público, a técnica destacou que um dos pontos trabalhados nos atendimentos à Helena foi se ela *“daria conta de dispensar os cuidados necessários para o desenvolvimento de 04 crianças [as filhas de Tereza e seus 2 outros filhos] e ainda garantir o acesso à rede de saúde e educação. A mesma não poderá contar com a ajuda de Tereza, devido ao vício do álcool e, assim, sugerimos uma reflexão da avó quanto a um possível encaminhamento de Lorena para família substituta”*. A rede também corroborava com esse entendimento, de acordo com a técnica, que destacou que: *“é consenso que Helena está empenhada para reaver a guarda das netas, porém faz-se necessário pensar se de fato ela dá conta de assumir os cuidados de 04 crianças, sem apoio de parentes e ainda em busca de trabalho formal”*. Já no dia 21 de junho, a técnica registrou que, em atendimento a Helena, em conjunto com a equipe das entidades que acolhiam Maria Eduarda e Lorena, ela: *“após ter refletido, conseguiu compreender que de fato não daria conta de cuidar de quatro crianças, na perspectiva de protegê-las de forma efetiva. Assim, avaliou que o melhor encaminhamento para Lorena será a colocação em família substituta”*; porém, a técnica adiantou à avó também que isso não garantia que *“ela terá a guarda de Maria Eduarda, pois ainda são necessárias ações técnicas que possam viabilizar essa integração com êxito”*. Por isso, o SARF e a entidade que acolhia Lorena sugeriram, ao final do documento, o encaminhamento de Lorena a família substituta.

No dia 30 de junho de 2016, foi protocolado “Relatório Circunstanciado Conclusivo” da unidade que acolhia Lorena. Mais uma vez, diversas partes de relatórios anteriores foram reproduzidas de forma literal. Nesse contexto, quanto ao atendimento à Tereza realizado no

dia 29 de janeiro de 2016, é importante salientar as impressões revitimizantes das profissionais quanto às agressões sofridas por Tereza: “a genitora parecia indiferente quanto às ponderações e ameaças à sua vida e de sua filha” e “a genitora alegou o desejo de terminar o relacionamento com Sr. José Carlos e assumir a guarda das crianças sozinha, porém, por meio de informações foi identificado que a mesma manteve a relação, não rompendo o ciclo de violência”. Desde esses fatos, a equipe afirmou que “Sr. José Carlos não mais visitou a filha na unidade, Sra. Tereza raramente realizou visitas a esta, fazendo com que o vínculo com a criança fosse enfraquecido”. Partindo do pressuposto que Tereza, durante um ano de acompanhamento, “não conseguiu superar o contexto de violação, como também expôs a filha Maria Eduarda a riscos”, “as equipes das unidades de acolhimento passaram a acompanhar a Sra. Helena, uma vez que esta afirmou o interesse em reaver a guarda das netas”. Junto ao SARF, as unidades de acolhimento “problematizam com Sra. Helena, que já tendo duas crianças, assumiria Lorena e Maria Eduarda., também como filhas, sendo explicitamente sua responsabilidade, uma vez que os genitores oferecem perigo às crianças”. Por fim, como visto, Sra. Helena acabou anuindo com o encaminhamento de Lorena para adoção. Sobre as dificuldades relatadas por ela para a tomada dessa decisão, Sra. Helena desabafou “quanto ao desemprego, os cuidados dos filhos sem receber ajuda de parentes, quanto a burocracia e morosidade para resolver a situação processual das netas acolhidas”. Como a equipe técnica descartou a genitora, o genitor e a progenitora como fontes de “bons cuidados”, e indicando também que “a família paterna não apresentou interesse em reaver a guarda da criança e não a visitou na unidade de acolhimento”, as profissionais sugeriram o encaminhamento de Lorena para família substituta. Apesar dessa afirmação sobre a família paterna, não houve registro de tentativa de contato com esses familiares.

Em 13 de julho de 2016, a promotora de justiça se manifestou pelo encaminhamento de Lorena à família substituta “tendo em vista a persistência no contexto das violações que culminaram no acolhimento institucional da criança”. Apontou ainda que já ajuizara ação de destituição do poder familiar em face de Tereza e José Carlos, em relação à Lorena e à Maria Eduarda. Diante disso, em 05 de julho de 2016, o juiz da VCIJ-BH determinou o “encaminhamento de Lorena à família substituta” e a “suspensão do direito de visitas da genitora e da família extensa” à criança na unidade de acolhimento. A parcela da decisão que brevemente sintetiza os fatos processuais foi composta integralmente por partes dos relatórios sociais juntados aos processos. A segunda metade da decisão, composta por dispositivos normativos, fez referência genérica a artigos do ECA, como neste excerto: “examinando a

*trajetória dos genitores, verifica-se que estes não reúnem mínimas condições de cuidarem das filhas, visto que os mesmos não se desincumbiram dos deveres de guarda, educação e sustento. O relatório circunstanciado elaborado conforme a previsão do art. 92, § 2º, c/c art. 19, § 1º, do ECA, comprovou a impossibilidade de retorno da criança ao seio da família natural e/ou extensa”. Dessa análise, restou evidente que a parte dispositiva da decisão foi construída sem que fosse feita a correlação dos artigos com a realidade daquela família.*

No dia 11 de agosto de 2016, o defensor público requereu apenas a concessão de vista do relatório que seria produzido em relação à Maria Eduarda, *“oportunizando manifestação antes que uma decisão definitiva seja tomada, possibilitando a participação efetiva, e não apenas retórica, da defesa”*. Não houve interposição de recurso à decisão da VCIJ-BH.

No dia 15 de setembro de 2016, foi juntado ao processo “Relatório Circunstanciado” de unidade que acolhia Maria Eduarda. Como ela tinha cinco anos quando ainda vivia com Tereza e José Carlos, o relatório reproduziu relatos da criança sobre situações de violência física e psicológica que viveu. Assim, as profissionais da entidade destacaram que Maria Eduarda *“narra casos que o pai havia sido agredido por traficantes, e as agressões sofridas pela mãe durante esses momentos. Disse que chorava muito e se escondia”*.

Informações específicas sobre a genitora foram, a partir de então, registradas somente quando apresentavam relação com a Sra. Helena, sendo esta a pretendente à guarda de Maria Eduarda. A genitora praticamente sumiu por completo de cena, de modo que o foco da narrativa processual se deslocou inteiramente para a avó materna, por ser vista como a única possível chance de a família de origem exercer “bons cuidados” em relação à Maria Eduarda.

Na visita à instituição de acolhimento de Maria Eduarda no dia 6 de abril de 2016, as profissionais da unidade registraram que Sra. Helena *“foi orientada a acionar o centro de saúde para acompanhamento psicológico, devido ao quadro depressivo apresentado e a pressão sentida por ela para suprir as necessidades dos filhos e netas”*, bem como o CRAS *“para encaminhamento para mercado de trabalho (...) uma vez que relata sua dificuldade em manter a casa sem uma renda formal, pois não recebe pensão alimentícia”*.

As profissionais do abrigo relataram que Tereza *“compareceu em apenas uma visita após o acolhimento da criança”* e Helena visitou Maria Eduarda pela última vez no dia 15 de junho de 2016. Nesse dia, o relatório indicou que a Sra. Helena *“relatou que o neto, Samuel, fugiu da casa do genitor, e que esse estaria sob seus cuidados desde então. Segundo ela, o neto teria dito que estava sendo agredido fisicamente e que não queria voltar a morar com o pai”*. Nesse período, a equipe documentou que foram repassadas as seguintes orientações à Helena: *“1) adesão ao acompanhamento psicológico, considerando seu quadro depressivo”*;

“2) comparecimento ao Conselho Tutelar para regularizar situação de Samuel, que está sob seus cuidados”; “3) fortalecimento do vínculo com Tereza para apoiá-la no tratamento ao uso abusivo de bebida alcóolica”. Contudo, a equipe pontuou que Helena “impõe a si mesma obstáculos para seguir as orientações dadas” e “externou diversas vezes que iria desistir da guarda da neta Maria Eduarda, assim como fez com a neta Lorena”.

Diante disso, o documento registrou que: “Sra. Helena mencionou ter muitas questões para resolver. Sendo estas questões pessoais, de trabalho, da própria organização da dinâmica familiar, onde seus filhos também apresentam uma expressiva quantidade de demandas das quais ela é responsável por suprir”; e que ela “chegou a dizer que ‘com essas dificuldades não quero a justiça na minha porta. Prefiro abrir mão da Maria Eduarda, mas não quero ninguém perto dos meus filhos’”. Não à toa, as profissionais do abrigo destacaram que Sra. Helena “não apresentou estabilidade emocional para lidar com as dificuldades e demandas apresentadas por seu núcleo familiar, demonstrando a impossibilidade, naquele momento, de um retorno seguro e saudável para Maria Eduarda”.

O documento indicou ainda que José Carlos visitou a filha Maria Eduarda na unidade de acolhimento pela primeira vez no dia 3 de agosto de 2016, devido ao fato de que anteriormente estava preso, respondendo pelo crime de tráfico de drogas. Apesar de viabilizarem a visita do genitor à criança, as profissionais salientaram que: “o genitor disse do desejo de assumir a guarda da filha, contudo não possui trabalho formal e responde a outros processos na esfera criminal”. No dia 16 de agosto, José Carlos visitou a filha junto com sua irmã, Lélia. De acordo com as profissionais, a tia paterna da criança relatou que “diante da atual situação do irmão deseja a guarda da sobrinha” e afirmou não ter acionado a entidade antes “porque a Sra. Helena havia dito que entraria com o pedido de guarda da criança”. De acordo com o relatório, Lélia “reside no mesmo loteamento onde o genitor mora atualmente no município de Sabará”. Por fim, a entidade de acolhimento informou que seria “realizada visita domiciliar à casa da tia paterna, para subsidiar o parecer conclusivo acerca do caso”.

Indo na contramão do relatório, a promotora de justiça requereu, no dia 18 de novembro de 2016, o encaminhamento de Maria Eduarda para família substituta, sob a alegação de “impossibilidade de sua colocação sob a guarda da família extensa materna”, e pelo fato de “a tia paterna ter visitado a criança apenas uma vez”, além de inadequadamente indicar que “nenhum familiar pugnou pela guarda da criança”. Diante disso, a então juíza da VCIJ-BH determinou a intimação da “entidade de acolhimento para que envie relatório

*circunstanciado conclusivo acerca da possibilidade ou não da reintegração da infante junto à tia materna, Sra. Lélia”.*

No dia 19 de dezembro de 2016, a entidade juntou breve “Informe URGENTE”, indicando que a Sra. Lélia estava visitando Maria Eduarda, que “*vem demonstrando condições de receber a criança gradativamente*”. As profissionais, por fim, requereram autorização da VCIJ-BH para a criança passar as festividades de final de ano e as férias escolares com a tia e sua família. Ficou claro, portanto, que a tia paterna foi percebida de pronto pela unidade de acolhimento como uma pessoa capaz de exercer um “bom cuidado” da criança Maria Eduarda, diferentemente do que havia ocorrido em relação à Sra. Helena, por exemplo. Essa celeridade fez-me analisar atentamente os relatos trazidos pela unidade de acolhimento sobre a dinâmica familiar de Sra. Lélia, como no “Relatório Circunstanciado” do dia 9 de março de 2017.

Nesse documento, as profissionais da entidade complementam informações sobre a visita de José Carlos no dia 3 de agosto, apontando que o genitor “*disse que sua irmã, Sra. Lélia, estaria disposta a se responsabilizar pela guarda da sobrinha e que ela já acompanhava a criança antes da aplicação da medida de protetiva de acolhimento institucional, buscando-a aos finais de semana e contribuindo com gêneros alimentícios para auxiliar Sra. Tereza no cuidado da criança*”. Além disso, a equipe documentou que “*desde o atendimento prestado em 16/08/2016, a Sra. Lélia apresentou-se disponível a acompanhar a sobrinha, tendo comparecido a todas as visitas propostas por esta unidade de acolhimento institucional*”.

As profissionais relataram ter realizado visita domiciliar à Lélia e sua família no dia 30 de novembro de 2016. A partir dessa visita, Lélia foi descrita como mulher de “*41 anos de idade, casada, trabalha formalmente como auxiliar de serviços gerais em um hospital na região central de Belo Horizonte/MG, com renda mensal de R\$1.060,00; reside em companhia do marido, Sr. Emanuel, pedreiro e pintor autônomo, com renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00; suas filhas Ângela, 16 anos de idade, e Thamiris, 10 anos de idade, ambas estudantes*”. Foi descrita também sua moradia: “*composta por seis cômodos, arejados e com boa iluminação. Piso em cerâmica, paredes rebocadas, emassadas e pintadas*”. Apesar de não haver autodeclaração de cor sobre Lélia e Emanuel no processo, as fotos da carteira de identidade deles nos permitiram compreender que são pessoas negras. A partir do registro da faixa salarial de ambos é possível também concluir que não são pessoas consideradas pobres.

No momento da visita, as profissionais apontaram que Lélia, Emanuel e suas filhas disseram que estavam “*dispostos e desejosos a exercer a função protetiva sob a criança, além do atendimento aos cuidados que a mesma demandar*”. O documento pontuou ainda que Lélia “*relatou que não teve contato com Lorena [irmã mais nova de Maria Eduarda], (...) e que em função disso não poderia se responsabilizar pela mesma*”; e que ela acrescentara que, com Maria Eduarda, a situação era “*diferente, pois mantinha contato com a sobrinha desde bebê, levando-a para passar os finais de semana em sua casa com a família, suas filhas sempre estiveram próximas a ela, sendo criadas juntas*”. O relatório narrou ainda que Emanuel afirmou que “*irão se empenhar para que Maria Eduarda tenha um futuro seguro e saudável como o que eles proporcionam a suas filhas*”.

Apesar de não existir decisão da VCIJ-BH autorizando Maria Eduarda a passar o fim de ano com os tios paternos, isso ocorreu. Nesse período, foi realizada visita domiciliar e as profissionais relataram que Maria Eduarda pareceu bastante à vontade com a tia e as primas: “*mostrou o local onde estava dormindo, os brinquedos e roupas que ganhou de natal, contou dos passeios que fez com os tios e a avó paterna, bem como as idas à igreja em com Sra. Lélia e as primas*”. A equipe apontou ainda que Lélia descreveu com detalhes o futuro de Maria Eduarda: “*disse que contactou a escola onde a filha Ângela estuda, para verificar como proceder com a matrícula de Maria Eduarda; buscou informações junto ao Centro de Saúde local, para vincular a criança quando passar a residir em sua companhia, demonstrando preocupação em dar continuidade aos atendimentos médico e psicológico para a sobrinha*”. Levando em consideração a articulação dos “circuitos do cuidado” a respeito dessa família, destaca-se o trecho: “*Sra. Lélia acrescentou que tem contado com a ajuda dos demais familiares nos cuidados que Maria Eduarda demanda e, que por ter duas filhas, sendo uma criança e uma adolescente, consegue se programar para manter a casa em ordem e atender as necessidades rotineiras apresentadas por elas, mesmo no período em que ela e o marido se encontram trabalhando, acrescentou que conta com o auxílio do irmão e de sua esposa que residem no mesmo local*”. Segundo o relatório, Maria Eduarda “*se refere à tia e aos demais membros de sua família com carinho, demonstrando respeito à figura de autoridade que Sra. Lélia e Sr. Emanuel representam para ela*”, a ponto de a criança dizer que “*a tia vai ficar triste*” caso esta soubesse de alguma travessura que a criança tivesse realizado no abrigo. Por fim, as profissionais indicaram que “*a tia paterna, Sra. Lélia, e seu marido, Sr. Emanuel, demonstram no momento condições de receber a criança de maneira segura e responsável*”. Por isso, sugeriram a concessão da guarda de Maria Eduarda ao casal e a destituição do poder familiar de Tereza e José Carlos.

No dia 20 de março de 2017, a promotora pugnou pelo deferimento da guarda provisória aos tios paternos para fins de adoção de Maria Eduarda. Assim, no dia 2 de maio de 2017, a então juíza da VCIJ-BH proferiu a seguinte decisão:

*“1- Trata-se de Medida de Proteção iniciada em favor das crianças, Lorena e Maria Eduarda. Analisando os autos verifica-se que Lorena já se encontra sob a guarda de casal, com fins de adoção. Maria Eduarda encontra-se acolhida desde 25 de fevereiro de 2016, devido à negligência, conflitos familiares e uso de drogas por parte dos genitores.*

*2- Consta do relatório circunstanciado, que a infante possui 07 anos de idade e foi acolhida em fevereiro de 2016, trazida pelo Comissariado da Vara da Infância e Juventude. Ressalta que foram feitos encaminhamentos e acompanhamentos da família materna, durante 06 meses, todavia a genitora e a progenitora não aderiram aos encaminhamentos propostos. Inicialmente a progenitora materna externou a intenção de assumir a guarda da neta. Porém, diversas vezes verbalizava que desistiria, assim como fez com Lorena. A Sra. Helena foi encaminhada para acompanhamento psicológico para superar o momento difícil que verbalizava passar, naquele momento.*

*3- Relata que a genitora e a progenitora materna deixaram de comparecer às visitas a partir de agosto de 2016. No mesmo mês, o genitor compareceu à unidade de acolhimento e disse que tinha a intenção de assumir a filha e que não procurou antes a entidade de acolhimento porque estava em privação de liberdade. Acrescentou, ainda, que não possui trabalho formal e ainda responde a outros processos. O genitor disse que sua irmã, Sra. Lélia, estava disposta a se responsabilizar pela sobrinha e que ela já acompanhava a criança, antes da aplicação da medida protetiva de acolhimento, buscando-a aos finais de semana e contribuindo com gêneros alimentícios.*

*4- Salaria que a tia paterna, a partir de agosto de 2016, apresentou-se disponível a acompanhar a sobrinha, tendo comparecido a todas as visitas propostas pela unidade de acolhimento. Informa que é notável a afinidade de Maria Eduarda com a família extensa. A criança se refere a estes com carinho, demonstrando respeito à figura de autoridade que a Sra. Lélia e o Sr. Emanuel representam para ela.*

*5- Em visita domiciliar realizada em novembro de 2016, foi verificado que a moradia da família é composta por 06 cômodos arejados e com boa iluminação, a casa se encontrava extremamente limpa e organizada. Estavam presentes, no momento da visita, a Sra. Lélia e o Sr. Emanuel, a filha, Ângela, e a avó paterna de Maria Eduarda, que disseram estar dispostos e desejosos a exercerem a função protetiva da criança, além dos atendimentos e cuidados que a criança demandar.*

*6- Os técnicos da entidade de acolhimento concluiu (sic) como positivo o desabrigoamento da infante, Maria Eduarda, sob a guarda dos tios, Sra. Lélia e o Sr. Emanuel, sugerindo a destituição do poder familiar dos genitores. O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da guarda, com fins de adoção, da infante para os tios paternos.*

*7- ANTE O EXPOSTO. CONCEDO A GUARDA. COM FINS DE ADOÇÃO DA INFANTE MARIA EDUARDA, EM FAVOR DE SEUS TIOS PATERNOS, **SRA. LÉLIA E O SR. EMANUEL**, NOS TERMOS DO ART. 33, §1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DETERMINO SEJA LAVRADO O COMPETENTE TERMO DE GUARDA”.*

Assim, a criança Lorena foi encaminhada para adoção, e Maria Eduarda reintegrada à família extensa paterna, com concessão da guarda aos tios paternos com fins de adoção, o que pressupôs necessariamente a destituição do poder familiar de Tereza e José Carlos em relação às duas crianças.

### **5.2.1.1. Sobre Tereza: cenários de proteção-punição e mulheres negras**

Quanto aos aspectos procedimentais relacionados ao trâmite desse processo de Medida de Proteção, destaca-se que nem Tereza e nem José Carlos, como genitores, foram

regularmente citados. Não houve nem sequer a expedição de mandado de citação em relação a eles, reproduzindo-se, portanto, previsões menoristas que buscavam dar celeridade ao procedimento sem conceder a devida oportunidade de defesa e produção de provas às partes. Tudo isso sempre em prol de uma justiça que se apresentava retoricamente como protetiva, mas que, na verdade, reproduzia práticas penais-tutelares.

Como visto no Capítulo 3, isso se dá porque esses processos não apresentam, segundo a VCIJ-BH, natureza judicial ou administrativa, não sendo necessária a observância às normas processuais civis. Segue-se, nesse sentido, a orientação isolada do artigo 153<sup>111</sup> do ECA, o qual reproduz o artigo 87 do Código de Menores de 1979 em sua literalidade. Apesar de o parágrafo único do artigo 153 e o parágrafo segundo<sup>112</sup> ao artigo 101 do ECA indicarem ser necessário observar o procedimento de jurisdição contenciosa comum em caso de afastamento da criança de sua família de origem, essas normativas não são observadas, uma vez que o processo de Medida de Proteção é compreendido como “uma investigação de cunho social e familiar, que não traz consequências práticas punitivas para os pais ou responsáveis”. É exatamente essa perspectiva que se apresenta como protetiva, e que apenas retoricamente se afasta de uma lógica punitiva, a qual na verdade conforma e orienta todos os processos de Medida de Proteção, incluindo o presentemente analisado, de modo a impactar de forma definitiva a vida da família de Tereza e José Carlos.

Dos documentos juntados aos autos, foi possível identificar apenas defesa em favor de Tereza, realizada inicialmente por defensora pública e depois por defensor público, de modo que a representação processual do genitor não foi regularizada. Por isso, as informações disponíveis acerca de José Carlos apresentam-se de forma esparsa ao longo dos relatórios sociais produzidos pela equipe técnica das entidades em que Lorena e Maria Eduarda ficaram acolhidas. Além disso, apenas Tereza foi intimada da decisão que determinou o acolhimento de Maria Eduarda, não havendo expedição de mandado em relação ao genitor. Isso não apenas torna a defesa do núcleo familiar difusa, já que suas ponderações acerca dos fatos não se constituem como discurso uníssono na narrativa processual, como também indica que a responsabilidade frente aos cuidados das crianças comumente recai sobre as mulheres – a

---

<sup>111</sup> Artigo 153 do ECA: “*Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público*”.

<sup>112</sup> Parágrafo 2º do Artigo 101 do ECA: “*Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa*”.

ponto de estas serem as únicas notificadas pelo próprio Judiciário a respeito do acolhimento de suas filhas e filhos.

Não houve tampouco qualquer iniciativa do juízo para que fosse designada audiência para oitiva de Tereza e José Carlos, para que, assim, fossem ouvidos a respeito do conteúdo veiculado nos relatórios sociais juntados aos autos. No processo de Tereza, nem sequer houve designação de audiência de conciliação, de audiência de instrução e julgamento ou de audiência concentrada, de modo que os relatos da genitora a respeito das agressões vividas foram realizados de forma esparsa ao longo do processo, apenas nos relatórios sociais juntados aos autos.

Essas questões não se tratam de meros caprichos procedimentais, pois a natureza protetivo-punitiva dos processos de Medida de Proteção orienta cotidianamente seu trâmite. Dessa forma, são definidas ações e intervenções no núcleo familiar de cunho protetivo e punitivo, produzindo, assim, noções ambivalentes de cuidado, como será delineado a seguir.

Por essa razão, inclusive, o processo não se iniciou com uma petição inicial, mas com um relatório social da maternidade onde Lorena nasceu, tendo sido distribuído de ofício pelo juiz. Dessa mesma forma previa o Código de Menores de 1927, o qual concedia ampla discricionariedade ao então Juiz de Menores e se orientava por seu poder cautelar, que poderia ser exercido independentemente de provocação, e que consistia na aplicação de medidas de caráter preventivo diante de uma suposta situação de risco. Reproduzindo essa prática menorista, a primeira decisão proferida nesse processo se trata de uma decisão liminar, em que se deu a reprodução literal do relatório social produzido pela assistente social da maternidade que iniciou o processo, determinando o acolhimento institucional da criança de forma preventiva. Não houve qualquer menção ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência – a probabilidade do direito ou o perigo de dano –, apesar de serem essas condições essenciais para se justificar a gravosa medida de separação da criança dos genitores, ainda que temporária.

Em consonância com o Código de Menores de 1927, que indicava que o Juiz de Menores poderia levantar informações sobre a vida do “menor” e de sua família, incluindo seu estado físico, mental e moral, e sua situação social e econômica, a decisão judicial se restringiu a reproduzir aspectos relativos à família. Assim, apesar de terem sido meramente citados no relatório social da maternidade, essas informações foram tomadas como verdade pelo juízo. Além disso, elas foram citadas na decisão sem que essas tivessem qualquer relação direta com o exercício dos cuidados da criança Lorena, que a princípio seria a razão para a instauração do processo. Apesar de a decisão identificar que Helena apoiaria Tereza

nos cuidados com suas filhas, Lorena e Maria Eduarda, essa forma de cuidado como “ajuda” não foi tida como suficiente para que a criança não fosse encaminhada ao acolhimento institucional. O juiz, nesse contexto, não elucidou os motivos para tanto, apenas enfatizando, logo em seguida, o uso de álcool realizado pela genitora, que não foi tido como “social ou recreativo”. Não houve, contudo, menção a comportamentos ou omissões da genitora em relação aos cuidados com Lorena na maternidade. Todas as informações se basearam em dados a respeito de seu passado, inclusive sobre as formas de cuidado pretéritas desveladas em relação a um dos filhos, o qual já havia sido acolhido institucionalmente. Não houve, no entanto, menção ao ano em que isso ocorreu e como a situação foi superada.

A partir desses dois documentos que estabeleceram início do processo (o relatório da maternidade e a decisão judicial que encaminhou Lorena liminarmente ao acolhimento institucional), o trâmite do processo de Medida de Proteção, orientado pela lógica protetiva-punitiva do Código de Menores, dividiu as cenas de Tereza em 3 grandes atos: (1) quando Tereza ainda era vista como pessoa com potencial para exercer o cuidado da criança recém-nascida, Lorena, e da outra filha, Maria Eduarda; (2) quando Tereza foi completamente descartada como capaz de prover esses cuidados, e sua mãe, Helena, passou a ser vista como a única da família com potencial para exercer os cuidados, mas apenas de Maria Eduarda; (3) quando Helena também foi descartada como capaz de exercer os cuidados de Maria Eduarda, e a tia paterna da criança, Lélia, assumiu esse lugar repentinamente.

Antes de delimitar tais atos, porém, é imprescindível destacar aqui que Tereza é uma mulher negra, como foi possível constatar a partir da foto de seu documento pessoal anexo à sua defesa. Isso não se trata de mero detalhe, já que a raça pode operar em determinados contextos, como aponta Avtāh Brah, não como simples descrição, mas como categoria que se articula com outros marcadores sociais, como a classe econômica, de modo a produzir hierarquias sociais e conseqüentemente opressões – como visto no Capítulo 2 deste trabalho. Os registros processuais nos levam a perceber que esse é o caso de Tereza, que é também uma mulher pobre.

#### *Primeiro ato:*

Ainda reproduzindo práticas menoristas, previstas no Código de Menores de 1927, que determinavam a vigilância sobre os “menores” a partir da fiscalização de qualquer local em que se encontrassem por parte de comissários, o juiz da VCIJ-BH determinou, em 30 de março de 2015, a realização de sindicância pelo ainda denominado “Comissariado da Vara”, após o acolhimento de Lorena. Apesar de a Guia de Acolhimento da criança indicar o uso de

drogas realizado pelos pais como motivo principal de sua retirada do convívio com sua família, o relatório da sindicância apresentou como questão central para sua institucionalização o fato de a moradia de Tereza não apresentar as “*condições de habitabilidade necessárias para um recém-nascido*”. Essa constatação responsabilizou Tereza individualmente pelos cuidados de suas filhas, sem que qualquer encaminhamento ou tomada de providência em termos de inclusão em política pública de moradia ou acompanhamento socioassistencial fosse efetivado. Se a política pública de habitação fosse analisada sob a “lógica do cuidado”, a moradia não teria sido vista aqui como uma condição a ser suprida por uma mulher para o exercício do cuidado de suas crianças, especialmente recém-nascidas, mas como um direito a ser garantido pelo Estado, em prol de um cuidado que deve se dar de forma coletiva. Esse é um exemplo de como a dimensão punitiva do cuidado foi aplicada nesse processo.

Para além do uso de drogas, mencionado na decisão liminar, e das condições de moradia da genitora, mencionadas em sindicância, a manifestação da promotora de justiça de 23 de abril de 2015 e o Plano Individual de Atendimento (PIA) de Lorena de 08 de maio de 2015 indicaram que o histórico de acolhimento do outro filho de Tereza, Samuel, contribuiu para o acolhimento de Lorena. Essa questão foi percebida pela própria genitora, conforme suas declarações. Apesar de o motivo do acolhimento de Samuel já ter sido superado há anos, a reprodução no processo de Lorena de relatórios antigos a esse respeito evidenciou a vigilância que determinadas famílias sofrem nesses processos de Medida de Proteção, não só em termos atuais, mas até mesmo resgatando e tornando “vivos” aspectos da sua vida pretérita que não dizem mais respeito à sua condição atual. Desse modo, condições passadas ainda são vistas como “riscos em potencial” para crianças, especialmente recém-nascidas. Ficou claro, na manifestação da promotora, que o acolhimento institucional de Lorena se tratou de uma intervenção familiar que visava à proteção infantil de forma preventiva, sendo realizada “*para que esta não venha a sofrer qualquer tipo de negligência ou abuso junto à sua genitora*”.

Diante de constantes investidas protetivas-punitivas como essas, determinadas famílias e determinadas mulheres, principalmente mulheres negras e pobres, como Tereza, não conseguem nem mesmo reescrever suas histórias, já que são constantemente punidas por seus passados. Por Tereza já se encontrar no centro desse “radar” de vigilância, o PIA de Lorena registrou que Helena passaria a assumir os cuidados da outra filha de Tereza, Maria Eduarda. Nesse contexto, pode-se inferir que foi até mesmo por conta dessa constante

vigilância punitiva que Tereza não compartilhou com a equipe técnica a informação de que José Carlos, genitor de Lorena, estava preso.

O uso de drogas pela genitora foi novamente trazido à tona, mas agora por sua defesa, no dia 18 de junho de 2015. No entanto, apesar de relatórios anexados pela defesa indicarem que Tereza não fazia uso de drogas durante a gestação e que o uso de álcool realizado por ela era esporádico e não abusivo, além de ser acompanhada quinzenalmente em Centro de Saúde sem uso de medicação, a juíza da VCIJ-BH indeferiu o pedido de Tereza para que Lorena fosse reintegrada à sua família de origem. Além de um dos relatórios produzidos pela maternidade indicar que Tereza esteve presente diariamente na Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal com sua filha recém-nascida, outro documento registrou a resistência de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) às investidas vigilantes e punitivas da 23ª Promotoria da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, materializadas nas Recomendações nº 5 e 6 de 2014. Tais Recomendações, como exposto anteriormente, coagiam esses profissionais a comunicarem qualquer caso de uso de drogas por gestantes e puérperas à VCIJ-BH, para que então se decidisse sobre o acolhimento institucional de suas crianças recém-nascidas. De forma clara, tal documento evidenciou a lógica protetiva-punitiva que orientava a atuação da 23ª Promotoria e da VCIJ-BH, a qual não norteava a atuação dos profissionais do SUS, já que estes “*privilegiam a assistência em detrimento da delação, uma vez que esta culmina por afastar o usuário da rede e, conseqüentemente, do atendimento que necessita, principalmente das mulheres no período gestacional e pós-nascimento da criança*”.

No relatório circunstanciado produzido pela entidade que acolhia Lorena no dia 1º de dezembro, foram registradas novamente narrativas protetivo-punitivas em relação à Tereza, tanto quanto ao uso de drogas, como em relação ao passado de acolhimento de Samuel, seu outro filho, e aos cuidados para com Maria Eduarda.

Quanto ao uso de drogas, o documento deu ênfase à descontinuidade no acompanhamento que a genitora estava realizando na Unidade Básica de Saúde, e ao histórico da família relacionado ao abuso de álcool, informação resgatada a partir de documentos produzidos pelo Conselho Tutelar no ano de 2008. Desse modo, não houve destaque para o fato de o acompanhamento de Tereza na UBS ter sido interrompido em razão da sua volta ao trabalho, que era também avaliada pela unidade de acolhimento como uma das condições para que Tereza pudesse reaver a guarda de Lorena. O retorno ao trabalho, então, foi logo associado no documento ao fato de que Tereza “*passou a visitar a criança aos fins de semana*”, sendo avaliado como um demérito, por ela não conseguir cumprir com a

norma de um “bom cuidado” em que a “boa mãe” é aquela que exerce a maternidade em dedicação exclusiva e integral, como visto no Capítulo 2. Em relação à Maria Eduarda, houve registro de que os cuidados que Tereza e Helena exerciam juntas em relação à criança eram vistos como insuficientes. Desse modo, a equipe técnica registrava que “*era importante que Tereza se colocasse como responsável de Maria Eduarda, assumindo seus devidos cuidados*”, como se essa prática se associasse em alguma medida a um “abandono” ou “negligência” por parte de Tereza, pelo simples fato de não se responsabilizar exclusivamente pelos cuidados da criança. No que toca a Samuel, a reprodução incessante de informações antigas referentes aos anos de 2011 e 2012, levou a própria equipe técnica do abrigo a reproduzir fala de Tereza sobre seu medo de que questões sobre sua vida pretérita fossem usadas para prejudicar seu processo para reaver a guarda de Lorena: “*a genitora pontua não haver necessidade de sindicância com relação à Maria Eduarda e o acolhimento de Lorena, pois defende que está ‘mudada’, que assume seu papel materno com responsabilidade, alegando que não pode ser julgada por uma atitude do seu passado, tendo em vista que atualmente ‘é uma outra pessoa’*”.

É possível compreender essa postura de Tereza à luz das intervenções tidas como protetivas em relação às suas crianças, mas que provocaram e ainda continuavam provocando punições à Tereza, com a separação arbitrária de sua filha recém-nascida de seu convívio, por exemplo. Por essa razão, ela afirmou que não havia relatado antes as agressões que sofria de José Carlos porque “*temia que o fato prejudicasse o processo para reaver a guarda da criança*”.

A partir da leitura dos outros relatórios, é possível perceber que, ao longo de todo o processo, houve registros de que Tereza se preocupava a todo tempo com possíveis reações a fatos sobre si ou sobre sua família que pudessem produzir opressão e punição a ela ou sua responsabilização individual pelos cuidados exercidos sobre suas filhas. Os documentos indicaram falas claras a esse respeito, como: “*a genitora acredita que o que contribuiu para o acolhimento de Lorena foi o histórico de seu primeiro filho, Samuel, junto ao Conselho Tutelar*”; “*temia que o fato [o de então o companheiro estar preso] prejudicasse o processo para reaver a guarda da criança*” e “*apresentou certo receio de que o ocorrido [as agressões que sofria do então companheiro] lhe prejudicasse no processo de reaver a guarda da criança*”.

Esse foi provavelmente um fator importante para justificar por que as agressões que Tereza sofria do companheiro não apareceram logo no início do processo. O fato de suas vulnerabilidades serem sempre usadas contra ela a levaram a desconfiar da rede tida como

“protetiva”. Afinal, todos os aparatos estatais que se apresentaram dessa forma acabaram produzindo, em sua realidade, o extremo oposto: “punição”. Isso se tornou evidente no processo quando as agressões que Tereza sofria de José Carlos foram mencionadas pela primeira vez no relatório circunstanciado de 1º de dezembro de 2015, sendo que as primeiras descrições a respeito delas somente se deram a partir de relatos de vizinhos, colhidos pela entidade, que teriam presenciado episódios públicos de agressões à Tereza por José Carlos na rua em que moravam.

Especificamente em relação à violência doméstica e familiar, é essencial resgatar as considerações de Ciani Neves (2022), indicadas no Capítulo 3, segundo as quais as mulheres negras passam nessas situações por uma revitimização institucional de caráter específico, já que não são vistas como mulheres frágeis, e, por isso, não se enquadram como “vítima ideal” que merece ser protegida. O acesso à posição de vítima exige um nível de empatia e solidariedade que não ocorre em relação a mulheres negras que sofrem esse tipo de violência. Em relação à Tereza, o relatório supramencionado narrou dois episódios de agressão física relatados pela própria genitora à equipe técnica, sendo que em um deles ela relatou ter recebido um soco no rosto. Em ambas as circunstâncias, Tereza não foi devidamente acolhida, para que, em atendimento individual, fosse possível compreender o contexto de violência em que estava inserida para além da dualidade redutora vítima-agressor.

Pelo contrário, as agressões relatadas por Tereza foram vistas apenas sob duas óticas pela equipe da unidade de acolhimento. A primeira delas gerou a revitimização de Tereza porque relacionou as agressões unicamente com a necessidade de criminalização da conduta do agressor. Tereza foi pressionada a “*acionar seus direitos, registrando queixa policial*”, desde o primeiro momento em que ela compartilhou ter sofrido essas agressões, em 6 de setembro de 2015, como indica o próprio relatório de 1º de dezembro de 2015. Nessa oportunidade, Tereza narrou não ter “*coragem de registrar ocorrência, pois, não queria prejudicar José Carlos, uma vez que ele já estaria respondendo processo criminal em liberdade*”. A revitimização tratada por Fernanda Rosenblatt *et al.* (2016) fez-se então evidente, já que o desejo de não criminalizar mais uma vez José Carlos foi interpretado como se Tereza não quisesse que ele assumisse a responsabilidade pelo dano que causou, e, por isso, estivesse inerte frente à situação.

Outra evidência da ausência de empatia em relação à própria mulher nesse caso diz respeito à segunda reação da equipe técnica. Essa reação não se preocupou com a integridade física e psíquica de Tereza, mas deu centralidade aos cuidados que ela devia prover às suas filhas. Desse modo, a equipe técnica ressaltou diretamente com Tereza que não procurar uma

delegacia em um primeiro momento significaria criar uma criança em um local não seguro, já que, segundo a equipe, *“de acordo com o ECA, a criança tem o direito de ser criada em ambiente que lhe garanta a proteção social que precisa”*. Tereza, em um segundo momento de agressões, datado de 17 de novembro, acabou por registrar queixa em delegacia contra José Carlos, acionando a Lei Maria da Penha.

Depois desse relato, as profissionais registraram no relatório do dia 1º de dezembro que Tereza iria morar em outro local, sem José Carlos, e com sua outra filha, Maria Eduarda, que estava matriculada na escola e tinha acesso à unidade básica de saúde local. Mesmo após registro do acompanhamento de Tereza no CERSAM AD, que indicou que ela não era usuária abusiva de álcool, e mesmo com o vínculo com Lorena que fazia Tereza assumir os cuidados da criança durante as visitas na entidade, a equipe técnica da unidade de acolhimento ainda não sugeriu a reintegração da criança à família de origem, com concessão da guarda à genitora. Houve apenas a recomendação da inclusão da genitora no Serviço de Apoio à Reintegração Familiar (SARF), para dar suporte à Tereza *“para que rompa de maneira efetiva com o ciclo de violência, reorganizando definitivamente sua vida para reaver a guarda do infante”*.

Esse encaminhamento é um indício muito claro de que as unidades de acolhimento operam a partir da noção abstrata de “criança absoluta” cuja noção de proteção é irrestrita e independente da proteção e fortalecimento adequado de seu núcleo familiar de origem. Assim, sua concepção é de que sua atuação enquanto integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente pode se dar de forma apartada de outras redes de proteção, como a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Não à toa, o processo que caminhava para a reintegração da criança recém-nascida Lorena à sua família de origem, passou, a partir do “Informe” do dia 15 de fevereiro de 2016, a se orientar de forma totalmente oposta. Nele, as profissionais do abrigo interpretaram o relato da mãe de Tereza, Helena, que afirmava estar *“apreensiva com a conduta de Sra. Tereza em insistir com o relacionamento com o genitor das crianças, e que tenta adverti-la e demonstrou preocupação com a segurança de Maria Eduarda”*, como uma evidência inquestionável de que o *“contexto de violência doméstica da família”* colocava *“Maria Eduarda em risco social”*. No mesmo dia, em breves cinco tópicos, a decisão do então juiz da VCIJ-BH, determinou o acolhimento institucional de Maria Eduarda. Na Guia de

Acolhimento da criança, constaram como motivos: “*conflitos no ambiente familiar*”; “*genitora é agredida pelo companheiro*”<sup>113</sup>.

É importante destacar aqui que a defesa realizada por defensor público em 04 de abril de 2016 ampliou as revitimizações produzidas pela unidade de acolhimento. A instituição que deveria defender Tereza se tornou responsável por condicionar o exercício dos cuidados a suas filhas ao rompimento do relacionamento com José Carlos, em vez de encaminhá-la à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e pugnar pela aplicação da medida de proteção de afastamento do agressor do lar prevista no artigo 130 do ECA. Com essas duas ações complementares, seria possível que Tereza exercesse os cuidados das crianças, em conjunto com sua mãe, e ficasse livre das agressões de José Carlos, sem que isso implicasse na criminalização deste, sendo esse um dos receios legítimos de Tereza.

Foi a partir do PIA de Maria Eduarda do dia 18 de abril de 2016 e do “Relatório de Acompanhamento do Serviço de Apoio à Reintegração Familiar (SARF)” que Tereza foi completamente descartada como pessoa com potencial para o exercício dos cuidados de ambas as crianças: Lorena e Maria Eduarda. Em ambos os documentos, não houve qualquer menção à adesão de Tereza aos encaminhamentos propostos pela rede de saúde, rede socioassistencial e unidade de acolhimento que acolhia Lorena. É como se adentrássemos, a partir daqui, em outra narrativa processual, em que o comprometimento de Tereza com o cuidado com suas filhas que vinha sendo registrado nos autos foi completamente apagado.

#### *Segundo ato:*

A partir do relatório produzido pelo SARF, Helena, avó materna de Lorena e Maria Eduarda, passou a assumir a centralidade da discussão a respeito de quem seria a pessoa “adequada” e “capaz” de exercer os cuidados – mas não de todas as crianças. Nesse documento, foi registrada a adesão de Helena ao SARF e o seu regular acompanhamento no Centro de Saúde, mas a possibilidade de ela obter a guarda de Lorena e Maria Eduarda e, assim, exercer os cuidados de quatro crianças (incluindo seus outros dois filhos) foi apresentada como inviabilizadora de um “bom cuidado”, já que, de acordo com o relatório, ela não poderia contar com o apoio de parentes e ainda teria que buscar trabalho formal. É reproduzida, portanto, a noção de que os cuidados às crianças devem ser providos de forma individual, não com o apoio de políticas públicas de cuidado. Tal ideia se pauta na

---

<sup>113</sup> Essas podem ser categorias importantes para o mapeamento mais abrangente de casos como os de Tereza, a partir de pesquisas com as Guias de Acolhimento de crianças.

racionalidade liberal, que especifica que o número excessivo de filhos provoca necessariamente privações de cuidado, em termos afetivos e mercadológicos, às crianças. As técnicas do SARF e da unidade que acolhia Lorena pressionaram Helena seguindo essa ótica e, assim, registraram que ela: *“conseguiu compreender que de fato não daria conta de cuidar de quatro crianças, na perspectiva de protegê-las de forma efetiva”* e *“avaliou que o melhor encaminhamento para Lorena será a colocação em família substituta”*.

Assim, o Relatório Circunstanciado Conclusivo de 30 de junho de 2016, produzido pela unidade em que estava Lorena, sugeriu o encaminhamento da criança à família substituta, afirmando também que a família paterna não apresentara interesse em reaver a guarda da criança. No entanto, não houvera a procura de familiares nesse sentido, já que o pai havia sido descartado como capaz de exercer os cuidados da criança recém-nascida, e não tanto pelas agressões à Tereza, mas principalmente pelo fato de ter sido preso.

É impressionante como as revitimizações de Tereza em relação às agressões que sofria de José Carlos são reproduzidas a ponto de os cuidados que exercia em relação à Lorena não serem mais nem sequer mencionados. Foi como se anteriormente essa mesma instituição não houvesse indicado que ela estava aderindo aos encaminhamentos propostos e que a rede supostamente de cuidados à criança e sua família e apontado como positiva a reintegração da criança ao núcleo familiar de origem. A revitimização fez-se especialmente evidente quando o relatório apontou que *“a genitora alegou o desejo de terminar o relacionamento com Sr. José Carlos e assumir a guarda das crianças sozinha, porém, por meio de informações foi identificado que a mesma manteve a relação, não rompendo o ciclo de violência”* e que, por isso, ela e José Carlos *“oferecem perigo às crianças”*. A unidade de acolhimento não fez o devido encaminhamento de Tereza à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que poderia auxiliá-la a compreender as agressões em seu relacionamento e efetivamente romper com o ciclo de violências no qual estava inserida. Além disso, a entidade também foi responsável por encaminhar sua outra filha, Maria Eduarda, ao acolhimento institucional e impulsionar o encaminhamento de sua filha recém-nascida, Lorena, à família substituta, para adoção, gerando o desamparo de Tereza tanto a nível institucional como familiar.

Embasando-se nesse relatório e no documento do SARF, e acompanhando a manifestação da promotora de justiça, o juiz da VCIJ-BH, em 5 de julho de 2016, determinou o encaminhamento de Lorena para adoção. Já nesse período, a promotora de justiça comunicou que havia ajuizado ação de destituição do poder familiar em relação à Lorena e à Maria Eduarda, em desfavor de Tereza e José Carlos. Essa iniciativa expõe a atuação incisiva

do Ministério Público em prol da separação definitiva das crianças de sua família de origem, ação que se fez de forma ainda mais célere em relação à criança recém-nascida. Nesse momento do processo, Tereza e José Carlos ainda teriam a oportunidade de interpor recursos ao juízo, mas Lorena já foi encaminhada à família substituta, passando a conviver com pretendentes à adoção. Destaca-se, nesse contexto, que tal situação era propícia à criação de vínculos, e poderia fomentar uma dinâmica de disputa entre as famílias: família de origem *versus* família substituta, a qual poderia impactar na mencionada ação de destituição do poder familiar e em futura ação de adoção.

O Relatório Circunstanciado produzido pela unidade de acolhimento de Maria Eduarda no dia 15 de setembro de 2016 expôs de forma clara como Tereza foi descartada como pessoa capaz de exercer o “bom cuidado” das filhas. Com a reprodução do relato de Maria Eduarda sobre as agressões que a mãe sofria pelo pai, em que a criança narrou que chorava muito e se escondia, a entidade reafirmou, a partir da inclusão de informações exclusivamente sobre Helena, a perspectiva de que Tereza seria perigosa para as crianças.

Nesse relatório, foram expostos somente encaminhamentos que deveriam ser seguidos por Helena para que ela pudesse exercer a guarda de Maria Eduarda, já que Lorena havia sido encaminhada para adoção. Segundo o documento, Helena passou a exercer os cuidados não só de seus dois filhos, mas também de Samuel, filho de Tereza, já que ele havia fugido da casa do genitor. É possível perceber que as tarefas de cuidado em relação à Samuel tornaram-se parte dos encaminhamentos que deveriam ser seguidos por Helena. Esses encaminhamentos não foram apresentados pelo relatório como políticas públicas de cuidado, na medida em se configuraram como mero itens de uma lista hermética “do que deve ser cumprido”. Assim, sua não realização geraria responsabilização exclusiva da avó, e não efetivamente o compartilhamento coletivo das demandas de cuidado de um núcleo familiar. Esse é um efeito provocado por políticas públicas aplicadas sob a perspectiva familista, gerando a sobrecarga e a exaustão das pessoas responsáveis pelo cuidado, principalmente de mulheres, como documentou o próprio relatório: *“Sra. Helena mencionou ter muitas questões para resolver. Sendo estas questões pessoais, de trabalho, da própria organização da dinâmica familiar, onde seus filhos também apresentam uma expressiva quantidade de demandas das quais ela é responsável por suprir”*. A responsabilização individual gerada por essa perspectiva familista do cuidado também se articula, em certas famílias, como famílias negras e pobres como a de Helena, com uma constante vigilância e consequentemente punição, questão também indicada pelo documento: Sra. Helena *“chegou a dizer que ‘com essas dificuldades não quero a justiça na minha porta. Prefiro abrir mão da Maria Eduarda,*

*mas não quero ninguém perto dos meus filhos”*. Por isso, a equipe técnica da unidade de acolhimento indicou que Helena não poderia proporcionar *“um retorno seguro e saudável para Maria Eduarda”*.

*Terceiro ato:*

Ainda no Relatório Circunstanciado de 15 de setembro de 2016, houve registro de que José Carlos visitou Maria Eduarda pela primeira vez na entidade de acolhimento, não tendo comparecido anteriormente porque estava preso. Essa instituição não havia registrado nenhuma informação concreta a respeito do genitor e sua forma de exercer cuidados, mas, nesse momento, ele também foi descartado como provedor de “bons cuidados” por não possuir trabalho formal e ainda responder a outros processos criminais. Contudo, foi a partir dele que Maria Eduarda teve contato, enquanto na entidade, com sua tia paterna, Lélia, que passou a ter interesse em exercer sua guarda. Apesar de a unidade que acolhia Lorena ter categorizado Tereza e José Carlos como pessoas que *“oferecem perigo às crianças”*, essa percepção não foi reproduzida nesse momento, mesmo sendo comum a troca de informações e reprodução de relatórios antigos em documentos atuais. Esse detalhe é importante para compreender o motivo central que levou a unidade de acolhimento de Maria Eduarda a ver Lélia rapidamente como pessoa capaz de exercer os cuidados de Maria Eduarda, até mesmo considerando que a própria instituição apontou que Lélia residia no mesmo loteamento onde morava José Carlos.

Lélia e seu companheiro, Emanuel, eram pessoas negras, como foi possível inferir dos seus documentos pessoais juntados aos autos. Os registros que compuseram o Relatório Circunstanciado do dia 9 de março de 2017 indicaram a renda mensal do casal, bem como descrições específicas sobre a estrutura de sua moradia. Houve ainda a reprodução de relatos sobre o vínculo afetivo que Maria Eduarda tinha com Lélia, por ter convivido com as filhas de desta quando ainda era bebê. Por isso, Lélia afirmou que iria se *“empenhar para que Maria Eduarda tenha um futuro seguro e saudável como o que eles proporcionam a suas filhas”*. Isso não foi visto com receio pela unidade de acolhimento, apesar de Lélia já possuir duas filhas, restando evidente que foi a condição financeira do casal que interferiu de forma substancial na descrição do cuidado exercido pela família, que foi então considerado como “bom” e “adequado”, a ponto de Maria Eduarda poder conviver com os tios e as primas nas festas de fim de ano. O documento expôs ainda os esforços de Lélia em acionar políticas públicas de cuidado para Maria Eduarda, tanto em relação à educação como à saúde, além de

constatar que a tia exercia os cuidados das crianças, e ainda contava com o apoio de seu irmão e sua esposa, os quais residiam no mesmo local.

Apesar de cuidados similares terem sido anteriormente realizados por Tereza à Maria Eduarda, e esta ter aderido a encaminhamentos relativos ao seu autocuidado no âmbito da saúde e da assistência social, além de contar com o apoio de sua mãe, ela não foi avaliada como “boa cuidadora”. Seus cuidados foram esquecidos ao longo do processo, principalmente depois de ela relatar que sofria agressões do então companheiro. Ao contrário do que ocorreu com Tereza, Lélia foi considerada apta para cuidar de Maria Eduarda e sua condição financeira influenciou de forma determinante que a criança fosse reintegrada à sua família extensa, sendo concedida sua guarda aos tios paternos. É possível perceber que a renda de Lélia e Emanuel orientou as ações dos aparatos estatais, de modo que o casal, em razão de sua condição financeira, não foi alvo de investidas protetivas-punitivas. Nesse sentido, não foi registrada nenhuma informação a respeito do passado do casal a partir de informações oriundas de relatórios sociais de serviços e equipamentos da saúde, assistência social, Conselho Tutelar e outros. Tal registro, contudo, era extremamente comum em relação à Tereza e Helena. Essa análise é importante, porque, como visto, a decisão que determinou esse destino à Maria Eduarda apenas replicou de forma literal os relatórios sociais produzidos pelas instituições em que as crianças estiveram acolhidas.

### **5.2.2. Cenas de Jussara**

#### **Jussara: “quem deveria ser penalizado era o pai, não as crianças”**

À época do processo aqui estudado, Jussara foi uma mulher que se deparou com o acolhimento institucional de sua filha de 9 meses, em razão de denúncia de abuso sexual supostamente cometido pelo seu companheiro, Miguel. Foi essa suspeita de abuso, ocorrida durante a noite, que levou o Plantão do Conselho Tutelar de Belo Horizonte a acionar e requerer a apreciação do caso pela Vara Cível da Infância e Juventude. Isso trouxe contornos específicos à situação, em especial pelo fato de os relatos de violência doméstica e familiar sofridos por Jussara aparecerem ao longo das providências tomadas em relação à denúncia de acuso.

Assim se inicia o processo de Medida de Proteção:

*Na data do dia 15 de julho do corrente ano compareceram ao Plantão do Conselho Tutelar a PM junto com a criança Emilly (09 meses), o genitor (senhor Miguel) e o tio paterno (João) relatando que a PM foi acionada pelo senhor João, pois teve conhecimento que o irmão Miguel havia abusado sexualmente da filha Emilly na quinta-feira (13/07/2017).*

*A Polícia Militar conduziu o genitor junto com a filha para o Hospital Odilon Behrens, no qual, NÃO foi constatado rompimento do hímen. Os Policiais Militares disseram que a moradia é muito suja, insalubre, com muito lixo no lote. A criança Emilly também estava com as roupas muito sujas.*

*Em atendimento ao genitor, Miguel, afirmou que é usuário de drogas ilícitas, trabalha na serralheria do pai nos fundos da casa. Senhor Miguel disse que mora com o pai, a senhora Jussara., a criança em tela, e Daniel., 05 anos, filho de Jussara. O senhor Miguel disse que não abusou da filha e que o fato foi comprovado no hospital.*

*Em atendimento, o senhor João disse que a sogra dele, que é tia da senhora Jussara, telefonou para ele e relatou que a criança Emilly tinha sido abusada por Miguel. O senhor João saiu do trabalho e foi na casa de Miguel e chamou a polícia. O senhor João confrontou Jussara sobre o fato, ela respondeu que o companheiro não abusou da criança e sim que disse que ia estuprar a criança. O senhor João relatou que é irmão de Miguel por parte de mãe, não conversa com o irmão e que não possui vínculo afetivo com a criança.*

*Diante das informações e como no Plantão do Conselho Tutelar (sábado às 21 horas) não há como verificar se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante com as crianças; não há como consultar se a família já possui caso no Conselho Tutelar de origem; não há como consultar a Escola que a criança Daniel estuda e nem solicitar ao Centro de Saúde, CRAS, informações sobre o núcleo familiar, aplicamos a medida protetiva de acolhimento institucional para estudo social da família.*

*Às 23:30 do mesmo dia compareceu no plantão do Conselho Tutelar, a senhora Jussara, genitora da criança em tela. A genitora estava muito abalada com o acolhimento institucional da filha, queria ter notícias da filha.*

*A senhora Jussara relatou que um dia o senhor Miguel bebeu e disse “vou estuprar sua filha”, a filha de Jussara., Elis, 12 anos, escutou e contou para a tia, Ana Júlia., sogra de João.*

*A senhora Jussara possui os filhos: Elis, 12 anos e Benício, 14 anos, que moram com o pai, senhor Francisco. Possui o filho Josué, 21 anos, casado, e o filho Daniel, 05 anos, mora com ela na casa de Miguel. A senhora Jussara está há 04 anos com o senhor Miguel entre idas e vindas. A genitora é pensionista, recebe R\$ 940,00 e o benefício bolsa família R\$ 280,00.*

*Em relação à sujeira da casa, do lote, a genitora disse que arruma a casa, mas não adianta. Ela também relatou que moram na casa: o sogro (Clodoaldo), ela, os filhos (Emilly e Daniel), Miguel e um primo de Miguel.*

*A genitora não trouxe o documento da criança, nem o cartão de vacina, mas disse que há uma vacina em atraso, porque a criança estava com febre e o centro de saúde achou melhor não vacinar a criança.*

*Sem mais para o momento”.*

O processo foi distribuído logo após esse relatório redigido por uma conselheira tutelar, em 20 de julho de 2017. A decisão da então juíza da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH), contudo, foi proferida no dia anterior:

*“Vistos, etc.*

*1. D.R.A como “Medidas de Proteção”*

*2. Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional aplicada pelo Plantão Centralizado do Conselho Tutelar de Belo Horizonte à criança Emilly, nascida aos 20/09/2016, devido a suposto abuso sexual praticado pelo próprio genitor.*

*3. Informa que na data de 15 de julho do corrente ano, a Polícia Militar conduziu o genitor, Miguel, a criança e o tio paterno da criança, João, ao plantão centralizado do Conselho Tutelar de Belo Horizonte, sendo que a PM foi acionada pelo Sr. João que informou aos policiais que teve conhecimento que F. havia abusado sexualmente da filha.*

*4. Relata que a filha foi levada ao Hospital Odilon Behrens, onde se constatou que não houve o rompimento do hímen da criança.*

*5- O genitor, segundo o relato do Conselho Tutelar, é usuário de drogas ilícitas, mas refutou veementemente que teria abusado da filha.*

6- A genitora, Jussara, possui dois filhos que moram com o pai, Francisco, e outro filho, Daniel, de 05 anos, que mora com ela na casa de Miguel, sendo que a casa, segundo relato dos policiais militares é muito suja, insalubre, com muito lixo no lote.

7- Assim, considerando a necessidade de se apurar se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante com as crianças, bem como se, de fato, a criança Emilly sofreu abuso sexual por parte do genitor, **HOMOLOGO o acolhimento institucional da medida protetiva de acolhimento institucional aplicada pelo Conselho Tutelar à criança Emilly DETERMINO a proibição de visitas do genitor à criança Emilly, como medida protetiva, até que se apure a ocorrência ou não dos fatos imputados ao mesmo. Intime-se o Conselho Tutelar acima referido da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de intimação.**

8- Em relação à criança Emilly, **DETERMINO a busca e apreensão do infante em tela, e seu imediato acolhimento institucional em instituição a ser indicada pelo SOFES, uma vez que o infante em tela está residindo no mesmo local que o suposto abusador, Miguel, em lugar insalubre em meio a muito lixo e desorganização. Expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido pelo valoroso comissariado com as cautelas de praxe.**

9- Após, remetam-se os autos ao SOFES para expedição das Guias de Acolhimento dos infantes em tela.

10- Citem-se e intimem-se os genitores.

11- Após, abra vista dos autos ao MPMG para ciência desta decisão e para requerer o que entender de direito.

**Cumpra-se com urgência”.**

Em seguida, a unidade de acolhimento juntou aos autos processuais um “**INFORME**” de 24 de julho de 2017, com três anexos. O primeiro deles era a “Requisição de Abrigo”, datada de 15 de julho de 2017. Tal documento reproduziu parte do relatório social do Conselho Tutelar que iniciou esse processo, sendo assinado pela mesma conselheira tutelar. Sua única diferença foi o fato de que apontou que: “*como a genitora não se apresentou no plantão, o CT [Conselho Tutelar] está acolhendo em proteção à ameaça até verificar as condições da família*”. Em seguida, foi juntado “Termo de Desligamento” de 18 de julho de 2017, que dispôs que a medida de proteção de acolhimento institucional aplicada à criança Emilly “*foi revista e novas medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar Norte*”, tendo sido assinado por todos os integrantes do Conselho Tutelar Norte.

No próprio “informe”, por sua vez, uma assistente social e a coordenadora da unidade de acolhimento apontaram que a equipe técnica do “abrigo” realizou contato com o Conselho Tutelar responsável pelo acolhimento de Emilly e que este ocorreu em caráter preventivo. Por ter ocorrido durante à noite, esse acolhimento se deu “*para que o Conselho Tutelar pudesse apurar com a rede socioassistencial do território da família se há fatores que impossibilitaram o retorno da criança à sua casa*”. O Conselho Tutelar obteve essas informações e decidiu de forma colegiada, no dia 18 de julho de 2017, que a criança poderia ser desligada da entidade e reintegrada à família de origem, especificamente sob a guarda da genitora. Isso seria possível porque, segundo o documento, “*a genitora não residirá mais*

*com o genitor da infante Emilly e o Conselho Tutelar Norte acompanhará esta criança após o desligamento”.*

O terceiro documento anexo ao “informe” foi o boletim de ocorrência produzido quando João acionou a Polícia Militar em razão da suspeita de abuso sexual supostamente cometido por Miguel. Esse foi o momento em que o comum processo de embranquecimento de pessoas cujas histórias são relatadas em trâmites judiciais foi interrompido. A partir de uma apreensão detalhada das informações do boletim de ocorrência, foi possível identificar ao menos o registro da cor do genitor Miguel e da criança Emilly: pardos. De acordo com o campo “histórico da ocorrência”, Jussara não estava na casa de Miguel, local em que este foi abordado pela polícia, e, por isso, não houve até então qualquer qualificação a seu respeito registrada no processo, muito menos de sua cor.

Tendo em vista a data do “Termo de Desligamento” (18 de julho de 2017), ficou claro que ele foi produzido antes de a então juíza proferir a decisão transcrita anteriormente, em 20 de julho de 2017. Apenas é possível compreender que a criança de fato retornou aos cuidados da mãe em razão da decisão de desacolhimento do Conselho Tutelar devido a e-mail do SOFES da VCIJ-BH, órgão responsável por apontar a demanda de acolhimento de crianças e adolescentes, que informou em 21 de julho de 2017 que Emilly “*foi desabrigada com devolução da guarda a sua genitora pelo Conselho Tutelar Norte*”. Ainda assim, o então juiz da VCIJ-BH decidiu, no dia 26 de julho, pelo retorno de Emilly ao acolhimento, bem como pelo acolhimento de seu irmão Daniel, de cinco anos, sob os seguintes fundamentos:

*“Vistos etc.*

*1 - Em que pese o conselheiro tutelar da regional Norte ter solicitado o desligamento da infante, Emilly, da entidade de acolhimento em que se encontrava, sob a alegação de que a genitora não residia mais com o genitor e suposto abusador da infante, entendo persistente a necessidade de se apurar com maior rigor se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante nos cuidados com os filhos, havendo, no momento, indícios de negligência por parte da mesma que justificam a intervenção desta Especializada.*

*2- Assim sendo, DETERMINO a busca e apreensão das crianças, Emilly e Daniel, e os encaminhamentos das mesmas à entidade de acolhimento. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão a ser cumprido pelo valoroso comissariado.*

*3- Após, remetam-se os autos ao SOFES para expedição das guias de acolhimento dos infantes.*

*4- Intimem-se os genitores.*

*5- Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPMG para ciência desta decisão e para requerer o que entender de direito.*

*6- Por fim, retornem os autos conclusos.*

*Cumpra-se com urgência”.*

No dia 1º de agosto de 2017, Emilly e Daniel foram encaminhados para a mesma unidade de acolhimento. Apenas depois desse encaminhamento, foi juntado aos autos um relatório de 19 de julho de 2017, produzido pela conselheira tutelar que estava no Plantão

Centralizado do Conselho Tutelar no dia da denúncia relacionada à suspeita de abuso sexual por parte de Miguel. As breves informações disponíveis no processo a respeito desse dia somente então foram complementadas. O relatório compôs-se pela reprodução literal do relatório anterior, com informações atualizadas sobre a situação.

Nessa reprodução do relatório anterior, houve apenas a modificação de um parágrafo que tratava da relação entre Jussara e Miguel. A primeira versão do relatório apontava que: *“A senhora Jussara está há 04 anos com o senhor Miguel entre idas e vindas”*. Nesse relatório mais atualizado, a redação foi alterada para: *“A senhora Jussara está há 04 anos com o senhor Miguel alternando em separações e reatamento. A relação do casal é muito conflituosa”*. Assim, tornaram-se ainda mais evidentes os indícios de que se tratava de uma relação violenta em algum nível. Nenhum outro detalhe sobre a questão foi incluído no relatório.

Ainda a respeito desse documento, transpareceu-se a tentativa da conselheira tutelar de pontuar aspectos favoráveis à genitora, para que ela conseguisse reaver a guarda de Emilly – que era, até aquela data, a única criança da família acolhida institucionalmente. A respeito do dia em que a denúncia à polícia militar foi realizada, a própria conselheira tutelar atestou no primeiro relatório que a casa era muito suja. Nesse novo documento, contudo, apontou que *“a criança tinha as unhas limpas e cortadas, atrás das orelhas bem limpo, com aparência de bem cuidada”*. Além disso, apontou que a genitora foi expulsa do lugar em que morava com o então companheiro Miguel, porque ele e seu pai *“disseram que ela havia feito fofoca com o nome do genitor da criança”*. Por isso, Jussara procurou ajuda do ex-marido, Francisco, e este a auxiliou a alugar um barracão perto de sua casa, com a condição de que *“ela realmente se afastasse”* de Miguel.

Foi a partir deste pretexto que a conselheira tutelar começou a levantar diversas informações a respeito do núcleo familiar, as quais foram registradas nesse relatório. Após consulta à rede socioassistencial, por exemplo, não foram encontradas *“informações de negligência ou maus tratos por parte da genitora”*, além de ser atestado que Daniel estudava em uma UMEI *“sem nenhuma intercorrência”* e que a *“família tem cadastro no CRAS, no programa BH Cidadã”*. A conselheira tutelar apontou, ademais, que, apesar de a ameaça do genitor (*“Vou estuprar sua filha”*) ser muito grave, ela foi dita em um momento de embriaguez e que *“a genitora rompeu com este ciclo de conflito ao mudar-se”*. Quanto ao genitor, este foi devidamente encaminhado ao CERSAM-AD – Centro de Referência de Saúde Mental de Álcool e outras drogas.

Ao fim do documento, a conselheira tutelar apontou que “*não há nada que desabone a genitora*” e que ela “*não cometeu nenhuma infração de violação contra a criança*”. Pelo fato de Jussara estar sendo apoiada pelo ex-companheiro, que viabilizava à genitora uma moradia perto de seus demais filhos adolescentes, o Conselho Tutelar Nordeste decidiu desabrigar Emilly sob guarda de Jussara e o caso foi encaminhado ao Conselho Tutelar Norte, que era a área de abrangência para acompanhamento e aplicação das medidas protetivas cabíveis à família.

Seguindo o trâmite do processo, foi proferido um despacho pela então juíza da VCIJ-BH, no dia 2 de agosto de 2017, no qual todo o conteúdo do relatório anterior, produzido pela conselheira tutelar, foi completamente ignorado. O despacho breve e escrito à mão pela magistrada determinou ao SOFES a identificação da instituição onde as crianças foram acolhidas, bem como a remessa dos autos ao SEF para estudo social do caso no prazo de dez dias, “*tendo em vista o relatório do Conselho Tutelar*”.

Juntadas as guias de acolhimento de Emilly e Daniel, foram expostos os motivos do acolhimento de ambos, os quais indicavam, respectivamente: “*negligência e abuso sexual/suspeita de abuso sexual*” e “*negligência*”.

Quase um mês após a juntada do relatório do Conselho Tutelar, foi juntado aos autos, no dia 10 de agosto de 2017, estudo psicossocial do caso produzido por assistente social e psicóloga do Setor de Estudos Familiares (SEF) da VCIJ-BH, composto de relato da entrevista à genitora e de considerações das profissionais.

Na parte da entrevista, Jussara foi qualificada como mulher, “*41 anos, ensino fundamental incompleto, desempregada, mãe de 5 filhos: Josué, 21 anos, casado, fruto de um relacionamento eventual na juventude; Benício, 14 anos, e Elis, 12 anos, filhos do senhor Francisco, com quem viveu por 14 anos; Daniel, 05 anos, filho do Sr. Jorge, falecido; Emilly, 10 meses, filha do Sr. Miguel*”.

As profissionais narraram que Jussara “*declara que sempre teve um relacionamento bastante conflituoso com o Sr. Miguel, sendo vítima de violência física e psicológica. Afirma que ele é usuário de drogas*”. Pela primeira vez no processo, surgiram algumas descrições de agressões de Miguel à Jussara, que se deram também no período de gestação da filha mais nova: “*ele a agrediu fisicamente no início da gestação de Emilly, foi denunciado criminalmente com base na Lei Maria da Penha, com aplicação de medida protetiva de afastamento*”. Entretanto, as profissionais relatam que o casal se reaproximou, já que Jussara “*alega se sentia frágil durante o período gestacional, uma vez que também na gestação do filho Daniel não contou com a presença do pai da criança que cometeu suicídio*”. Da

transcrição do relato de Jussara, as profissionais indicam que ela acreditava que Miguel modificaria sua conduta, mas que as agressões verbais continuaram, sendo que, por “*receio da Justiça*”, passou a não mais agredi-la fisicamente. Assim, foi reproduzida a fala de Jussara que afirmou que Miguel disse: “*se não fosse a lei Maria da Penha, você já estaria morta*”. Em razão das agressões e por rejeitarem o convívio com Miguel, o documento descreveu que “*os parentes se afastaram [de Jussara] e até os filhos adolescentes foram viver com o pai*”.

As profissionais afirmaram que Jussara “*reconhece que estava vivendo junto com os filhos e do Sr. Miguel, um ambiente onde havia muita agressão física contra a sua pessoa e psicológica em relação aos seus filhos*”. Quanto à denúncia relacionada à suspeita de abuso sexual, Jussara “*declarou que no dia das Mães, ela se desentendeu com Sr. Miguel porque ela se recusou a dar dinheiro a ele, que seria utilizado para festejar com os filhos*”, e, por isso, ele “*teria dito que ‘iria estuprar a filha dela’, mas não soube dizer se a ameaça se referia a filha adolescente ou a bebê*”. Jussara, então, mencionou esses fatos para a filha Elis, que acabou comentando sobre ele com outros parentes, como João, que, por sua vez, formalizou a denúncia. De acordo com a assistente social, Jussara declarou que passou a odiar Miguel depois do acolhimento dos filhos e a se “*questionar sobre o que a mantém em um relacionamento abusivo, uma vez que o único interesse que ele tem por ela é baseado no dinheiro que ela pode lhe dar, uma vez que ele não possui renda própria, ao contrário dela*”.

Apesar de a assistente social destacar o fato de que Jussara afirmou “*não ter mais nenhum relacionamento com o Sr. Miguel, [e que] tem se aproximado de seus irmãos e mantido o relacionamento com os seus filhos*”, as considerações da psicóloga foram revitimizantes ao afirmar que, mesmo após a medida protetiva pela Lei Maria da Penha, Jussara “*voltou a viver com o agressor, cultivando a expectativa de que ele pudesse mudar, descumprindo a medida judicial*”. Nessa mesma perspectiva, a psicóloga apontou que o contato com Jussara fez com que fossem pensados os “*reflexos da violência intrafamiliar e seus efeitos deletérios para todos que convivem neste contexto, especialmente as crianças que se tornam vítimas passivas da situação*”.

Em relação aos encaminhamentos a políticas públicas de cuidado direcionados à Jussara, as profissionais indicaram que ela foi inserida no serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) do CREAS e, a partir disso, que seria solicitado atendimento psicológico no Centro de Saúde mais próximo de sua residência. Apesar de haver menção a providências para emissão de documentos pessoais de Jussara, “*uma vez que seus documentos foram queimados pelo companheiro*”, não houve qualquer

referência a equipamentos especializados no atendimento a mulheres em situação de violência.

Como nos relatórios anteriores, o documento elaborado pela psicóloga e assistente social da VCIJ-BH levantaram informações específicas a respeito da renda e da moradia da genitora. Apesar de não ter sido realizada visita domiciliar, o relato da genitora a respeito do barracão que alugava, que era composto por três cômodos, sem janela, sem pia na cozinha, sem geladeira e sem lâmpadas no banheiro, foi suficiente para registrar que Jussara *“ficou de providenciar as melhorias necessárias ou alugar outro lugar”*. A respeito da renda, foram registrados dados sobre a pensão que Jussara recebia pela morte do ex-marido, bem como sobre o bolsa família, os quais foram acompanhados de informações sobre o gasto com o pagamento do aluguel. Logo em seguida, o relatório apontou que Jussara *“afirma que vai procurar emprego na padaria em que trabalhava, cuja proprietária, sua amiga, deseja o seu retorno ao trabalho”*.

Até então, não havia qualquer registro a respeito de tentativas de citação da genitora e genitor, ato a partir do qual ambos teriam ciência oficial do processo para que pudessem regularizar sua representação processual, e viabilizar sua defesa. O mandado de citação da genitora foi expedido e cumprido apenas em 9 de agosto de 2017, 41 dias depois da primeira decisão, que determinou o acolhimento de Emilly e Daniel. O mandado de citação do genitor somente foi cumprido no dia 17 de agosto de 2017.

Em seguida, foi juntada a primeira manifestação do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Nela, o promotor de justiça reproduziu de forma literal partes dos relatórios juntados anteriormente, e apenas requereu a juntada dos Planos Individuais de Atendimento (PIAs) das crianças acolhidas, suas certidões de nascimento, termo de guarda e relatório fundamentado *“indicando a possibilidade de retorno das crianças à família natural ou junto à família substituta, no prazo de 6 meses”*.

Pela primeira vez, em 29 de agosto de 2017, foi juntada aos autos a defesa da genitora. Para além do relatório do processo (parte comum de uma manifestação processual em que são descritos os principais acontecimentos de seu trâmite, com destaque ao que for de maior interesse da parte que está se manifestando), a petição apontou que a genitora: *“infelizmente, foi vítima de um relacionamento abusivo, no qual o Sr. Miguel chegou a agredir verbal e fisicamente. Contudo, sempre buscou poupar os filhos, tentando preservá-los o máximo que podia, não deixando que eles presenciassem tais situações”*. A defesa evidenciou, ainda, que a genitora *“sempre cuidou de seus filhos da melhor maneira possível, cobrindo-os de amor e atenção”*, e que as agressões de Sr. Miguel *“eram dirigidas*

*exclusivamente à genitora, sendo que o Sr. Miguel nunca agrediu as crianças, tanto que a suspeita de abuso foi descartada em exame hospitalar*". Destacou-se, ademais, que o *"fato que ensejou o acolhimento institucional já restou superado"*, na medida em que a genitora ficou muito revoltada com o acolhimento da filha Emilly e *"percebeu que o relacionamento não poderia mais continuar; quando então decidiu romper definitivamente o relacionamento com o Sr. Miguel"* e, por isso, mudou de domicílio.

Para reforçar a afirmação de que o acolhimento institucional não deveria se manter, foram apontados aspectos relacionados à renda e à ocupação da genitora. Dessa forma, foi descrito que a genitora *"possui todas as condições de sustentar os filhos eis que recebe pensão por morte no valor de R\$ 940,00 além do bolsa família de R\$ 280,00"*, e que *"pretende conseguir um emprego fixo de auxiliar de cozinha assim que as crianças voltarem e que matricular Emilly também em uma UMEF"*. Ao final da petição, a defensora pública requereu a realização de sindicância na casa da genitora, *"visando comprovar sua condição de receber os filhos"*.

Em anexo à petição, houve a juntada de documentos pessoais da genitora. Foi a primeira (e única) vez ao longo de todo o trâmite processual que surgiu uma pista a respeito da cor da pele de Jussara, a partir da foto 3x4 que acompanhava sua carteira de trabalho. A partir da foto, é possível dizer que Jussara é uma mulher branca. Essa revelação é importante para readequar nosso olhar frente às falas de Jussara, dirigidas principalmente às profissionais da VCIJ-BH.

Seguindo o trâmite processual, a juíza da VCIJ-BH proferiu despacho no dia 30 de agosto de 2017, apenas para deferir o requerimento de Jussara para que fosse realizada sindicância em sua atual residência. Assim, no dia 6 de setembro de 2017, o relatório da sindicância foi juntado ao processo. O documento apontou que Jussara não foi encontrada em casa, e, por isso, todas as informações ali registradas advieram de sua locatária, Sra Ananda. Ela afirmou que *"o genitor das crianças continua morando com Jussara, bem como faz uso frequente e contumaz de substâncias entorpecentes ilícitas"*. Além disso, Sra Ananda relatou que a própria Jussara *"faz uso de bebidas alcoólicas, sendo que recentemente em um acesso de fúria por estar privada da companhia dos filhos, ela extrapolou os limites e arrebitou a porta de entrada da moradia"*. Nenhuma outra informação foi veiculada no relatório. Não houve contato direto com Jussara. Logo depois, a defesa da genitora foi reproduzida novamente em sua íntegra. Como, logo em seguida, houve a juntada dos Planos Individuais de Atendimento (PIAs) das crianças acolhidas, esse conteúdo se perdeu e não foi nem sequer citado em despacho ou decisão judicial.

No dia 1º de setembro de 2017, os PIAs das crianças Emilly e Daniel foram protocolados, tendo sido especificadas as cores das crianças, ambas consideradas brancas. Na Guia de Acolhimento, o motivo do acolhimento das crianças foi descrito como “negligência e violência sexual” em relação à Emilly e “negligência” em relação a Daniel. Pela primeira vez, um documento descreveu de forma objetiva que o uso de droga feito pelo genitor, tido como abusivo, dizia respeito ao uso de álcool.

O PIA apontou, “*a partir de informações recebidas dos familiares e da rede*”, que Jussara “*possui histórico de negligência em relação aos filhos. Consta que Daniel (05 anos) foi acolhido aos 6 meses de idade, devido à genitora ter passado o dia e noite fora de casa e ter deixado ele e seus dois irmãos sob cuidados de uma adolescente*”. Essa informação apareceu mais ao final do relatório e, apesar de se tratar de um fato do passado, não houve menção a nenhuma data, nem aos desdobramentos desse acolhimento para que esse “histórico” pudesse ser categorizado como “de negligência”.

O documento mencionou também que foram realizados atendimentos individuais à genitora e ela “*demonstra grande vínculo afetivo com os filhos e relata estar se estruturando para assumir a guarda*” deles, sendo que Daniel “*relata algumas vezes o desejo de retornar para a residência da família e demanda ver a mãe*”. Apesar desse processo se tratar inicialmente do acolhimento de uma criança recém-nascida, o posterior acolhimento do irmão de cinco anos fez com que as crianças e seus desejos fossem descritos nos relatórios sociais, mesmo que suas vontades não ocupassem a narrativa central desses documentos.

Outra manifestação da genitora foi juntada aos autos no dia 4 de outubro de 2017. Ainda que no processo não tenha sido reproduzido qualquer informação a respeito do relatório de sindicância do dia 6 de setembro de 2017, a defensora pública optou por esclarecer a versão de Jussara sobre os fatos, que nega continuar “*residindo com o Sr. Miguel, bem como nega fazer uso de bebidas alcólicas*”. A petição apontou que a genitora encontrou um novo espaço, tendo sido anexadas fotos de alguns cômodos do imóvel, as quais, segundo a defensora pública, “*demonstram as boas condições de habitabilidade do local*”. Na petição, foi apontado também que a genitora “*conseguiu trabalho informal para cuidar de uma senhora idosa de segunda a sexta, das 8h às 13h, percebendo renda mensal de R\$ 700,00*”. Assim, a defensora pública requereu sindicância em seu endereço atual, “*quando então poderá demonstrar que possui condições de receber os filhos*”.

Em seguida, apareceu no processo a defesa do genitor realizada por outra defensora pública. Apesar de protocolada no dia 23 de agosto de 2017, antes mesmo da defesa da genitora, essa petição apenas foi juntada aos autos processuais no fim de setembro, pois o

número do processo no cabeçalho de endereçamento do documento estava errado. Na defesa do genitor, a defensora pública apontou que Miguel “*jamais foi negligente, praticou maus tratos ou violência contra sua filha*”, e foi “*injustamente acusado de praticar atos sexuais com sua filha*”. Extraindo trecho do relatório do Conselho Tutelar, a defensora pública destacou, em negrito e sublinhado: “**A Polícia Militar conduziu o genitor junto com a filha para o Hospital Odilon Behrens, no qual NÃO foi constatado rompimento do hímem ou alguma violência sexual**”. Ainda em relação a esse relatório do Conselho Tutelar, a petição apontou também que, apesar de existirem informações nesse documento de que a casa era suja, “*a criança encontrava-se em perfeitas condições de higiene e saúde*”, já que ela apresentava “*as unhas limpas e cortadas, atrás da orelha bem limpo, com aparência de bem cuidada*”. Na petição, a defensora pública também ponderou: “*ainda que se considerasse a presença do genitor desfavorável à infante, poderia ter sido aplicada apenas a medida de afastamento do agressor do lar, ao invés de encaminhá-la e seu irmão Daniel para segregação por meio de acolhimento institucional*”.

Quanto ao uso de drogas, foi apontado que o genitor estava realizando acompanhamento no CERSAM AD, além de ter sido destacado em negrito e sublinhado que: “**PRESUMIR QUE USUÁRIOS DE DROGAS SÃO INCAPAZES DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE É DISCRIMINAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**”. Assim, a defensora pública destacou a alteração da redação do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Antes da alteração, o artigo estabelecia que crianças e adolescentes tinham assegurada sua convivência familiar em “*ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes*”. Porém, de acordo com a defensora pública, a redação fora alterada “*para afastar do texto legal a presunção discriminatória de que usuários de drogas não podem conviver com crianças e adolescentes*”.

Procurando mais uma vez atualizar relatórios em relação à genitora, sua defensora pública requereu, em 9 de outubro de 2017, a juntada de relatório que atestava o comparecimento da genitora aos atendimentos psicológicos indicados pelo Conselho Tutelar, os quais haviam sido realizados no NASF Norte (Núcleo de Apoio à Saúde da Família).

Em 18 de outubro de 2017, o procurador de justiça se manifestou requerendo, novamente, mas em menor prazo, a produção de relatório fundamentado “*indicando a possibilidade de retorno das crianças à família natural ou junto à família extensa ou junto à família substituta, no prazo de 2 meses*”.

Em 23 de novembro de 2017, uma quarta manifestação da genitora foi protocolada e juntada em 14 de dezembro de 2017. Nela, a defensora pública evidenciou que, apesar de haver nos autos certa suspeita de que Jussara estaria se encontrando com Miguel, “*após o acolhimento institucional [dos filhos], a genitora rompeu de vez qualquer vínculo entre ela e o Sr. Miguel, mudando-se já por três vezes de imóvel para possibilitar uma vida digna aos filhos*”. Em razão de ser “*extremamente complicado fazer prova negativa*” de que Jussara estaria se encontrando com Miguel, “*além da gravidade do fato imputado ao genitor*”, a defensora pública requereu “**a reintegração dos infantes junto à mãe, com a aplicação de medida de proibição de contato do genitor**”. Subsidiariamente, requereu a autorização para as crianças passarem as festividades de final de ano com a genitora.

No dia 14 de dezembro de 2017, foi juntada a quinta manifestação da genitora e, em anexo, um relatório de acompanhamento psicológico de Jussara no Estágio Profissionalizante Psicologia e Políticas Públicas oferecido pela Faculdade de Psicologia da PUC Minas. O próprio relatório, assinado por profissionais da psicologia, confirmou as mudanças de casa da genitora com o objetivo de encontrar “*um ambiente seguro e propício para os filhos*”. Ainda em relação à moradia, as estudantes destacaram que sua casa atual “*é iluminada, arejada, tem espaço e está mobiliada para acomodar confortavelmente mais duas crianças*”, e que “*o aluguel do imóvel já está pago por mais dois meses e o valor condiz com o orçamento*” da Sra. Jussara.

As profissionais afirmaram ainda que Jussara “*não possui carteira assinada, uma vez que para isto acontecer ela teria que abrir mão de visitar os filhos no abrigo, uma vez que estes acontecem no meio da tarde*” e que “*é mais um dificultador para o emprego*” o fato de Jussara estar “*constantemente comparecendo à defensoria a fim de acompanhar o processo jurídico dos filhos de perto*”. Como um argumento favorável ao desacolhimento das crianças, as profissionais apontaram ainda que “*é sabido que, certamente, um emprego traria mais estabilidade e melhores condições de vida, para a genitora, mas principalmente para as crianças*”.

Especificamente quanto à violência física, verbal e psicológica à qual Jussara era submetida por Miguel, as profissionais apontaram que esses episódios afastaram familiares do convívio com Jussara, e que a superação dessa situação a fez retornar os laços com os irmãos. Essa retomada foi descrita como um “*suporte familiar e uma rede de auxílio*” se constituindo. Sobre a violência, o documento apontou que um dos objetivos do acompanhamento de Jussara foi trabalhar o “*reconhecimento que seu relacionamento com o Sr. Miguel era permeado pela violência e conseqüentemente se tornava um relacionamento*

*não saudável, para si e para os filhos*”, de modo que, após meses de acompanhamento, houve *“uma mudança de postura onde [Jussara] passa a ver o ex-companheiro como um agressor e começa a se enxergar como uma mulher independente e capaz”*. Por isso, as profissionais descreveram que Jussara *“já obteve um grande avanço”* no longo processo de *“saída de um relacionamento abusivo, o reconhecimento disso e construção de uma autonomia”*. Por fim, as estagiárias afirmaram que *“o abrigamento dos filhos traz uma profunda tristeza para a mãe e pode ser um dificultador neste processo de construção de autonomia”*, evidenciando, ainda que lateralmente, a importância do desacolhimento das crianças nessa situação.

A partir de despacho judicial proferido pelo juiz da VCIJ-BH em 14 de dezembro de 2017, foi determinada apenas a realização de nova sindicância pelo Comissariado da VCIJ-BH, cujo relatório foi juntado aos autos no dia 18 de dezembro de 2017.

Como os despachos e decisões judiciais anteriores não fizeram referência ao conteúdo das manifestações da defensoria pública, tanto em relação à genitora como ao genitor, o próprio relatório da sindicância salienta, logo em seu início, *“o pedido da Defensoria Pública no sentido de reintegrar as crianças em epígrafe ao núcleo familiar da genitora. Reforça ainda a Defensoria Pública, caso V.Exa julgue não ser possível ainda o retorno, que possibilite as crianças a passarem as festas de final de ano na companhia da genitora”*.

No que toca à sindicância realizada na casa de Jussara em si, o comissário da infância e juventude se deparou, em seu decorrer, com os filhos mais velhos da genitora que ali passavam parte de suas férias escolares, estando sob a guarda legal do pai. Foi a presença desses filhos mais velhos de Jussara que viabilizou a produção de informações importantes a respeito do *“cuidado”* no âmbito familiar desempenhado por Jussara. Segundo o comissário, Elis, filha de Jussara, apontou que essa última era *“boa mãe e que em momento algum a trata de forma rude ou violenta, mesmo na época em que viviam juntas”*. Além disso, o comissário afirmou que Jussara *“foi enfática ao afirmar que de maneira alguma tem contato com o ex-companheiro. Segundo ela, o seu empenho no momento é ter os filhos de volta e construir uma nova vida”*. Assim, em seguida, foram narradas características da nova moradia de Jussara: *“moradia com boa estrutura, composta de sala, banho social, cozinha, quarto dos menores e quarto da Sra Jussara. Ao lado da moradia, em “L”, encontramos uma área livre coberta. No momento da nossa visita, encontramos o local em bom estado de organização e higiene”*. Por fim, o comissário sugeriu que fosse concedida à Jussara a possibilidade de conviver, nas festas de final de ano, com os filhos que se encontravam acolhidos.

A respeito do genitor, a defensora pública responsável por sua representação juntou uma declaração de tratamento para “*dependência química*” de Miguel no Hospital André Luiz. De acordo com o documento, o tratamento consistia em regime de permanência-dia, em que ele participava de segunda à sexta-feira de 08h às 17h de grupos terapêuticos; que recebia acompanhamento psicológico e psiquiátrico, e que não havia previsão de alta. A partir disso, não se teve mais notícias do genitor e nenhuma das manifestações e decisões judiciais fizeram referência a ele novamente.

Em 19 de dezembro, o juiz da VCIJ-BH deferiu o pedido da genitora para que as crianças passassem com ela o período de festividades de final de ano. Novamente, no dia 29 de janeiro de 2018, o promotor de justiça apenas se manifestou para requerer a juntada de relatório atualizado sobre o caso, no prazo de 30 dias, para que assim se pudesse definir o destino das crianças.

No dia 26 de fevereiro de 2018, houve a juntada de relatório circunstanciado produzido pela assistente social, pela psicóloga e pela coordenadora da unidade de acolhimento. Logo no início do relatório, as profissionais reiteraram a situação que ensejou o acolhimento das crianças: “*Emilly foi levada ao hospital para averiguação da denúncia de abuso sexual, contudo não se constatou tal violação*”. Em relação à saúde das crianças, as profissionais detalharam atendimentos médicos especializados e destacaram a presença de Jussara nas consultas dos dois filhos.

O relatório retomou ainda informações compartilhadas pela genitora no período do acolhimento. Nesse sentido, as profissionais destacaram: “*durante o atendimento, Jussara estava emocionada e reclamava que quem deveria ser penalizado era o pai, Miguel, e não as crianças*”. Em registro, aponta-se que Jussara “*demonstrava preocupação com o tempo de permanência dos filhos na instituição*”, e “*acreditava que o acolhimento das crianças não foi certo e culpava Miguel*”.

A partir disso, foram resgatadas e complementadas informações a respeito desse relacionamento. Assim, as profissionais documentaram que Jussara relatou que “*mantinha um relacionamento há 4 anos com Miguel, 32 anos*”, e que, após morarem juntos por um período e em razão de conflitos entre eles, ela foi morar em outro bairro. Contudo, os dois posteriormente reataram o relacionamento e foram morar juntos na casa do pai de Miguel. As profissionais documentaram que Jussara “*conta que, nesta época, Daniel tinha 1 ano de idade, e a criança chamava seu companheiro de pai*”, apesar de “*Miguel ser pai biológico apenas de Emilly*”.

A genitora relatou também que o relacionamento com Miguel não era apenas conflituoso, mas envolvia também violência física: *“Jussara relatou que teve um aborto devido às agressões do ex-companheiro e quando estava grávida da filha caçula sofreu agressões por parte de Miguel e por isso ele ainda respondia pela Lei Maria da Penha”*. Segundo as profissionais, Jussara narrou que *“em sua opinião, Miguel é “bipolar” (sic) e faz uso de drogas. Durante as discussões fazia ameaças de agredir sexualmente a filha, mas nunca maltratou os filhos”*; a genitora informou também que *“alguns meses em que ela trabalhava, Miguel era o responsável pelo cuidado das crianças”*.

Além de descreverem as visitas de Jussara às crianças no abrigo, ressaltaram a ida dos demais filhos dela à unidade. As profissionais descreveram que Daniel *“ficou muito contente ao rever os irmãos”*, e *“com a permissão de Jussara, as técnicas convidaram os filhos maiores para uma conversa”*. As profissionais registram que os filhos de Jussara *“citaram que todos os dias viam a mãe, logo após a escola, permanecem um pouco com ela e em seguida retornam para a moradia do pai, Francisco. Contaram que, alguns finais de semana passam com a mãe”*. Eles compartilharam, ademais, informações sobre o relacionamento da mãe com Miguel, a ponto de dizerem que *“quando ele fazia uso de álcool ficava estranho, “como se visse vultos” (sic). [...] E que Miguel sempre cercava a mãe, no dia em que ela recebia o benefício [a pensão por morte que ela recebia]”*.

A partir disso, as profissionais registraram que: *“trabalhou-se com a genitora alguns elementos que a levasse refletir sobre a sua parcela de responsabilidade na institucionalização das crianças”*, já que *“em algumas ocasiões chegou a dizer que, se não fosse o acolhimento não teria desvinculado do ex-companheiro”*. Diante dessa intervenção, as profissionais afirmaram que *“a genitora sutilmente reconheceu sua responsabilidade na situação das crianças”*, e reforçaram com a genitora *“a importância de se fortalecer para reassumir os cuidados dos filhos”*. Assim, frisaram que Jussara *“mostrou-se determinada a fazer o que fosse preciso para reaver a guarda das crianças”*. Em seguida, houve apenas registro sobre encaminhamento de Jussara a acompanhamento psicológico no centro de saúde, realizado pela técnica do PAEFI. Mais uma vez, não houve nenhuma menção a atendimento especializado a mulheres em situação de violência.

O único momento em que o relatório compilou informações mais detalhadas a respeito do genitor Miguel foi quando sua irmã, tia paterna de Emilly que tinha interesse em exercer a guarda da criança, foi entrevistada na unidade de acolhimento. Os únicos registros do relato da tia se resumiram ao fato de que *“Miguel dá muito trabalho para a família, que ele cometeu furtos; é usuário de drogas e passou por várias clínicas de tratamento para*

*dependentes químicos” e que “ele tem mais outras duas filhas que são cuidadas por suas mães”. Menciona ainda que o pai deles é alcoólatra, e afirma que ele “começou a fazer uso de crack depois de ser abandonado pela segunda esposa”, de modo que a casa em que Miguel e seu pai habitavam “passou a ser ponto de uso de drogas, entre vários usuários”.*

As profissionais resgataram ainda informações a respeito do acolhimento de Daniel quando tinha seis meses, a partir de contato com o Conselho Tutelar de Santa Luzia. Descreveram que: *“em setembro de 2012, o Conselho [Tutelar], acionado pela Polícia Militar, esteve na residência de Jussara”, onde “encontraram uma adolescente de 16 anos que afirmava cuidar das crianças para que a genitora trabalhasse, porém até o dia seguinte Jussara não havia retornado ao lar e as crianças estavam sem alimentos”*. As três crianças foram levadas à sede do Conselho Tutelar, e Francisco assumiu a responsabilidade por seus filhos, e, por não ser pai de Daniel, este foi acolhido. Segundo o documento, Jussara reassumiu a guarda do filho três meses depois. As profissionais afirmaram que apresentaram as informações à genitora, que alegou que *“o fato não ocorreu da forma como a jovem relatou”*.

Houve também nesse documento informações sobre o fato de os irmãos de Jussara terem se afastado dela em razão do relacionamento violento com Miguel. Contudo, o acolhimento de Emilly e Daniel levou dois de seus irmãos a visitarem os sobrinhos na entidade. Sobre as agressões de Miguel à Jussara, na descrição do relato de um dos irmãos da genitora, as profissionais indicaram que ele *“afirmou que há aproximadamente 1 ano, Miguel agrediu gravemente Jussara; empurrando-a de uma escada, estando grávida de Emilly. Neste dia, o companheiro da irmã foi preso e Jussara pediu a ele que buscasse seus pertences na casa do ex-companheiro”*. O relato apontou também *“que a irmã trabalhava para sustentar o ex-companheiro, que por sua vez ‘nunca trabalhou’”*. Com isso, as profissionais registraram que *“o tio materno mostrou-se disposto a ajudar a irmã, a se reestabelecer para receber os filhos” e “mencionou que, se precisar, irá requerer a guarda dos sobrinhos”*.

Diante de tudo isso, as profissionais observaram que *“houve grande esforço de Jussara nos últimos meses para reaver a guarda dos filhos” e que “ela não mantém relacionamento com Miguel, ex-companheiro”*, além de ser *“assídua nas visitas semanais aos filhos” e “preocupada com os cuidados das crianças”*, fazendo *“questão de acompanhá-las às consultas médicas”*. Por isso, concluíram o documento sugerindo o deferimento da guarda das crianças à genitora.

Somente após manifestação favorável do MPMG a respeito da reintegração das crianças à família natural, pugnando o deferimento da guarda à Jussara, em 23 de março de

2018, a juíza da VCIJ-BH proferiu, em 11 de abril de 2018, decisão nesse mesmo sentido, como abaixo reproduzido:

- 1) *Cuida-se de Medida de Proteção em favor das crianças Emilly e Daniel, devidamente qualificadas.*
- 2) *Considerando os detalhados relatórios acostados aos autos, constata-se de forma indubitosa que as crianças devem ser reintegradas à família natural.*
- 3) *O estudo técnico de fls. 133/140-v aduz que: “Daniel e Emilly demonstram grande vínculo com a genitora e os irmãos. E permanecem bem em sua companhia. (...) observou-se que houve melhorias na organização, por parte da genitora. (...) Atualmente, a que acompanha Jussara, não identifica nenhuma questão que impossibilite a reintegração das crianças na família de origem. Diante disso, sugere-se, SMJ, que a guarda das crianças Daniel e Emilly seja deferida a favor da senhora Jussara”. O douto Promotor de Justiça pugna pela reintegração familiar das crianças, com a entrega sob Termo de Guarda à genitora.*
- 4) *Com efeito, o acolhimento institucional é medida protetiva que deve ser sempre provisória e excepcional. Nada justifica a manutenção de tal medida protetiva quando há evidências suficientes da viabilidade de reintegração familiar. No caso em tela, tudo indica que as crianças devem ser reintegradas à família natural, nos termos dos arts. 19 e 25 do ECA.*
- 5) *Descabido que a medida de reintegração seja protelada, com grave prejuízo para as crianças. Prioritariamente, deve ser garantido seu direito à convivência familiar na família natural.*
- 6) *ANTE O EXPOSTO, como medida liminar de caráter urgente, determino a reintegração familiar das crianças Emilly e Daniel junto à genitora, mediante Termo de Guarda.*
- 7) *Considerando o requerimento de fls. 96/99-v do genitor (visita assistida aos infantes), determino vista à genitora para manifestação específica quanto ao mencionado requerimento, prazo legal.*

A partir disso, a defensora pública responsável pela defesa da genitora se manifestou, no dia 9 de maio de 2018, requerendo que a visita do genitor às crianças ocorresse de forma assistida, nas dependências da VCIJ-BH. Em despacho do dia 8 de agosto de 2018, designou-se audiência de conciliação para fixar regime de visitas. Em seguida, a audiência foi cancelada porque nem a genitora, nem o genitor não foram intimados. Em razão da impossibilidade de contato com o genitor, comunicada em petição elaborada pela defensora pública responsável por sua defesa, a audiência não foi nem sequer redesignada.

Com relatório pós desligamento, juntado aos autos no dia 17 de outubro de 2018, o promotor de justiça requereu o arquivamento da Medida de Proteção, “*considerando que a situação de risco foi superada, estando os infantes bem junto à genitora, bem como o caso será acompanhado pelo PAEFF*”. No relatório, a assistente social, a psicóloga e a coordenadora da unidade de acolhimento relataram ter entrado em contato com a técnica do PAEFI, a qual narrou que Jussara comparecia ao serviço com frequência e que “*percebe que ela tem muito receio de perder a guarda das crianças novamente*”. Em visita domiciliar, as profissionais apontaram que Jussara estava morando em um local com seus dois filhos, em conjunto com sua nora e suas respectivas filhas. Ademais, indicaram que Jussara estava trabalhando em uma padaria e conseguir um emprego para sua nora em estabelecimento similar. Contudo, relataram que a nora pediu demissão porque não tinha com quem deixar as

quatro crianças durante o horário de trabalho, já que apenas duas delas estavam na UMEI e as demais aguardavam vaga solicitada pelo PAEFI.

Durante o acolhimento, ainda, foi indicado que Daniel necessitaria de uma cirurgia e de encaminhamento a atendimentos psicológicos em razão de retrocesso no processo de aprendizagem escolar. Após questionaram Jussara a esse respeito, as profissionais registraram que ela *“afirmou que depois que começou a trabalhar na padaria, não conseguiu dar continuidade à marcação da cirurgia. Além disso, não deixou o encaminhamento da escola para psicologia no centro de saúde, com a mesma justificativa”*. Ao final do relatório, as profissionais salientaram que Jussara *“estava conseguindo se organizar melhor quando estava trabalhando autonomamente. Agora que está trabalhando de carteira assinada, relatou que tem encontrado dificuldades para dar continuidade aos encaminhamentos de saúde de Daniel e acompanhar mais de perto a vida escolar do filho. Porém, a genitora demonstra abertura para as intervenções da rede”*, além disso, indicaram que *“nenhum familiar paterno das crianças entrou em contato com a unidade e nenhuma denúncia em relação a Miguel chegou ao conhecimento da equipe técnica”*. Como o caso continuaria sendo acompanhado pelo PAEFI, as profissionais indicaram que: *“apesar das dificuldades relatadas, a genitora possui potencialidade para cuidado e garantia de direitos dos filhos”*. Por isso, sugeriram que as crianças permanecessem sob a guarda de Jussara.

Assim, acompanhando o último parecer emitido pelo Ministério Público, elaborado em consonância com as considerações finais do relatório pós-desligamento, o juiz da VCIJ-BH apenas determinou *“o arquivamento do presente feito”*, no dia 23 de janeiro de 2019. Não foi prolatada sentença.

#### **5.2.2.1. Sobre Jussara: mulheres brancas e “proteção”**

Trata-se o caso de Jussara de acolhimento institucional emergencial realizado pelo Conselho Tutelar em relação à criança Emilly. No primeiro relatório produzido pelo Conselho Tutelar, houve menções espaçadas ao abuso sexual, as quais justificaram o acionamento da Polícia Militar. A esse respeito, foi descrito que um dia o genitor, após fazer ingestão de bebidas alcoólicas, afirmou que iria estuprar a filha. Tal frase foi ouvida por uma das filhas de Jussara, que então a relatou à sua tia, que mencionou o fato a seu marido, João, que por fim realizou a denúncia à Polícia Militar.

Apesar de já no 2º parágrafo do relatório social que inicia o processo ser esclarecido que o exame realizado no Hospital Odilon Behrens não indicou a ocorrência de abuso sexual de Miguel em relação à Emilly, a criança foi encaminhada ao acolhimento institucional pois

não havia, no Plantão noturno de Conselho Tutelar “*como verificar se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante com as crianças*”. Nesse momento, esse fato foi usado de pretexto para que diversas informações sobre a família fossem levantadas. Assim, foram registrados dados sobre a composição do núcleo familiar, bem como a declaração do genitor de que ele fazia uso de drogas e sua ocupação laboral, além da declaração da genitora a respeito de sua renda, a higiene de sua casa e nome e idade de todos seus filhos e filhas, acompanhados de informações sobre quem realizava os cuidados de cada um deles. Um ponto importante citado de forma expressa a respeito do relacionamento dos genitores foi que a genitora mencionou que estava há quatro anos com o companheiro, “entre idas e vindas” – questão que seria melhor esclarecida mais adiante.

Por se tratar de um acolhimento emergencial, ele deveria ser comunicado à VCIJ-BH em 24 horas, de acordo com o artigo 93 do ECA, para ser homologado ou não pelo juízo. A partir da decisão liminar proferida pela então juíza da VCIJ-BH, o acolhimento de Emilly foi homologado, com a reprodução literal do relatório do Plantão do Conselho Tutelar que iniciou o processo. Apesar de no relatório constar que a criança fora encaminhada ao hospital e que lá não foram constatados indícios de violência sexual, a juíza, no dia 19 de julho de 2017, determinou a suspensão de visitas do pai à criança na unidade de acolhimento. A perspectiva normativa sobre o cuidado que aparece no relatório do Conselho Tutelar foi replicada na decisão, de modo que o acolhimento da criança também foi justificado pela “*necessidade de se apurar se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante com as crianças*”, o que claramente imputou responsabilidades e obrigações relativas ao cuidado de crianças à mulher, de forma exclusiva e individual. Nesse momento, não houve a citação dos genitores.

Em informe do dia 24 de julho de 2017, o Conselho Tutelar apontou que havia apurado “*com a rede socioassistencial do território da família*” se havia “*fatores que impossibilitaram o retorno da criança à sua casa*” e, de forma colegiada, decidiu, em 18 de julho de 2017, que a criança poderia ser reintegrada à família de origem, especificamente sob guarda da genitora. Essa decisão considerava que Jussara não mais residiria com Miguel, e que Conselho Tutelar acompanharia a família. Emilly chegou a ser desacolhida, mas o então juiz da VCIJ-BH decidiu de forma contrária ao entendimento do Conselho Tutelar, determinando não só um novo acolhimento de Emilly, mas também o de seu irmão Daniel, de cinco anos. Como fundamentação, o juiz reiterou o aspecto normativo do cuidado em relação à mulher, afirmando ser “*persistente a necessidade de se apurar com maior rigor se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante nos cuidados com os filhos, havendo, no momento,*

*indícios de negligência por parte da mesma que justificam a intervenção desta Especializada*”.

Apesar de a conselheira tutelar que estava no Plantão Centralizado do órgão, a qual recebera a denúncia do suposto abuso à Emilly, apontar, no relatório do dia 19 de julho, aspectos favoráveis à família para que as crianças retornassem ao seu convívio, a VCIJ-BH manteve o acolhimento institucional de Emilly e Daniel. Nesse relatório, foram descritas diversas condutas relacionadas à Jussara que a associaram a uma pessoa que exercia “bons cuidados” em relação aos filhos. O documento procurou até mesmo reverter o que o primeiro relatório tinha descrito a respeito da casa de Jussara, indicando que era suja, ao destacar a higiene da criança enquanto um indício de bom cuidado. Apontou-se, então, que Emilly tinha “aparência de bem cuidada”, por ter “unhas limpas e cortadas, atrás das orelhas bem limpo”, além de indicar que Jussara havia rompido o relacionamento com Miguel, mudando de casa. Em relação aos cuidados viabilizados por políticas públicas, o documento indicou que Daniel frequentava escola e que a família era acompanhada no CRAS. Assim, o relatório afirmou que não havia nada que desabonasse a genitora e que ela não cometera nenhuma infração em relação à criança.

A VCIJ-BH, entretanto, ignorou o conteúdo desse relatório, reproduzindo práticas minoristas de outrora, como visto no Capítulo 3. Como ocorria naquele período, o Poder Judiciário novamente assumiu a centralidade de toda a rede de assistência e proteção ao “menor”. Assim, justificou sua decisão de encaminhamento de Emilly e Daniel ao acolhimento sob a perspectiva protetiva-punitiva, afirmando ser “*persistente a necessidade de se apurar com maior rigor se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante nos cuidados com os filhos, havendo, no momento, indícios de negligência por parte da mesma que justificam a intervenção desta Especializada*”. Essa “apuração com maior rigor” era típica da legislação minorista, em que o Juiz de Menores apresentava poderes discricionários, e, por isso, determinava de ofício a realização de investigações por seus comissários enquanto forma de vigilância de “menores” e suas famílias. Sob o paradigma da proteção integral, a VCIJ-BH não deveria centralizar as ações em suas mãos. Deveria, ao contrário, considerar a aplicação anterior de outras medidas protetivas, e seu sucesso ou não na superação do suposto risco ao qual aquela criança fora submetida. Isso, no entanto, não ocorreu nesse caso, de modo que, no dia 2 de agosto de 2017, a juíza, “*tendo em vista o relatório do Conselho Tutelar*”, apenas determinou a realização de estudo social do caso pelo Setor de Estudos Familiares (SEF) da VCIJ-BH.

No dia 10 de agosto de 2017, foi juntado aos autos o relatório do SEF. É importante destacar que esta foi a primeira oportunidade que Jussara foi entrevistada, sendo tal entrevista realizada pelo próprio Sistema de Justiça. Nesse espaço, ela relatou que era vítima de violência física e psicológica por parte de Miguel, e que já havia acionado a Lei Maria da Penha contra o então companheiro. Nesse sentido, foi apenas por “receio da Justiça” que as agressões físicas haviam sido interrompidas, sendo mantidas as agressões verbais. Além disso, Jussara mencionou que Miguel “*é usuário de drogas*”, mas o relatório não apontou de forma explícita uma correlação entre o uso de drogas e as violências cometidas contra Jussara.

Esse primeiro relato se diferenciou bastante da narrativa de Tereza, analisada anteriormente neste Capítulo. Tereza não relatou, em um primeiro momento, sobre as agressões que sofria, tendo isso se dado pelo temor em acionar a Lei Maria da Penha e prejudicar o então companheiro, que já sofria com as consequências de sua passagem pelo sistema criminal em razão de condenações relacionadas ao tráfico de drogas. Sendo Tereza uma mulher negra, esse receio compõe um cenário mais amplo, em que ações estatais que se pretendiam protetivas comumente incidiram em sua vida de forma punitiva, como visto ao longo de todo seu processo. Sendo assim, os relatos a respeito das agressões sofridas por Tereza aparecem em um momento mais avançado do processo, em comparação com Jussara.

Diferentemente dos relatos de Tereza, os registros pareceram indicar que Jussara se sentia mais à vontade para compartilhar com as profissionais do próprio Sistema de Justiça, que estavam a atendendo pela primeira vez, o motivo pelo qual se reaproximara de Miguel, mesmo após ter prestado queixa em relação às agressões. Nesse contexto, compreender que Jussara é uma mulher branca, conforme foto de seu documento pessoal anexado aos autos processuais, é importante, como indicam as reflexões de Avtah Brah.

No próprio Sistema de Justiça, então, Jussara afirmou que, apesar de o então companheiro a ter agredido durante o período gestacional, ela prezou por manter sua companhia, porque “*se sentia frágil durante o período gestacional, uma vez que também na gestação do filho Daniel não contou com a presença do pai da criança que cometeu suicídio*”. Além disso, Jussara apontou que esse contexto de violência fez seus familiares se afastarem de seu convívio, por rejeitarem seu relacionamento com Miguel. Essas informações foram importantes para que a posição de vítima de Jussara nessa relação fosse sendo consolidada ao longo do processo, e, assim, para que ela fosse associada à imagem de uma pessoa que merecia receber ajuda e proteção – cenário este passível de gerar sensação de empatia e alteridade pelas outras pessoas, especialmente por estarmos tratando de uma

mulher branca. Outro fator que contribuiu para esse panorama foi o fato de Jussara compreender e compartilhar com as profissionais do SEF que a relação com Miguel perpassava por um abuso financeiro e inversão dos papéis que deveriam ser exercidos por homens e mulheres, segundo as normas de gênero, já que *“ele não possuía renda própria, ao contrário dela”*. Além disso, o acolhimento dos filhos foi apresentado por Jussara como *“a gota d’água”* para encerrar o relacionamento com Miguel, momento a partir do qual passou a odiá-lo.

Apesar de essas questões serem importantes para compreender como noções de proteção podem ser produzidas nesses processos, elas não foram suficientes para que Jussara não sofresse a revitimização comum às reações relacionadas a esse tipo de violência de gênero. Por isso, as profissionais do SEF também revitimizam Jussara a nível institucional, apontando expectativas normativas relacionadas a mulheres e aos cuidados que devem desvelar aos filhos e filhas nesses contextos, independentemente da situação de violência na qual estão inseridas. Nesse sentido, o relatório do SEF aponta que, ao retornar o convívio com o agressor, Jussara *“descumpriu medida judicial”*, e que ela deveria pensar sobre os *“reflexos da violência intrafamiliar e seus efeitos deletérios para todos que convivem neste contexto, especialmente as crianças que se tornam vítimas passivas da situação”*.

Ademais, as profissionais do SEF nem sequer encaminharam Jussara a serviços e equipamentos que compõem a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Belo Horizonte, para que se pudesse, inclusive, propor um acompanhamento psicológico especializado para Jussara. Isso fica claro quando as profissionais a encaminham tão somente ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) do CREAS e ao atendimento psicológico do Centro de Saúde mais próximo de sua residência.

Como nos demais relatórios sociais juntados ao longo do processo, o documento do SEF indicou detalhes a respeito da renda e da moradia de Jussara. Quanto à renda, é importante destacar que ela recebia pensão por morte do pai de Daniel e bolsa família; e, como a estrutura da sua moradia não foi tida como suficiente para o exercício dos cuidados para com os filhos, as profissionais indicaram que Jussara *“ficou de providenciar as melhorias necessárias ou alugar outro lugar”*.

Em seguida, a manifestação do promotor de justiça se restringiu apenas a requerer a juntada dos PIAs das crianças acolhidas. Não houve qualquer sugestão do Ministério Público quanto ao destino de Emilly e Daniel. Em 29 de agosto de 2017, a defensora pública que representava processualmente Jussara apresentou apenas sua defesa no processo, a partir da

qual foi requerida a realização de sindicância na casa de Jussara, “*visando comprovar sua condição de receber os filhos*”. A então juíza da VCIJ-BH proferiu despacho em 30 de agosto de 2017 deferindo o pedido de Jussara. Apesar de Jussara não ter sido encontrada, o relatório de sindicância de 6 de setembro de 2017 foi produzido a partir de entrevista à locadora do imóvel em que morava, sendo que ela não veiculou informações favoráveis à Jussara. O conteúdo desse relatório não foi destacado ao longo do processo, por isso, não é relevante para a análise do caso de Jussara. No entanto, é importante indicar que relatórios como esse, que apenas reproduzem “focofocas”, são comumente juntados aos autos e reproduzidos como verdades nesses processos de Medida de Proteção.

Nos PIAs de Emilly e Daniel, protocolados no dia 01 de setembro de 2017, houve menção ao histórico de “negligência” de Jussara em relação a Daniel e seus outros dois irmãos mais velhos, quando os deixou “*sob cuidados de uma adolescente*”. Como ocorreu no caso de Tereza e Helena, aqui também se viu a reprodução de relatórios antigos relativos à uma situação já superada pela família. Essas iniciativas apresentam-se como protetivas, mas compõem um conjunto de ações de cunho vigilante que acabam, por vezes, provocando punições às famílias às quais são dirigidas, especialmente as pobres. Contudo, essa perspectiva punitiva não se reproduziu ao longo do restante do processo em tela, ao contrário do que se deu com Tereza e Helena. Diante do restante do conteúdo do documento, essa perspectiva pareceu ser superada porque Jussara correspondia ao que as profissionais da unidade de acolhimento compreendiam como “bom cuidado”, de modo que foi registrado que ela demonstrava “*grande vínculo afetivo com os filhos e relata estar se estruturando para assumir a guarda*” deles. Essa situação era expressa pelo próprio Daniel, que relatava a vontade de voltar a morar com a mãe.

Na segunda manifestação da genitora, no dia 4 de outubro de 2017, a defensora pública centralizou a defesa de Jussara nas condições materiais de sua nova residência. Por isso, requereu nova sindicância “*quando então [Jussara] poderá demonstrar que possui condições de receber os filhos*”. A insistência em requerer sindicâncias atualizadas na casa da genitora parece ter sido uma estratégia utilizada pela defensora pública para entrar em um “embate de relatórios” típico desses processos, já que as decisões judiciais neles proferidas recorrentemente reproduzem de forma literal o conteúdo desses documentos.

Apenas ao final de setembro houve a juntada de defesa do genitor aos autos. A defensora pública centralizou sua argumentação no fato de que o relatório do hospital constatou que não houve violência sexual perpetrada pelo genitor contra a criança, Emilly. Nesse contexto, ressaltou que, ainda que essa situação gerasse um ambiente desfavorável a

infante, o juízo deveria ter aplicado a medida de proteção de afastamento do agressor do lar prevista no artigo 130 do ECA, não encaminhado a criança ao acolhimento institucional.

No dia 18 de outubro de 2017, o promotor de justiça novamente requereu somente a produção de relatório pela unidade de acolhimento que indicasse o destino das crianças. Em 23 de novembro, houve a juntada de relatório produzido por um projeto da PUC Minas que acompanhava Jussara, indicando diversos aspectos favoráveis à reintegração familiar de Emilly e Daniel. Os principais aspectos tratados pelas profissionais da psicologia no documento foram a superação do relacionamento com Miguel e a “*excelente estrutura*” de sua residência “*para receber os filhos*”. Além disso, o documento apontou uma correlação direta entre trabalho remunerado e o exercício do cuidado não remunerado em relação aos filhos, ao indicar que Jussara “*teria que abrir mão de visitar os filhos no abrigo*” se quisesse ter carteira assinada, já que as visitas aconteciam à tarde. Assim, o fato de as crianças estarem acolhidas e de Jussara ter que acompanhar os processos de perto inviabilizavam sua procura por emprego. Esse foi um aspecto importante do relatório, visto que era um documento produzido por profissionais da psicologia que mobilizaram categorias de cuidado constantemente elencadas nos relatórios sociais juntados a esses processos. Frequentemente, nesses casos, essas categorias provocam a responsabilização individual das mulheres sobre os cuidados em relação a crianças. Esse documento, indo em sentido contrário, reorientou essas mesmas categorias para que fosse percebido que os cuidados deveriam ser exercidos de forma partilhada, sendo inclusive apoiados em políticas públicas de cuidado. Em articulação a esse aspecto, o relatório mencionou também que o fim do relacionamento com Miguel levou Jussara a retomar as relações com seus familiares, as quais se constituíram, pois, como “ajuda”, em um “circuito de cuidado”.

Por meio de despacho datado do dia 14 de dezembro de 2017, foi determinada nova sindicância na casa de Jussara, a qual foi documentada no relatório do Comissariado da VCIJ-BH juntado aos autos no dia 18 de dezembro. Esse relatório apresentou duas informações importantes, que indicaram que as ações de Jussara correspondiam, segundo o comissário da VCIJ-BH, a um “ideal de bom cuidado” relacionado a uma “boa mãe”. A primeira se materializou no relato de Elis, outra filha de Jussara, a respeito desta, ao afirmar que ela era e sempre havia sido uma boa mãe. A segunda, por sua vez, foi a estrutura da sua moradia da família – questão que ocupou grande parte da narrativa do processo e impulsionou Jussara a mudar de casas diversas vezes para atender o que os profissionais entendiam até então como local “adequado” para o cuidado de suas filhas e filhos.

Quando as crianças passaram o final do ano com Jussara, depois de autorização do então juiz da VCIJ-BH em 19 de dezembro de 2017, a unidade de acolhimento produziu relatório circunstanciado juntado em 26 de fevereiro de 2018. Apesar de o documento registrar informações derivadas de investidas vigilantes, elas não produziram consequências punitivas à família. O conteúdo desse relatório nos parece indicar que isso se deve em razão de a genitora naquele momento viver em uma moradia “adequada”, de acordo com parâmetros das profissionais da VCIJ-BH e da unidade de acolhimento; receber pensão por morte e bolsa família, os quais foram vistos como recursos financeiros suficientes para exercer o cuidado de Emilly e Daniel, já que os cuidados de seus demais filhos eram exercidos substancialmente pelo seu pai e Jussara possuía uma boa convivência com eles; além de ter rompido completamente o relacionamento com Miguel e nem sequer ter atualizações a seu respeito, uma vez que ele fora internado em hospital psiquiátrico. Logo, as informações a respeito das agressões de Miguel à Jussara foram mencionadas, mas não tomaram a centralidade desse documento, assim como as informações a respeito do acolhimento de Daniel quando ele tinha seis meses.

O documento retratou também como Jussara correspondia à perspectiva normativa do cuidado adotada pela equipe técnica da unidade de acolhimento, quando foram reproduzidos registros de como ela cuidava das crianças na própria entidade, a ponto de ser destacado que ela não apenas era assídua nas visitas, como também acompanhava as crianças em suas consultas médicas. Essa ponderação não apareceu no relatório, mas é importante destacar que Jussara apenas conseguia corresponder a essas expectativas de “bom cuidado” porque sua renda se constituía de pensão por morte e de benefício social “Bolsa Família”. Desse modo, torna-se imprescindível pensar em políticas de transferência de renda também como políticas públicas de cuidado. Assim, o promotor seguiu o entendimento da unidade de acolhimento para conceder a guarda das crianças à genitora, o que se confirmou com a decisão proferida pela então juíza da VCIJ-BH em 23 de março de 2018.

### **5.2.3. Cenas de Conceição**

***“[Conceição] se coloca em situação de total submissão ao companheiro, sem nenhuma ação própria”***

À data do processo de Medida de Proteção, Conceição era uma mulher de 28 anos que precisou levar seu filho de um mês e treze dias ao hospital, devido a um quadro de diarreia causado pela ingestão de leite e maizena. Em razão do levantamento de informações sobre seu passado, Conceição passou pela separação compulsória de sua criança ainda no hospital.

Assim dispôs o relatório social redigido pela assistente social do Hospital Odilon Behrens que deu início ao processo, no dia 07 de janeiro de 2016:

*“Vimos informar que o recém-nascido (RN) de Conceição. A criança é do sexo masculino e deu entrada neste hospital em 17/12/2015 com diagnóstico de diarreia.*

*O grupo familiar da criança é composto pela mãe, o pai e mais cinco filhos.*

*A mãe da criança – Conceição – não é presente no hospital e todos os cuidados da criança são responsabilidade da equipe de enfermagem do setor.*

*Entrei em contato com a tia materna, Irene, que informou não saber que o sobrinho estava internado e sozinho. Relata que iria buscar os sobrinhos para que a irmã possa dar atenção para o recém-nascido. Depois deste contato, a mãe do RN apareceu dois dias depois.*

*A criança ainda não está registrada, pois segundo relato da mãe, o pai da criança perdeu a documentação e está providenciando novos documentos para fazer o registro.*

*A mãe apareceu no hospital no dia 23/12/2015 e alegou que não tinha dinheiro para vir para o hospital. A mãe foi orientada quanto aos cuidados do recém-nascido, mas mesmo assim foi para casa relatando que iria providenciar a fórmula elementar (leite) que a criança utilizará e não retornou até a data de hoje no hospital.*

*Entramos em contato com o Centro de Saúde e conversamos com a enfermeira da equipe verde que nos relatou que é uma família que não adere ao acompanhamento do Centro de Saúde e que tem histórico de uso de drogas da família e da mãe, a mãe não faz o registro das crianças.*

*Considerando que o direito à convivência familiar e comunitária está sendo violado, solicitamos providências desta Vara para tomada de decisões cabíveis ao caso, uma vez que solicitamos o parecer do Conselho sobre o mesmo em 30/12/2015 e, na data de hoje, ele nos orientou a remeter para o Juizado. Aguardamos o retorno uma vez que a criança está com possível alta hospitalar aguardando somente a liberação da fórmula elementar que já foi solicitada ao Centro de Saúde e definição do responsável no momento da alta hospitalar”.*

Foi proferida decisão pelo então juiz da VCIJ-BH no dia 18 de janeiro de 2016, a seguir reproduzida:

*“1. Considerando as informações constantes nos autos, com base no princípio do melhor interesse da criança, DETERMINO o abrigo da criança RN de Conceição em instituição a ser indicada pelo SOFES. Expeça-se o competente ofício de desligamento da maternidade e de abrigo.*

*2. Remetam-se os autos aos SOFES a fim de que indique instituição de acolhimento, junte guia de acolhimento, bem como para que realize o registro de nascimento da mesma, com os dados constantes dos autos e da DNV da criança.*

*Após, intime-se a instituição de acolhimento para que encaminhe a este juízo o PIA e o relatório da situação da menor, em 60 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público”.*

A criança foi acolhida de fato apenas no dia 1º de fevereiro de 2016, tendo a “Guia de Acolhimento” sido expedida no dia 16 de fevereiro. Como motivos do acolhimento, constaram no documento: “pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas”; “abandono pelos pais ou responsáveis” e “negligência”. No dia 19 de fevereiro de 2016, por sua vez, foi juntado ao processo o Plano Individual de Atendimento (PIA) do bebê acolhido, Ícaro, elaborado pela assistente social da entidade. Em anexo, constou o sumário de alta da criança no hospital que especificou seu quadro clínico: “diarréia aguda; infecciosa; quadro de alergia à proteína leite de vaca associado”.

O documento contou com fotos da criança e registro de sua cor: parda. Sobre o motivo do acolhimento, a profissional indicou que “o relatório encaminhado pelo hospital

registra o informado pelo Centro de Saúde de uso de drogas pelos genitores. Tal situação ainda será verificada pela unidade de acolhimento”. Registrou-se ainda que Conceição recebia bolsa família no valor de R\$ 410,00, bem como as condições habitacionais de sua família, por escrito e por fotos. Assim, a casa era composta por uma sala (onde dormia o casal), um quarto (onde dormiam as cinco crianças), uma cozinha e um banheiro.

Além disso, a profissional registrou que, no dia 9 de fevereiro de 2016, foi realizado contato telefônico com o Centro de Saúde, segundo o qual: “*Conceição mora há um quarteirão do centro de saúde, tanto ela quanto o companheiro possuem idade aproximada de 20 anos e são usuários de drogas. Não registram as crianças e que o penúltimo, que deve ter mais de um ano, ficou quatro meses sem registro. Informou que Conceição sofre violência doméstica por parte do companheiro que a agride fisicamente. Afirmou que o Centro de Saúde há aproximadamente dois anos tenta fazer uma visita na residência, mas não é permitida a entrada. Os profissionais da zoonose conseguiram entrar e disseram que o local é insalubre. Conceição não faz pré-natal quando está grávida*”. Em contato com o Hospital Sofia Feldman, onde Ícaro nasceu, a assistente social da instituição relatou que, em consulta ao prontuário, “*realmente não ocorreu nenhuma intercorrência [com a genitora no hospital] e que foi perguntado, no momento do atendimento, se a mãe fazia uso de alguma droga e que ela negou, desta forma não foi acionado o serviço social*”.

Buscando averiguar a situação dos outros filhos de Conceição, já que Ícaro tinha quatro irmãos, a profissional do abrigo entrou em contato com a diretora da escola municipal que os irmãos frequentavam. Assim, a diretora relatou que “*nunca percebeu nenhuma violência com relação às crianças*”, que “*são matriculadas na escola integrada, permanecendo todo dia na instituição*”; são frequentes e “*sempre chegam limpos*”. A diretora sinalizou que “*nunca visitou a casa, mas percebe que existe uma pobreza muito grande. Que Matheus no natal pediu na cartinha do Papai Noel coisas de comer, em especial chocolate e biscoitos*”.

No dia 7 de março de 2016, a promotora de justiça fez menção à redação antiga, ainda em vigor naquela época, do artigo 19 do ECA: “*toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substitua, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes*”. Requerendo o encaminhamento de Conceição a tratamento para sua “*dependência química*”, a promotora de justiça salientou que “*quanto à genitora, que possui ligações com tóxicos, o ECA, em seu artigo 129, inciso II, é claro ao*

*prever sua inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos”.*

Além disso, houve a juntada do “1º complemento ao PIA”, segundo o qual Conceição compareceu à entidade com o companheiro, João, no dia 22 de fevereiro de 2016. Conforme a profissional do abrigo: *“de início a visita transcorreu tranquila, porém ao iniciarmos algumas perguntas relativas à história familiar e a suspeita de uso de drogas, João iniciou um processo de alteração da sua postura, inclusive do tom da voz. Como ele ficou agressivo, tivemos que assumir a postura de que ele se retirasse da instituição”.* A partir disso, a equipe técnica afirmou ter descoberto que *“existem vários processos no TJMG referentes a João”*, e listam cada um deles e sua classe processual: *“ato infracional baixado; ativo - tráfico de drogas e condutas afins; medida protetiva Maria da Penha”.* Alegaram ainda que entraram em contato com a Polícia Civil e Militar e tiveram a informação que *“ele tem vários boletins de ocorrência”.*

Em 6 de abril de 2016, foi juntada por defensor público a defesa da genitora. Na petição, indicou-se que, no início da internação de Ícaro, *“a genitora permanecia o dia inteiro com o filho no hospital, retornando para casa ao final do dia para cuidar dos outros 5 filhos. Passadas 3 semanas da internação, os irmãos de Ícaro entraram em período de férias, impondo que a requerida permanecesse com eles em casa, impossibilitando-a de estar no hospital todos os dias”*, e que *“ela não dispunha de dinheiro suficiente para arcar com as despesas de transporte diário para o hospital sem o comprometimento do sustento da família”.* O defensor público salientou ainda que *“a entidade se encontra em local distante da moradia dos genitores, infringindo-se a regra do art. 101, § 7º do ECA”.* Assim, requereu o desligamento do infante da unidade de acolhimento, e, subsidiariamente, a transferência da criança para abrigo mais próximo da genitora e ampliação dos dias e horários de visita, que até então se restringiam às terças-feiras, das 15h às 16h. Em anexo à petição, foi juntada a carteira de trabalho de Conceição, e sua foto nos indica, por meio de heteroidentificação, que se trata de uma mulher negra.

No dia 7 de abril de 2016, foi proferido despacho pela então juíza da VCIJ-BH que determinou a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, *“para providenciar o encaminhamento da genitora para tratamento de sua dependência química, enviando relatório no prazo de 90 dias”.*

No dia 10 de maio de 2016, foi juntado o “1º Relatório Circunstanciado”, redigido por uma mulher e um homem, ambos assistentes sociais da entidade em que Ícaro estava acolhido. Segundo o registro, os motivos mencionados na Guia de Acolhimento *“foram*

*constatados pela unidade de acolhimento até a finalização do relatório*". Os profissionais acrescentaram informações à mencionada visita do dia 22 de fevereiro: *"agendamos a visita para esse dia, porque seria o mesmo dia que Conceição iria receber o Bolsa Família, de modo a facilitar a saída da mesma, considerando ter dois filhos pequenos que ainda não possuem creche e não tem com quem ficar na sua ausência"*. Apesar dessa informação, os profissionais registraram que *"tentaram compreender os motivos de Conceição e João não terem visitado a criança e 'abandonado' o mesmo no hospital. Ela alegou que não tinha como deixar as crianças e ir. João só ficava de cabeça baixa"*. A equipe salientou também que os genitores *"ficaram com a criança sem fazerem o registro e que isto já é uma negligência"*, além *"[d]a necessidade de mudança na situação estrutural da residência tanto para Ícaro quanto para as demais crianças"*.

Como apontado antes, quando foram tratadas as denúncias de uso de drogas do Centro de Saúde, João ficou alterado e foi convidado a sair da instituição. A esse respeito, os profissionais relataram: *"infelizmente não conseguimos cópias dos boletins de ocorrência, mas percebe-se claramente o motivo da alteração de João. Desde a adolescência o mesmo vem cometendo algum tipo de infração"*.

A equipe registrou também que relatou o que ocorreu nesta visita para a tia materna da criança, Irene, via contato telefônico. Segundo os profissionais, Irene *"disse que tinha pouco contato com Conceição, mas confirmou que 'seu companheiro é de fato alterado e que estava pior nos últimos tempos'"* e que ela *"relatou que em sua última estada na residência dos sobrinhos, presenciou uma discussão com tentativa de agressão por parte de João e que existe mesmo histórico de violência por parte dele. Disse ainda que tentaria mobilizar demais familiares na tentativa de ajudar Conceição"*. Depois disso, o documento indicou que não houve mais contato com familiares de Conceição, e que os profissionais não tinham referências dos familiares de João, os quais nunca procuraram a entidade.

Em relação ao contato com Conceição, os profissionais afirmaram que ela não atendeu e nem retornou às ligações da entidade. Quanto ao relacionamento de Conceição com João, afirmaram: *"registramos que Conceição não possui telefone e que todas as ligações são feitas no telefone informado por João. O que pode ser percebido é que ela não faz nenhum movimento sem a 'permissão do mesmo'". Podemos aferir que ela está com este companheiro desde a adolescência, sem nenhum outro adulto que seja referência na vida dela. Depende dele emocionalmente e financeiramente. Distancia-se de qualquer tipo de ajuda e durante qualquer tentativa de intervenção ela dizia 'eu não fiz nada, o que João faz não sou eu, é*

*com ele'. Mesmo tentando intervir e dizendo que ele é o pai de seus filhos e seu companheiro, ela não consegue perceber que ocorreu alguma negligência e abandono”.*

A respeito do cuidado de Conceição com o filho institucionalizado, os profissionais registraram suas impressões: *“percebe-se um cuidado com os outros filhos que já são maiores, mas uma dificuldade de cuidar de Ícaro”.* Para complementar essa informação, os profissionais reproduzem a fala de uma médica de Ícaro que o acompanhou durante sua internação, a qual afirmou que: *“a genitora mesma disse que não tinha condições de cuidar do filho Ícaro”.* De forma conclusiva, a equipe técnica destacou: *“da mesma forma que ocorreu no hospital, ou seja, abandono da criança, a mesma história se repete na unidade de acolhimento”.*

Diante disso, o parecer presente ao final desse relatório destaca que: *“a genitora não fez mais nenhum contato com a unidade. Mesmo sabendo da situação inicial que a criança chegou, do período longo de internação, a mesma não demonstra nenhuma reação à situação. Se coloca em situação de total submissão ao companheiro, sem nenhuma ação própria”.* Além disso, a equipe técnica do abrigo justificou a não realização de intervenções, nem de visitas domiciliares, em razão da *“própria situação gerada pelo pai, sem falar na sua agressividade”.*

O parecer final considerou também a *“falta de abertura do grupo familiar”*, que não viabilizou *“ação/intervenção por parte da equipe técnica e total impossibilidade de estabelecimento de um plano de ação do acompanhamento familiar com compromissos pactuados”.* Contudo, em momento algum foi proposto encaminhamento de Conceição à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Assim, ao fim, os profissionais sugeriram: *“o encaminhamento de Ícaro à família substituta e a suspensão imediata das visitas familiares, tendo em vista não aferirmos nenhuma evolução no acompanhamento familiar, pelo contrário, total afastamento do grupo familiar”.*

No dia 2 de setembro de 2016, a promotora de justiça requereu a colocação de Ícaro em família substituta e adiantou que já ajuizara ação de destituição do poder familiar em face dos genitores, a respeito do criança recém-nascida. Quanto aos demais filhos de Conceição e João, a promotora requereu a realização de sindicância *“a fim de verificar se as crianças encontram-se em situação de risco”.* Denotou-se, então, uma expressão clara do cuidado que se desvela na esfera da infância e juventude cível não apenas como proteção, mas também como constante vigilância, controle e punição.

No dia 3 de outubro de 2016, foi proferida decisão pela então juíza da VCIJ-BH, que determinou, a partir da reprodução literal de partes dos relatórios anteriores:

*“Tendo em vista as informações constantes no relatório elaborado pela Entidade de Acolhimento, verifica-se que restou comprovada a impossibilidade de reintegração familiar, tendo em vista a persistência no contexto das violações que culminaram no acolhimento institucional da criança, Ícaro. Menciona que a genitora não entrou em contato com a entidade de acolhimento, mesmo sabendo que a criança chegou na instituição depois de um longo período de internação, não demonstrando nenhuma reação à situação. Ademais, comporta-se com total submissão em relação ao companheiro, sem nenhuma ação própria, não sendo possível realizar intervenções e nem mesmo visitas domiciliares pela própria situação gerada pelo suposto pai, sem falar na agressividade do mesmo. Aduz que a falta de abertura do grupo familiar não permite qualquer ação ou intervenção por parte da equipe técnica e total impossibilidade de estabelecimento de um plano de ação do acompanhamento familiar com compromissos pactuados.*

*Esclarece que não foi declarado na certidão de nascimento do infante o nome do pai, bem como não há nenhum contato com a família extensa paterna. Ressalta que nenhum membro da família extensa materna fez qualquer movimento tentando reaver a guarda do infante.*

*Assim, tendo em vista as informações constantes nos autos, e visando assegurar o bem estar do menor, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, DETERMINO a colocação do menor Ícaro em família substituta.*

*Intime-se a genitora para que tome ciência da presente decisão*

*Determino a realização de sindicância, no prazo de 30 dias, a fim de verificar se os menores, irmãos de Ícaro, encontram-se em situação de risco, oportunidade em que deverão ser juntadas cópias das certidões de nascimento de todos eles: Matheus, Stephany, Ivan e Soraia”.*

No dia 21 de novembro de 2016, foi juntada aos autos comunicação de interposição de recurso de agravo de instrumento por parte do defensor público, representante processual de Conceição. Contudo, o recurso foi conhecido e não provido.

A respeito da sindicância determinada pela então juíza da VCIJ-BH, foi juntado relatório elaborado pelo comissário da Vara no dia 24 de abril de 2017. A esse respeito, a promotora de justiça, no dia 17 de julho de 2017, destacou partes desse documento em sua manifestação. Assim, ressaltou a promotora: *“Quanto às demais crianças, todas residem com a genitora, Sra. Conceição e seu marido, João. O Sr. João é pai das crianças Matheus, Stephany, Ivan e Soraia. Todas as crianças são frequentes em instituição de ensino. Além disso, os cartões de vacinas dos infantes estão em dia”.* Continuou, ainda: *“A família reside em casa própria, em imóvel composto de apenas um quarto. Todos dormem no mesmo quarto. A cama de casal é ocupada pelos cônjuges e pela criança Ivan. Uma cama de solteiro é ocupada pelas crianças Stephany e Soraia. Indagada, a Sra. Conceição asseverou que os momentos de maior intimidade com seu marido não são presenciados pelos filhos, pois procuram utilizar o banheiro”.* Apesar de não indicar situação de risco concreta em relação às crianças, a promotora sugeriu que o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) fosse oficiado não apenas para acompanhar o núcleo familiar, mas também para apresentar *“relatório acerca das intervenções realizadas, no prazo definido pelo juízo”.* Quanto a Ícaro, a promotora sugeriu *“a extinção do feito”* em relação à criança.

Seguindo a sugestão do Ministério Público, a então juíza da VCIJ-BH, no dia 25 de setembro de 2017, julgou extinto a Medida de Proteção em relação a Ícaro, “*sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, considerando que o infante está com a situação jurídica regularizada, fora de situação de risco*”. Contudo, determinou o seguimento do feito em relação às demais crianças, determinando que o CRAS fosse oficiado para incluir o núcleo familiar em programas de orientação e auxílio, “*devendo enviar relatório a este juízo no prazo de 3 meses*”.

Essa determinação da magistrada exemplifica a atuação da VCIJ-BH quanto à extensão do trâmite dos processos de Medida de Proteção, a fim de vigiar, por anos a fio, determinados núcleos familiares. Isso se dá especialmente com os núcleos compostos por pessoas negras e pobres, como no caso da família de Conceição, sob a justificativa de zelar pela proteção de crianças e adolescentes. No caso de Conceição, por exemplo, a sindicância determinada em 3 de outubro de 2016 foi realizada pelo Comissariado da VCIJ-BH em 24 de abril de 2017. Entretanto, foram determinadas ainda mais produções de relatórios acerca do núcleo familiar, de modo que um novo relatório foi juntado aos autos no dia 29 de janeiro de 2018, um ano e dois meses depois da primeira sindicância realizada em relação à família de Conceição.

Diante desse cenário, esse processo de Medida de Proteção, apesar de ter sido instaurado para averiguar suposta situação de risco vivida por Ícaro, estendeu-se longamente, levando essa perspectiva vigilante a abarcar também as demais filhas e filhos de Conceição. Na presente pesquisa, o processo foi analisado para compreender o destino de Ícaro, criança recém-nascida, mas é importante destacar que o trâmite da Medida de Proteção para tratar das demais crianças se estendeu tão longamente que perdurou até o ano de 2021.

#### ***5.2.3.1. Sobre Conceição: vigilância à família por anos a fio***

O processo de Conceição foi instaurado em janeiro de 2016, período em que as Recomendações nº 5 e 6 da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte já tinham sido encaminhadas aos hospitais públicos da cidade. O processo não se iniciou com uma petição inicial, mas com um relatório do Hospital Odilon Behrens, de modo que o processo foi redistribuído de ofício pelo juízo, como ocorria no período do Código de Menores. Não houve, em seu decorrer, a citação dos genitores, nem a realização de audiências.

Apesar de o relatório do hospital não identificar como “*o direito à convivência familiar e comunitária*” estaria sendo violado naquelas circunstâncias, é esse contexto que

nos faz compreender que o encaminhamento do caso à VCIJ-BH se deu em razão do suposto “*histórico de uso de drogas da família e da mãe*” da criança, Conceição. Tal informação foi acessada pela assistente social do hospital em razão de contato com o Centro de Saúde próximo à residência da família. Faz-se nítida, então, a interconexão entre o hospital e o Centro de Saúde enquanto aparatos estatais que, sob o pretexto de promover cuidado e saúde, produzem vigilância e punição a determinadas famílias, como a de Conceição. Como fruto desse cenário, a decisão judicial apenas determinou o acolhimento de Ícaro “*com base no princípio do melhor interesse da criança*”. Conceição, de acordo com as informações presentes no processo, que iam desde o registro acerca do recebimento do Bolsa Família como sua renda principal até sua foto na carteira de trabalho, era uma mulher negra e pobre, e Ícaro, seu filho recém-nascido, uma criança parda, segundo seu PIA.

Esse documento inclusive registrou que a entidade em que Ícaro foi acolhido entrou em contato com a maternidade em que a criança nasceu, para compreender, afinal, como aquela mulher, negra, pobre e supostamente usuária de drogas, havia recebido alta da maternidade sem que sua situação fosse comunicada à VCIJ-BH. Esse é um exemplo de como normativas como as Recomendações do Ministério Público, que promovem a vigilância a determinada população, produzem práticas e procedimentos locais que são operacionalizadas no cotidiano das diversas instituições estatais. Sob essa lógica, a assistente social da unidade de acolhimento acionou a diretora da escola dos outros quatro filhos de Conceição, e seu relato indicou que as crianças eram “bem cuidadas”, na medida em que não eram alvo de violência, eram frequentes na escola e sempre estavam limpas; no entanto, percebia que o núcleo familiar vivia “*em uma pobreza muito grande*”.

Houve ainda a reprodução, nesse documento, de percepções do Centro de Saúde que conformavam uma imagem de Conceição como uma “mãe negligente”, já que era associada ao uso de drogas, que não registrava os filhos e que não realizara o pré-natal em nenhuma gravidez. Sobre essa última questão, partiu-se da compreensão de que esse acompanhamento era uma obrigação que fora descumprida reiteradamente por Conceição, e, por isso, não era visto como direito de acesso a uma política pública de cuidado em saúde. Nesse cenário, o registro sobre violência doméstica não abarcou mais de uma linha no documento. Isso nos faz perceber que a categorização de Conceição como uma “mãe negligente” por outro aparato estatal levou a entidade de acolhimento a reproduzir essa compreensão, a ponto de o contexto de violência doméstica e familiar à Conceição não ter sido usado como fator importante para o atendimento àquela família.

Por isso, no “1º complemento do PIA” de 22 de fevereiro de 2016, Conceição e o pai de Ícaro, João, foram atendidos conjuntamente na unidade de acolhimento, em atendimento que teve como tema central a suspeita de uso de drogas por parte do casal. O documento apontou que a abordagem gerou reação agressiva por parte do João, que foi convidado a se retirar da instituição. Em resposta a essa reação agressiva de João, os registros indicaram que a equipe da unidade de acolhimento expandiu sua atuação vigilante, de forma que não mais limitou suas percepções sobre a família ao que fora relatado por outros aparatos estatais, mas passou a produzir suas próprias informações a esse respeito. Assim, o documento indicou que *“existem vários processos no TJMG referentes a João”*.

Essas informações corroboram para a construção da imagem de João como uma pessoa perigosa e violenta, e, por isso, incapaz de exercer os cuidados de uma criança recém-nascida. Essa percepção foi consagrada com a frase do “1º Relatório Circunstanciado”, produzido no dia 10 de maio de 2016, que sugere que João teria ficado agressivo porque *“desde a adolescência o mesmo vem cometendo algum tipo de infração”*. Nesse documento, ainda, narrou-se a realização de atendimento individual à Conceição pela equipe da unidade de acolhimento, mas apenas questões com pretensões punitivas de conformar uma postura “abandonante” por parte dela e João foram trazidas à tona. Nesse momento, Conceição confirmou o que foi apresentado em sua defesa realizada por defensora pública, sobre o motivo de não ter ficado todos os dias com Ícaro no hospital: tinha que cuidar dos outros filhos em casa e *“não tinha dinheiro para arcar com o transporte diário para o hospital sem o comprometimento do sustento da família”*. Ainda sob essas circunstâncias, o fato foi registrado como injustificável no relatório da unidade de acolhimento, a ponto de ter sido categorizado como “abandono”.

A questão das agressões não foi mencionada nesse atendimento, já que o foco foi a suposta negligência de Conceição e João ao não registrar Ícaro e a necessidade de alteração estrutural da residência para o exercício do “bom cuidado” a todas as crianças, não apenas a Ícaro. O relatório narrou ainda conversa da equipe da entidade com a tia materna de Ícaro, Irene, que mencionou o contexto de violência vivido por Conceição. Nesse sentido, ela afirmou que já havia presenciado discussão com tentativa de agressão de João à Conceição e que ele *“estava pior nos últimos tempos”*. Ainda em relação ao relacionamento do casal, o documento indicou que Conceição parou de atender as ligações da instituição e não mais retornou. Isso foi associado ao fato de ela usar somente o telefone de João e, por isso, foi vista como alguém que *“não faz nenhum movimento sem a permissão”* dele.

A equipe técnica da entidade indicou ainda que Conceição “*depende emocionalmente e financeiramente*” de João; “*distancia-se de qualquer tipo de ajuda e qualquer tentativa de intervenção*”, a ponto de ser rotulada como uma pessoa que “*se coloca em situação de total submissão ao companheiro, sem nenhuma ação própria*”. Essa constatação promoveu a reativização de Conceição, já que, além de sofrer agressões do companheiro, foi tida como uma pessoa apática, que “*não dá abertura para intervenção da equipe técnica*” e que impossibilita o “*estabelecimento de um plano de ação de acompanhamento familiar com compromissos pactuados*”. Tais foram os motivos apresentados pela entidade para sugerir o afastamento definitivo de Ícaro de sua família de origem e seu encaminhamento à adoção.

Em suas análises, ficou claro que a suposta apatia de Conceição não foi vista pelos profissionais à luz do contexto das violências cometidas pelo companheiro, nem tampouco da sobrecarga sentida por ela em relação aos cuidados com os demais filhos – a qual a impediria de exercer o cuidado de forma integral e exclusiva de Ícaro no hospital, como se esperaria de uma “boa mãe”. Como visto no Capítulo 3, essa é a noção de maternidade hegemônica que promove a responsabilização individual da mulher e que é construída sem levar em consideração as adversidades que compõem as vivências dessas mulheres, em especial mulheres pobres e negras, como Conceição. Como nessa situação, o exercício de cuidados por Conceição em relação às crianças poderia ser socialmente distribuído a partir de efetivas políticas públicas de cuidado, incluindo aqui serviços e equipamentos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Contudo, o relatório da unidade de acolhimento indicou que esses encaminhamentos não foram nem sequer mencionados em atendimento à Conceição, já que nenhuma proposta de atendimento à genitora foi registrada, sob a justificativa de que visitas domiciliares não seriam realizadas devido à agressividade de João.

Diante disso, a promotora de justiça acompanhou a sugestão da entidade de encaminhar Ícaro para adoção, comunicando o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar de Conceição e João em relação à criança recém-nascida, e requerendo a realização de sindicância quanto aos demais filhos e filhas dos dois, para “*verificar se as crianças estão em situação de risco*”. A então juíza da VCIJ-BH determinou o encaminhamento à adoção, reproduzindo de forma literal trechos do relatório circunstanciado da unidade de acolhimento produzido em 10 de maio de 2016, apenas três meses após a criança ter sido acolhida na entidade. Foi determinada, ainda, a realização de sindicância em relação às outras crianças. Essa determinação reproduziu de forma extremamente explícita as práticas menoristas, já que se utilizou do discurso protetivo à criança para justificar a constante vigilância de um núcleo

familiar. Como visto acima, foi realizada a sindicância em relação à família após o encaminhamento de Ícaro à adoção, e foi juntado relatório a esse respeito aos autos no dia 17 de julho de 2017. Ainda assim, a promotora requereu a inclusão da família no CRAS, mas exclusivamente para que o equipamento produzisse um relatório atualizado sobre a família nos três meses seguintes, o que foi determinado pela então juíza.

A decisão judicial que finalizou o processo foi extremamente grave, considerando a Medida de Proteção fora instaurada única e exclusivamente em relação à Ícaro, de modo que, ao se constatar que a criança “*está fora de situação de risco*”, o processo deveria ter sido extinto sem qualquer outro tipo de determinação em relação à família.

Dessa forma, nos três processos analisados, a centralidade assumida pela atuação jurisdicional reproduziu as investidas protetivas-punitivas dos Códigos de Menores, já que descartou a aplicação de medidas de proteção extrajudiciais às famílias, sendo que poderiam ter sido acompanhadas por outros integrantes do Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente. Assim, acabou-se por expandir a perspectiva vigilante em relação a todos integrantes dos núcleos familiares, como ocorria anteriormente, em relação aos então tidos como “menores”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste trabalho, os processos judiciais de Medida de Proteção que tramitam na área da infância e juventude cível envolvem necessariamente a avaliação de uma “situação de risco” à qual uma criança tenha sido supostamente submetida. Assim, propôs-se aqui compreender como a Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJ-BH) confere inteligibilidade aos cuidados desvelados por determinadas famílias em relação a suas crianças recém-nascidas, em especial em casos em que suas genitoras se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, apesar de ter sido possível identificar, em um espaço amostral de 40 processos de Medida de Proteção, seis processos em que crianças recém-nascidas foram encaminhadas a unidades de acolhimento institucional em razão da violência sofrida por suas mães, destaca-se que pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) em 2004 evidenciou que a violência doméstica era o terceiro maior motivo de encaminhamento de crianças e adolescentes para o acolhimento institucional no país (11,6%), antecedido apenas pela pobreza do núcleo familiar (24,1%) e pelo abandono (18,8%). Desses seis processos identificados, três deles foram detalhadamente analisados neste trabalho, a partir da etnografia documental.

Revelou-se, então, um cenário drástico, quando analisadas as especificidades do trâmite dos processos de Medida de Proteção e seu caráter ambíguo que articula, ao mesmo tempo, proteção e punição, ecoando sua origem nos Códigos de Menores, como visto no Capítulo 3. Nesse contexto, o “direito do menor”, apesar de ter pretendido se afastar do Direito Penal, distanciava-se deste apenas de forma retórica, uma vez que foi estruturado sob influência da criminologia positiva, da medicina higienista e das perspectivas eugênicas presentes no discurso dito científico do transcurso do século XIX e início do século XX. Assim, foram propostas e colocadas em prática, a partir dos Juizados de Menores, intervenções não apenas de natureza preventiva e precoce, mas também penal-tutelar, nas realidades daqueles tidos como “menores”, as quais implicavam em intervenções diretas e vigilâncias constantes sobre suas respectivas famílias, especialmente as negras e pobres.

Como abordado ao longo da pesquisa, ocorre que essa ambiguidade se corporifica ainda nos dias atuais, já que o processo de mobilização que culminou na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também foi permeado de conflitos e negociações entre “menoristas”, apoiadores dos Códigos de Menores, e “garantistas”, defensores de uma nova legislação. Por consequência, o ECA apresenta disposições em ambos os sentidos, o que gera o fenômeno denominado “neomenorismo”, “menorismo estrutural” ou “paradigma da ambiguidade”, em que pesquisas e relatos de experiência

apontam diferenças claras entre as previsões garantistas do ECA, e o que se observa nas práticas atuais, as quais se relacionam com as previsões menoristas de outrora. Sendo assim, a ambiguidade protetiva-punitiva intrínseca às práticas menoristas continua a se alastrar a partir de instrumentos cotidianos de intervenção no meio social, como os processos de Medida de Proteção. Apresentar essa perspectiva foi fundamental para se compreender que nestes processos judiciais não há uma separação dicotômica entre “proteção” e “punição”, na qual a criança é atingida pela primeira e seus familiares pela segunda. Em verdade, o que se verifica é uma ambiguidade protetiva-punitiva que se alastra continuamente nestes processos.

A fim de compreender essas dimensões protetivas e punitivas do cuidado produzidas nesses processos, com especial atenção àqueles que culminaram no encaminhamento de crianças recém-nascidas ao acolhimento institucional em razão da violência doméstica e familiar à sofrida por suas genitoras, a literatura do cuidado (“care”) foi importante para o levantamento de categorias de análise do conteúdo de cada um dos autos processuais. Como visto nos Capítulos 2 e 3, essas categorias foram: (1) cuidado enquanto trabalho; (2) a mercantilização e a profissionalização do trabalho de cuidado; (3) noção de política pública de cuidado, a partir das concepções de: (a) “desmercadorização”; (b) “desfamiliarização”; (4) circulação de famílias entre aparatos estatais inter-conectados, com vistas a mapear eventual *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado. Essas categorias são fundamentalmente importantes para análise do conteúdo de todo o processo, mas, em especial, das decisões judiciais e dos relatórios sociais produzidos pelos diversos integrantes do Sistema de Garantias de Crianças e Adolescentes (SGD), como Conselhos Tutelares, maternidades públicas, unidades de acolhimento institucional, dentre outros.

A respeito do trabalho de cuidado, foi apontado que as demandas de cuidados de mulheres negras e pobres não são solucionadas a partir do acionamento do mercado, como ocorre em famílias com alto poder aquisitivo, as quais se valem da contratação, até mesmo mal remunerada, de cuidadoras e trabalhadoras domésticas. No caso de mulheres negras e pobres, essas demandas são supridas a partir de seus próprios cuidados, com apoio de redes pessoais e comunitárias, denominadas “ajudas”. Na realidade dessas mulheres, há um entrelaçamento claro entre parte dos chamados “circuitos de cuidado”: o cuidado como obrigação (trabalho de cuidado não remunerado direcionado a membros da família, decorrente de uma responsabilidade familiar) e o “cuidado como ajuda”.

Quanto à noção de política pública de cuidado, esta advém da concepção de que determinadas políticas públicas devem ser analisadas pelas “lógicas do cuidado” e, por isso, como “políticas de cuidado”. Essa perspectiva permite compreender se os cuidados são ou

não contemplados pelo Estado; quem é definido como beneficiário de cuidado e os responsáveis pelo seu provimento; bem como as formas em que são definidas as condições de acesso a essas políticas, para se pensar formas de enfrentamento às possíveis desigualdades desse acesso. Isso permite inclusive analisar o grau de complementaridade, superposição ou contradição entre as próprias “políticas de cuidado”, como no caso das creches, uma vez que se trata de uma política pública que beneficia tanto as crianças como suas famílias.

Nesse âmbito, a noção de organização social do cuidado parte do pressuposto de que as necessidades de cuidados de uma população não devem e não serão solucionadas a nível individual ou familiar, mas sim de forma inter-relacionada em que as famílias, Estado, mercado, organizações comunitárias produzam e distribuam cuidado. Diante disso, a “desmercadorização” é um conceito importante para se pensar o cuidado não como uma mercadoria à qual apenas pessoas com alto poder aquisitivo têm acesso. O conceito de “desfamiliarização” é aqui também essencial, estando associado ao acesso a cuidados por vias que vão para além das redes familiares, de forma a possibilitar que seja reivindicada a redistribuição e coletivização de cuidados entre os diferentes provedores. Essa perspectiva se contrapõe ao “familismo”, em que o cuidado é visto exclusivamente como uma responsabilidade, um dever, apenas de integrantes de um núcleo familiar, não como um direito. Essa concepção se associa fortemente ao “maternalismo”, já que as normas de gênero atribuem e reforçam papéis que devem ser socialmente exercidos por mulheres, de modo que são vistas como intermediárias entre Estado e família, e tidas, portanto, como essencialmente altruístas e cuidadoras.

A partir dessas concepções, as demandas por políticas de cuidado acabam sendo analisadas como meros problemas individuais, que recaem recorrentemente sobre elas. Sob essa perspectiva individualista neoliberal, a mulher que possui mais de dois filhos é vista como “irresponsável” e o número excessivo de filhos como uma das causas de privações de acesso a determinadas formas de cuidado, quando analisadas sob a ótica da mercadorização. A “mãe ideal” seria aquela, portanto, que não usa drogas e exerce a maternidade por volta dos 30 anos, já que a criação de filhos deveria ocorrer somente quando se atinge uma suposta independência, especialmente financeira. A partir disso, reforça-se a representação hegemônica de que a mãe é aquela que exerce os cuidados de seus filhos e filhas de forma exclusiva, em tempo integral, independentemente das condições sociais, dos problemas e até mesmo do contexto de violências em que se encontra inserida.

Levando em consideração a necessidade de se pensar as desigualdades de acesso a políticas públicas nesse cenário, é primordial destacar que mulheres negras enfrentam

diversas barreiras no processo de acompanhamento em equipamentos e serviços, por exemplo, da rede pública de saúde e de assistência social. Nos trajetos que essas mulheres realizam entre tais aparatos estatais, como ocorre no âmbito da saúde básica do Sistema Único de Saúde (SUS), mulheres pobres e negras comumente se deparam com categorias que as associam a estereótipos reprováveis. Um exemplo dessa estereotipação é a categoria de “cadastradas difíceis”, que se relaciona à não adesão a alguma prescrição/tratamento ou não criação de vínculos com os serviços. Esses estereótipos aplicam às usuárias dos serviços noções de autonomia e responsabilidade, mérito e capacidade de mudar determinada condição de vida, e, assim, de exercer determinados cuidados em relação aos seus filhos e filhas, sem que seja considerada qualquer adversidade ou contexto social em que se encontram inseridas.

Nos processos de Medida de Proteção aqui analisados, essas questões possuem repercussões diretas no destino das crianças recém-nascidas institucionalizadas, na medida em que a reintegração da criança à sua família de origem depende de acompanhamentos tidos como “bem-sucedidos” dessas mulheres. Tal fluxo é, nesse contexto, reproduzido pelos relatórios das unidades de acolhimento, dos serviços e equipamentos do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), como Conselhos Tutelares.

Como visto, esses aparatos estatais, conforme descrevem as reflexões foucaultianas sobre a gestão governamental, exercem uma forma específica de poder, em que a finalidade do governo se desloca das coisas a transformar para as coisas a dirigir, incluindo aqui a própria população e, especificamente, a família. Em razão disso, esses aparatos estatais não são fechados em si mesmos, mas sim atravessados por práticas, enunciados, saberes e poderes, que ecoam uns nos outros, e esboçam um *continuum* entre punição, repressão e controle; saúde, assistência e cuidado. Essa vigilância incide na realidade das mulheres de forma específica inclusive quando estão inseridas em um contexto de violência doméstica e familiar, já que, nesses momentos, são responsabilizadas por exercerem um cuidado tido como “inadequado” a seus filhos e filhas. Por se relacionarem com homens que as agredem, são constantemente pressionadas a acionar o Sistema de Justiça para denunciar e criminalizar seus agressores, além de terem seus filhos e filhas afastados temporária ou definitivamente de seu convívio por terem os colocado “em situação de risco”, como ocorreu nos casos de Tereza, Jussara e Conceição aqui analisados.

Nesses casos, em momento algum essas mulheres foram encaminhadas à rede especializada de atendimento à violência contra a mulher de Belo Horizonte, além de terem sido documentadas afirmações proferidas por profissionais de diversos aparatos estatais tidos como “de cuidado” que revelaram tratamento vigilante-punitivo às mulheres e suas famílias. Assim, a revitimização de cada uma delas, a nível institucional, foi documentada de forma categórica nos processos de Medida de Proteção, especialmente em razão de sua natureza intrinsecamente protetiva-punitiva, historicamente relacionada à ambígua legislação menorista vigente antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para compreender como se deu a produção dessa revitimização, levando em consideração que ela não foi produzida igualmente em cada um dos casos analisados, como orienta a perspectiva feminista interseccional, as categorias que levantei no Capítulo 2 a respeito do cuidado foram essenciais. Foram essas categorias que me permitiram compreender como a perspectiva normativa do cuidado foi produzida ao longo do trâmite dos processos, levando em consideração as particularidades das Medidas de Proteção – que, em verdade, constituem-se ilegalidades, por inobservarem as normas processuais previstas no próprio ECA, como visto no Capítulo 4.

Essas ilegalidades, ao reproduzirem práticas menoristas, conferem, necessariamente, enorme discricionariedade à autoridade judicial, levando o juízo a comumente proferir despachos e decisões que expandem a vigilância e a punição a determinadas famílias, sob pretexto de proteger suas crianças. É essa discricionariedade ainda que provoca a distribuição de ofício dos processos, sem a definição de pedidos que possam orientar a ação do juízo, além de levar à não realização de audiências para oitiva das partes envolvidas no processo e a não citação de genitoras e genitores. Essa não citação, destaca-se, impede a ciência oficial a respeito do processo e dificulta a regularização da defesa processual para que a versão dos genitores sobre os fatos seja pautada nos autos e seja contraposta aos relatórios sociais, os quais são comumente reproduzidos como verdades absolutas nas decisões judiciais.

Assim, ao longo do trâmite processual, e contando com a participação de todos os atores e atrizes processuais ali envolvidos, são levantados requisitos para o exercício de um “bom cuidado”, como: “boa” casa, “boas” condições financeiras, não uso de drogas e “família estruturada”. Isso se dá a partir da juntada, nestes processos judiciais, de relatórios sociais que tratam da situação atual da família e que se misturam constantemente com informações de relatórios sociais bastante antigos, que reproduzem informações sobre o passado dessas famílias, muitas vezes permeado por violências pretéritas e até já superadas. A partir disso, portanto, são levantados critérios de “bom cuidado”, que sofrem variações a

depender das características que compõem cada uma das famílias de origem, tanto natural quanto extensa, bem como o contexto, inclusive de violência, em que cada uma está inserida.

No caso de Tereza, por exemplo, antes do momento em que esta relatou que sofria agressões do então companheiro, José Carlos, a entidade que acolheu sua filha devido a seu suposto uso de drogas havia indicado que ela estaria apta a exercer o “bom cuidado” da criança Lorena. Essa concepção inicial adveio do fato de ela supostamente ter aderido a todos os encaminhamentos propostos pela unidade de acolhimento em relação a outros aparatos estatais e por exercer os cuidados julgados como básicos à criança dentro da própria instituição. Essa noção de “bom cuidado” exercido por Tereza, entretanto, caiu por terra no momento em que sua mãe, Helena, compartilhou seu receio a respeito do fato da filha manter o relacionamento com José Carlos, mesmo sofrendo violências físicas do companheiro. Nesse contexto, a dificuldade de Tereza em romper com o ciclo de violências em seu relacionamento, a partir do qual havia tido duas filhas, foi retratada como mera “insistência” em permanecer em uma situação violenta. Assim, sua outra filha, Maria Eduarda, passa a ser vista como “em situação de risco social”. Em razão disso, a instituição de acolhimento sugeriu não só o encaminhamento de Lorena à família substituta para adoção, mas também o acolhimento institucional de Maria Eduarda.

Nesse caso, é essencial analisar a rápida desconstituição de uma cena de “bom cuidado” desvelado por Tereza frente à célere constituição de uma cena de “bom cuidado” exercido por Lélia e Emanuel, tios paternos que passaram a se responsabilizar pelos cuidados de Maria Eduarda. Essas cenas evidenciam claramente a influência de marcadores de raça e classe na definição de práticas protetivas ou punitivas que incidem sobre as famílias ao longo desses processos. Tereza e Helena eram pessoas negras e pobres, que tiveram seus cuidados deslegitimados a partir do compartilhamento de uma situação de violência à qual Tereza foi submetida. Requerer cuidado em um contexto em que sofria violência doméstica e familiar gerou punição: Tereza teve suas filhas afastadas de seu convívio, mesmo que o artigo 130 do ECA preveja a aplicação de medida de proteção de afastamento do agressor do lar; e vivenciou a indiferença quanto à sua própria vida, já que sequer foi encaminhada à Rede Especializada de Atendimento à Violência contra a Mulher – produzindo, assim, sua revitimização.

Lélia e Emanuel também eram pessoas negras, mas que, desde a primeira visita domiciliar ao casal pela equipe da unidade de acolhimento, foram categorizados como “bons cuidadores” pelo fato de terem uma renda considerada alta o suficiente para prover os cuidados de três crianças: duas filhas e a sobrinha, Maria Eduarda. A condição

socioeconômica do casal orientou tanto a tônica da narrativa a respeito do cuidado nesse caso que, mesmo diante do fato de o genitor, José Carlos, morar no mesmo lote que Lélia e Emanuel, nenhuma exigência de caráter punitivo foi direcionada ao casal como condição para o exercício dos cuidados de Maria Eduarda. Não foi imposta, nesse sentido, a necessidade de mudarem de residência, ou até mesmo levantado impeditivo para exercer esse cuidado, já que José Carlos havia sido categorizado como pessoa que “*oferece perigo*” à criança, Maria Eduarda.

Já no caso de Jussara, os primeiros registros do próprio Conselho Tutelar já indicavam que o acolhimento de Emilly não deveria prosperar, evidenciando, desde o início do processo que “*não há nada que desabone a genitora*” e que ela “*não cometeu nenhuma infração ou violação contra a criança*”. Contudo, a discricionariedade judicial que orienta os processos de Medida de Proteção justificou uma expansão vigilante frente à família sob a retórica da proteção (“*para apurar com mais rigor se a genitora é uma mãe protetiva e vigilante nos cuidados com os filhos*”), de modo que o juízo determinou o acolhimento de Emilly e seu irmão, Daniel. Jussara, por ser uma mulher pobre, evidentemente sofreu investidas protetivas-punitivas determinadas pela VCIJ-BH sobre sua família. Sua forma de exercer os cuidados dos filhos, inclusive daqueles que não foram institucionalizados e estavam sob a guarda de seu ex-companheiro, foram continuamente analisados; e a estrutura de sua moradia foi constantemente avaliada como “*inadequada*” para receber os filhos acolhidos. Por isso, ao longo do processo, Jussara sacrificou grande parte da sua renda para, por fim, conseguir viver em uma moradia avaliada como “*adequada*” pelo Sistema de Justiça, para que seus filhos, Emilly e Daniel, retornassem ao seu convívio.

Sob essa perspectiva vigilante e punitiva, Jussara foi algumas vezes questionada por profissionais de aparatos estatais se a sua renda, derivada de pensão por morte e bolsa família, era suficiente para exercer os cuidados das crianças. Contudo, o relatório produzido por um projeto da PUC Minas que acompanhava Jussara evidenciou que era o recebimento desta quantia financeira que viabilizava sua disponibilidade para exercício de um “*bom cuidado*” às crianças institucionalizadas, de forma inclusive dedicada e exclusiva, acompanhando até mesmo as consultas médicas das crianças, como atestado pela própria unidade de acolhimento.

Jussara, ao longo desse processo, sofreu revitimizações a respeito das violências que sofria por parte de seu ex-companheiro, a partir de afirmações registradas nos relatórios sociais que indicavam que ela deveria refletir sobre “*sua parcela de responsabilização na institucionalização das crianças*” já que “*em algumas ocasiões chegou a dizer que, se não*

*fosse o acolhimento não teria desvinculado do ex-companheiro*”. A respeito desse cenário, o fato de ser uma mulher branca viabilizou o compartilhamento de mais detalhes a respeito do relacionamento violento que tinha com Miguel, até mesmo na própria estrutura da VCIJ-BH, a partir de entrevista realizada pelas profissionais do SEF. Foram esses detalhes que consolidaram a posição de Jussara como vítima e, assim, sua associação à imagem de uma pessoa que merecia receber ajuda e proteção. Tal cenário tornou-a passível de gerar sensação de empatia e alteridade pelas outras pessoas, especialmente por se tratar de uma mulher branca.

De forma completamente diferente ocorre com Tereza, e interpretar esse cenário como vivido por uma mulher negra é muito importante. No seu caso, por exemplo, as primeiras informações sobre as agressões que sofria não foram trazidas por ela, mas sim “flagradas” a partir de uma investida vigilante, na qual os vizinhos de Tereza e José Carlos relataram que já haviam presenciado cenas públicas de agressão à mulher. Como apontado, Tereza tinha receio de que as agressões prejudicassem seu processo de reaver a guarda da criança. E, de fato, elas prejudicaram. Não à toa, essa questão foi reproduzida no caso de Conceição, também mulher negra e pobre. Nesse processo, as agressões sofridas por Conceição por parte de seu companheiro, João, foram também “flagradas”, mas aqui por um aparato estatal, o Centro de Saúde, que forneceu informações superficiais sobre a matéria à unidade de acolhimento, a qual as reproduziu em seu relatório.

Apesar de essas violências serem registradas nos autos, essa questão não foi trazida à tona no próprio atendimento à Conceição na unidade de acolhimento, de modo que a ela não foi oportunizado um momento para tratar de detalhes a esse respeito, e ela nem mesmo foi encaminhada à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Conceição foi, ainda, revitimizada nesse contexto, ao ser categorizada como uma pessoa apática que “*não dá abertura para intervenção da equipe técnica*” e que impossibilitava o “*estabelecimento de um plano de ação de acompanhamento familiar com compromissos pactuados*”. Foram esses, ao fim, os motivos apresentados pela entidade para sugerir o afastamento definitivo de Ícaro de sua família de origem e seu encaminhamento à adoção.

Como visto, as cenas foram nomeadas a partir do nome de mulheres, já que sob elas recaíram especialmente as ações e práticas vigilantes e punitivas produzidas ao longo dos processos de Medida de Proteção, os quais as responsabilizaram individualmente pelos cuidados de seus filhos e filhas. No primeiro processo, José Carlos apareceu e reapareceu no processo em razão do seu período de cumprimento de pena no sistema prisional, intercalado

com concessão de liberdade provisória. Foi apenas ao final do trâmite processual que algumas poucas informações sobre José Carlos foram veiculadas, para que ele fosse expressamente descartado pelo juízo como incapaz de exercer os cuidados da filha Maria Eduarda, a partir da reprodução do entendimento do relatório da entidade que acolhia a criança. Assim, o genitor acabou sendo apenas um interlocutor do vínculo entre Maria Eduarda e Lélia, sua irmã, que se tornou, ao final, a responsável por exercer os cuidados da criança, junto com seu marido, Emanuel. Miguel, por sua vez, foi rotulado desde o início do processo como suposto abusador de sua filha, Emilly, a ponto de, desde a primeira decisão judicial, ser impedido de visitar a filha no acolhimento institucional. Apesar de ter regularizado sua representação processual e apresentado defesa nos autos, informações a seu respeito desapareceram completamente durante quase todo o processo, sendo que, ao final do trâmite, a defensora pública responsável por sua defesa comunicou sua internação em hospital psiquiátrico, apresentado como tratamento a sua “*dependência química*”. Enquanto isso, João, a partir de sua postura reativa ao atendimento na unidade de acolhimento e sua passagem pelo sistema criminal, foi categorizado como “agressivo” e, por isso, apresentado como incapaz de exercer os cuidados de seu filho recém-nascido, Ícaro.

Em suma, foi possível constatar, a partir dessa pesquisa, que os processos de Medida de Proteção, em razão de sua origem nos ambíguos Códigos de Menores, estão necessariamente calcados em premissas higienistas e racistas e violam a vigente doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, e, por isso, sua existência deve ser repensada, visando à sua extinção.

No presente, como visto, estes processos produzem, como consequência, práticas protetivas, bem como vigilantes e punitivas, em relação a determinadas famílias. Isso é feito sob o pretexto de analisar a suposta “situação de risco” ou de “maus cuidados” de suas crianças e, assim, determinar seu “melhor destino”, o que as fazem ser consideradas inclusive “objetos de análise” nesses processos. Em outras palavras: tendo em vista o trâmite ilegal desses processos, fruto da inobservância às normas processuais estabelecidas no ECA, as práticas ali produzidas geram tanto proteção quanto punição a famílias e suas crianças.

Isso se dá principalmente a partir das ações cotidianas dos aparatos estatais que registram situações atuais e pretéritas de “bom” e “mau” cuidado proferido por essas famílias em relação aos seus filhos e filhas. Tais registros se dão tanto em relatórios que são protocolados nos autos processuais, que muitas vezes reproduzem continuamente situações pretéritas e não atualizadas sobre aquela família, quanto a partir das decisões da VCIJ-BH que reproduzem esses mesmos documentos em seu conteúdo. Para compreender como a

norma que define o “bom cuidado” opera em cada um dos processos e, assim, define se a criança será reintegrada à sua família de origem ou encaminhada à família substituta com vistas à adoção, é necessária a análise desses documentos judiciais sob a perspectiva do feminismo interseccional. A partir disso, é possível entender que a definição do destino de crianças depende de como e de quais práticas protetivas e punitivas irão incidir sobre suas famílias, especialmente sobre as mulheres, para que sejam vistas ao longo dos processos como capazes de exercer um “bom cuidado”. Destaca-se, nesse contexto, que esse “bom cuidado” é estabelecido como aquele que se dá em uma “boa” casa, sob “boas” condições financeiras, em um cenário desvinculado do uso de drogas e em “família estruturada”. Nesse sentido, contextos de violência, como a violência doméstica e familiar, acompanhados de marcadores sociais da diferença, como gênero, raça e classe, influenciam diretamente na delimitação de quais serão essas práticas estatais.

Como fruto dessa lógica, nos cenários de violência doméstica e familiar contra a mulher, os integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente atuam de forma apartada da Rede de Atendimento à Violência Contra a Mulher, produzindo revitimização a todas as mulheres a nível institucional, e impactando de forma distinta mulheres negras e mulheres brancas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Rosario; FERRARI, Fernanda. *La construcción del sistema de cuidados en el Uruguay: en busca de consensos para una protección social más igualitaria*. Santiago do Chile: CEPAL, 2014. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/36721/S2014269\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/36721/S2014269_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ALMEIDA, Isabella Pereira de. *Destituição do Poder Familiar de Famílias Vulneráveis: uma análise à luz do princípio do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar*. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*, Dossiê: Cultura e Política, v. 2, n. 2, p. 42–63, 2012.

ALVES, Ariana Oliveira. “*Quem tem direito a querer ter/ser mãe?*” *Dinâmicas entre gestão, instâncias estatais e ação política em Belo Horizonte (MG)*. Mestrado em Antropologia Social – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1128974>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, p. 42–49, 1997.

ANGOTTI, Bruna. *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*. Doutorado em Antropologia Social – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-16092019-153730/>>. Acesso em: 10 maio 2023.

ARAÚJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n. 3, p. 43–69, 2018.

ARCARO, Larissa Thielle. *Mulheres e destituição do poder familiar: Interseccionalidade de gênero, raça e classe em espaços(s) de violência(s) e sistema de Justiça*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. Disponível em: <[https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Larissa\\_Arcaro\\_-\\_Mulheres\\_e\\_destituiãõ.pdf](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Larissa_Arcaro_-_Mulheres_e_destituiãõ.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

AZEVEDO, Kátia Rosa; ARRAIS, Alessandra Da Rocha. O mito da mãe exclusiva e seu impacto na depressão pós-parto. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 19, n. 2, p. 269–276, 2006.

BADINTER, Elisabeth. *Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAIROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, p. 458–458, 1995.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; BERTONI, Neilane (Org.). *Pesquisa*

*Nacional sobre o uso de crack: Quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?* Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/10019>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BATTHYÁNY, Karina; GENTA, Natalia. Uruguay. In: GUIMARÃES, NADYA ARAUJO; HIRATA, HELENA SUMIKO (Org.). *El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020. Disponível em: <<https://olhe.org.br/biblioteca/030-el-cuidado-en-Latina.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BECHER, Franciele. *O “perigo moral” em tempos de segurança nacional: políticas públicas e minoridade em Caxias do Sul - RS (1962-1992)*. Mestrado em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67259>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BORGEAUD-GARCIANDÍA, Natacha. Argentina. In: GUIMARÃES, NADYA ARAUJO; HIRATA, HELENA SUMIKO (Org.). *El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020. p. 27–75. Disponível em: <<https://olhe.org.br/biblioteca/030-el-cuidado-en-Latina.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BOTELHO, Rosana Ulhôa. *Sob o signo do perigo: o estatuto dos jovens no século da criança e do adolescente*. Doutorado em História – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/43351>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*, n. 26, p. 329–376, jun. 2006.

BRASIL, Ministério da Justiça. *ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes*, Série Pensando o Direito, n. 26. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando_Direito3.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)*. 3ª ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/observatoriosocial/files/2014/09/CBO-Livro-1.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: CONANDA/CNAS, 2009. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-te](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-te)>

cnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. *Justiça e Gênero: Uma história da Justiça de menores em Brasília (1960-1990)*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

BRITTO, Lemos. *As Leis de Menores no Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Preservação, 1929. Acesso em: 5 abr. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade e ato infracional: o novo léxico judicial para a legitimação do encarceramento de adolescentes no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, p. 1026–1056, 2015.

CAMPBELL, Nancy. *Using Women: Gender, Drug Policy, and Social Justice*. London: Routledge, 2000.

CARAJÁ, Adriana Fernandes. *Diário cartográfico das mães que perdem suas filhas e filhos pelas mãos do Estado: paisagens que se repetem*. Mestrado em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência da Faculdade de Medicina – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34694/1/Diario%20Cartografico%20das%20m%C3%A3es%20que%20perdem%20suas%20filhas%20e%20filhos%20%20pelas%20m%C3%A3os%20do%20Estado%20paisagens%20que%20se%20repetem.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARRASCO, Cristina. El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, v. 31, n. 1, p. 39–56, 2013.

CARRASCO, Cristina. La economía del cuidado: Planteamiento actual y desafíos pendientes. *Revista de Economía Crítica*, n. 11, p. 205–225, 2011.

CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNOS, Teresa. Introducción: El trabajo de cuidados. Antecedentes históricos y debates actuales. In: CARRASCO, CRISTINA; BORDERÍAS, CRISTINA; TORNOS, TERESA (Org.). *El trabajo de cuidados: Historia, Teoría y Políticas*. Colección Economía Crítica y Ecologismo Social. Madrid: Catarata, 2011. Disponível em: <[https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Economia\\_critica/El\\_trabajo\\_de\\_cuidados\\_C.\\_Carrasco\\_C.\\_Borderias\\_T.\\_Tornos.pdf](https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Economia_critica/El_trabajo_de_cuidados_C._Carrasco_C._Borderias_T._Tornos.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Programa da cadeira do direito do menor: adaptado ao novo código de menores*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do Menor - um Direito Novo. *Revista da Faculdade de Direito Da UFMG*, n. 21, p. 384–399, 1979.

CIFALI, Ana Claudia; SANTOS, Mariana. Editorial da Revista Brasileira de Ciências

Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 158, p. 01–12, 2019.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. *Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo*. São Paulo: Lampião, 2017. Disponível em: <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Primeira-infancia-e-maternidade-nas-ruas-de-S-P-CDH-LG.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 32 de 24 junho de 2013. Brasília. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cnj/provimento\\_cnj\\_n32\\_2013.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cnj/provimento_cnj_n32_2013.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras*. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo4-primeira-infancia.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CORREIA, Mariza. *As Ilusões da Liberdade: A escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista: Editora Universidade de São Paulo, 1998.

COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Maria Cristina A. (Org.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Rosa dos Tempos; Fundação Carlos Chagas, 1992.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/1990: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:capitulo.livro:1992;1000172546>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

CRUZ, Danielle Vassalo *et al.* Gestar o real do corpo: o direito à maternidade possível. *Saúde em Redes*, v. 4, n. 1 Suplem, p. 99–113, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009. Disponível em: <[https://crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Criancas\\_esquecidas\\_o\\_trabalho\\_infantil.pdf](https://crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Criancas_esquecidas_o_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DALY, Mary; LEWIS, Jane. El concepto de “social care” y el análisis de los Estados de Bienestar contemporáneos. In: CARRASCO, CRISTINA; BORDERÍAS, CRISTINA; TORNOS, TERESA (Org.). *El trabajo de cuidados: Historia, Teoría y Políticas*. Colección Economía Crítica y Ecologismo Social. Madrid: Catarata, 2011.

DEBERT, Guita Grin; MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar. Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, p. 222–247, 29 dez. 2018.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques de. A profissionalização da atividade de cuidar de idosos no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18, p. 7–41, dez. 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Consulta: Pedido de providência - Instauração de ofício por juiz - Impossibilidade*. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Consulta-Pedido-de-providencia-Instauracao-de-oficio-o-por-juiz-Impossibilidade>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, p. 39–44, 2012.

DRUMMOND, Amanda Naves *et al.* Atuação estratégica em direitos humanos contra o afastamento arbitrário de bebês do convívio familiar: reflexões sobre a prática. *Saúde em Redes*, v. 4, n. 1 Suplem, p. 209–220, 2018.

DRUMMOND, Amanda Naves. *DAR À LUZ E SE TORNAR ÓRFÃO(O): discriminação, convivência familiar e a institucionalização de crianças recém-nascidas*. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/51745/4/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Amanda%20Naves%20Drummond%20-%20%20c3%9altima%20vers%20a3o.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, HELOISA BUARQUE DE (Org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e contexto*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

DUQUE, Javier A. Pineda; MUNÉVAR, Dora Inés. Colombia. In: GUIMARÃES, NADYA ARAUJO; HIRATA, HELENA SUMIKO (Org.). *El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020. Disponível em: <<https://olhe.org.br/biblioteca/030-el-cuidado-en-Latina.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ESQUIVEL, Valeria. *La Economía del Cuidado en América Latina: poniendo a los cuidados en el centro de la agenda*. El Salvador: PNUD, 2011. Disponível em: <[http://www.gemlac.org/attachments/article/325/Atando\\_Cabos.pdf](http://www.gemlac.org/attachments/article/325/Atando_Cabos.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ESQUIVEL, Valeria; FAUR, Eleonor; JELIN, Elizabeth (Org.). *Las lógicas del cuidado infantil: entre familias, el Estado y el mercado*. 1ª ed. Buenos Aires: IDES, 2012. Disponível em: <<https://publicaciones.ides.org.ar/sites/default/files/docs/2020/esquivel-et-al-2012-laslogicas-delcuidadoinfantil.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. *Evolução das políticas dirigidas à infância e à adolescência: a Secretaria do Menor de São Paulo e a introdução de um novo paradigma*. 1995. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/5327>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FERREIRA, Mara Renata da Mota. Da ilegalidade e inconstitucionalidade dos procedimentos verificatórios na justiça infanto-juvenil. *Edição Especial da Revista da Defensoria Pública de São Paulo: Direito da Criança e Adolescente*, p. 227–237, 2019.

FINAMORI, Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18, p. 243–263, 2015.

FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n. 3, p. 11, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, ano 25, p. 49–71, 2017.

FONSECA, Claudia *et al.* Trajetórias paralelas: uma avaliação de algumas meninas egressas da FEBEM-RS. In: FONSECA, CLAUDIA; SCHUCH, PATRICE (Org.). *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 65–93. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/255342/000700952.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

FONSECA, Claudia; SOUZA, Edson André Luiz De. O abandono da razão: a descolonização sobre a infância e a família. *Psicanálise e colonização: leituras do sintoma social no Brasil*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999. Disponível em: <<https://cbff675532.cbaul-cdnwnd.com/159e79eb31d3657d6c04876fdef3c6bd/200000027-cb3d1cbb7d/O%20abandono%20da%20raz%C3%A3o%20-%20descoloniza%C3%A7%C3%A3o%20de%20discursos%20sobre%20inf%C3%A2ncia%20e%20fam%C3%ADlia%2C%201999.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL *et al.* *Condições para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres usuárias de drogas em Belo Horizonte/MG*. Belo Horizonte: Instituto DH, 2022. Disponível em: <<https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/academicas/>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martin Fontes, 2008.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Org.). *Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e redes de proteção social*. São Paulo: CEBRAP, 2018. Disponível em: <<https://cebrap.org.br/pesquisas/trafico-de-drogas-e-trabalho-infantil-mercados-criminais-e-atuacao-da-rede-de-protecao-social/>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. A transversalidade do gênero: desafiando cânones nos estudos brasileiros do trabalho. *Revista de Ciências Sociais*, n. 53, p. 35–52, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. *Cadernos Pagu*, n. 46, p. 59–77, 2016.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; BRITO, Murillo Marschner Alves de; BARONE, Leonardo Sangali. Mercantilização no feminino: A visibilidade do trabalho das mulheres no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 90, p. 17, 2016.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko (Org.). *Cuidado e cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*. São Paulo: Atlas, 2012.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko. Introducción. In: GUIMARÃES, NADYA ARAUJO; HIRATA, HELENA SUMIKO (Org.). *El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020a. Disponível em: <<https://olhe.org.br/biblioteca/030-el-cuidado-en-Latina.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko. *O Gênero do Cuidado: Desigualdades, Significações e Identidades*. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2020b.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. *Sociologia & Antropologia*, v. 1, p. 151–180, 2011.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 98, p. 7–24, 2020.

HARRIS, Angela P. Raça e essencialismo na teoria feminista do direito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Dossiê Gênero, Raça e Direito – Articulações Empíricas e Epistemológicas. v. 10, n. 2, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6932/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

HARRIS, Ruth. *Assassinato e loucura. Medicina, leis e sociedade no fin de siècle*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. *Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de Gênero no Brasil 1975-1995. In: MICELI, SÉRGIO (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Editora Sumaré, 1999. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102\\_653\\_EstudosdeGeneronoBrasil1.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102_653_EstudosdeGeneronoBrasil1.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HILL COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HIRATA, Helena Sumiko. Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61–73, 2014.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, ALBERTINA DE OLIVEIRA *et al.* (Org.). *Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 263–278.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595–609, 2007.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Introdução. In: HOLLANDA, HELOISA BUARQUE DE (Org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e contexto*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Filhos “cuidados” pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. jan. 2021a. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10441>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades: família acolhedora e repúblicas (2010-2018). <http://www.ipea.gov.br>, 2021b. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10585>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

KARMALUK, Clara *et al.* De quem é este bebê? Movimento social de proteção do direito de mães e bebês juntos, com vida digna! *Revista Saúde em Redes*, v. 4, n. 1 Suplem, p. 169–189, 2018.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos - CEBRAP*, n. 86, p. 93–103, 2010.

LANSKY, Sonia. De quem é este bebê? Construção, desconstrução e resistência pelo direito de mães e bebês em Belo Horizonte. *Saúde em Redes*, v. 4, n. 1 Suplem, p. 191–208, 2018.

LAVINAS, Lena; GENTIL, Denise. Brasil anos 2000: a política social sob regência da financeirização. *Novos Estudos - CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 191–211, 2018.

LEÓN, Magdalena. Deuda y crisis: aproximaciones feministas desde el Sur. *Actas Encuentro: Feminismos en la agenda del desarrollo*. Bilbao: HEGOA/ACSUR, 2010. p. 19–37. Disponível em: <[https://publicaciones.hegoa.ehu.eus/uploads/pdfs/145/Actas\\_Encuentro\\_Feminismos.pdf?1488539548](https://publicaciones.hegoa.ehu.eus/uploads/pdfs/145/Actas_Encuentro_Feminismos.pdf?1488539548)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LIMA, Ari. A legitimação do intelectual negro no meio acadêmico brasileiro: negação de inferioridade, confronto ou assimilação intelectual? *Afro-Ásia*, n. 25–26, 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21015>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva Lima; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças e adolescentes

negros: reflexos de uma discriminação velada. *Revista Sociologia Jurídica*, n. 9, 2009. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/criancas-e-adolescentes-negros-reflexos-de-uma-discriminacao-velada/>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LOPES, Luciana Rocha. *Engrenagens de uma notificação. Medos fabricados e corpos interditos: o feminino, o crack e a maternidade*. 2018. Doutorado em Psicologia – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <[http://slab.uff.br/wp-content/uploads/sites/101/2021/06/2018\\_t\\_LucianaRochaLopes.pdf](http://slab.uff.br/wp-content/uploads/sites/101/2021/06/2018_t_LucianaRochaLopes.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LOWENKRON, Laura. As várias faces do cuidado na cruzada antipedofilia. *Anuário Antropológico, Brasília, UnB*, v. 41, n. 1, p. 81–98, 2016.

MACHADO, Erica Babini; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues; SERRA, Marco Alexandre de Souza. Permanências Históricas na Criminalização da Infância: observações sobre as consequências do neomenorismo no sistema de justiça juvenil brasileiro. *Revista de Direito Público*, v. 16, n. 89, p. 96–113, 2019.

MACIEL, Kátia (Org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALHEIRO, Luana Silva Bastos. *Tornar-se mulher usuária de crack: trajetórias de vida, cultura de uso e política sobre drogas no centro de Salvador, Bahia*. Mestrado em Antropologia – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao\\_\\_FIM\\_\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao__FIM__.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MALLART, Fábio. *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo*. Doutorado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019a. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-30102019-185218/>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

MALLART, Fábio. O arquipélago. *Tempo Social*, v. 31, n. 3, p. 59–79, 2019b.

MARCONDES, Mariana Mazzini. *Transversalidade de gênero em políticas de cuidado: uma análise comparada das políticas de cuidado infantil no Brasil, Argentina e Uruguai durante o giro à esquerda*. Doutorado em Administração Pública e Governo – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/27291>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MATOS, Elisa Borges. Sistema penal e a rarefação das narrativas da mulher em situação de violência doméstica e familiar. São Paulo: Anais VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2019. Disponível em: <<https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6I nBhcmFtcyI7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjM6IjMyNiI7fSI7czoZoiJ oIjtzOjMyOiJhMjFiZDU4OGJmJmNkMTQ5ODI2M2ZiMzEwOWNmNzFkNSI7fQ%3D%3 D>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MELLO, Simone Guerresi de; SILVA, Enid Rocha Andrade da. Quem cuida? O quadro de recursos humanos nos abrigos. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Org.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em:

<<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/capit4.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e Cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec, 1998.

MÉNDEZ, Emilio García. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, n. 8, p. 22, 2013.

MEYER, Dagmar E. Estermann. A politização contemporânea da maternidade: construindo um argumento. *Revista Gênero*, v. 6, n. 1, p. 81–104, 2005.

MILANEZI, Jaciane. Cadastradas difíceis e as relações com as desigualdades raciais em saúde. *44 Encontro Anual da ANPOCS*. São Paulo: 44 Encontro Anual da ANPOCS, GT33 - Políticas Públicas, 2020. Disponível em: <<https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjQ6IjQ0NTgiO3oiO3M6MToiaCI7czoZMjoiMzQxODViODI1NGMwM2UxNDRiMDhlZGU1NDIINmE5OGUiO30%3D>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; NARDI, Henrique Caetano. Mãe é tudo igual? Enunciados produzindo maternidade(s) contemporânea(s). *Revista Estudos Feministas*, v. 17, p. 569–594, 2009.

MORENO, Renata Faleiros Camargo. *Entre a família, o Estado e o mercado: mudanças e continuidades na dinâmica, distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado*. 2019. Doutorado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102019-150924/>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, p. 39–44, 2012.

NASCIMENTO, Maria Livia do; SCHEINVAR, Estela. De como as práticas do conselho tutelar vêm se tornando jurisdicionais. *Aletheia*, n. 25, p. 152–162, jun. 2007.

NESRALA, Daniele Bellettato. *Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

NESRALA, Daniele Bellettato; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Alienação parental estatal. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 4, n. 1, p. 39–60, 2018.

NEVES, Ciani Sueli Das. *E eu não sou uma mulher? Silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco*. Doutorado em Direito – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <[http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1637/5/Ok\\_ciani\\_sueli\\_neves.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1637/5/Ok_ciani_sueli_neves.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários ao código de menores*. São Paulo, Saraiva, 1985.

NUNES, Bruna Rigo Leopoldi Ribeiro. Deve ser assegurada garantia do devido processo legal no procedimento verificatório. *Edição Especial da Revista da Defensoria Pública de São Paulo: Direito da Criança e Adolescente*, p. 143–149, 2019.

OLIVEIRA, Vanessa de. *Plano Individual de Atendimento e Audiências Concentradas: possibilidades e limites na reintegração familiar de crianças e adolescentes*. Doutorado em Serviço Social – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/153306>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. Washington, D.C: 45ª Sessão Regular da Assembleia Geral da OEA, 2015. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PANTUFFI, Luciana Andrade. *Destituição do poder familiar: saber e poder nas “engrenagens” da medida de (des)proteção*. Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-20122018-103818/>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PARADIS, Clarisse Goulart. A luta política feminista para despatriarcalizar o Estado e construir as bases para a igualdade. In: MORENO, RENATA FALEIROS CAMARGO (Org.). *Feminismo, economia e política: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres*. São Paulo: SOF Sempre Viva Organização Feminista, 2014. p. 55–75.

PAUTASSI, Laura. Del “boom” del cuidado al ejercicio de derechos. *Revista Sur*, v. 13, n. 24, p. 35–42, 2016.

PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho. Un camino virtuoso, un desafío inmediato. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, v. 68, n. 272, p. 717–742, 2018.

PEREIRA, Carolina Soares Nunes. *A criminalização da violência doméstica contra mulheres: elos entre feminismos e delegacias de polícia*. Mestrado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03072023-163557/>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, v. 11, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/5247>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PONTES, Mônica Garcia. *Mães Órfãs, produzindo novos olhares a partir de modos de existência e resistência singulares*. Mestrado em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência da Faculdade de Medicina – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32460/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20M%c3%a3es%20%c3%93rf%c3%a3s%20-%20MGP.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RAZAVI, Shahra. *The Political and Social Economy of Care in a Development Context: Conceptual Issues, Research Questions and Policy Options*. Geneva: United Nations Research Institute for Social Development, 2007. Disponível em: <<https://cdn.unrisd.org/assets/library/papers/pdf-files/razavi-paper.pdf>>. Acesso em: 30 jul.

2023.

REIS, Gabriela Maciel Dos. *MÃES ÓRFÃS: cartografia das tensões e resistências ao abrigo*. Mestrado em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência da Faculdade de Medicina – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30866/1/Disserta%20a7%20a3o%20M%20a3es%20Orf%20a3s%20-%20Gabriela%20Maciel%20ds%20Reis.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RICOLDI, Arlene Martinez. Trabalho, Família e Política: Os estudos de gênero e os Grupos de Trabalho na Anpocs. *Anais do 41 Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2017. p. 1–17.

RIOS, Ariane Goim. *O fio de Ariadne: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas*. Mestrado em Saúde Coletiva – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: <[http://acervus.unicamp.br/index.asp?codigo\\_sophia=985408](http://acervus.unicamp.br/index.asp?codigo_sophia=985408)>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). *A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 2ª edição ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). *A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro, RJ: Brasília, DF: São Paulo, SP: Editora PUC-Rio: CIESPI; UNICEF; Edições Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. “Menores” institucionalizados e meninos de rua: os grandes temas de pesquisas na década de 80. *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*, p. 245, 1996.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, IRENE; PILOTTI, FRANCISCO (Org.). *A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Cristiano. Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil. *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, v. 10, p. 1–12, 2013.

RODRÍGUEZ ENRIQUEZ, Corina. *La organización del cuidado de niños y niñas en Argentina y Uruguay*. Santiago do Chile: CEPAL, 2007. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5813/S0701056\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5813/S0701056_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 31 jul. 2023.

RODRÍGUEZ ENRIQUEZ, Corina. *La organización social del cuidado de niños y niñas: elementos para la construcción de una agenda de cuidados en Argentina*. 1ª ed. Ciudad

Autónoma de Buenos Aires: Equipo Latinoamericano de Justicia y Género - ELA, 2014. Disponível em: <[https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/187067/CONICET\\_Digital\\_Nro.0385a166-4381-4269-8a06-68997b3a49e9\\_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/187067/CONICET_Digital_Nro.0385a166-4381-4269-8a06-68997b3a49e9_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y)>. Acesso em: 31 jul. 2023.

RODRÍGUEZ ENRIQUEZ, Corina; MARZONETTO, Gabriela. Organización social del cuidado y desigualdad: el déficit de políticas públicas de cuidado en Argentina. *Revista Perspectivas de Políticas Públicas*, v. 4, n. 8, p. 103–134, 2015.

ROSATO, Cássia Maria. *A VIDA DAS MULHERES INFAMES: genealogia da moral de mulheres usuárias de drogas ou em situação de rua*. Doutorado em Psicologia – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/33459/1/TESE%20C%3a1ssia%20Maria%20Rosato.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca *et al.* O “direito ao conflito” nos casos de violência doméstica: potencialidades e riscos. In: SANTOS, GUSTAVO FERREIRA; TEIXEIRA, JOÃO PAULO ALLAIN; ARAÚJO, MARCELO LABANCA CÔRREA DE (Org.). *Direito, Democracia e Internacionalização da Constituição: Direito(s) em Debate*. Recife: APPODI, 2016. p. 266–276.

SARMENTO, Caroline Silveira. “*Por que não podemos ser mães?*”: *Tecnologias de governo, maternidades e mulheres com trajetória de rua*. Mestrado em Antropologia Social - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/212984/001116011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SARTI, Cynthia A. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. *Cadernos Pagu*, n. 16, p. 31–48, 2001.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari *et al.* O Caminho Necessário do Processo de Adoção – Pela Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Revista Liberdades*, v. 22, 2016. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7466>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. *Menorismo estrutural e o direito: elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista*. Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/30253/1/Peter%20Gabriel%20Molinari%20Schweikert.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, MAÍRA ROCHA (Org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275–320. Disponível em: <<https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, p. 478–491, 2013.

SORJ, Bila. Políticas sociais, participação comunitária e a desprofissionalização do care. *Cadernos Pagu*, n. 46, p. 107–128, 2016.

SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/x3QD6kvmf3thbpsPBCBrh8C/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SOUZA, Cristiana Marina Barros de; NOGUEIRA, Maria Tereza Granha. A Rede de Saúde Mental de Belo Horizonte e o cuidado em Liberdade: do Direito à cidadania ao direito à maternidade. *Saúde em Redes*, v. 4, n. 1 Suplem, p. 115–128, 2018.

SOUZA, Isadora Simões de. *Determinantes da Institucionalização de Crianças e Adolescentes em Tempos de Doutrina da Proteção Integral*. Mestrado em Saúde Mental Internacional da Faculdade de Ciências Médicas – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/20739/1/Souza%20Isadora%20TM%202017.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A Convivência Familiar e Comunitária e o Acolhimento Institucional*. 1ª ed. São Paulo: Pillares, 2014.

VALENTE, Jane. *Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento*. São Paulo: Paulus, 2013. Disponível em: <<https://www.relaf.org/biblioteca/familia-acolhedora.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.). *Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX*. São Paulo, Alameda: Editora PUC Minas, 2010.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, SÉRGIO R.; TEIXEIRA, CARLA COSTA; SOUZA LIMA, ANTONIO CARLOS DE (Org.). *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contracapa; Faperj, 2014.

VIÉGAS, Lygia de Sousa; JUNIOR, Paulo Roberto Cardoso Pereira. Políticas de socioeducação e privação de liberdade de adolescentes no Brasil: menorismo no comando. *Cadernos de Pesquisa*, v. 29(3), p. 275–299, 2022.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil Vieira. *A (não) implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em âmbito judicial*. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194086/PDPC1333-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743\\_Tese\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743_Tese_Corrigida.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2023.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, IRENE; PILOTTI, FRANCISCO (Org.). *A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

**APÊNDICE A**  
**Ficha Catalográfica de Processos Judiciais de Medida de Proteção**

**Informações processuais (\*inserir data de cada evento numerado abaixo)****1. Numeração processual:**

Nº CNJ:

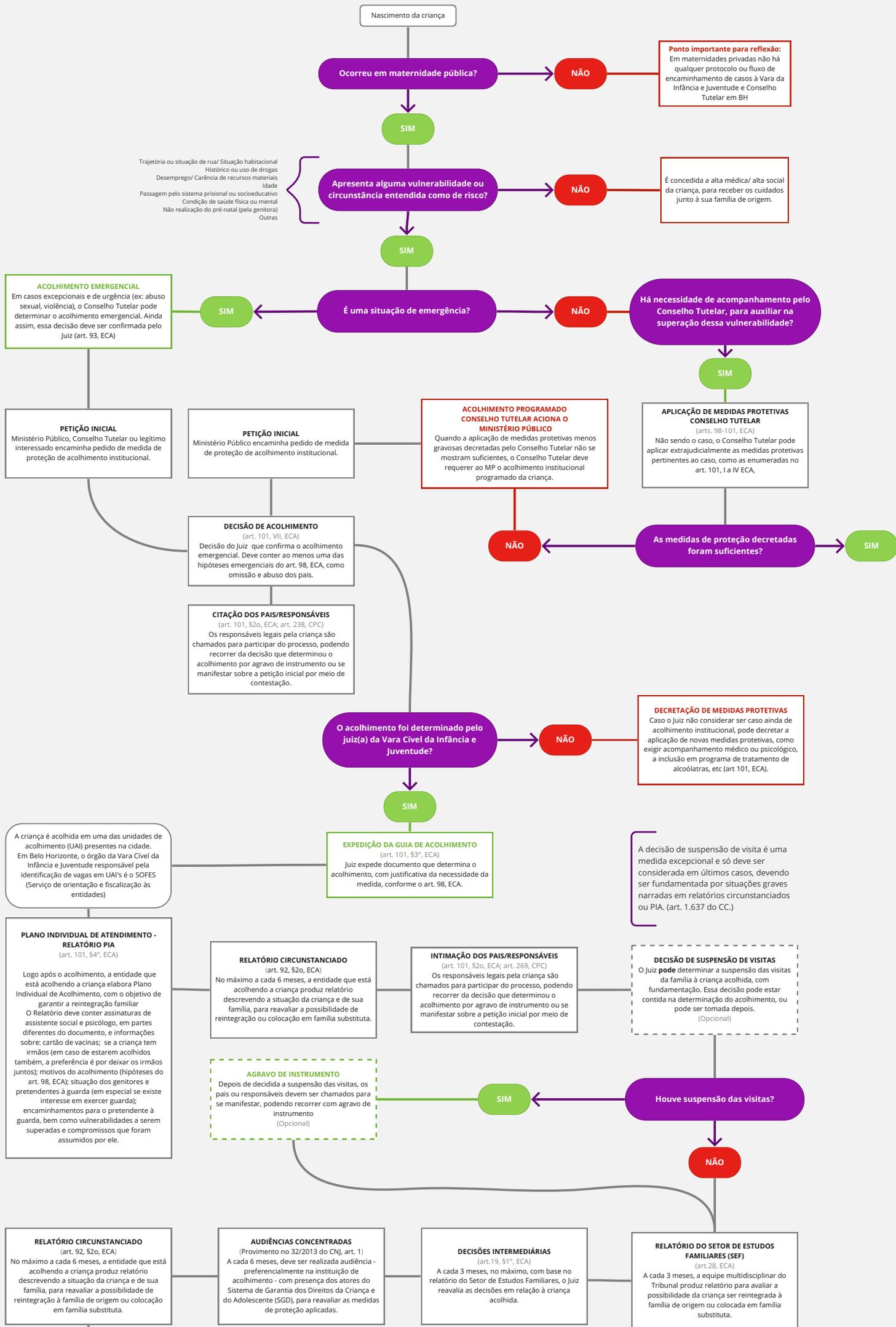
Nº TJMG:

**2. Aplicação anterior de medidas de proteção extrajudiciais****3. Instauração do processo:****4. Citação genitora e genitor****5. Primeira decisão judicial****6. Recursos****7. Relatórios sociais produzidos por:**

- Unidade de Acolhimento Institucional (UAI): Plano Individual de Atendimento (PIA) e outros
- Setor de Estudos Familiares da Vara (SEF VCIJ-BH)

**8. Audiências****9. Outras decisões judiciais/despachos****10. Outros recursos****11. Manifestação MPMG****12. Manifestação DPMG****13. Decisão judicial que concluiu o processo****14. Recursos****15. Ajuizamento de Ação de Destituição do Poder Familiar e Ação de Adoção**

**APÊNDICE B**  
**Fluxograma do Trâmite dos Processos de Medida De Proteção**



**Ponto importante para reflexão:**  
Em maternidades privadas não há qualquer protocolo ou fluxo de encaminhamento de casos à Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar em BH

Trajetória ou situação de rua/ Situação habitacional  
Histórico ou uso de drogas  
Desemprego/ Carência de recursos materiais  
Idade  
Passagem pelo sistema prisional ou socioeducativo  
Condição de saúde física ou mental  
Não realização do pré-natal (pela genitora)  
Outras

É concedida a alta médica/ alta social da criança, para receber os cuidados junto à sua família de origem.

**ACOLHIMENTO EMERGENCIAL**  
Em casos excepcionais e de urgência (ex: abuso sexual, violência), o Conselho Tutelar pode determinar o acolhimento emergencial. Ainda assim, essa decisão deve ser confirmada pelo Juiz (art. 93, ECA)

**PETIÇÃO INICIAL**  
Ministério Público, Conselho Tutelar ou legítimo interessado encaminha pedido de medida de proteção de acolhimento institucional.

**PETIÇÃO INICIAL**  
Ministério Público encaminha pedido de medida de proteção de acolhimento institucional.

**ACOLHIMENTO PROGRAMADO CONSELHO TUTELAR ACIONA O MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Quando a aplicação de medidas protetivas menos gravosas decretadas pelo Conselho Tutelar não se mostram suficientes, o Conselho Tutelar deve requerer ao MP o acolhimento institucional programado da criança.

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONSELHO TUTELAR**  
(arts. 98-101, ECA)  
Não sendo o caso, o Conselho Tutelar pode aplicar extrajudicialmente as medidas protetivas pertinentes ao caso, como as enumeradas no art. 101, I a IV ECA,

**DECISÃO DE ACOLHIMENTO**  
(art. 101, VII, ECA)  
Decisão do Juiz que confirma o acolhimento emergencial. Deve conter ao menos uma das hipóteses emergenciais do art. 98, ECA, como omissão e abuso dos pais.

**CITAÇÃO DOS PAIS/RESPONSÁVEIS**  
(art. 101, §2º, ECA; art. 238, CPC)  
Os responsáveis legais pela criança são chamados para participar do processo, podendo recorrer da decisão que determinou o acolhimento por agravo de instrumento ou se manifestar sobre a petição inicial por meio de contestação.

**O acolhimento foi determinado pelo juiz(a) da Vara Cível da Infância e Juventude?**

**DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**  
Caso o Juiz não considerar ser caso ainda de acolhimento institucional, pode decretar a aplicação de novas medidas protetivas, como exigir acompanhamento médico ou psicológico, a inclusão em programa de tratamento de alcoólatras, etc (art 101, ECA).

A criança é acolhida em uma das unidades de acolhimento (UAI) presentes na cidade. Em Belo Horizonte, o órgão da Vara Cível da Infância e Juventude responsável pela identificação de vagas em UAI's é o SOFES (Serviço de orientação e fiscalização às entidades)

**EXPEDIÇÃO DA GUIA DE ACOLHIMENTO**  
(art. 101, §3º, ECA)  
Juiz expede documento que determina o acolhimento, com justificativa da necessidade da medida, conforme o art. 98, ECA.

A decisão de suspensão de visita é uma medida excepcional e só deve ser considerada em últimos casos, devendo ser fundamentada por situações graves narradas em relatórios circunstanciados ou PIA. (art. 1.637 do CC.)

**PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO - RELATÓRIO PIA**  
(art. 101, §4º, ECA)  
Logo após o acolhimento, a entidade que está acolhendo a criança elabora Plano Individual de Acolhimento, com o objetivo de garantir a reintegração familiar. O Relatório deve conter assinaturas de assistente social e psicólogo, em partes diferentes do documento, e informações sobre: cartão de vacinas; se a criança tem irmãos (em caso de estarem acolhidos também, a preferência é por deixar os irmãos juntos); motivos do acolhimento (hipóteses do art. 98, ECA); situação dos genitores e pretendentes à guarda (em especial se existe interesse em exercer guarda); encaminhamentos para o pretendente à guarda, bem como vulnerabilidades a serem superadas e compromissos que foram assumidos por ele.

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**  
(art. 92, §2º, ECA)  
No máximo a cada 6 meses, a entidade que está acolhendo a criança produz relatório descrevendo a situação da criança e de sua família, para reavaliar a possibilidade de reintegração ou colocação em família substituta.

**INTIMAÇÃO DOS PAIS/RESPONSÁVEIS**  
(art. 101, §2º, ECA; art. 269, CPC)  
Os responsáveis legais pela criança são chamados para participar do processo, podendo recorrer da decisão que determinou o acolhimento por agravo de instrumento ou se manifestar sobre a petição inicial por meio de contestação.

**DECISÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS**  
O Juiz **pode** determinar a suspensão das visitas da família à criança acolhida, com fundamentação. Essa decisão pode estar contida na determinação do acolhimento, ou pode ser tomada depois. (Opcional)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
Depois de decidida a suspensão das visitas, os pais ou responsáveis devem ser chamados para se manifestar, podendo recorrer com agravo de instrumento (Opcional)

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**  
(art. 92, §2º, ECA)  
No máximo a cada 6 meses, a entidade que está acolhendo a criança produz relatório descrevendo a situação da criança e de sua família, para reavaliar a possibilidade de reintegração à família de origem ou colocação em família substituta.

**AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS**  
(Provimento no 32/2013 do CNJ, art. 1)  
A cada 6 meses, deve ser realizada audiência - preferencialmente na instituição de acolhimento - com presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), para reavaliar as medidas de proteção aplicadas.

**DECISÕES INTERMEDIÁRIAS**  
(art.19, §1º, ECA)  
A cada 3 meses, no máximo, com base no relatório do Setor de Estudos Familiares, o Juiz reavalia as decisões em relação à criança acolhida.

**RELATÓRIO DO SETOR DE ESTUDOS FAMILIARES (SEF)**  
(art.28, ECA)  
A cada 3 meses, a equipe multidisciplinar do Tribunal produz relatório para avaliar a possibilidade da criança ser reintegrada à família de origem ou colocada em família substituta.

